DIREITO E CIÊNCIA

binômio epistemológico para a consolidação da justiça

ORGANIZADORES

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Editora Poisson

2
VOLUME

(Organizadores)
Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça
Volume 2

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2026

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial
Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça - Volume 2/ Organização: Paulo Eduardo Queiroz da Costa, Lúcia Maria Corrêa Viana, Polyana Milena Barros Navegantes, Antônio Ferreira do Norte Filho, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo - Belo Horizonte - MG: Poisson, 2026

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-615-8
DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. **Direito 2. Justiça. 3. Ensino I.** COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da II. VIANA, Lúcia Maria Corrêa III. NAVEGANTES, Polyana Milena Barros IV. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de V. Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Organizadores

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Escritor, poeta, editor, jornalista e antropólogo. Professor universitário, formado em Direito, pós-graduado em antropologia social e cultural, em direito constitucional, em direito ambiental e em psicanálise clínica. Mestrando em Psicanálise forense. Presidente da Associação Brasileira de Escritores e Poetas Pan-Amazônicos (ABEPPA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA), editor-executivo da Editora Palavra da Terra.

Lúcia Maria Corrêa Viana

Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa. É membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA). Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas (ESMAM); Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON); Pós-Doutora em Direito pela UNILAM - Buenos Aires - Argentina; Doutoranda em Direito pela UCSF - Argentina; Mestre em Direito Ambiental - UEA; Especialista em Direito Ambiental - UFAM; Graduada em Direito - UFAM; Professora de Direito Ambiental da ESMAM, ExCoordenadora da UEA e do CIESA, Ex-Professora e Ex-Coordenadora Adjunta da Faculdade Martha Falcão; Ex-Conselheira do Conselho do Meio Ambiente - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável/AM. Ex-Conselheira do Conselho Estadual de Direito Humanos do Estado do AM e Ex-Conselheira e Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas; Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/AM. Com vários artigos científicos e dois livros publicados.

Polyana Milena Barros Navegantes

Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE (2009), com Formação em Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, Gestão Escolar. Graduada em Direito pela Universidade Paulista-UNIP. Advogada, Especialista em Direito tributário; em Direito Constitucional, em Sistema de Gestão Educacional e Psicopedagogia pelo Instituto Educacional da Amazônia-IDAAM. Mestra em Educação e Ensino de Ciências na Amazônia pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Foi coordenadora do Curso de Direito (UNINORTE), foi coordenadora dos cursos de: Letras-Inglês, Letras-Português; Matemática. Atua como professora do Curso de Pedagogia e demais licenciaturas da Uninorte. Trabalhou como Professora, Coordenadora e tutora na modalidade EAD na Universidade Nilton Lins. Professora do curso de Pedagogia da Universidade Paulista-UNIP na Pós Graduação no curso de docência do Ensino Superior. Docente do Curso de Direito-Uninorte, ministrando disciplinas de: Direito Constitucional, Hermenêutica e Argumentação Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Ética Profissional, Direito do Consumidor, Instituições Democráticas e Ordens Constitucional, Responsabilidade Civil. Desenvolvimento Pessoal e Trabalhabilidade.

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2021). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2011). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco - UCB / RJ (2009), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte - Uninorte (2008), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000). Bacharel em Direito. Superintendente Adjunto de Transportes Urbanos da Cidade de Manaus (2012). Secretário Executivo Adjunto de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas (2013-2014). Professor de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Santa Teresa. Advogado. Autor do Livro Corredores Ecológicos Urbanos (Ed. Appris / Curitiba, 2015)

Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Doutora em Ciências da Educação; Mestre em Desenvolvimento Regional. Especialização em Gerência Financeira e em Educação Personalizada. Graduação em Economia. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Grupo FAMETRO e do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS-CEJUR - Faculdade Santa Teresa, atuando principalmente nos seguintes temas: Pesquisa e Extensão, Iniciação Científica, Sustentabilidade Ambiental, Articulação Ensino, Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social na formação acadêmica. Idealizadora e organizadora do Congresso Científico FAMETROCONCIFA, do Programa Produzir e Publicar, realizando um trabalho de incentivo à produção e publicação acadêmica. Responsável pelo Programa de Intercâmbio e Mobilidade Acadêmicos. Coordenadora das Ligas Acadêmicas do IME.

Prefácio

A denominada sociedade contemporânea do conhecimento busca incansavelmente aperfeiçoar as relações sociais por intermédio do Direito e da Ciência, e isso, obviamente, requer austeridade metodológica, dedicação acadêmica e renúncia às falhas e aos equívocos corriqueiros daqueles que não se detêm no trato científico profícuo e epistemológico. A obra **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** salvaguarda o desenvolvimento científico do Direito como um componente que integra uma posição inexorável na sistemática que move as sociedades contemporâneas, destinatárias finais do nosso afinco nos estudos e da nossa devoção acadêmica.

A reflexão crítica e o apuramento fenomenológico dos acadêmicos pesquisadores, contidos nestes três volumes produzidos com indiscutível venustidade estética pela Editora Poisson, influenciam diretamente no avanço do Direito, propondo conceitos mais globais de mediação, de expansão do conhecimento científico, de sacralização dos valores jurídicos inafastáveis, tais quais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os preceitos da Segurança Jurídica, as formalidades da Justiça Social e as grandezas da Sustentabilidade, além da busca sistemática do Conhecimento, sendo este último uma regra aurífera, um pilar medial para a elevação real da cidadania.

A presente obra acadêmica **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** alicerçou-se, sobremodo, no enfrentamento dos desafios residentes na velocidade do tempo de agora e nas imponentes certezas que moram dentro dos infindáveis labirintos do progresso científico, e tal fenômeno não é um apanágio apenas do Direito e da Justiça e em seu papel protetivo, não; é igualmente uma poderosa instigação direcionada a todos os ramos do conhecimento, exemplificando, nesse sentido: a economia, a medicina, a biotecnologia, a inteligência artificial, a nanotecnologia, a genética, a geografia, e todos os outros, que evolucionam em cadência espantosa.

Imperioso e elementar asseverar aqui que este projeto precioso, em forma de obra literária imprescindível, não seria possível sem a anuência cabal da IES Faculdade Santa Teresa (FST); da Magnífica Reitoria, Prof. Dra. Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque; da Coordenação de Ensino, na pessoa da Prof. Silmara Guadalupe; da Coordenação do Curso de Direito, na pessoa da Prof. Dra. Lúcia Viana; da Coordenadora Adjunta do Curso de Direito, Prof. Polyana Navegante, e dos eminentes mestres, Prof. Dr. Antônio Norte Filho e Prof. Suelânia Figueiredo, bem como do suporte visceral do Corpo Docente como um todo, especialmente dos parceiros Organizadores, detentores de um saber notável.

Gratidão aos homens e mulheres de dons científicos, provedores do conhecimento, aqui citados, e muito sucesso aos pesquisadores acadêmicos presentes nesta saliente obra escrita, cidadãos e cidadãs que, com o seu sacerdócio e lealdade, doravante, enrobustecerão de modo fecundante a práxis científica e o trabalho jurídico: energias que dão vida à potestade dos estudiosos plenamente formados.

Prof. Paulo Queiroz
Ministrante das Disciplinas TCC I e II
Faculdade Santa Teresa (FST)

SUMÁRIO

Capítulo 1: A violência obstétrica e os direitos da mulher: como a proteção legal pode assegurar um atendimento humanizado à mulher gestante..... 11

Carolline Dourado Barbosa

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.01

Capítulo 2: Direito, gênero e neurodiversidade: o diagnóstico tardio do transtorno do espectro autista (TEA) em mulheres e seus impactos jurídicos na efetivação de direitos fundamentais..... 25

Fernanda Abreu Nascimento Lima

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.02

Capítulo 3: A reintegração do menor sob guarda como dependente previdenciário: impactos jurídicos e sociais a luz das mudanças na legislação previdenciária..... 44

Fernanda Coelho Lima de Oliveira

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.03

Capítulo 4: Criminalidade e justiça: estudo dos fundamentos teóricos e das medidas alternativas no enfrentamento dos desafios do direito penal moderno..... 60

Ian Barros de Oliveira

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.04

Capítulo 5: Acordo de não persecução penal como instrumento para o avanço da justiça consensual criminal brasileira..... 75

Helisandra Ramos da Costa

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.05

Capítulo 6: A multinacionalização da jurisprudência: desafios e perspectivas para a celeridade do direito no Brasil..... 91

Gustavo Garcia Rodrigues da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.06

Capítulo 7: Planejamento sucessório e proteção patrimonial: estudo comparativo entre o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar..... 106

Júlia dos Santos Santiago

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.07

SUMÁRIO

Capítulo 8: Regulação e desafios dos cibercrimes: análise dos mecanismos legais para a proteção de dados e da segurança da informação diante do avanço tecnológico 120

Aye Luiz Rezende Lima

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.08

Capítulo 9: Povos indígenas e direito ambiental na Amazônia: a proteção constitucional e os conflitos com a exploração econômica 133

Karen Rebeca Silva de Assis

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.09

Capítulo 10: A insciência do judiciário brasileiro acerca dos assassinos em série. 147

Bruno Nicolas Montalvan Valdivieso

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.10

Capítulo 11: Medidas protetivas na Lei 11.340/2006: eficácia e desafios nos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro 161

Marcela Valente Elias

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.11

Capítulo 12: Criptomoedas e lavagem de dinheiro: desafios regulatórios e estratégias de combate no Brasil 172

Matheus Albuquerque Gonçalves

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.12

Capítulo 13: Escolas e o TDAH: o descompasso entre a legislação e a prática educacional 188

Clarissa Saraiva Castro Balreira

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.13

Capítulo 14: Crianças psicopatas: uma análise jurídica das implicações e desafios na responsabilização penal 201

Narley Queiroz Santana

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.14

SUMÁRIO

Capítulo 15: A proteção de dados pessoais na era da LGPD: desafios e efetividade da legislação brasileira 217

Rafael Aguiar Chã

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.15

Capítulo 16: Os efeitos do processo de expansão universitária no mercado de trabalho: panorama jurídico no estado do Amazonas 232

Luiz Moreira Reis, Paulo Queiroz

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.16

Capítulo 17: IA e segurança pública: potencialidades e desafios na era da inteligência artificial.. 238

Adriene Silva da Cursino

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.17

Capítulo 18: Conexões globais: a influência do direito internacional nas políticas nacionais..... 245

João Vitor Correia do Nascimento

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.18

Capítulo 19: A imparcialidade judicial como pilar do devido processo legal em um estado democrático de direito 257

João Luiz Mendes Romão

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.19

Capítulo 20: Raízes da fé e o direito: a constitucionalidade das religiões afro-brasileiras..... 276

Vinícius Onassis Pereira de Oliveiras

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.19

Capítulo 21: A política criminal de combate ao feminicídio: análise da efetividade das leis de proteção à mulher no Brasil. 287

Sophia Omena Bryan

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.19

Capítulo 22: A liberdade de expressão versus discurso de ódio no Brasil: uma perspectiva constitucional. 302

Bianca Alves da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-615-8.CAP.22

Capítulo 1

A violência obstétrica e os direitos da mulher: como a proteção legal pode assegurar um atendimento humanizado à mulher gestante

Carolline Dourado Barbosa[1]

Resumo: A violência obstétrica implica uma violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres, manifestando-se por meio de intervenções médicas que carecem de respeito, são invasivas ou ocorrem sem o devido consentimento durante a gravidez e o parto. Este artigo analisa a proteção jurídica da mulher no Brasil, discutindo os fundamentos constitucionais, os tratados internacionais, as legislações infraconstitucionais e os mecanismos de responsabilização penal, civil e administrativa. É importante observar a falta de uma tipificação penal específica, a subnotificação das ocorrências e a falta de informação das gestantes, fatores que favorecem a impunidade e a continuidade dessas práticas. Em conclusão, são apresentadas propostas para a melhoria da legislação, a implementação de políticas públicas que promovam a humanização do parto e a educação sobre direitos reprodutivos como ferramentas fundamentais para garantir a dignidade, a autonomia e a segurança das mulheres.

Palavras-chave: Violência obstétrica; Direitos da mulher; Proteção legal; Dignidade humana; Humanização do parto.

Abstract: Obstetric violence involves a violation of women's human, sexual, and reproductive rights, manifesting through medical interventions that lack respect, are invasive, or occur without proper consent during pregnancy and childbirth. This article examines the legal protection of women in Brazil, discussing constitutional foundations, international treaties, infraconstitutional legislation, and mechanisms for criminal, civil, and administrative accountability. It is important to note the lack of specific criminal classification, the underreporting of incidents, and the lack of information for pregnant women—factors that contribute to impunity and the continuation of these practices. In conclusion, proposals are presented for improving legislation, implementing public policies that promote humanized childbirth, and educating about reproductive rights as essential tools to ensure the dignity, autonomy, and safety of women.

Keywords: Obstetric violence; Women's rights; Legal protection; Human dignity; Humanization of childbirth.

---

[1]Acadêmica do 1º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: douradocarolline@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz

1. INTRODUÇÃO

A Violência Obstétrica é um tipo de mal que assola a sociedade, traz malefícios a saúde da mulher e viola os direitos humanos, pode ser classificada de diversas formas, bem como quando há negligência em relação a um tratamento de qualidade ou a imposição de tratamentos desnecessários e as sequelas em consequência de humilhação, xingamento proferidos contra a gestante; a negação de atendimento ou a imposição de dificuldades no atendimento do pré-natal; e comentários constrangedores em relação a raça, etnia, situação econômica, e sua religião.

No Brasil, essa problemática tem se intensificado, com diversas mulheres relatando práticas abusivas que vão desde o desrespeito até a agressão explícita no contexto obstétrico. Tais atitudes representam uma afronta direta aos direitos humanos, uma vez que privam as mulheres de sua autonomia sobre o próprio corpo e de um atendimento digno, violando a dignidade e a liberdade individual (FERRAZ, 2012; SOUZA, 2019).

As mazelas das mulheres decorrentes desse tipo de violência ocorrem em diferentes períodos e lugares ao redor de todo o mundo. No passado, esses casos eram encobertos, somente a partir da década de 90 começaram a surgir os primeiros relatos de mulheres que falaram sobre o tema, compartilhando as experiências de tratamentos cruéis aos quais foram submetidas. A partir desse momento, os primeiros relatos públicos sobre violência obstétrica surgiram, revelando os abusos a que muitas gestantes eram submetidas nos hospitais e unidades de saúde (COSTA, 2016; LIMA, 2020).

O femismo é o conjunto de movimentos políticos, sociais, ideológicos e filosóficos, que luta pela igualdade de direito entre homens e mulheres, esse movimento vem ganhando espaço e voz na sociedade, reflexo do empoderamento conquistado pelas mulheres, uma pauta desse movimento são os questionamentos de instrumentos que possam controlar o corpo feminino, uma vez, que tal movimento retrata a sociedade machista, sexista e misógina, que ver a mulher como parideira, ou seja, que a mulher exista somente para gestar filhos ao mundo, sem que as mulheres possam ter tomada de decisão sobre seu corpo, a hora ter filhos e até mesmo no momento de trazer ao mundo, de sofrer criticas severas por não querer procriar.

Anteriormente, a violência era relacionada a crueldade, batalhas sangrentas outas distintas formas de agressões em lesões físicas, com o tempo passou-se a considerar como

violência também as ações que envolvem coação psicológica, entre outras de caráter subjetivo, dessa forma, o objetivo é possibilitar a compreensão de todas as condutas presentes no contexto prático, por essa razão, promover o combate efetivo a essas práticas.

A relevância do debate sobre a violência obstétrica reside no fato de que, além de ser uma violação dos direitos fundamentais da mulher, ela tem sérias consequências para a saúde das gestantes. O sofrimento psicológico gerado por experiências de humilhação e abusos durante o parto pode perdurar por toda a vida, comprometendo a saúde mental e a autoestima das mulheres. Além disso, as sequelas físicas podem incluir traumas obstétricos, como lesões no períneo e infecções hospitalares, que afetam diretamente a recuperação da mulher e podem comprometer a saúde do bebê (PINHEIRO, 2017; MACIEL, 2015).

Embora haja um crescente reconhecimento da violência obstétrica no Brasil e no mundo, ainda falta um arcabouço jurídico robusto que efetivamente coíba essas práticas. Apesar da existência de algumas leis que reconhecem a violência obstétrica como uma violação dos direitos das mulheres, como a Lei nº 11.108/2005, que garante o direito de acompanhante durante o parto, e a Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio, há uma escassez de normas específicas que abordem a violência obstétrica de maneira mais detalhada e que prevejam mecanismos eficazes de fiscalização e punição. A implementação de políticas públicas eficazes que garantam a proteção das gestantes, a educação e a conscientização sobre seus direitos, e a capacitação dos profissionais de saúde são fundamentais para a erradicação dessa prática (SANTOS, 2019; COSTA, 2016).

Em síntese, a violência obstétrica é um reflexo de um sistema patriarcal que ainda controla o corpo da mulher, negando-lhe a autonomia sobre suas escolhas reprodutivas. Sua perpetuação é alimentada pela falta de conhecimento das próprias gestantes sobre seus direitos, bem como pela ausência de um aparato legal eficaz que regule e fiscalize o atendimento obstétrico. Para que as mulheres possam viver a maternidade de forma digna, é fundamental que a sociedade se empenhe em mudar essa realidade, proporcionando não apenas o respeito aos direitos das mulheres, mas também garantindo-lhes a liberdade de decidir sobre seus corpos, sua saúde e sua vida reprodutiva.

Assim, a relevância desse assunto surge com intuito de analisar a violência

obstétrica e os direitos das mulheres. É de grande importância compreender esse tema, pois é fundada em diversos relatos de tratamentos vexatórios, constrangedor e humilhantes frequentemente visualizados nos centros hospitalares. Há escassez de ferramentas de normas legais que proíbam e fiscalizem para neutralizar erros grotescos e corriqueiros.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme a Organização Pan- Americana de Saúde, as Organizações das Nações Unidas caracterizam a violência contra as mulheres como "todas as formas de violência de gênero que causam ou podem causar prejuízos ou dor, seja física, sexual ou psicológica, a mulheres, incluindo a intimidação por meio de atos desse tipo, coerção ou restrição não justificada da liberdade, tanto em contextos públicos quanto privados."

Segundo a análise de Lana Patricia de Matos dos Santos (2022, p. 40), o corpo pode ser percebido tanto como um “sujeito quanto como um objeto. É um espaço que possui dimensões materiais e simbólicas, refletindo influências de diversos contextos sociais e históricos. Quando o corpo é apropriado de maneira material e simbólica, transforma-se em um território, o primeiro território, que representa a cultura”.

A violência obstétrica refere-se a ações abusivas, desrespeitosas, humilhantes, coercitivas ou negligentes que ocorrem durante o processo de parto, assim como no pré-natal e no pós-parto. Tais ações podem ser realizadas por profissionais de saúde, incluindo médicos, enfermeiros e parteiras, e também podem envolver políticas institucionais que violam os direitos das mulheres ao longo da gravidez e do parto.

De acordo com o Ministério Público do Estado do Pará, a precariedade das mulheres diz respeito à sua situação de fragilidade ou à exposição a circunstâncias arriscadas.

> “Quando relacionamos a violência obstétrica à vulnerabilidade feminina, reconhecemos que as mulheres, especialmente aquelas em situações de maior vulnerabilidade social, econômica ou cultural, estão mais suscetíveis a experienciar formas extremas de violência durante o processo de gravidez, parto e pós-parto. Isso ocorre devido a desigualdades estruturais, falta de acesso à informação, educação em saúde, e poder de decisão sobre seu próprio corpo e processo reprodutivo” (MPPA 2024).

A superestimação da violência obstétrica e da vulnerabilidade das mulheres destaca a necessidade de políticas públicas e iniciativas para salvaguardar os direitos reprodutivos, garantir autonomia e dignidade, e combater a desigualdade de gênero e social.

Em concordância com um levantamento da Agência Câmara de Notícias, aponta que certa de 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, já no SUS a taxa é de 45%, informações da Fundação Perseu Abramo indicam que uma em cada quatro mulheres no Brasil já vivenciou violência obstétrica.

Segundo o Jornal da USP, Estudos revelam que a falta de informações e de uma relação empática durante a gestação e o parto resultou em experiências de alta ansiedade e angústia para as adolescentes.

> "Os impactos psíquicos, sociais e físicos podem ser ainda maiores quando esse tipo de violência é praticado contra gestantes adolescentes pobres, pardas, negras e com baixo nível educacional, perfil das mulheres entrevistadas", afirma ao Jornal da USP Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, enfermeiro obstetra autor da pesquisa. "O sofrimento advindo da violência obstétrica leva ao adoecimento emocional materno, à dificuldade de estabelecimento de vínculos da mãe com o bebê e, em alguns casos mais graves, pode até levar ao óbito materno", alerta" (JONAL USP).

A falta de informações apropriadas e de uma conexão empática ao longo da gestação e do parto não só aumenta os níveis de ansiedade e desconforto, mas também pode provocar consequências significativas no âmbito psicológico, social e físico.

3. A EVOLUÇÃO DO PARTO E O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Por muitos séculos, o parto era um evento doméstico, realizado principalmente por mulheres e parteiras da comunidade, transmitindo este conhecimento de geração para geração, ao longo dos anos este cenário começou a mudar no final do século XIX e início do século XX, quando o parto passou a ser cada vez mais hospitalizado e medicalizado. Sendo assim, com o avanço da medicina, houve uma crescente confiança na ciência e nos médicos, o que resultou na crescente intervenção de médicos na gestação e no parto.

A palavra "violência obstétrica" foi popularizada nos últimos anos, a partir dos anos 2000, embora a prática tenha sido evidente por mais tempo, o seu conceito foi

fundamentalmente impulsionado pelo movimento feminista, que passou a questionar o papel da mulher como “objeto” nos processos médicos e a lutar pelos direitos das mulheres.

O reconhecimento formal da violência obstétrica, embora tardio, tem se intensificado nas últimas décadas. Instituições internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas (ONU), passaram a reconhecer a violência obstétrica como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. A partir disso, começaram a ser formuladas recomendações para práticas mais humanizadas no atendimento obstétrico, com foco no respeito à autonomia da mulher e na redução das intervenções desnecessárias. A OMS, por exemplo, reforçou a necessidade de garantir que as mulheres possam ter o direito de decidir sobre seu parto, preferindo práticas menos invasivas e mais respeitosas, sem que isso comprometa a segurança do processo.

No Brasil, embora alguns avanços tenham sido feitos, ainda existem grandes desafios no enfrentamento da violência obstétrica. A implementação da humanização do parto, ainda em processo, busca garantir um atendimento mais respeitoso, centrado na mulher, e a criação de protocolos como a Lei 15.759/2015, também conhecida como a Lei do Parto Humanizado, busca assegurar a mulher o direito de escolha sobre como deseja vivenciar seu parto, minimizando a imposição de intervenções médicas desnecessárias. Além disso, programas como a Rede Cegonha, criada pelo Ministério da Saúde, têm como objetivo melhorar o atendimento a gestantes, parturientes e recém-nascidos, assegurando que as mulheres tenham mais controle sobre seu parto e que a assistência prestada seja mais respeitosa e adequada às suas necessidades.

Ademias, a violência obstétrica também é reconhecida como uma violação da responsabilidade do Estado em garantir à mulher um atendimento digno e adequado à sua saúde. O Estado possui uma responsabilidade direta na fiscalização e no controle da qualidade dos serviços prestados por hospitais e outras instituições de saúde. Quando ocorre a violência obstétrica, é uma falha do Estado em assegurar que esses serviços cumpram os padrões de dignidade e respeito aos direitos humanos. Isso se evidencia quando as mulheres são submetidas a intervenções médicas sem seu consentimento informado, a práticas invasivas desnecessárias ou a tratamentos abusivos. Além disso, o Estado tem o dever de garantir um ambiente no qual os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados, o que inclui a implementação de políticas públicas de

humanização do parto, essenciais para prevenir e eliminar a violência obstétrica.

No artigo 6º da Constituição Federal, assegura o direito à saúde como um direito fundamental do cidadão, enquanto o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, qualquer prática que atente contra esses direitos — como a violência obstétrica — configura uma violação direta aos direitos humanos, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado. descumprimento desses direitos não se restringe apenas a uma falha ética ou moral, mas representa uma afronta ao ordenamento jurídico, que visa assegurar a todos os indivíduos, em particular às mulheres, um tratamento digno, respeitoso e seguro no contexto de suas experiências reprodutivas.

Portanto, a jurisprudência brasileira tem avançado, cada vez mais, no reconhecimento da violência obstétrica como uma violação de direitos humanos, e o Ministério Público tem atuado ativamente na fiscalização de hospitais e unidades de saúde, buscando responsabilizar os profissionais e instituições envolvidas em práticas abusivas.

4. IMPUNIDADE E DESINFORMAÇÃO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica é um problema sério e devastador que afeta muitas mulheres, violando seus direitos e comprometendo sua saúde física e emocional. Dessa maneira, há diversas hipóteses sobre como mitigar ou até erradicar essa prática, se houver uma aplicação rigorosa de lei e fiscalização os casos de violência obstétrica tendem a diminuir, e a falta de conhecimento das próprias gestantes é fator que contribui para perpetuar a violência obstétrica.

A impunidade e a desinformação configuram fatores determinantes para a perpetuação da violência obstétrica no Brasil, representando graves violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, princípio que deve nortear todas as relações jurídicas, inclusive as que envolvem a assistência à saúde da mulher. A violência obstétrica, ao submeter a gestante a situações humilhantes, invasivas ou desnecessárias sem o devido consentimento, afronta diretamente esse princípio, ferindo também o direito à

integridade física e psíquica previsto no artigo 5º, caput, da Constituição.

Perante a escassa legislação sobre este assunto, muitos profissionais da área da saúde ficam penalmente impunes, apesar de numerosos casos práticos de violência obstétrica, isso ocorre, muitas vezes, pela ausência de provas ou por receio das vítimas em retratar essas situações. Em decorrência disso, é imprescindível o avanço da legislação, de forma que ela possibilite a punição penal dos profissionais envolvidos, visando à redução dos casos de violência obstétrica, à facilitação da denúncia por partes das mulheres vítimas desse tipo de violência, respeitando o direito de escolha parturiente e assegurar a proteção à saúde da mulher e do bebê, sem qualquer dano.

Além disso, o artigo 6º da Carta Magna reconhece a saúde como um direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir acesso a serviços de saúde que respeitem a dignidade, a liberdade e a autonomia das mulheres. A ausência de fiscalização efetiva e a inércia na responsabilização de profissionais e instituições de saúde que praticam a violência obstétrica configuram uma violação indireta desse direito. Quando o Estado não atua de maneira eficiente para prevenir, investigar e punir essas condutas, contribui para o fortalecimento da impunidade e para a desconfiança das mulheres no sistema público e privado de saúde. Essa omissão estatal afronta o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, comprometendo a concretização da justiça social e a proteção integral à maternidade.

Por outro lado, a desinformação atua como um obstáculo significativo à erradicação da violência obstétrica. O desconhecimento das gestantes sobre seus direitos constitucionais e legais — como o direito à escolha sobre o tipo de parto, ao consentimento informado e ao tratamento respeitoso — impede que reconheçam e denunciem práticas abusivas. Essa lacuna informacional reflete falhas na política pública de educação em saúde e viola o princípio da publicidade e da informação, previsto no artigo 37 da Constituição, que impõe à administração pública o dever de atuar com transparência e de promover o acesso à informação de interesse coletivo. Assim, a falta de orientação adequada às mulheres sobre seus direitos reprodutivos acaba perpetuando a vulnerabilidade e a submissão a práticas médicas desumanas.

Devido a falta de conhecimentos das próprias gestantes, ocorre o baixo número de denúncias, sendo um fator crucial que contribui para continuar perpetuar a violência obstétrica, nesse sentido, o desconhecimento impede que as mulheres reconheçam práticas abusivas ou desrespeitosas durante o atendimento obstétrico, dificultando a denúncia e a busca por justiça. Apesar dos avanços alcançados e acesso às informações, ainda é fundamental desenvolver mecanismos mais adequados para expandir os canais de comunicação, a fim de facilitar o processo de denúncia da violência obstétrica de maneira legal.

5. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E RESPONSABILIZAÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso III; 6º; 196; e 226, §8º, estabelece como fundamentos da ordem jurídica e da ação do Estado a dignidade humana, o direito social à saúde, e a proteção especial à mulher. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental da República, irradiando-se como um valor central em todo o sistema legal e servindo como referência para a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. O artigo 6º, por sua vez, reconhece a saúde como um direito social crucial, de natureza prestacional, impondo ao Estado a responsabilidade de assegurar condições dignas de atendimento e tratamento.

Por outro lado, o artigo 196 deixa claro que "a saúde é um direito de todos e uma obrigação do Estado", devendo ser promovida através de políticas públicas que busquem a diminuição do risco de doenças e a promoção do acesso universal e igualitário a serviços e ações. Adicionalmente, o artigo 226, §8º, estipula que o Estado garantirá assistência à família por meio de cada um de seus membros, com uma ênfase especial na proteção à mulher, à maternidade e à infância.

Dessa maneira, a violência obstétrica, ao expor a mulher a procedimentos que são humilhantes, invasivos ou sem necessidade, infringe diretamente o núcleo essencial desses dispositivos constitucionais, uma vez que constitui uma violação à integridade tanto física quanto psicológica, ao livre exercício da maternidade e ao princípio da igualdade de gênero. Essa prática compromete a autonomia do corpo e o consentimento informado, que são elementos essenciais para a realização da liberdade individual e da dignidade humana. Conforme aponta Sarlet (2017, p. 93), "a dignidade da pessoa humana serve como limite e fundamento para toda a ação estatal e privada, exigindo um respeito

incondicional ao ser humano em todas as fases da vida."

Nesse sentido, o exercício da medicina e da obstetrícia deve estar em consonância com os princípios constitucionais da ética, da humanização e da não discriminação, sob pena de violar não apenas direitos individuais, mas também a função social da saúde enquanto bem coletivo. Assim, a Constituição não apenas proíbe a violência obstétrica de forma implícita, ao proteger a dignidade e a integridade da mulher, como também impõe ao Estado e às instituições de saúde o dever jurídico de adotar medidas preventivas, educativas e sancionatórias capazes de assegurar um parto respeitoso, seguro e livre de coerção.

No cenário global, ferramentas como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, impõem ao Estado brasileiro responsabilidades legais ativas para prevenir, investigar, punir e eliminar todas as formas de violência de gênero, incluindo aquelas que ocorrem em hospitais e clínicas. A CEDAW, em particular, ao ser incorporada pelo Decreto nº 4.377/2002, passou a fazer parte do sistema normativo nacional, recebendo um status supralegal, de acordo com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, e deve guiar a interpretação de todas as normas internas relacionadas à proteção das mulheres. Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, enfatiza a obrigação dos Estados signatários de implementar políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos humanos das mulheres, reconhecendo de forma clara que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação.

Esses instrumentos globais, juntamente com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Comitê da CEDAW, ampliam a percepção de que a violência obstétrica está entre as violações dos direitos sexuais e reprodutivos, impactando diretamente a dignidade humana, a integridade física e mental, bem como a autonomia reprodutiva das mulheres.

Assim, existe um sólido conjunto de normas internacionais e constitucionais que apoia a proteção jurídica das mulheres contra abusos durante o período obstétrico, mesmo na ausência de uma tipificação penal específica na legislação interna. Este conjunto de tratados e regulamentos oferece a base jurídica e ética necessária para que o

Estado e a sociedade civil incentivem a humanização do parto, o respeito ao consentimento informado, além da garantia de um atendimento digno e seguro em todas as etapas do cuidado obstétrico.

No que se refere ao plano infraconstitucional, as ações que definem a violência obstétrica podem, em teoria, ser classificadas sob categorias penais já previstas no Código Penal Brasileiro, tais como lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146), omissão de socorro (art. 135) ou homicídio culposo (art. 121, §3º). Em certas situações, também podem ser reconhecidas como maus-tratos (art. 136), abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) ou violação de dever funcional por parte de profissionais da saúde. Contudo, apesar de essas disposições legais permitirem algum nível de responsabilização, a aplicação prática dessas tipificações é restrita, pois não capturam a complexidade e a natureza multifacetada da violência obstétrica, que abrange aspectos éticos, psicológicos, estruturais e institucionais.

Esses tipos de crimes, elaborados em diferentes contextos históricos, não abordam o aspecto relacional e simbólico da violência obstétrica, que é frequentemente caracterizada por humilhações, tratamento desumanizante, negação de analgesia, procedimentos realizados sem consentimento e desrespeito às decisões reprodutivas da mulher. Conforme Diniz (2015, p. 47) aponta, a violência obstétrica "constitui uma violência institucional e de gênero, que permanece invisibilizada sob a rotina hospitalar e a autoridade médica", o que torna mais difícil o reconhecimento jurídico e social de suas práticas. Dessa forma, a utilização de tipos penais genéricos, apesar de ser viável, demonstra-se inadequada para capturar a seriedade e a especificidade das ações que infringem os direitos humanos e reprodutivos.

Além disso, a falta de um tipo penal específico favorece a subnotificação e a impunidade, uma vez que muitas vítimas não têm consciência de que certas ações são consideradas violência e, assim, podem levar à responsabilização. A normalização de condutas abusivas no contexto médico e hospitalar, juntamente com a dificuldade em provar a intenção do agente, agravam ainda mais essa situação.

No âmbito civil, a mulher que sofre danos pode solicitar compensação por danos materiais e morais, com base no artigo 186 do Código Civil e no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, quando o prejuízo resultar de ações de agentes públicos. A indenização tem como objetivo restabelecer a dignidade que foi ofendida e compensar o

sofrimento físico e emocional, além de servir como uma medida educativa e preventiva, evitando a reincidência de ações abusivas no setor de saúde.

Portanto, embora o sistema jurídico do Brasil não tenha uma legislação penal específica, ele proporciona instrumentos constitucionais, cíveis e penais que podem proteger a integridade física e moral da mulher. Isso impõe ao Estado e aos profissionais de saúde a responsabilidade de assegurar um parto que seja humanizado e respeitoso, alinhado com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da autonomia do corpo.

6. CONCLUSÃO

A violência obstétrica representa uma grave e contínua transgressão dos direitos humanos das mulheres, vinculada historicamente à medicalização do processo de parto e à predominância do atendimento em ambientes hospitalares. Embora tenha havido um reconhecimento recente dessa questão, é ainda imperativo que se façam progressos tangíveis na conscientização, na prevenção e na responsabilização em relação às práticas abusivas.

A legislação brasileira, alicerçada na Constituição Federal de 1988, garante a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e uma proteção especial para as mulheres. Esta legislação oferece mecanismos constitucionais, civis e penais que possibilitam a responsabilização por condutas abusivas, mesmo sem uma definição penal específica. Convenções internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, reitera o dever do Estado em prevenir, investigar e punir as violações que afetam a integridade física e a saúde reprodutiva das mulheres.

Contudo, a falta de punição e a disseminação de informações incorretas ainda se apresentam como obstáculos significativos na luta contra a violência obstétrica. A inexistência de uma legislação penal específica, a dificuldade em reunir provas e a falta de conhecimento das mulheres sobre seus direitos comprometem a eficácia das políticas públicas, dificultam as denúncias de abusos e mantêm práticas desumanas. Portanto, é vital a criação de mecanismos legais mais definidos, programas educativos e políticas públicas que promovam a humanização do parto, assegurando às mulheres autonomia, segurança e dignidade durante todo o processo reprodutivo.

Em síntese, assegurar um parto humanizado e um atendimento obstétrico seguro não é apenas uma questão ética, mas também uma obrigação jurídica e social do Estado, que deve agir de maneira eficaz para a proteção integral da mulher. A erradicação da violência obstétrica exige a combinação de legislações específicas, fiscalização rigorosa, sensibilização da sociedade e educação das gestantes, garantindo que os direitos fundamentais das mulheres sejam integralmente respeitados e implementados.

REFERÊNCIAS

[1] BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

[2] BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

[3] BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

[4] BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

[5] BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

[6] CAMARA DOS DEPUTADOS. Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médicas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam. Acesso em: 14 maio 2025.

[7] COSTA, Cláudia Maria de Oliveira. Violência obstétrica: uma análise crítica sobre o respeito aos direitos das mulheres no momento do parto. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

[8] FERRAZ, Maria Teresa. *Violência Obstétrica: Uma violação dos direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Editora LTr, 2012.

[9] FONSECA, Emanuel Nildivan Rodrigues da; SAFRA, Gilberto. Medo, desamparo e solidão: impactos da violência obstétrica em gestantes adolescentes do Nordeste. *Jornal da USP*, São Paulo, 19 out. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/medo-desamparo-e-solidao-impactos-da-violencia-obstetrica-em-gestantes-adolescentes-do-nordeste/. Acesso em: 14 maio 2025.

[10] LIMA, Tereza Cristina. Mulheres e violência obstétrica: a invisibilidade da violência contra a mulher na saúde reprodutiva. Revista Brasileira de Saúde, 2020.

[11] MACIEL, Zélia. Violência Obstétrica: A violência institucional no parto e suas consequências físicas e psicológicas para a mulher. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.

[12] MARTINS, L. M. S. O enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no campo: análise das percepções de trabalhadoras rurais em posição de liderança em Municípios do Vale do Jequitinhonha. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos Rurais) – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2022. Disponível

em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12203253. Acesso em: 15 maio 2025.

[13] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. Cartilha de Violência Obstétrica. Macapá, 2024. Disponível em: https://www.mppa.mp.br/data/files/98/56/92/DE/A8A1F8102F73B3D8180808FF/CARTILHA%20DE%20VIOLENCIA-OBSTETRICA.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

[14] MORAES, Marília de. Feminismo e a luta contra a violência obstétrica. São Paulo: Editora Mulheres, 2018.

[15] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women. Acesso em: 14 maio 2025.

[16] PINHEIRO, Ana Carla. As consequências da violência obstétrica na saúde mental e física da mulher. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2017.

[17] SANTOS, Isabel. Políticas públicas e o enfrentamento da violência obstétrica no Brasil. Revista de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2024.v29n9/e12222023?utm_source. Acesso em: 14 maio 2025.

[18] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

Capítulo 2

Direito, gênero e neurodiversidade: o diagnóstico tardio do transtorno do espectro autista (TEA) em mulheres e seus impactos jurídicos na efetivação de direitos fundamentais

Fernanda Abreu Nascimento Lima[1]

Resumo: Este trabalho analisa os impactos jurídicos do diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em mulheres sob a perspectiva da neurodiversidade e das relações de gênero. Parte-se da constatação, amplamente discutida nas neurociências contemporâneas, de que os critérios diagnósticos historicamente construídos a partir de padrões masculinos contribuem para a invisibilização das manifestações femininas do espectro, sobretudo aquelas marcadas por camuflagem social e esforços de adaptação. Diante disso, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, articulando direito constitucional, sociologia, estudos de gênero e pesquisas atuais sobre o TEA. A análise jurídico-normativa fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), demonstrando que tanto a ausência quanto a exigência indevida de renovação periódica de laudos configuram violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e do direito à saúde. Argumenta-se que a falta de reconhecimento institucional do TEA em mulheres perpetua desigualdades estruturais, reforça práticas capacitistas e limita o acesso a políticas públicas de inclusão. Conclui-se que o diagnóstico precoce, aliado ao reconhecimento contínuo da condição autista, é essencial para assegurar direitos fundamentais, promover participação social plena e enfrentar as intersecções entre gênero, neurodivergência e vulnerabilidade jurídica que impactam de modo singular as mulheres autistas no Brasil.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Neurodiversidade; Gênero; Inclusão; Direitos Fundamentais.

[1] Acadêmica do 10º período de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST. E-mail: nandaalimaa04@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II, ministrada pelo professor Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana e a igualdade material como fundamentos do Estado Democrático de Direito, impulsionando o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência por meio da Lei Berenice Piana (12.764/2012) e da Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015).

Contudo, mulheres autistas enfrentam persistentes barreiras à efetivação desses direitos que impedem o pleno exercício da cidadania. A ausência de protocolos sensíveis ao gênero no diagnóstico do TEA compromete o acesso a direitos fundamentais e reforça desigualdades históricas.

Este estudo analisa os impactos jurídicos do diagnóstico tardio sob a perspectiva da neurodiversidade, propondo a revisão crítica das práticas institucionais que perpetuam a exclusão e o capacitismo, visando o reconhecimento efetivo do TEA como deficiência permanente.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS:

2.1. O paradigma da neurodiversidade:

O conceito de "neurodiversidade" surgiu na dissertação de 1996 da socióloga australiana Judy Singer, que analisava o nascimento de uma identidade coletiva entre pessoas no espectro e propunha o reconhecimento da diversidade neurológica como categoria política. Popularizado por Harvey Blume (1998) e consolidado em publicações como “Why can't you be normal for once in your life?” (SINGER, 1998) e “Neurodiversity: The Birth of an Idea” (SINGER, 2017), o termo questiona a noção de "normalidade" e a visão patologizante do transtorno, inspirado pelos trabalhos de Lorna Wing e Judith Gould sobre o autismo como espectro (WING; GOULD, 1981). Seu conceito valoriza a pluralidade neurológica como parte da condição humana, rompendo com a lógica de um padrão mental único.

A noção de normalidade constitui uma construção histórica que, a partir do século XIX com Francis Galton (1869), consolidou-se como padrão regulador ideal. Michel Foucault (1999) demonstrou como a normalidade tornou-se instrumento de poder biopolítico, legitimando práticas de controle e exclusão. A "pessoa normal" resulta, assim, menos de uma condição natural do que de um processo histórico de classificação que

marginaliza quem não se encaixa.

Essa reformulação conceitual frutificou em um movimento político mais amplo, no qual pessoas autistas passaram a denunciar os efeitos nocivos das tentativas históricas de "cura". Tais práticas opressivas estiveram associadas a experimentos antiéticos, como os realizados durante o regime nazista sob Hans Asperger (CZECH, 2018), circunstância que posteriormente contribuiu para o abandono do termo "Síndrome de Asperger" em favor da nomenclatura "autismo nível 1 de suporte" do DSM-5 (APA, 2013).

Conclui-se, portanto, que reconhecer o espectro como parte da diversidade neurológica significa romper com estigmas e reafirmar que indivíduos autistas não precisam se adequar a um padrão artificial para terem sua dignidade e direitos fundamentais assegurados.

2.2. Aspectos clínicos e sociais:

Conforme o DSM-5-TR, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades persistentes na comunicação e na interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades (APA, 2023). Pessoas com tais condições são frequentemente chamadas de “neurodivergentes”, em contraposição a “neurotípico” (SINGER, 1996; SINGER, 2017).

O manual organiza o espectro em três níveis de suporte conforme a intensidade das dificuldades: nível 1 (necessita de suporte), nível 2 (suporte substancial) e nível 3 (suporte muito substancial) (APA, 2023). Essa diferenciação é fundamental para compreender distintas necessidades de acessibilidade, sendo especialmente relevante para mulheres no nível 1. Estas, devido à maior capacidade de camuflagem social, frequentemente permanecem sem diagnóstico ou têm sua condição questionada.

Essa invalidação gera consequências diretas na violação de direitos fundamentais, exclusão social e educacional. Estudos apontam que mulheres autistas no nível 1 estão entre os grupos com maior risco de ansiedade, depressão e ideação suicida, devido à sobrecarga do mascaramento e falta de reconhecimento (HULL et al., 2020; CASSIDY et al., 2018).

3. CENÁRIO BRASILEIRO E A LENTE INTERSECCIONAL:

3.1. Dados epidemiológicos e subdiagnóstico:

O Censo Demográfico 2022 (IBGE, 2025) identificou 2,4 milhões de pessoas com TEA no Brasil (1,2% da população), com prevalência significativamente maior em meninos - quase o triplo de meninas na mesma faixa etária. Os dados também revelam disparidades raciais: brancos (1,3%), amarelos (1,2%), pardos e pretos (1,1%) e indígenas (0,9%).

Considerando que o TEA é congênito (APA, 2023), a concentração de diagnósticos em crianças indica substancial subnotificação entre adultos. No caso das mulheres, este subdiagnóstico é ainda mais acentuado devido a critérios construídos a partir de padrões masculinos.

3.2. Interseccionalidade e barreiras múltiplas:

A perspectiva interseccional desenvolvida por Angela Davis (1981) é fundamental para compreender as camadas sobrepostas de opressão que afetam mulheres autistas. Meninas e mulheres, sobretudo as negras, pardas e indígenas enfrentam obstáculos ampliados: além de critérios diagnósticos masculinos e brancos, confrontam racismo estrutural e desigualdades socioeconômicas que limitam o acesso a avaliações especializadas.

4. VIÉS HISTÓRICO E OBSTÁCULOS AO DIAGNÓSTICO FEMININO:

4.1. Vieses na Pesquisa e Representação Cultural:

Desde Leo Kanner (1943), que estimou proporção de 4:1 (KANNER, 1968), as pesquisas priorizaram meninos brancos, consolidando viés masculino. Estudos recentes demonstram que esta disparidade decorre mais de vieses metodológicos que de diferenças reais (CASTRO et al., 2024). A indústria cultural reforça estereótipos excludentes através de arquétipos masculinos, apagando experiências femininas.

4.2. Mecanismos de Invisibilidade e Atualizações Necessárias:

Lygia Pereira (2024) identifica que meninas autistas frequentemente recebem rótulos pejorativos em vez de diagnóstico. Os principais obstáculos incluem:

- Camuflagem social: Estratégias de compensação com alto custo emocional
- Instrumentos inadequados: Protocolos baseados em perfis masculinos
- Vieses educacionais: Educadoras identificam mais facilmente autismo em meninos (WHITLOCK et al., 2020)

Pereira (2024) defende avaliações multimodais para captar pink flags - sinais sutis como ingenuidade, hiperfocos socialmente aceitos e sensibilidade exacerbada (DUVALL et al., 2022; HULL et al., 2023). A lista de Samantha Craft (2016) oferece contraponto relevante ao evidenciar dimensões subjetivas da experiência feminina.

4.3. Evidências Epidemiológicas Recentes:

Castro, Bernardi e Riesgo (2024) reforçam que a disparidade decorre de vieses históricos. Pesquisas do CDC (MAENNER, 2021) indicam proporções menores com critérios sensíveis. Estudos europeus mostram que meninas podem apresentar menos comportamentos restritos e melhor desempenho escolar inicial (MANDY, 2012; LOOMES, 2017), fatores que contribuem para subnotificação.

A invisibilidade feminina resulta da combinação entre protocolos masculinos, estratégias de camuflagem, sinais sutis e vieses de gênero na prática clínico-educacional.

5. DIAGNÓSTICO TARDIO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS:

5.1. O Diagnóstico como Condição de Acesso a Direitos e Políticas Públicas:

O diagnóstico clínico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se limita a uma dimensão médica, mas desempenha papel central como condição de acesso a direitos. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições (art. 2º). Nesse sentido, o diagnóstico é requisito para o reconhecimento institucional da deficiência e para o acesso a políticas públicas. Sem o

laudo médico-psicológico, crianças, adolescentes e adultos no espectro permanecem invisibilizados para o Estado, privados do acesso a terapias, adaptações escolares, benefícios previdenciários e assistenciais, bem como de condições equitativas de inserção no mercado de trabalho.

Essa realidade gera violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a igualdade material (arts. 3º, IV, e 5º, caput, CF/88), a saúde (arts. 6º e 196, CF/88) e a educação inclusiva (arts. 205 e 208, III, CF/88). Além disso, o diagnóstico tardio acentua vulnerabilidades específicas das mulheres autistas, que ficam mais expostas a abusos, relações assimétricas e até situações de violência de gênero.

5.2. Impactos no Âmbito da Saúde:

5.2.1. Exigência de Renovação Periódica de Laudos e sua Inconstitucionalidade:

A exigência administrativa de renovação periódica de laudos médicos para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma prática discriminatória e inconstitucional. O TEA é reconhecido pela literatura científica e por manuais como o DSM-5-TR (APA, 2023) como condição congênita e permanente, sem possibilidade de cura ou desaparecimento. A obrigatoriedade de reapresentação de laudos, portanto, não possui respaldo técnico-científico e configura barreira burocrática ao acesso a direitos.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, tal exigência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), submetendo autistas e suas famílias a constrangimento e insegurança jurídica. Viola também o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF/88), ao equiparar deficiência permanente a condições transitórias.

Além disso, trata-se de processo oneroso. Avaliações como as neuropsicológicas frequentemente não são integralmente financiadas pelo SUS, obrigando famílias a custearem serviços privados. Isso agrava desigualdades socioeconômicas e viola o direito social à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 12.764/2012 reconhece o autismo como deficiência permanente (art. 1º, §2º). Qualquer prática que condicione direitos à reapresentação de laudos contradiz essa norma e constitui capacitismo institucional. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça essa interpretação ao assegurar igualdade de oportunidades e não discriminação (art. 4º), caracterizando a exigência

como discriminação indireta.

Ainda, essa exigência acentua desigualdades econômicas já estruturais. Mulheres permanecem em desvantagem no mercado de trabalho: ganham em média 19,4% menos que homens, diferença que chega a 25,2% em cargos de chefia (RAIS, 2022). A desigualdade é ainda mais acentuada para mulheres negras, que recebem apenas 66,7% da remuneração de mulheres não negras.

No caso das mulheres autistas, a vulnerabilidade econômica é agravada pela exclusão do mercado de trabalho – aproximadamente 85% dos adultos autistas estão fora do emprego formal (ARAUJO et al., 2022; IBGE, 2019; PALACIOS et al., 2022). Exigir a realização periódica de avaliações de alto custo significa impor ônus financeiro desproporcional, aprofundando a exclusão de gênero e violando princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade material e direito à saúde.

5.2.2. Diagnósticos Caros e Inacessíveis: Ausência no SUS e no Rol da ANS como Violação do Direito à Saúde:

O diagnóstico do TEA, sobretudo em mulheres, exige avaliações multidisciplinares complexas e custosas. Na rede privada, os valores podem ultrapassar vários salários mínimos, tornando-o inacessível para grande parte da população.

No SUS, embora haja previsão constitucional de atendimento integral (art. 198, II, CF/88), a realidade é de escassez de profissionais especializados e longas filas, especialmente para avaliações neuropsicológicas. Essa ausência estrutural deixa famílias anos sem diagnóstico, impedindo o acesso a direitos como BPC/LOAS e adaptações educacionais da LBI (Lei nº 13.146/2015).

No setor privado, planos de saúde negam cobertura sob alegação de não previsão no Rol da ANS. Apesar do entendimento do STJ (REsp 1886929/SP, 2022) sobre a natureza taxativa mitigada do rol, famílias seguem enfrentando negativas e precisam judicializar para garantir cobertura.

Essa omissão viola o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88), que impõe ao Estado e à iniciativa privada garantir acesso universal e igualitário. A inacessibilidade dos exames viola o princípio da isonomia, pois apenas famílias com maior poder aquisitivo conseguem custear o diagnóstico completo.

O impacto é ainda mais grave para mulheres adultas em nível 1 de suporte, cuja identificação depende de investigações sutis e aprofundadas, frequentemente não oferecidas pelo SUS. Sem diagnóstico, permanecem invisíveis às políticas públicas, com direitos fundamentais negados.

Portanto, a exclusão das avaliações diagnósticas do SUS e do rol da ANS, além de violar a Constituição, contraria a Lei nº 12.764/2012, que assegura acesso a serviços de saúde universais (art. 2º, II). Evidencia-se a necessidade de reformulação normativa para incluir obrigatoriamente o diagnóstico do TEA em todos os sistemas de saúde, sob pena de perpetuar a exclusão social e jurídica de autistas, especialmente mulheres.

5.2.3. Diagnóstico Tardio e Risco de Suicídio: Relevância para Políticas Públicas de Saúde Mental:

O atraso no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em mulheres não é apenas um obstáculo burocrático ou clínico, mas uma questão de saúde mental e sobrevivência. Estudos apontam que mulheres autistas não diagnosticadas ou diagnosticadas tardiamente apresentam índices significativamente mais elevados de depressão, ansiedade e risco de suicídio quando comparadas à população geral (CASSIDY et al., 2018; HULL et al., 2020). Isso ocorre em razão da sobrecarga emocional causada pelo mascaramento social, pela sensação persistente de inadequação e pela invalidação constante de suas experiências.

No Brasil, a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei nº 13.819/2019) reconhece a importância de estratégias específicas de prevenção, mas ainda não contempla protocolos voltados a grupos de maior vulnerabilidade, como as mulheres autistas. A ausência de diagnóstico precoce e de acompanhamento adequado perpetua um ciclo de sofrimento invisível que, além de ferir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), configura violação ao direito fundamental à saúde mental.

Dessa forma, o diagnóstico tardio do TEA em mulheres deve ser reconhecido como fator de risco prioritário para políticas públicas de saúde mental. A negligência estatal nesse aspecto não apenas agrava a vulnerabilidade desse grupo, mas também gera responsabilidade civil e constitucional, na medida em que compromete a efetividade dos direitos à vida, à saúde e à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196, CF/88).

5.3. Empregabilidade de Mulheres Autistas:

5.3.1. Barreiras em Concursos Públicos e Processos Seletivos: Ausência de Adaptações Razoáveis:

O acesso de pessoas autistas a cargos públicos e ao mercado de trabalho formal é frequentemente limitado por barreiras programáticas, ou seja, pela própria estrutura normativa e administrativa dos certames. Como aponta Araújo (2022), os concursos públicos, embora destinados a garantir igualdade de oportunidades, reproduzem modelos de avaliação padronizados que desconsideram a pluralidade de perfis cognitivos e sensoriais, restringindo de forma indireta o ingresso de pessoas com deficiência, em especial de autistas de nível 1, que permanecem invisibilizados.

Entre os obstáculos mais recorrentes está a ausência de adaptações razoáveis, princípio consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Editais raramente preveem condições específicas para candidatos autistas, como: tempo adicional de prova, fornecimento de ambientes com menor sobrecarga sensorial (ruídos, iluminação intensa, aglomeração), aplicação em salas com mediadores preparados e linguagem clara e objetiva nas questões e instruções.

Na prática, como evidencia Vieira (2024), quando essas adaptações não são previstas, a reserva legal de vagas (art. 37, VIII, CF/88; art. 5º, §2º, Lei nº 8.112/1990; art. 93, Lei nº 8.213/1991) perde efetividade, uma vez que os candidatos autistas competem em condições desiguais. O resultado é que, embora formalmente incluídos, permanecem materialmente excluídos.

O estudo de Jamille Rodrigues Vieira (2024) reforça que a falta de protocolos específicos nos certames configura violação ao princípio da igualdade material, uma vez que a avaliação é conduzida como se todos os candidatos partissem do mesmo ponto de partida. Além disso, a autora identifica uma dimensão de capacitismo institucional, em que a deficiência é interpretada de forma restritiva e vinculada exclusivamente a limitações motoras ou sensoriais, desconsiderando os desafios funcionais impostos pelo TEA.

5.3.2. O Medo da Autodeclaração:

Outro aspecto relevante é o medo da autodeclaração. Muitas mulheres autistas deixam de concorrer às vagas reservadas por receio de discriminação ou da exigência de comprovação médica rígida e desatualizada. Essa prática, denunciada nos estudos sobre barreiras programáticas (VIEIRA, 2024; ARAÚJO, 2022), fragiliza o sistema de cotas e impõe às candidatas uma escolha cruel: ocultar a condição para não serem estigmatizadas ou declará-la e enfrentar um processo seletivo ainda mais excludente.

Assim, verifica-se que a ausência de adaptações razoáveis em concursos públicos não constitui mera falha administrativa, mas sim uma barreira jurídica e social que afronta diretamente a Constituição de 1988 (arts. 1º, III; 3º, IV; 37, VIII), a LBI e a Convenção Internacional, ambas com status constitucional. Trata-se de um campo em que a invisibilidade das mulheres autistas se expressa com especial intensidade, perpetuando a exclusão do espaço laboral e reforçando ciclos de vulnerabilidade econômica e social.

Esse receio decorre, em grande parte, do estigma associado ao autismo em adultos, especialmente em mulheres nível 1 de suporte, cuja deficiência muitas vezes não é visível, mas se manifesta em dificuldades funcionais significativas. A autodeclaração, que deveria garantir acesso a direitos e adaptações razoáveis, frequentemente se transforma em um fator de risco para a ocorrência de discriminação, isolamento e até exclusão profissional.

Juridicamente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito à não discriminação no ambiente laboral (arts. 4º e 34), bem como a obrigação de implementação de adaptações razoáveis. No entanto, na prática, ainda prevalece a desconfiança institucional e a exigência excessiva de comprovações médicas para o reconhecimento do direito, o que contribui para a invisibilização das pessoas autistas.

Embora o trabalho de Vieira (2024) não trate diretamente do "medo de autodeclaração", suas conclusões sobre as barreiras programáticas em concursos públicos evidenciam como a burocracia excessiva e a interpretação restritiva dos editais acabam desestimulando que candidatas neurodivergentes se identifiquem formalmente. De forma semelhante, Araújo (2022) observa que tais entraves configuram formas de exclusão indireta, uma vez que impedem o exercício pleno da igualdade material assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, caput, e art. 7º, XXXI).

Nesse sentido, o medo de autodeclaração deve ser compreendido como consequência direta de um ambiente institucional hostil e marcado pelo capacitismo, que desconsidera a privacidade da pessoa autista e a expõe a julgamentos indevidos. Para mulheres, em especial, esse processo é agravado pela sobreposição de estigmas relacionados ao gênero, à saúde mental e à capacidade laboral, revelando um quadro de dupla vulnerabilidade que demanda resposta jurídica urgente.

5.4. Exclusão Educacional:

5.4.1. Falhas na Efetivação da LBI no Ensino Superior:

O direito à educação inclusiva está assegurado pela Constituição Federal (art. 205 e 208, III) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que determina, em seu art. 27, que a educação deve ser oferecida em igualdade de condições, com garantia de acessibilidade, recursos de apoio e adaptações razoáveis. No entanto, na prática, persistem barreiras estruturais e institucionais que inviabilizam a plena inclusão de mulheres autistas no ensino superior.

Um dos principais entraves é a ausência de protocolos específicos para identificar e atender às necessidades de estudantes com TEA, especialmente mulheres, cujo diagnóstico frequentemente ocorre tardiamente. Isso significa que muitas ingressam na universidade sem documentação formal que comprove a condição, dificultando o acesso a políticas de permanência, bolsas ou adaptações acadêmicas.

Além disso, a LBI (art. 28, XII) prevê o direito ao atendimento educacional especializado e à disponibilização de recursos de acessibilidade, mas sua implementação no ensino superior ainda é fragmentada e desigual. Em muitas universidades, os núcleos de acessibilidade limitam-se a atender estudantes com deficiência física ou sensorial, desconsiderando as demandas específicas de pessoas neurodivergentes, como adaptações em provas discursivas, flexibilização de prazos e ambientes sensoriais adequados.

No caso das mulheres autistas, a exclusão educacional assume contornos ainda mais graves. A camuflagem social (masking) pode gerar a impressão equivocada de que não necessitam de apoio, resultando na negação de adaptações. Esse cenário contribui para a evasão acadêmica e para o agravamento de quadros de ansiedade, depressão e burnout, revelando o hiato entre a norma jurídica e sua efetiva aplicação.

Portanto, as falhas na implementação da LBI no ensino superior configuram uma violação ao princípio da igualdade material e ao direito fundamental à educação, exigindo políticas institucionais específicas para estudantes neurodivergentes, com recorte de gênero, a fim de assegurar a permanência e o êxito acadêmico de mulheres autistas.

5.4.2. Fragilidade no Reconhecimento de Laudos para Cotas no Ensino Superior:

Outro obstáculo recorrente enfrentado por pessoas autistas, sobretudo mulheres, é a recusa de universidades públicas em validar laudos médicos apresentados para concorrer às vagas reservadas pelo sistema de cotas. Ainda que a Lei nº 12.711/2012 e a LBI (Lei nº 13.146/2015) assegurem o direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, muitas instituições de ensino superior submetem os candidatos a bancas de heteroidentificação e perícia interna, que frequentemente desconsideram diagnósticos emitidos por profissionais especializados, sob alegações de insuficiência documental ou por não reconhecerem o TEA como deficiência quando não há deficiência intelectual associada.

Essa prática, além de violar o princípio da legalidade e a segurança jurídica, resulta em exclusão de candidatos autistas, especialmente mulheres de nível 1 de suporte, que já enfrentam barreiras para o diagnóstico formal. Trata-se de uma forma de capacitismo institucional, que fragiliza a efetividade das ações afirmativas e restringe o acesso a políticas públicas de inclusão educacional.

5.5. Seguridade Social: Capacitismo Institucional do INSS:

O reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência foi um marco importante da Lei n. 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que assegura às pessoas autistas os mesmos direitos das demais pessoas com deficiência. No entanto, a prática administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda se mostra permeada por uma lógica capacitista, reduzindo a análise da deficiência a critérios restritivos e, por vezes, incompatíveis com a legislação vigente e com a perspectiva biopsicossocial introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Um dos maiores entraves está na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.

8.742/1993 (LOAS). Embora o TEA seja reconhecido como impedimento de longo prazo, o INSS frequentemente nega o benefício sob dois fundamentos principais: (I) a suposta ausência de "incapacidade" laboral, confundindo deficiência com invalidez; e (II) a aplicação rígida do critério econômico de renda per capita de até 1/4 do salário mínimo, mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter flexibilizado sua interpretação em julgados paradigmáticos (RE 567.985 e RE 580.963).

Estudos recentes mostram que grande parte dos indeferimentos administrativos de pedidos de BPC feitos por pessoas autistas decorre de uma interpretação limitada do conceito de deficiência e da aplicação inflexível do critério de renda (ALMEIDA, 2023; GIRARDI, 2024; MORAES; LIRA, 2025). Muitas vezes, o TEA, especialmente nos casos de nível 1 de suporte, não é reconhecido como um impedimento suficiente para justificar a concessão, desconsiderando as barreiras atitudinais, comunicacionais e sociais que produzem exclusão cotidiana. Tal postura evidencia uma visão capacitista que associa o direito à assistência apenas à deficiência intelectual ou física visível, negando a complexidade das necessidades das pessoas autistas.

Além disso, o processo administrativo de avaliação pericial no INSS costuma ser demorado, caro e excludente. Apesar de a lei prever uma avaliação biopsicossocial, na prática, prevalece a análise médica reducionista, que desconsidera fatores ambientais e sociais que limitam a participação plena do indivíduo (SILVA, 2022; OLIVEIRA; CAVALCANTE, 2025). Em consequência, milhares de famílias se veem obrigadas a recorrer ao Judiciário, o que sobrecarrega a máquina pública e judicializa um direito que deveria ser garantido na via administrativa.

Dados recentes apontam que a judicialização do BPC para pessoas autistas tem crescido de forma significativa (ARAÚJO, 2024). Em diversos estados brasileiros, o número de processos relacionados ao indeferimento administrativo multiplicou-se nos últimos anos, evidenciando a resistência do INSS em aplicar corretamente a legislação e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para efetivar direitos básicos.

Esse cenário revela que a prática institucional do INSS viola não apenas a LOAS e a LBI, mas também princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social. Ao negar o benefício a quem de fato necessita dele, o Estado perpetua a exclusão social das pessoas autistas e transfere ao Judiciário a responsabilidade de corrigir falhas administrativas.

Ainda, é preciso destacar que tais entraves atingem de forma ainda mais severa as mulheres autistas, especialmente as diagnosticadas no nível 1 de suporte. Por apresentarem maior capacidade de camuflagem social e, muitas vezes, trajetórias de subdiagnóstico ou diagnósticos tardios, elas tendem a ser descredibilizadas durante as perícias médicas. Isso amplia sua vulnerabilidade social, uma vez que o não reconhecimento institucional agrava desigualdades já impostas pelo sexismo e pelo capacitismo.

A negativa injusta de benefícios como o BPC compromete não apenas a autonomia dessas mulheres, mas também o exercício de seus direitos fundamentais, aprofundando o ciclo de exclusão e precarização. Reconhecer a especificidade de gênero nesse contexto é, portanto, indispensável para uma política de assistência social verdadeiramente inclusiva, que respeite a dignidade e a diversidade das pessoas autistas em todas as suas manifestações.

5.6. Mulheres Autistas sem Diagnóstico: Vulnerabilidades Adicionais e Riscos de Violências:

A ausência de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em mulheres não representa apenas a invisibilidade clínica, mas implica em riscos sociais e jurídicos agravados. A dificuldade em compreender intenções implícitas, a tendência à ingenuidade em interações interpessoais e a sobrecarga causada pela camuflagem social tornam esse grupo especialmente vulnerável a manipulações, golpes financeiros, relacionamentos abusivos e até ao feminicídio.

Estudos internacionais já apontaram que nove em cada dez mulheres autistas foram vítimas de violência sexual ao longo da vida (CAZALIS et al., 2022). No Brasil, o Atlas da Violência (IPEA/FBSP, 2021) demonstra que mulheres com deficiência representam 60% das vítimas de violência contra pessoas com deficiência, com predominância de violência doméstica, praticada por familiares ou cuidadores. A vulnerabilidade é ainda maior quando se trata de deficiência invisível, como o TEA em mulheres sem diagnóstico ou com diagnóstico tardio, já que a falta de reconhecimento institucional limita o acesso a medidas protetivas e a políticas públicas de enfrentamento à violência.

Além disso, levantamento do Banco Mundial (2019) sobre mulheres e meninas

com deficiência destaca que a discriminação e a violência começam cedo, prolongam-se na vida adulta e se agravam pela ausência de programas acessíveis de saúde e educação sexual, pela falta de autonomia econômica e pelo estigma social. Essas barreiras fazem com que a mulher autista sem diagnóstico seja um alvo ainda mais fácil de abusadores e que a ausência de protocolos específicos de rastreio para meninas e mulheres contribua, de forma indireta, para o aumento de sua exposição a situações de risco.

Portanto, o diagnóstico precoce não deve ser compreendido apenas como uma questão clínica, mas como um instrumento de proteção de direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade, à integridade física e psíquica e ao direito à vida. A omissão estatal em garantir o acesso equitativo ao diagnóstico e às políticas públicas associadas acarreta não apenas exclusão social, mas também um grave risco de vitimização sistêmica, que demanda resposta urgente em termos legislativos e de políticas intersetoriais.

6. CONCLUSÃO:

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista em mulheres não é um mero problema clínico, mas um fenômeno jurídico, social e político que compromete a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A ausência de protocolos sensíveis ao gênero, somada à exigência discriminatória de renovação periódica de laudos, revela a persistência de práticas capacitistas que negam o reconhecimento institucional da deficiência.

Constatou-se que tais barreiras resultam em exclusão sistemática das mulheres autistas do acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à seguridade social, reforçando desigualdades históricas de gênero e classe. Além disso, a falta de diagnóstico precoce contribui para o agravamento de transtornos mentais e aumento do risco de suicídio entre mulheres autistas, configurando violação do direito à vida e à dignidade humana.

Assim, conclui-se que o Estado brasileiro deve promover a efetiva implementação da Lei Berenice Piana e da Lei Brasileira de Inclusão, garantindo a gratuidade e a universalização dos diagnósticos no Sistema Único de Saúde, bem como o reconhecimento da permanência do TEA sem exigência de revalidação periódica. A superação do

capacitismo institucional e a adoção de políticas intersetoriais sensíveis ao gênero são passos indispensáveis para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, em que a neurodiversidade seja reconhecida como expressão legítima da pluralidade humana.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Beatriz Victória Albuquerque de. Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência menor de 16 anos: análise sobre o critério de impedimento de longo prazo no âmbito administrativo. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

[2] AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders (DSM-5). 5. ed. Arlington: APA, 2013.

[3] AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR. 5. ed., texto revisado. Porto Alegre: Artmed, 2023.

[4] ARAÚJO, Elizabete C. Rabelo de. Perspectivas em direitos humanos. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2024.

[5] ARAÚJO, Felipe Leão da Costa. Barreiras programáticas contra pessoas com deficiência no acesso a cargos públicos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 7, n. 9, p. 118-141, 2022.

[6] BANCO MUNDIAL. Women and girls with disabilities: a global overview. Washington, DC: World Bank, 2019.

[7] BLUME, Harvey. Neurodiversity. The Atlantic, Boston, 1998. Disponível em: https://www.theatlantic.com. Acesso em: 26 set. 2025.

[8] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[9] BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 ago. 2009.

[10] BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 1990.

[11] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991.

[12] BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993.

[13] BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 ago. 2012.

[14] BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 dez. 2012.

[15] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015.

[16] BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 abr. 2019.

[17] CASSIDY, S. et al. Risk markers for suicidality in autistic adults. Molecular Autism, v. 9, n. 42, 2018.

[18] CASTRO, K.; BERNARDI, A. C.; RIESGO, R. Epidemiologia do transtorno do espectro autista no sexo feminino. In: RIESGO, R. et al. (org.). Autismo e gênero: novas perspectivas. Porto Alegre: Artmed, 2024.

[19] CAZALIS, Florian; GILLES, Charlotte; LENOIR, Philippe; SIMON, Johann. Lifetime prevalence of sexual victimization in women with autism spectrum disorder: a systematic review. Autism Research, v. 15, n. 5, p. 835-849, 2022.

[20] CZECH, Herwig. Hans Asperger, National Socialism, and "race hygiene" in Nazi-era Vienna. Molecular Autism, v. 9, n. 29, p. 1-43, 2018.

[21] DAVIS, A. Mulheres, raça e classe. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

[22] DUVALL, S. et al. A road map for identifying autism spectrum disorder: recognizing and evaluating characteristics that should raise red or "pink" flags to guide accurate differential diagnosis. The Clinical Neuropsychologist, v. 36, n. 5, p. 1172-1207, 2022.

[23] FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

[24] GALTON, Francis. Hereditary Genius: An Inquiry into its Laws and Consequences. London: Macmillan, 1869.

[25] GIRARDI, Gabriela F. Freire. O benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) ao autista. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 201-223, 2024.

[26] HULL, L. et al. Gendered play behaviours in autistic and non-autistic children: a population-based cohort study. Autism, v. 27, n. 5, p. 1449-1460, 2023.

[27] HULL, L. et al. Gendered play behaviours in autistic and non-autistic children: a population-based cohort study. Autism, v. 27, n. 5, p. 1449-1460, 2023.

[28] HULL, Laura; MANDY, William; PETERSEN, Alice. Gender differences in self-reported camouflaging in autistic and non-autistic adults. Autism, v. 24, n. 2, p. 352-363, 2020.

[29] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência e Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

[30] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2021. Brasília, DF: IPEA/FBSP, 2021.

[31] KANNER, L. Autistic disturbances of affective contact. Nervous Child, v. 2, p. 217-

250, 1943.

[32] LOOMES, R.; HULL, L.; MANDY, W. What is the male-to-female ratio in autism spectrum disorder? A systematic review and meta-analysis. Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry, v. 56, n. 6, p. 466-474, 2017.

[33] MAENNER, M. J. et al. Prevalence and characteristics of autism spectrum disorder among children aged 8 years — Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2018. MMWR Surveillance Summaries, v. 70, n. 11, p. 1-16, 2021.

[34] MANDY, W. et al. Sex differences in autism spectrum disorder: evidence from a large sample of children and adolescents. Journal of Autism and Developmental Disorders, v. 42, p. 1304-1313, 2012.

[35] MORAES, Silvio Lago de; LIRA, Ney Alexandre Lima. Benefícios assistenciais do INSS: aplicabilidade do BPC às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), Manaus, 2025.

[36] OLIVEIRA, Suzanne Aparecida Sousa; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. As políticas públicas voltadas para proteção jurídica de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) com foco na realidade de Dianópolis-TO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 1010-1037, 2025.

[37] PEREIRA, L. Além dos protocolos: atualização das diretrizes para o rastreio de autismo em meninas e mulheres. In: RIESGO, R. et al. (org.). Autismo e gênero: novas perspectivas. Porto Alegre: Artmed, 2024.

[38] PEREIRA, L. Diagnóstico preciso: superando os obstáculos ao rastreio precoce de meninas autistas. In: RIESGO, R. et al. (org.). Autismo e gênero: novas perspectivas. Porto Alegre: Artmed, 2024.

[39] PEREIRA, L. Espectro autista feminino. São Paulo: Memnon, 2024.

[40] SILVA, Ihani Roque Prado da. O acolhimento/orientação familiar de autistas pelo serviço social através do SUS. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

[41] SINGER, Judy. NeuroDiversity: The Birth of an Idea. Sydney: Judy Singer, 2017.

[42] SINGER, Judy. Odd People In: The Birth of Community Amongst People on the 'Autistic Spectrum': A Personal Exploration of a New Social Movement based on Neurological Diversity. 1996. Dissertação (Honours Thesis) – University of Technology Sydney, Sydney, 1996.

[43] SINGER, Judy. Why can't you be normal for once in your life? From a "problem with no name" to the emergence of a new category of difference. In: CORKER, Mairian; FRENCH, Sally (orgs.). Disability Discourse. Buckingham: Open University Press, 1998. p. 59-67.

[44] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.886.929/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2022.

[45] VIEIRA, Jamille Rodrigues. Inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos: desafios e perspectivas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2024.

[46] WHITLOCK, A. et al. Recognition of girls on the autism spectrum by primary school educators. Journal of Autism and Developmental Disorders, v. 50, p. 2250-2261, 2020.

[47] WING, Lorna; GOULD, Judith. Severe impairments of social interaction and associated abnormalities in children: epidemiology and classification. Journal of Autism and Developmental Disorders, v. 11, n. 1, p. 11-29, 1981.

Capítulo 3

A reintegração do menor sob guarda como dependente previdenciário: impactos jurídicos e sociais a luz das mudanças na legislação previdenciária

Fernanda Coelho Lima de Oliveira[1]

Resumo: Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a reintegração do menor sob guarda ao rol de dependentes da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. O tema envolve mudanças legislativas e grande controvérsia jurídica: o ECA inicialmente reconhecia o menor sob guarda como dependente, mas a Lei nº 9.528/1997 o excluiu, gerando insegurança e debates sobre a constitucionalidade da restrição. A questão levou o STF a instaurar o Tema 1.271 e suspender processos sobre o assunto. Em 2025, a Lei nº 15.108 restabeleceu o menor sob guarda como dependente, condicionando o benefício à dependência econômica comprovada. O estudo avalia a compatibilidade dessas alterações com os princípios constitucionais e os impactos sociais decorrentes da exclusão e posterior reinclusão, por meio de pesquisa qualitativa baseada em legislação, jurisprudência e doutrina.

Palavras-chave: Pensão por morte; Regime Geral de Previdência Social; Menor sob guarda; Dependente Previdenciário; Tema 1.271.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: fefeco29@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre o reconhecimento do menor sob guarda como dependente previdenciário representa um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito Previdenciário contemporâneo. A controvérsia decorre de constantes alterações legislativas, decisões judiciais conflitantes e sucessivas interpretações a respeito da prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) frente às normas previdenciárias. Ao longo dos anos, esse embate normativo produziu um cenário de intensa insegurança jurídica, afetando diretamente crianças e adolescentes que, em razão da morte de seus responsáveis, passaram a depender da proteção estatal para garantir sua subsistência.

Historicamente, o ECA reconhecia expressamente o menor sob guarda como dependente para fins de pensão por morte, em alinhamento com o princípio da proteção integral consagrado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, a Lei nº 9.528/1997 promoveu significativa alteração ao excluir essa categoria do rol de dependentes previsto na Lei nº 8.213/1991, criando um verdadeiro vácuo de proteção social. Essa mudança legislativa desencadeou amplos debates sobre a compatibilidade constitucional da restrição e seus impactos sociais, uma vez que milhares de famílias passaram a depender do Judiciário para ter seus direitos reconhecidos.

O conflito alcançou tamanha dimensão que o Supremo Tribunal Federal afetou o Tema 1.271 da repercussão geral, suspendendo nacionalmente os processos que tratavam do direito do menor sob guarda à pensão por morte. A medida evidenciou a relevância constitucional da controvérsia e reforçou a urgência de uniformização da jurisprudência, diante de decisões divergentes que fragilizavam ainda mais a proteção da criança e do adolescente.

Após décadas de debates, a promulgação da Lei nº 15.108/2025 restabeleceu parcialmente a proteção ao reintegrar o menor sob guarda judicial ao rol de dependentes previdenciários, condicionando o benefício à comprovação da dependência econômica e à declaração formal do segurado. Apesar do avanço, a nova legislação não abrange situações de guarda de fato, ainda frequentes no âmbito familiar brasileiro, o que mantém viva a necessidade de uma análise crítica sobre os limites da norma e sua compatibilidade com o princípio da proteção integral.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar a evolução normativa, os impactos sociais e a controvérsia constitucional envolvendo o reconhecimento do menor sob guarda como dependente previdenciário. Busca-se compreender como as alterações legislativas e a atuação do Supremo Tribunal Federal influenciaram a proteção social conferida às crianças e adolescentes, bem como avaliar se a legislação atual é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito previdenciário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da proteção previdenciária do menor sob guarda exige uma análise integrada entre o desenvolvimento constitucional, o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente e a evolução legislativa da Previdência Social. Para isso, é fundamental resgatar o significado jurídico da guarda e sua relação com o dever de proteção da infância.

Sob a ótica constitucional, a proteção integral consagrada pela Constituição de 1988 redefine o lugar da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Como destaca Luís Roberto Barroso (2017), a Constituição inaugurou um "modelo expansivo de tutela dos vulneráveis", que impõe ao Estado a obrigação de estruturar políticas que garantam não apenas direitos formais, mas condições materiais de existência digna. Esse paradigma orienta todas as normas infraconstitucionais, inclusive as de natureza previdenciária.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida esse compromisso ao tratar a guarda como uma forma de convivência protetiva, destinada a assegurar cuidado, subsistência e responsabilidade cotidiana. A doutrina civilista reforça esse entendimento: Flávio Tartuce (2023) explica que a guarda, mesmo sem romper totalmente o poder familiar, impõe ao guardião deveres de assistência material, moral e educacional, configurando uma "relação de cuidado que se expressa em dependência econômica e afetiva".

Essa compreensão encontra eco no Direito de Família, onde a afetividade e a responsabilidade assumida de fato adquirem relevância jurídica. Para Maria Berenice Dias (2022), a guarda representa uma forma de parentalidade exercida na prática,

frequentemente mais estável e protetiva que o vínculo meramente biológico, razão pela qual deve ser reconhecida em seus efeitos sociais e materiais.

No campo do Direito Previdenciário, diversos autores sustentam que essa relação de cuidado naturalmente gera dependência. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2022) explicam que, ao incluir o menor sob guarda como dependente na redação original da Lei nº 8.213/1991, o legislador reconhecia exatamente essa dimensão material do vínculo. Para os autores, a exclusão de 1997 rompeu com a lógica protetiva da Constituição, produzindo "insegurança jurídica e efeitos sociais desastrosos".

No entanto, a evolução normativa não foi linear. A exclusão promovida pela Lei nº 9.528/1997 inaugurou um período de ruptura entre a legislação previdenciária e o projeto constitucional de proteção integral, como observa Fábio Zambitte Ibrahim (2021) ao afirmar que a alteração colocou o sistema previdenciário em "descompasso com a realidade das famílias brasileiras e com a centralidade constitucional dos direitos da infância".

Somente em 2025, com a Lei nº 15.108, iniciou-se a recomposição desse cenário, ainda que de modo limitado. Ao exigir formalização judicial da guarda, a legislação restabelece parcialmente a proteção, mas mantém excluídas inúmeras situações de guarda de fato e realidade amplamente reconhecida pela doutrina. Rolf Madaleno (2023) observa que as relações familiares contemporâneas se estruturam mais pela função exercida do que pelo título formal, e a proteção estatal deve acompanhar essa realidade para ser efetiva.

Assim, este capítulo analisa a evolução teórica e normativa da proteção previdenciária do menor sob guarda, partindo dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais (2.1), passando pelo período de desproteção inaugurado em 1997 (2.2) e culminando na análise crítica da recente reintegração legislativa de 2025 (2.3). Somente com essa base é possível compreender a dimensão jurídica, social e constitucional do problema que atualmente aguarda solução definitiva no Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.271.

2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O ponto de partida para compreender a questão previdenciária do menor sob guarda é o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 ao afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta em todas as políticas públicas, à luz do que explica Luís Roberto Barroso acerca da proteção dos vulneráveis e da força normativa da Constituição. Esse princípio foi incorporado de maneira robusta pelo estatuto da criança e do adolescente, de 1990, que, em sua redação original, reconhecia o menor sob guarda como dependente para todos os fins, inclusive previdenciários, segundo Maria Berenice Dias (2022), a guarda prevista no ECA é um instrumento destinado a garantir proteção integral, convivência familiar e cuidado contínuo, impondo ao guardião deveres materiais, afetivos e educacionais.

Esse reconhecimento não era meramente formal: representava a concretização da ideia de que a criança não escolhe sua condição de vulnerabilidade, não escolhe perder seus pais ou depender do cuidado de avós, tios ou outros familiares. O legislador, ao estender a proteção previdenciária ao menor sob guarda, reconhecia que o laço de afeto e de responsabilidade também é um laço de sustento.

Ao assegurar a pensão por morte, o estado buscava evitar que a perda de um responsável significasse não apenas a dor emocional, mas também o colapso econômico da vida de uma criança, conforme explica Castro e Lazzari (2022), a pensão por morte possui natureza alimentar e busca garantir continuidade da subsistência de dependentes que perdem seu provedor, especialmente quando se trata de menores.

Assim, o ECA consolidou um pacto jurídico e social: o de que nenhuma criança ou adolescente deveria ser abandonado à própria sorte em razão de formalidades burocráticas. A guarda, enquanto instituto jurídico, conforme explica Flávio Tartuce (2023), ela implica o dever de prestar assistência material, moral e educacional, caracterizando vínculo de cuidado contínuo que produz efeitos patrimoniais relevantes, assim conferindo segurança e garantia material, alinhando o sistema previdenciário ao dever constitucional de proteção integral.

2.2 A EXCLUSÃO PELA LEI Nº 9.528/1997 E O VÁCUO DE PROTEÇÃO

Esse pacto, entretanto, foi abruptamente rompido em 1997, quando a lei nº 9.528 alterou a legislação previdenciária e excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes. A decisão legislativa foi justificada por preocupações ligadas à contenção de gastos públicos e ao combate a fraudes previdenciárias, conforme afirma Fábio Zambitte Ibrahim (2021), a alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997 teve forte motivação fiscal, refletindo uma tendência de restrição de acesso aos benefícios previdenciários sem considerar adequadamente os impactos sociais da medida. Contudo, o preço desse corte foi alto: quem sofreu diretamente as consequências foram justamente aquelas que a constituição mais prometera proteger as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

De um dia para o outro, o menor sob guarda deixou de ser reconhecido como dependente previdenciário. A morte do responsável, que já representava um trauma emocional profundo, passou a significar também a perda imediata do sustento, dos estudos, do acesso a condições mínimas de vida. Na prática, muitos menores foram lançados em situação de desamparo, enquanto suas famílias recorriam ao Judiciário em busca de uma proteção que, até então, lhes era assegurada de forma expressa. De acordo com Castro e Lazzari (2022), a exclusão do menor sob guarda acarretou insegurança jurídica e deixou inúmeras crianças desprotegidas, especialmente aquelas que dependiam economicamente de responsáveis que exerciam o papel de guardiões de fato.

Esse vácuo de proteção deixou marcas sociais visíveis. Crianças criadas por avós, muitas vezes aposentados com rendas modestas, viram-se privadas da pensão por morte de um segurado que era seu verdadeiro provedor. O benefício, de natureza alimentar, foi negado por uma opção legislativa que priorizou a rigidez formal em detrimento da realidade social. Essa ruptura evidencia a distância entre a lógica financeira que guiou a exclusão e a lógica humanitária que deve orientar a proteção integral.

2.3 A REINTEGRAÇÃO PELA LEI Nº 15.108/2025: ANÁLISE DA NOVA REDAÇÃO

Após quase três décadas de debates judiciais, insegurança normativa e pressões sociais, o legislador reconheceu a necessidade de corrigir essa distorção. Em 2025, com a promulgação da lei nº 15.108, o § 2º do artigo 16 da lei nº 8.213 foi modificado para

reintegrar o menor sob guarda judicial ao rol de dependentes previdenciários, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2021), a exclusão do menor sob guarda produziu profundo cenário de judicialização, com decisões conflitantes e um período prolongado de incerteza sobre a proteção previdenciária dos menores dependentes.

A nova redação, contudo, não é absoluta. Ela exige critérios objetivos, como a comprovação da dependência econômica e a declaração formal do segurado, além da formalização judicial da guarda, de acordo com Castro e Lazzari (2022), a dependência econômica é elemento central para a concessão de benefícios previdenciários, devendo ser comprovada de forma objetiva e em conformidade com a legislação, o que reforça a complexidade na análise de casos envolvendo menores sob guarda. Em um primeiro momento, essa mudança representa um avanço: resgata a proteção que havia sido retirada em 1997 e reconhece novamente que o vínculo de guarda implica responsabilidade material.

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 15.108/2025, ainda persiste uma limitação estrutural significativa: a exigência de guarda judicial formal como requisito para o reconhecimento da dependência previdenciária. A realidade brasileira, entretanto, demonstra que inúmeras crianças e adolescentes vivem sob guarda de fato, situação amplamente reconhecida por Maria Berenice Dias, que descreve esse arranjo como uma forma legítima de cuidado capaz de produzir efeitos materiais relevantes, ainda que sem formalização judicial. Essa compreensão é reforçada por Rolf Madaleno, ao destacar que muitas relações de cuidado no âmbito familiar se constroem fora das vias formais, mas nem por isso deixam de constituir vínculos autênticos de proteção e sustento.

Nesses contextos, como observam Castro e Lazzari, o sistema previdenciário acaba por privilegiar a forma em detrimento da substância, ignorando que a finalidade da proteção social deve se orientar pela realidade das relações familiares e não apenas pela existência de um documento judicial. Tal postura acaba gerando um efeito excludente, afastando da proteção previdenciária menores que, embora plenamente dependentes do segurado falecido, não tiveram sua guarda formalizada.

Essa consequência revela-se incompatível com o princípio constitucional da proteção integral e com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Luís Roberto Barroso enfatiza que a interpretação constitucional deve ser comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de

grupos vulneráveis como a infância. À luz desse entendimento, o desafio atual não consiste apenas em reinserir o menor sob guarda no rol de dependentes, mas em superar o formalismo ainda presente na legislação, adotando a dependência econômica como critério central para a efetivação da proteção previdenciária, posição também fortalecida pela doutrina de Castro, Lazzari e Madaleno.

3. O CONFLITO NORMATIVO E A JUDICIALIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários não apenas alterou a estrutura da proteção social no Brasil, mas inaugurou um dos debates constitucionais mais complexos dos últimos anos: a tensão entre a legislação previdenciária reformada e o compromisso constitucional de tutela prioritária da infância. O conflito normativo instaurado a partir de 1997 transcendeu a esfera administrativa e se consolidou como matéria de repercussão geral, alcançando o Supremo Tribunal Federal. Este capítulo analisa criticamente esse embate, demonstrando como a ausência de coerência legislativa provocou insegurança jurídica, violações a direitos fundamentais e intensa judicialização.

3.1 TENSÃO ENTRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Com a reforma previdenciária de 1997, duas ordens jurídicas passaram a coexistir em rota de colisão. A esse respeito, J. J. Gomes Canotilho explica que o princípio da unidade da Constituição impõe ao intérprete o dever de harmonizar normas aparentemente conflitantes, preservando a coerência do sistema e evitando que direitos fundamentais sejam esvaziados por disposições infraconstitucionais. Essa diretriz reforça a necessidade de se interpretar a legislação previdenciária à luz das garantias constitucionais da infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente, guiado pelo princípio da proteção integral, continuou a reconhecer o menor sob guarda como destinatário de tutela prioritária e de direitos sociais amplos. A Constituição, em seu art. 227, reafirma essa diretriz ao estabelecer que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...] e à dignidade.” (BRASIL, 1988).

Em direção oposta, a legislação previdenciária reformada suprimiu esse reconhecimento, distanciando-se do compromisso constitucional. Importa destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente jamais foi revogado: sua eficácia permaneceu íntegra, tendo sido apenas neutralizada no âmbito previdenciário por força da alteração infraconstitucional de 1997. A mudança representou a substituição de um modelo de proteção por um modelo de restrição, fundamentado em preocupações fiscais e no combate a supostas fraudes.

Na prática, essa ruptura não se limitou ao plano normativo: ela afetou diretamente a vida de crianças que, mesmo vivendo sob a guarda e dependência econômica de seus responsáveis, passaram a ter o benefício previdenciário negado. A partir de então, um direito que antes era certo passou a depender da interpretação judicial. O conflito, portanto, ultrapassou a esfera técnica e se transformou em uma questão constitucional, exigindo do sistema jurídico respostas compatíveis com a dignidade humana e com a prioridade absoluta assegurada à infância.

3.2 O TEMA 1.271 DE REPERCUSSÃO GERAL E A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS

O acúmulo de decisões divergentes entre tribunais demonstrou que o problema ultrapassava a mera aplicação da lei. De fato, tratava-se de um impasse que envolvia direitos fundamentais e, por isso, exigia a intervenção da Corte Constitucional. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e estabeleceu o Tema 1.271, afirmando expressamente que “O Supremo Tribunal Federal vai definir se menor sob guarda tem direito à pensão por morte de segurado do INSS.” (STF, 2023).

Com essa admissão, todos os processos em curso no país foram suspensos. A decisão, embora necessária para evitar julgamentos contraditórios, colocou milhares de famílias em uma situação de espera angustiante, à medida que a definição do direito à pensão ficou condicionada à conclusão do julgamento. A suspensão revelou a dimensão do problema: não se tratava de discussões isoladas, mas de uma controvérsia nacional que exigia uniformização urgente, como enfatiza Lenio Streck, a coerência do sistema jurídico é condição indispensável para a legitimidade das decisões, de modo que escolhas legislativas restritivas não podem promover retrocessos na proteção de direitos fundamentais. Essa crítica torna ainda mais evidente a incompatibilidade entre a exclusão

do menor sob guarda e a prioridade constitucional conferida à infância.

O julgamento do STF, portanto, transcende a análise de um dispositivo legal. Ele representa a oportunidade de restaurar a coerência do sistema de proteção social, reafirmando que direitos fundamentais da infância não podem ser relativizados por normas infraconstitucionais de cunho restritivo.

3.3 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA EXCLUSÃO E DA REINTEGRAÇÃO

A exclusão do menor sob guarda gerou impactos profundos, tanto no plano jurídico quanto no social. Nesse cenário, a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy demonstra que tais direitos possuem natureza principiológica e, por isso, devem ser realizados na maior medida possível. Para ele, qualquer restrição só pode ser admitida se superar as exigências de necessidade, adequação e proporcionalidade. A medida adotada em 1997, ao retirar a proteção previdenciária de crianças efetivamente dependentes, não atende a esses critérios e, portanto, não se justifica no modelo constitucional brasileiro.

Do ponto de vista jurídico, a medida fragmentou a proteção previdenciária e multiplicou ações judiciais, levando famílias a buscarem no Judiciário aquilo que a legislação passou a negar. As decisões, entretanto, variavam conforme o entendimento de cada magistrado, o que agravou a sensação de incerteza e vulnerabilidade.

No plano social, as consequências foram ainda mais severas. Crianças e adolescentes perderam acesso a renda essencial para sua sobrevivência, e muitas famílias passaram por dificuldades econômicas extremas após a morte do provedor. Em vários casos, a ausência da pensão por morte significou abandono escolar, insegurança alimentar e a impossibilidade de manter condições mínimas de dignidade. Trata-se de um reflexo direto da ruptura normativa de 1997, cujos efeitos se estenderam por quase três décadas.

A Lei nº 15.108/2025 buscou corrigir parte desse problema ao reintegrar o menor sob guarda judicial ao rol de dependentes previdenciários. Embora represente um avanço significativo, sua eficácia é limitada, pois continua a excluir os menores que vivem sob guarda de fato e realidade comum no contexto social brasileiro e amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, a legislação atual recupera parte

da proteção perdida, mas ainda não alcança plenamente os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, permanece a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.271, estabeleça uma interpretação capaz de harmonizar a legislação previdenciária com os direitos fundamentais da infância. Espera-se que a Corte reafirme que a proteção integral não pode ser condicionada a formalidades que não refletem a realidade das famílias brasileiras, garantindo que nenhum menor em situação de dependência econômica fique desamparado.

4. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste Trabalho de Conclusão de Curso é de natureza qualitativa, voltada à análise crítica e interpretativa da realidade normativa, social e jurídica que envolve a reintegração do menor sob guarda ao rol de dependentes previdenciários. Optou-se por uma abordagem exploratória, descritiva e também explicativa, destinada a compreender a evolução legislativa, os impactos práticos e as consequências sociais decorrentes das mudanças na proteção previdenciária, bem como a esclarecer as razões da incompatibilidade entre as normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais da proteção integral.

A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica e documental, com ênfase no exame dos dispositivos constitucionais, da Lei nº 8.213/1991 e suas alterações, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também são analisados atos normativos posteriores, como a Lei nº 9.528/1997, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, e a Lei nº

15.108/2025, responsável por sua reintegração.

Do ponto de vista jurisprudencial, o estudo concentra-se especialmente no acompanhamento do Tema 1.271 do Supremo Tribunal Federal, que trata da repercussão geral acerca do direito do menor sob guarda à pensão por morte. São consideradas decisões anteriores e posteriores à suspensão nacional dos processos, buscando identificar como o Judiciário tem enfrentado a questão.

No campo doutrinário, a pesquisa consulta autores de referência no Direito Previdenciário, no Direito Constitucional e no Direito da Criança e do Adolescente, a fim

de compreender as diversas perspectivas sobre o conflito normativo e suas implicações práticas. Além disso, a análise não se restringe ao plano teórico: busca articular os aspectos normativos com a realidade vivenciada pelas famílias brasileiras, evidenciando como escolhas legislativas repercutem diretamente na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Essa combinação entre análise normativa, doutrinária e jurisprudencial permite alcançar uma visão abrangente e crítica do tema, possibilitando a identificação dos limites da legislação atual e a proposição de caminhos para a efetividade do princípio da proteção integral no âmbito previdenciário.

5. CONCLUSÃO

5.1 A INTERAÇÃO ENTRE A LEI Nº 15.108 DE 2025 E O JULGAMENTO DO TEMA 1.271

O percurso histórico que levou à exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, seguido por décadas de insegurança jurídica e, finalmente, pela reintegração parcial promovida pela lei nº 15.108 de 2025, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro ainda busca equilibrar, de forma coerente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral com a sustentabilidade financeira da previdência social.

A nova lei representou um avanço inegável, pois corrigiu uma falha que perdurava desde 1997 e devolveu a muitas crianças e adolescentes a possibilidade de contar com a proteção da pensão por morte. No entanto, a sua aplicação não elimina a necessidade de definição pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.271. O motivo é claro: os processos suspensos dizem respeito a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da nova lei, e não podem ser ignorados.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria, terá a oportunidade de afirmar se a exclusão promovida pela lei nº 9.528 de 1997 foi compatível com a Constituição Federal de 1988 ou se violou de forma direta os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A resposta que vier da corte suprema não terá apenas valor jurídico, mas também pedagógico e social, pois orientará a forma como o Estado brasileiro deve interpretar e aplicar normas previdenciárias em face dos direitos da infância.

Além disso, como observa Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal

exerce um papel contramajoritário fundamental na proteção de grupos vulneráveis, atuando como guardião dos direitos fundamentais em situações em que o legislador ordinário cria lacunas ou promove retrocessos. Para o autor, a Corte tem o dever institucional de assegurar a integridade da Constituição e garantir que políticas públicas e normas infraconstitucionais sejam interpretadas à luz da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça que a análise do Tema 1.271 transcende o debate técnico da legislação previdenciária, impondo ao STF a responsabilidade de restaurar a coerência do sistema jurídico e assegurar uma proteção real e eficaz às crianças e adolescentes afetados pela exclusão de 1997.

Há ainda a expectativa de que a decisão seja modulada para contemplar situações pretéritas, evitando que famílias que perderam seus provedores entre 1997 e 2025 permaneçam desamparadas. A exclusão promovida em 1997 representou, na prática, um retrocesso social incompatível com o modelo constitucional de proteção da infância, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso, amplamente reconhecido pela doutrina constitucional brasileira. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que os direitos sociais, uma vez incorporados ao patrimônio jurídico dos cidadãos, não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária, sob pena de violação direta à dignidade da pessoa humana e à própria ideia de Estado Social. Tal entendimento reforça que a retirada da proteção previdenciária do menor sob guarda, sem alternativa de amparo equivalente, configurou uma compressão ilegítima de direitos fundamentais.

Esse será, sem dúvida, um dos momentos mais importantes na consolidação da jurisprudência previdenciária brasileira.

5.2 A GUARDA DE FATO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Apesar do avanço representado pela lei nº 15.108 de 2025, persiste um desafio que não pode ser negligenciado: a situação das crianças e adolescentes que vivem sob a guarda de fato. A realidade brasileira mostra que muitos menores são criados por avós, tios ou outros familiares sem que haja formalização judicial da guarda. Esses menores, embora sustentados e cuidados materialmente por seus guardiões, não são alcançados pela nova lei, que exige a formalização processual como requisito para o reconhecimento da dependência previdenciária.

Esse limite formalista revela uma insuficiência estrutural da nova legislação, que se aproxima do que Ingo Wolfgang Sarlet denomina de 'proteção insuficiente', situação em que o Estado, ao não tutelar de modo adequado um direito fundamental, deixa vulneráveis expostos a riscos indevidos. No contexto previdenciário, essa insuficiência manifesta-se ao desconsiderar a multiplicidade de arranjos familiares existentes no país. Em grande parte dos lares brasileiros, o cuidado cotidiano é exercido por familiares que assumem, de maneira contínua e responsável, o sustento e a proteção da criança sem recorrer ao procedimento judicial de regularização da guarda. Nesses contextos, forma-se um vínculo de dependência econômica plenamente reconhecível na prática social, mas invisibilizado pelo critério estritamente documental.

Ao privilegiar apenas a guarda formal, a legislação acaba produzindo um descompasso entre a norma previdenciária e a realidade das relações familiares, deixando desprotegidos menores que, embora amparados materialmente pelo segurado falecido, não se enquadram na exigência burocrática da formalização judicial.

A Constituição Federal de 1988 e o estatuto da criança e do adolescente fornecem a resposta: ambos consagram o princípio da proteção integral, que não admite exclusões arbitrárias. Se o menor depende economicamente do segurado falecido, não há razão legítima para negar-lhe o benefício apenas pela ausência de formalização judicial. O direito previdenciário, em sua essência, deve proteger vidas e não apenas processar documentos.

Diante do exposto, este trabalho conclui que a exclusão do menor sob guarda, promovida pela lei nº 9.528 de 1997, foi incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os direitos assegurados pelo estatuto da criança e do adolescente. A reintegração pela lei nº 15.108 de 2025 representou um avanço, mas ainda insuficiente, pois deixou de contemplar as situações de guarda de fato.

O julgamento do tema 1.271 pelo STF é aguardado como o marco definitivo para a consolidação de uma jurisprudência que harmonize o direito previdenciário com os princípios constitucionais. A corte tem diante de si a oportunidade de afirmar que nenhuma criança pode ser deixada desprotegida em razão de formalidades, pois o interesse da infância deve prevalecer sobre a rigidez da forma.

Assim, as hipóteses levantadas confirmam-se: a reintegração normativa é um avanço, mas sua limitação exige que o judiciário complemente a proteção, reconhecendo

a guarda de fato como suficiente para a concessão da pensão por morte. Ao fazê-lo, a Corte Constitucional não apenas resolverá um conflito normativo, mas dará concretude ao pacto constitucional que assegura a toda criança e adolescente uma vida digna, protegida e integralmente amparada.

REFERÊNCIAS

[1] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[3] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

[4] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[5] CONSULTOR JURÍDICO. STF discutirá se menor sob guarda pode receber pensão por morte de segurado do INSS. 2023. Disponível em: https://search.app/RkNkfYuq7v9KMEki8

[6] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[7] IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Turma determina a concessão de pensão a menor que vivia sob guarda de sua avó. 2024. Disponível em: https://www.ibdp.org.br/2024/06/18/turma-determina-a-concessao-de-pensao-a-menor-quevivia-sob-guarda-de-sua-avo/

[8] IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

[9] INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Menor sob guarda é equiparado a filho para recebimento de benefícios previdenciários. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/menor-sob-guarda-e-equiparado-a-filho-pararecebimento-de-beneficios-previdenciarios

[10] MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[11] OLIVEIRA, Renan. Pensão por morte do menor sob guarda deve ser discutida em 2024. =https://previdenciarista.com/blog/pensao-por-morte-do-menor-sob-guarda-deve-serdiscutida-em-2024/

[12] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

[13] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

[14] SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Tema 1271 do STF: exclusão da criança e adolescentes. 2023. Disponível em: https://search.app/9UYowZVHmqS8yk6QA

[15] STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF vai definir se menor sob guarda tem direito a pensão por morte de segurado do INSS. 2023. Disponível em:

[16] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514827&ori=1

[17] STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[18] TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. STF determina suspensão nacional de processos – Tema 1271. 2025. Disponível em: https://search.app/e1s5j8K26EBjqGzF7

[19] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Capítulo 4

Criminalidade e justiça: estudo dos fundamentos teóricos e das medidas alternativas no enfrentamento dos desafios do direito penal moderno

Criminality and justice: study of the theoretical foundations and alternative measures in facing the challenges of modern criminal law

Ian Barros de Oliveira[1]

Resumo: Este estudo, de natureza qualitativa, analisa os impactos das medidas alternativas à prisão e dos processos de ressocialização no direito penal contemporâneo. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental de publicações dos últimos vinte anos, localizadas em bases como Scopus, Web of Science e Google Acadêmico. O recorte privilegia produções recentes, excluindo obras clássicas, a fim de captar inovações legislativas e práticas penais que respondem às demandas sociais atuais. A coleta de dados ocorre por meio de buscas sistemáticas com palavras-chave relacionadas a medidas alternativas, execução penal e ressocialização, sendo os materiais analisados por técnica de análise de conteúdo. A triangulação entre teoria e estudos de caso permite identificar convergências e divergências entre doutrinas e práticas judiciais, com destaque para a eficácia de sanções como prestação de serviços à comunidade, suspensão condicional da pena e programas de compliance criminal. Os resultados evidenciam a limitação do modelo penal tradicional baseado na prisão, que contribui para a superlotação carcerária e a estigmatização social. As medidas alternativas, ao contrário, mostram-se mais equilibradas por combinarem controle social, educação e inserção laboral, reduzindo reincidência e fortalecendo a cidadania. O estudo ainda identifica princípios como neutralidade tecnológica e responsabilidade algorítmica, essenciais à formulação de políticas penais adaptáveis às inovações digitais. Propõe-se, por fim, um marco regulatório integrador e participativo, além de indicadores de desempenho e cartas de direitos digitais, e recomenda-se o aprofundamento de pesquisas empíricas, sobretudo em contextos regionais como o Amazonas.

Palavras-chave: Medidas Alternativas; Ressocialização; Direito Penal; Análise Qualitativa; Políticas Criminais.

[1] Acadêmico do curso de Direito pela faculdade Santa Teresa. Manaus/AM.

1 INTRODUÇÃO

A modernização do Direito Penal demanda a adoção de medidas alternativas que se afastem do modelo exclusivamente punitivo, respondendo aos desafios impostos por uma sociedade em constante transformação. O tema propõe o estudo de instrumentos não privativos de liberdade, fundamentados em diretrizes preventivas e restaurativas, e parte da premissa de que o enfrentamento dos desafios contemporâneos passa pela reinvenção das práticas penais (Estefam, 2010; Junqueira, 2005).

O fundamento teórico do Direito Penal demonstra as limitações dos métodos tradicionais diante de novas formas de delinquência. Observa-se que a rigidez das penas convencionais não atende à complexidade dos fenômenos delitivos atuais. Assim, defende-se a necessidade de alternativas que privilegiam a prevenção e a reintegração social, sustentando a busca por medidas mais eficazes para os desafios modernos (Estefam, 2010; Junqueira, 2005).

O papel do Ministério Público como agente de inovação evidencia a importância de alternativas que superem a tradicional resposta repressiva. Verifica-se que o protagonismo ministerial é crucial para a implementação de medidas que privilegiam a eficácia e a celeridade processual. Essa perspectiva reforça a ideia de que a atuação estatal deve ser repensada, incorporando instrumentos preventivos e restaurativos (Busato, 2002).

Os desafios contemporâneos da execução penal evidenciam a necessidade de inserir medidas alternativas no contexto da ressocialização. Constatou-se que a aplicação exclusiva de medidas privativas de liberdade pode agravar a marginalização dos indivíduos, comprometendo a eficácia do sistema penal. Nesse sentido, a legislação, como a Lei nº 9.099/1995, serve de base para a adoção de penas alternativas, conciliando punição e reabilitação (Japiassu, 2014).

Os desafios decorrentes da sociedade de risco ressaltam a inadequação dos modelos punitivos tradicionais diante dos novos riscos sociais. Nota-se que a expansão dos riscos exige a implementação de medidas preventivas que ultrapassem o modelo carcerário, destacando a necessidade de modernização normativa. Alternativas à prisão podem contribuir para a redução da reincidência criminal, reforçando o papel das políticas públicas de prevenção (Wedy, 2013; Neto, 2010).

A política criminal expansionista é criticada pela constatação de que o endurecimento das penas não soluciona os problemas subjacentes à criminalidade. Propõe-se uma política penal que adote medidas alternativas, visando a diminuição do encarceramento e a promoção da justiça restaurativa. A adoção de mecanismos, como a suspensão condicional da pena e o cumprimento de medidas restritivas, sugere uma resposta mais eficaz, amparada pela Lei nº 9.099/1995 (Masi; de Lima Moraes, 2013).

O conceito de criminal compliance e a interseção entre o Direito Penal econômico e o administrativo sancionador ressaltam a importância de medidas preventivas. Verifica-se que a adoção de práticas de conformidade pode reduzir a incidência de crimes econômicos, evidenciando uma alternativa à resposta exclusivamente punitiva. Essa perspectiva amplia o debate sobre as possibilidades de medidas alternativas, apresentando o enfoque preventivo como instrumento estratégico (Jordace, 2017).

Os desafios do Direito Penal em cooperação internacional apontam para a necessidade de alternativas que transcendam as fronteiras jurisdicionais. Constatou-se que a integração de medidas alternativas pode harmonizar sistemas penais, facilitando a cooperação em casos transnacionais. Essa abordagem reforça a importância de um arcabouço normativo flexível e adaptável às demandas globais (De Souza, s.d.).

Os novos riscos decorrentes da sociedade moderna evidenciam a urgência de repensar as práticas penais tradicionais. Observa-se que a manutenção de um sistema punitivo rígido não é suficiente para lidar com a complexidade dos desafios atuais. Medidas alternativas surgem, então, como instrumentos capazes de promover a inclusão social e reduzir a marginalização dos infratores, apontando para uma reforma estrutural que combine prevenção, reabilitação e controle social (Santos, 2017).

Em síntese, a análise das obras revisadas demonstra que as medidas alternativas representam caminhos promissores para enfrentar os desafios do Direito Penal moderno. Verifica-se a necessidade de um sistema penal mais flexível e adaptado às demandas contemporâneas, e a incorporação de dispositivos legais, como os previstos na Lei nº 9.099/1995, ilustra a viabilidade de alternativas que priorizem a ressocialização e a prevenção. Dessa forma, a modernização do arcabouço penal se apresenta como imperativo para a efetividade do sistema de justiça.

Em meio às transformações sociais e às demandas por um sistema penal mais eficaz e justo, como os fundamentos teóricos contemporâneos podem embasar a

implementação de medidas alternativas que complementem o modelo retributivo tradicional, contribuindo para a redução da criminalidade e promovendo a ressocialização dos indivíduos?

2 MÉTODOS

O estudo em questão adota uma perspectiva qualitativa, que se sustenta em uma minuciosa revisão de literatura e também na análise de documentos relevantes. O objetivo central dessa investigação é entender de que maneira as medidas alternativas, bem como os processos de ressocialização, afetam o cenário do direito penal. Dessa forma, busca-se explorar as repercussões dessas práticas dentro desse campo jurídico específico, considerando suas implicações e resultados.

O processo de análise busca examinar cuidadosamente tanto obras quanto artigos que foram publicados ao longo dos últimos 20 anos. Essa investigação tem como objetivo assegurar que as informações e debates explorados estejam atualizados e relevantes no campo do direito contemporâneo. Ao mesmo tempo, são descartadas aquelas obras que já estão firmemente estabelecidas e reconhecidas como essenciais no currículo acadêmico do curso de direito, ou seja, aquelas que são consideradas clássicas e fundamentais para a formação dos estudantes nesta área de estudo.

A delimitação de um período específico para a realização da pesquisa estabelece um foco que restringe a análise a publicações mais atuais, o que possibilita um exame mais detalhado das transformações e inovações que estão se manifestando no contexto do sistema penal nos dias de hoje. Dessa forma, este recorte temporal é essencial para compreender as mudanças que permeiam o cenário penal contemporâneo. Essa decisão ressalta de maneira significativa a trajetória e o desenvolvimento das práticas, além das políticas públicas que se direcionam para a ressocialização dos indivíduos. Tal escolha é capaz de refletir as exigências e os desafios que se apresentam na contemporaneidade. Ademais, essa abordagem viabiliza uma análise crítica e bem contextualizada das diversas medidas alternativas que foram implementadas e empregadas ao longo desses últimos vinte anos.

A escolha das fontes teóricas para este estudo dá prioridade à análise de pesquisas, artigos publicados em periódicos especializados, assim como a teses e dissertações que

discutem as inovações pertinentes ao campo do direito penal e também a eficácia das alternativas existentes à pena de prisão. Essa seleção é essencial para fundamentar o entendimento sobre as novas perspectivas e abordagens que têm surgido na área, buscando uma visão abrangente sobre como essas alternativas podem impactar o sistema penal.

São deixadas de lado obras que possuem uma grande importância histórica para a formação no campo do direito, com a intenção de direcionar a atenção para a produção acadêmica mais recente, que oferece novas perspectivas e contribui para debates atuais e relevantes. Essa escolha visa priorizar textos que tragam novas reflexões e que estejam alinhados com as discussões contemporâneas em andamento na área.

A coleta dos dados ocorre através da realização de buscas em diversas bases de dados acadêmicas reconhecidas, como a Scopus e a Web of Science, além de incluir a consulta a periódicos que estão devidamente indexados. Também são utilizados repositórios pertencentes a universidades e a instituições que se dedicam à pesquisa. Esse processo é fundamental para garantir a abrangência e a qualidade das informações coletadas.

O processo de levantamento bibliográfico é realizado por meio da utilização de termos específicos, ou seja, palavras-chave que estão associadas a temas como medidas alternativas, ressocialização, execução penal e também ao direito penal contemporâneo. Essa escolha cuidadosa visa assegurar tanto a abrangência quanto a relevância dos estudos que são selecionados para análise. Dessa forma, é possível garantir que as pesquisas realizadas estejam alinhadas com as questões atuais e pertinentes ao campo do direito penal.

A investigação dos dados é conduzida por meio do método denominado análise de conteúdo, que tem como objetivo reconhecer e classificar os temas mais relevantes, assim como os argumentos que se encontram na literatura existente. Esse processo é essencial para compreender de maneira aprofundada as ideias que emergem dos textos analisados. A prática da leitura crítica, juntamente com a realização de comparações entre diversos estudos, possibilita a identificação de pontos em comum, bem como de diferenças, o que, por sua vez, auxilia na formação de um referencial teórico sólido e coerente.

Além disso, essa abordagem é fundamental para o levantamento de tendências atuais e dos desafios associados ao processo de ressocialização. Através desse trabalho

de análise e confrontação de informações, é possível enriquecer a compreensão sobre o tema em questão, evidenciando tanto as semelhanças quanto as especificidades dos diferentes trabalhos que se debruçam sobre o assunto.

A metodologia a ser utilizada abrange, de maneira abrangente, a realização de uma análise comparativa que considera estudos oriundos de diversos contextos geográficos, assim como de diferentes legislações. Este processo tem como objetivo principal identificar práticas que sejam consideradas inovadoras e, ainda, avaliar de forma criteriosa os resultados obtidos na ressocialização desses indivíduos.

Essa abordagem permite uma compreensão mais ampla das estratégias utilizadas e de sua eficácia em distintos cenários. A análise que está sendo realizada torna evidente tanto os aspectos positivos quanto as limitações das diversas medidas alternativas que foram implementadas em diferentes contextos, o que, de certa forma, auxilia na elaboração de propostas que se mostrem mais eficazes para o sistema penal. Dessa maneira, ao considerar esses elementos, é possível buscar soluções que possam realmente melhorar o funcionamento e a eficácia das práticas no âmbito da justiça penal.

Ao final, a apresentação da síntese dos dados, juntamente com a discussão dos resultados obtidos, ocorre de maneira bem estruturada, ressaltando, de forma clara e concisa, as importantes contribuições dos estudos que foram escolhidos e analisados para aprofundar o entendimento acerca dos desafios enfrentados, assim como das potencialidades que as medidas alternativas oferecem.

Nesta fase conclusiva, são apresentadas diretrizes que visam a formulação de conclusões que poderão servir de base para o desenvolvimento de políticas públicas futuras, além de promover inovações na área da execução penal. Esse processo é fundamental para garantir que haja uma análise aprofundada e, ao mesmo tempo, atualizada sobre o tema em questão, permitindo uma compreensão mais abrangente e fundamentada das questões envolvidas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Fundamentos Teóricos do Direito Penal Moderno

Os fundamentos teóricos do direito penal moderno evidenciam uma interação complexa entre os paradigmas clássicos e os desafios impostos pela contemporaneidade

que exigem uma reinterpretação dos preceitos tradicionais. A discussão sobre a ideologia e seu impacto nas políticas punitivas revela a necessidade de aprofundar o entendimento dos mecanismos jurídicos aplicados à criminalidade atual. A reflexão crítica sobre esses elementos possibilita a identificação de lacunas e avanços no sistema penal. Essa abordagem inovadora oferece subsídios para a modernização do direito (Cacicedo, 2019).

A análise do direito consuetudinário ressalta a importância da tradição e da evolução normativa na formação dos preceitos penais. A historicidade dos costumes permite compreender os fundamentos que orientam a prática penal e sua adaptação às demandas sociais. A sistematização dos ritos e práticas jurídicas revela a continuidade entre o antigo e o moderno na construção do direito. Essa perspectiva contribui para a eficácia e legitimidade das normas (Klose, 2018).

A gestão de riscos no direito penal moderno é abordada como um instrumento que permite identificar e mitigar os perigos oriundos de práticas ilícitas, especialmente no contexto das pessoas jurídicas. A problemática da responsabilidade penal revela a complexidade das relações entre risco e punição. A discussão evidencia a necessidade de mecanismos preventivos que integrem a análise dos riscos às ações penais. Essa reflexão amplia os horizontes para uma aplicação mais justa e eficiente da lei (Rocha; Trindade, 2019).

A tensão entre os direitos humanos e o conceito de direito penal do inimigo é um ponto central para a crítica aos modelos punitivos excessivamente repressivos. A negação de garantias fundamentais em nome da segurança evidencia uma ruptura com os princípios basilares da dignidade humana. A análise dessas práticas ressalta a importância de equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de controle social. Esse debate fomenta uma revisão crítica dos mecanismos punitivos (Garcia, 2020).

Assim, a elaboração de uma dogmática penal moderna fundamenta-se na reinterpretação dos conceitos tradicionais à luz das demandas contemporâneas. A construção de uma normatividade estruturada possibilita a adaptação dos instrumentos jurídicos às mudanças sociais. A proposta teórica defende a flexibilidade e a dinâmica na aplicação das normas penais. Essa abordagem contribui para a renovação dos métodos interpretativos e para a consolidação de um direito penal mais eficaz (Kaufmann, 2023).

A crítica ao direito penal do inimigo enfatiza os riscos da ampliação indiscriminada

do poder punitivo estatal e suas implicações para as garantias individuais. A abordagem questiona a tendência de marginalizar grupos sociais por meio de medidas excepcionais que fragilizam o equilíbrio entre segurança e liberdade. A reflexão sobre esse modelo estimula o debate sobre os limites da intervenção estatal na esfera penal. Essa análise reforça a importância de preservar os direitos fundamentais no sistema jurídico (Jakobs; Meliá, 2021).

Conforme os autores anteriores, a abordagem do direito penal no contexto da sociedade de risco destaca os desafios impostos pela complexidade dos fenômenos sociais na contemporaneidade. A crescente incerteza e a dinamização dos riscos exigem uma atualização dos instrumentos normativos. A perspectiva adotada enfatiza a necessidade de um sistema penal que seja preventivo e inclusivo, capaz de lidar com a volatilidade dos desafios modernos. Essa visão incentiva a construção de práticas jurídicas que protejam a coletividade sem comprometer as liberdades individuais (Machado; Guimarães, 2017).

Assim, a relevância do pensamento iluminista, especialmente das contribuições de Beccaria, permanece como um alicerce para o desenvolvimento do direito penal contemporâneo. A análise histórica dos preceitos beccarianos evidencia a importância dos princípios da prevenção e da proporcionalidade na aplicação das penas. A influência desse pensamento fundamenta uma crítica aos excessos punitivos e ressalta a busca por um sistema penal mais humano. Essa continuidade histórica fortalece o debate sobre as diretrizes que devem nortear as políticas penais (Andrade, 2021).

Desta forma, a integração entre a tradição consuetudinária e as inovações normativas contemporâneas permite construir uma base sólida para a evolução do direito penal. A articulação entre o histórico e o moderno fornece um panorama que ressalta tanto a importância da memória jurídica quanto a necessidade de renovação. A síntese desses elementos demonstra a viabilidade de um sistema penal que dialogue com o passado e se projete para o futuro. Essa fusão teórica promove a reflexão sobre os fundamentos que podem equilibrar segurança e direitos (Klose; Kaufmann, 2018; 2023).

A discussão sobre responsabilidade penal e prevenção evidencia a necessidade de repensar os mecanismos tradicionais de aplicação da lei. A incorporação de análises de risco e a responsabilização de pessoas jurídicas ampliam o escopo das medidas penais. A prevenção se mostra como elemento central para a efetividade das políticas de controle social. Essa abordagem incentiva o desenvolvimento de instrumentos que combinem

análise crítica e prática jurídica (Rocha; Trindade; Machado; Guimarães, 2019; 2017).

A expansão do poder punitivo, especialmente sob a ótica do direito penal do inimigo, suscita preocupações quanto à erosão das garantias individuais. A análise crítica aponta para os riscos de se adotar modelos que ampliem de forma indiscriminada a intervenção estatal. A discussão enfatiza a importância de manter um equilíbrio entre a necessidade de segurança e o respeito às liberdades fundamentais. Essa reflexão alerta para os perigos de um sistema penal desprovido de critérios restritivos (Jakobs; Meliá; Garcia, 2021; 2020).

Ainda assim, a interdisciplinaridade e a análise histórica se apresentam como elementos essenciais para a compreensão e evolução dos fundamentos penais. A integração entre diferentes campos do saber permite uma abordagem mais completa dos desafios enfrentados pelo direito penal moderno. A valorização dos saberes históricos e teóricos fortalece a capacidade crítica e a inovação na aplicação das normas. Essa síntese teórica favorece o desenvolvimento de práticas jurídicas que dialoguem com a complexidade social (Klose; Andrade, 2018; 2021).

No entanto, dinâmica da dogmática penal moderna requer uma constante revisão dos paradigmas que orientam a aplicação da lei. A flexibilidade normativa e a abertura para novas interpretações são fundamentais para adaptar o direito penal às transformações sociais. A renovação dos métodos interpretativos permite enfrentar desafios emergentes sem abrir mão dos princípios fundamentais. Essa atualização teórica é indispensável para a consolidação de um sistema penal eficaz e justo (Kaufmann, 2023).

A necessidade de conciliar a proteção dos direitos humanos com a efetividade das medidas penais torna-se ainda mais premente em uma sociedade caracterizada pela incerteza e pelo risco. A reflexão sobre os limites da intervenção estatal e a preservação das garantias individuais impulsionam o debate sobre a justiça penal. A análise das tensões entre segurança e liberdade evidencia a importância de modelos que promovam a dignidade humana. Essa abordagem crítica é essencial para a construção de políticas penais equilibradas (Garcia, 2020).

Por fim, a integração dos diversos fundamentos teóricos do direito penal moderno aponta para a construção de um sistema mais preventivo e alinhado com os desafios contemporâneos. A síntese entre as abordagens históricas, ideológicas e normativas propicia uma visão abrangente dos elementos que sustentam a justiça penal. A articulação

desses elementos permite identificar caminhos para a modernização e a efetividade das políticas punitivas. Essa convergência teórica oferece subsídios para um direito penal mais justo e eficiente (Cacicedo; Kaufmann; Machado; Guimarães, 2019; 2023; 2017).

3.2 Medidas Alternativas e Ressocialização

A discussão acerca das medidas alternativas e da ressocialização propõe uma reflexão crítica sobre a eficácia do sistema penal tradicional e a busca por modelos que privilegiem a prevenção e a reintegração social. As transformações no direito penal evidenciam a necessidade de alternativas que rompam com o modelo puramente punitivo, ampliando as possibilidades de reabilitação dos indivíduos. O debate atual insiste na adoção de práticas que promovam a inclusão e a proteção dos direitos humanos. Essa perspectiva aponta para a importância de novos paradigmas na aplicação das sanções penais (Estefam; Junqueira, 2010; 2005).

Assim, afundamentação teórica do direito penal moderno destaca a relevância dos instrumentos que substituam medidas meramente retributivas por abordagens preventivas e ressocializadoras. A evolução das práticas jurídicas impõe a revisão dos métodos tradicionais, buscando reduzir a reincidência e promover a reinserção social. Essa mudança de paradigma é sustentada por análises que enfatizam a importância de ações preventivas na execução penal. O objetivo é construir um sistema penal que se adapte às novas demandas sociais (Estefam; Junqueira, 2010; 2005).

No mais, a ideologia presente nas práticas penais atuais revela a influência dos conceitos que moldam as políticas punitivas e alternativas. A reflexão crítica sobre o papel das instituições e dos agentes envolvidos evidencia que as medidas alternativas podem contribuir para a transformação do sistema. Essa abordagem valoriza a prevenção e a educação, em vez da mera punição, como forma de reduzir os índices de criminalidade. A análise teórica aponta para a importância de ressignificar o papel do direito na sociedade (Busato; Japiassu, 2002; 2014).

Compreendendo sobre as medidas alternativas, verifica-se que elas apresentam uma divergência significativa em relação aos modelos retributivos tradicionais, buscando ampliar os instrumentos de controle social. Essa mudança conceitual implica a adoção de práticas que considerem o contexto social e a individualidade do infrator. A proposta é

desenvolver ações que favoreçam a reparação dos danos e o retorno do indivíduo à comunidade. Tal perspectiva valoriza o equilíbrio entre a segurança pública e a dignidade humana (Estefam; Busato, 2010; 2002).

A implementação de alternativas penais, como a prestação de serviços à comunidade e as restrições de direitos, reflete uma tentativa de humanizar o sistema de justiça. Essas medidas visam oferecer respostas proporcionais à gravidade do delito, privilegiando a educação e a reabilitação em detrimento da punição isolada. A experiência prática tem demonstrado que a adoção desses instrumentos pode reduzir a reincidência e promover a reintegração social. Assim, o sistema penal passa a considerar o potencial transformador da intervenção não privativa de liberdade (Japiassu; Junqueira, 2014; 2005).

No entanto, a ressocialização dos indivíduos passa a ser o foco central das medidas alternativas, estabelecendo um diálogo entre prevenção e educação. A proposta de reabilitação, ao invés de mero encarceramento, busca restaurar a dignidade e a cidadania dos infratores. Essa estratégia envolve a participação ativa de diferentes setores da sociedade, que colaboram para a construção de um ambiente mais inclusivo. O processo de ressocialização enfatiza a importância da reintegração e da construção de novas perspectivas de vida (Busato; Estefam, 2002; 2010).

A execução penal contemporânea enfrenta desafios que demandam a adoção de mecanismos capazes de lidar com a complexidade dos fenômenos sociais. Nesse cenário, as medidas alternativas se apresentam como soluções inovadoras para a reestruturação do sistema penal. A superação dos entraves do modelo tradicional passa pela implementação de práticas que priorizem a prevenção e a educação. Essa abordagem se mostra promissora para a construção de uma justiça mais eficaz e humana (Japiassu; Busato, 2014; 2002).

Do mesmo modo, a influência das ideias e das práticas ideológicas no campo penal ressalta a necessidade de repensar o papel do Estado na aplicação das sanções. A crítica aos modelos punitivos que negligenciam a dimensão ressocializadora é fundamentada em análises que apontam para o risco de exclusão social dos condenados. A transformação do paradigma penal passa pela incorporação de medidas que estimulem a reabilitação e a participação social. Essa visão teórica enfatiza a importância de se evitar a estigmatização dos indivíduos (Cacicedo; Estefam, 2019; 2010).

Assim, a tradição consuetudinária contribui para a compreensão da evolução normativa no direito penal, oferecendo subsídios para a adoção de medidas alternativas. A sistematização das práticas históricas evidencia que a eficácia das sanções depende, em parte, da capacidade de reinserção dos indivíduos na sociedade. A análise desses elementos possibilita o reconhecimento dos benefícios de uma abordagem que privilegie a prevenção e a educação. Essa perspectiva reforça a necessidade de integração entre tradição e modernidade (Klose; Junqueira, 2018; 2005).

A partir dos fundamentos normativos modernos, observa-se a importância de uma dogmática penal que dialogue com os desafios contemporâneos. A reinterpretação dos conceitos tradicionais permite a construção de normas que se adaptem às novas realidades sociais. Esse movimento visa oferecer instrumentos que possibilitem a aplicação de medidas alternativas de forma mais efetiva e humanizada. A proposta teórica destaca a flexibilidade e a capacidade de inovação do direito penal (Kaufmann; Estefam, 2023; 2010).

Com isso, análises das contribuições do pensamento de Beccaria reforçam a ideia de que a prevenção e a proporcionalidade das penas são princípios fundamentais para um sistema penal moderno. A ressignificação dos preceitos beccarianos abre caminho para a implementação de medidas que privilegiem a ressocialização. Essa abordagem histórica demonstra a continuidade entre os ideais iluministas e as práticas alternativas contemporâneas. O debate teórico enfatiza que a justiça penal deve sempre buscar a reparação e a inclusão social (Andrade; Junqueira, 2021; 2005).

No mais, a integração dos diversos elementos teóricos e práticos aponta para a consolidação de medidas alternativas como instrumentos eficazes de ressocialização. A convergência entre tradição, inovação e prática jurídica cria um ambiente propício para a adoção de respostas penais que se afastem do modelo retributivo. A articulação dessas perspectivas fortalece a ideia de que a justiça penal deve promover a reintegração dos indivíduos à sociedade, garantindo a proteção dos direitos fundamentais. Essa síntese teórica e prática representa um avanço significativo na busca por um sistema penal mais justo (Estefam; Busato; Japiassu; Klose, 2010; 2002; 2014; 2018).

4. CONCLUSÃO

As evidências levantadas ao longo deste estudo demonstram que o modelo penal tradicional, fundamentado quase que exclusivamente na privação de liberdade, revela-se insuficiente para responder à complexidade dos fenômenos delitivos contemporâneos. A rigidez das penas convencionais, aliada à superlotação do sistema carcerário, compromete não apenas a eficácia das sanções, mas também agrava a marginalização dos indivíduos, em especial daqueles cuja reinserção social depende de mecanismos que promovam prevenção e reabilitação.

Por meio da análise de conteúdo das obras revisadas, identificou-se que as medidas alternativas — como prestação de serviços à comunidade, suspensão condicional da pena e programas de criminal compliance — possuem potencial para reduzir a reincidência e fortalecer a cidadania dos apenados. Tais instrumentos, amparados pela Lei nº 9.099/1995 e por diretrizes restaurativas, mostraram-se capazes de conciliar a necessidade de controle social com a promoção de oportunidades educativas e laborais, permitindo um diálogo mais equilibrado entre punição e ressocialização.

A comparação entre diferentes correntes teóricas e a avaliação de casos práticos também evidenciam a relevância de princípios como neutralidade tecnológica e responsabilidade algorítmica na formulação de políticas penais. A incorporação de dispositivos normativos flexíveis, que se adaptem rapidamente às inovações sociais e tecnológicas, é essencial para garantir que o sistema penal não se torne obsoleto diante de novos riscos — sejam eles cibernéticos, econômicos ou de ordem pública.

Recomenda-se, portanto, a adoção de um marco regulatório integrador, que articule normas penais, civis e administrativas, e estimule a participação democrática de operadores do direito, organizações da sociedade civil e especialistas em tecnologia. A criação de cartas de direitos digitais e a implementação de comitês multidisciplinares de monitoramento de políticas criminais podem assegurar maior transparência e eficácia na aplicação das medidas alternativas.

Por fim, este trabalho aponta para a importância de dar continuidade às investigações empíricas, especialmente em contextos regionais como o Amazonas, onde iniciativas de smart cities e vigilância eletrônica coexistem com desafios socioeconômicos singulares. Estudos futuros deverão aprofundar a avaliação de impacto dessas políticas,

propondo indicadores de desempenho que permitam aferir, de modo sistemático, os resultados das práticas restaurativas e preventivas na efetiva redução da criminalidade e no fortalecimento dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

[1] ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 80, p. 231-241, 2021.

[2] BUSATO, Paulo César. O papel do Ministério Público no futuro do direito penal brasileiro. Revista de Estudos Criminais, ITEC–Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 05, 2002.

[3] CACICEDO, Patrick Lemos. Ideologia e direito penal. 2019.

[4] DE SOUZA, Cláudio Macedo. Desafios do Direito Penal em cooperação internacional. Conselho Editorial, p. 190.

[5] ESTEFAM, André. Direito penal. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

[6] GARCIA, Marcos Leite. DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 142-162, 2020.

[7] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo: noções e críticas. Livraria do Advogado Editora, 2021.

[8] JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. DESAFIOS CONTEMPORANEOS DA EXECUCAO

[9] PENAL NO BRASIL. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 2, n. 1, p. 101-112, 2014.

[10] JORDACE, Thiago. CRIMINAL COMPLIANCE: DIREITO PENAL ECONÔMICO E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR-ESFERAS JURÍDICAS PRÓXIMAS COM UMA FINALIDADE DE TUTELA PREVENTIVA COMUM. Revista Serviam juris, v. 1, n. 1, 2017.

[11] JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito penal. Premier Máxima, 2005.

[12] KAUFMANN, Armin. Teoría de las normas: fundamentos de la dogmática penal moderna. Ediciones Olejnik, 2023.

[13] KLOSE, Martin. O direito consuetudinário moderno. Revista da AJURIS, v. 45, n. 145, p. 343382, 2018.

[14] MACHADO, Linia Dayana Lopes; GUIMARÃES, Rejaine Silva. Direito penal no contexto da sociedade de risco: um desafio da pós-modernidade. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2017.

[15] MASI, Carlo Velho; DE LIMA MORAES, Voltaire. O “moderno” direito penal e a política criminal expansionista. Sistema Penal & Violência, v. 5, n. 1, 2013.

[16] NETO, Eduardo Diniz. Sociedade de risco, direito penal e política criminal. Revista

do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 202-220, 2010.

[17] ROCHA, Rebecca Cerqueira; TRINDADE, Lourival Almeida. A gestão de riscos do direito penal moderno e a problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica, à luz do princípio da culpabilidade. REVISTA ESMAT, v. 11, n. 17, p. 97-116, 2019.

[18] SANTOS, Eduarda Gelás Lourenço dos. OS NOVOS RISCOS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA E O FUTURO DO DIREITO PENAL. 2017.

[19] WEDY, Miguel Tedesco. Alguns desafios do direito penal na sociedade de risco. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 5, n. 1, p. 65-73, 2013.

Capítulo 5

Acordo de não persecução penal como instrumento para o avanço da justiça consensual criminal brasileira

Helisandra Ramos da Costa[1]

Resumo: O presente artigo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), criado pela Lei nº 13.964/2019, como mecanismo de fortalecimento da justiça consensual e de racionalização da política criminal. Destaca sua aplicação em crimes de menor e média gravidade, permitindo soluções extrajudiciais por meio de medidas alternativas à prisão. Entre os benefícios apontados estão a desjudicialização, a economia de recursos, a reparação de danos e a pacificação social, aproximando-se de modelos de justiça restaurativa internacionais. Contudo, o estudo evidencia desafios como a falta de padronização nacional, a exigência de confissão formal, dificuldades de fiscalização e riscos de insegurança jurídica por interpretações divergentes. A pesquisa, de caráter qualitativo, bibliográfico e documental, fundamenta-se em doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e relatórios do CNMP. Conclui-se que, apesar das limitações práticas e controvérsias, o ANPP constitui avanço relevante no processo penal brasileiro, promovendo maior legitimidade, proporcionalidade e eficiência no tratamento de infrações penais de menor e média gravidade.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Consensual; Política Criminal; Desjudicialização; Justiça Restaurativa.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: helisandra.ramos@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, tradicionalmente repressivo e formalista, enfrenta limites quanto à eficiência e à humanização, agravados pela falta de distinções claras entre crimes e contravenções. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta-se como alternativa normativa, ao propor medidas menos punitivas e mais proporcionais. O instituto busca racionalizar a atuação estatal, conter o excesso punitivista e alinhar a justiça criminal aos princípios de eficiência e proporcionalidade (MENDANHA, 2024).

Desse modo, o ANPP, consolidado como instrumento da justiça penal consensual, integra-se à transação penal e à suspensão condicional do processo, com objetivos de celeridade, racionalização estatal e redução da sobrecarga do Judiciário. Para Cruz (2024), sua introdução representa avanço na busca por soluções mais equilibradas aos conflitos penais. A pesquisa propõe analisar sua eficiência como mecanismo de justiça consensual e seus impactos na política criminal brasileira.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico que fundamenta este estudo parte da análise da origem e conceito do ANPP, avançando para a avaliação de seu papel na política criminal e das críticas formuladas pela doutrina e jurisprudência. Esse percurso permitirá situar o instituto não apenas como mecanismo normativo inovador, mas também como vetor de transformação do processo penal brasileiro, na medida em que concilia eficiência estatal, garantias individuais e perspectivas de justiça restaurativa.

2.1. ORIGEM E CONCEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1.1. ORIGEM

O processo penal brasileiro, em sintonia com a política criminal contemporânea e recomendações internacionais como as Regras de Tóquio da ONU, passou a adotar soluções consensuais de conflitos. Nesse contexto, o ANPP foi inicialmente instituído pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, enfrentando críticas e resistências, mas teve sua legitimidade consolidada pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no CPP. O

instituto aplica-se a crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e confissão do investigado, sendo vedado em casos de violência doméstica ou de gênero (CAPEZ, 2025; CRUZ, 2024).

2.1.2. CONCEITO

Segundo Capez (2025), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um negócio jurídico processual firmado entre o Ministério Público e o investigado, com assistência de defensor, que visa evitar o ajuizamento da ação penal. Constitui instrumento de política criminal em que o investigado assume obrigações específicas e, em contrapartida, o MP deixa de oferecer a denúncia. Cumpridas as condições pactuadas, não há imposição de pena e ocorre a extinção da punibilidade sem a instauração do processo penal.

De acordo com NUCCI (2024), o ANPP é uma medida de política criminal benéfica ao agente criminoso, criada para evitar a ação penal e consequentemente um processo criminal e uma sentença condenatória. Associa-se aos já existentes acordos de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos) e suspensão condicional do processo (crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano de pena privativa de liberdade), nos termos do art. 28-A do CPP.

2.3. REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP

Requisitos legais: A celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige o cumprimento de requisitos legais expressos no art. 28-A do CPP, *caput*, a saber:

a) não pode se tratar de hipótese de arquivamento da investigação preliminar — ou seja, deve haver viabilidade de ajuizamento da ação penal. Também é vedado o acordo se o caso comportar transação penal.

b) confissão formal e circunstancial da prática de infração penal;

c) a infração não pode ter sido cometida com dolo de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

d) pena mínima cominada ao delito seja inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme art. 28-A, §1º, CPP.

e) proposta do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (MARQUES, 2022)

Requisito formal: o Acordo de Não Persecução Penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu advogado ou defensor público (art. 28-A, § 3º). O juiz não participará das tratativas do acordo (CAPEZ, 2025).

Requisito subjetivo: Voluntariedade. É imprescindível que o investigado manifeste sua vontade livre e consciente de aderir ao acordo, devendo ser ouvido pelo juiz, na presença de seu defensor (CAPEZ, 2025).

Condições para celebração do ANPP

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal exige do investigado o cumprimento de condições estabelecidas em lei, com o objetivo de promover a responsabilização sem a necessidade de processo penal. (MARQUES, 2022)

Nesse sentido, as condições ajustadas cumulativa e alternativamente estão previstas no art. 28-A, I a V, do CPP, a saber:

I) a reparação do dano ou restituição do bem à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo;

II) a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público que sejam relacionados ao crime;

III) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período equivalente à pena mínima do delito, com redução de um terço a dois terços;

IV) o pagamento de prestação pecuniária, nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito;

V) o cumprimento de outras condições específicas estabelecidas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada. (MARQUES, 2022)

2.4. VEDAÇÕES LEGAIS À APLICAÇÃO DO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) possui causas impeditivas, previstas no art. 28-A, §2º, I a IV, do CPP, de natureza alternativa, bastando a presença de uma delas para inviabilizar sua proposta. São elas:

I) O cabimento da transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, visto que esta prevalece por ser mais benéfica ao imputado;

II) a reincidência ou existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo em casos de infrações penais pretéritas insignificantes;

III) a concessão de benefícios anteriores como ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração;

IV) a prática de crimes de violência doméstica ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mesmo que a pena mínima seja inferior a quatro anos.

2.5. EFETIVIDADE E BENEFÍCIOS DO ANPP NA POLÍTICA CRIMINAL

Os benefícios do acordo vão além da redução da litigiosidade. O ANPP favorece a economia de recursos públicos, possibilita maior celeridade processual e amplia o espaço para práticas de justiça restaurativa, ao privilegiar medidas como reparação de danos, prestação de serviços à comunidade e prestações pecuniárias (SOUZA, 2022).

2.5.1. DESJUDICIALIZAÇÃO E ECONOMIA PROCESSUAL

O ANPP consolida-se como importante mecanismo de justiça penal negocial, possibilita a redução da pena de um terço a dois terços. Em uma estrutura escalonada de consensualidade penal, posiciona-se entre a transação penal e a suspensão condicional do processo, apresentando elevado potencial de aplicação diante da tipificação penal brasileira, com estimativas que indicam mais de 70% dos crimes como negociáveis. Representa, assim, uma via eficaz de desjudicialização e racionalização do sistema penal, sem comprometer garantias fundamentais (LOPES, 2021, p. 248-249).

2.5.2. REPARAÇÃO DE DANOS E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A reparação de danos no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um dos principais elementos que reforçam sua legitimidade e efetividade como instrumento de justiça consensual. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça, a previsão de medidas voltadas à compensação dos prejuízos causados à vítima ou à coletividade aproxima o instituto de uma perspectiva restaurativa, na qual a responsabilização não se limita à punição, mas busca recompor o equilíbrio social violado (LANDREDI, 2023).

Souza (2022) destaca que o ANPP é especialmente efetivo por incluir cláusulas de indenização ou compensação, em consonância com a justiça restaurativa e as Regras de Tóquio. A reparação imediata reduz a sensação de impunidade, fortalece a confiança institucional e promove pacificação social. Além disso, o instituto encurta a resposta estatal, evita a estigmatização do acusado, favorece soluções negociadas que beneficiam vítima, sociedade e Judiciário, ao mesmo tempo em que reduz custos processuais e estimula práticas restaurativas.

2.5.3. CONTRIBUIÇÕES À JUSTIÇA RESTAURATIVA

O ANPP aproxima-se da justiça restaurativa ao permitir a resolução consensual de conflitos sem prisão, incorporando em alguns locais práticas de diálogo entre autor, vítima e comunidade. Isso amplia a responsabilização e possibilita reparações significativas. Sua principal contribuição é valorizar a participação da vítima e a conscientização do autor, embora essa inclusão ainda seja limitada e demande mecanismos formais para maior efetividade (LANDREDI, 2023).

2.6. CRÍTICAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ANPP

A cláusula aberta do inciso V do art. 28-A do CPP, que permite a imposição de “outra condição indicada pelo Ministério Público”, é alvo de críticas por violar o princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, CF), possibilitando exigências desproporcionais ou desconexas do delito. Além disso, a previsão de condições “cumulativas e alternativas” simultaneamente representa imprecisão legislativa, quando o correto seria “cumulativas ou alternativas”. A experiência com a suspensão condicional da pena (art. 79 do CP)

reforça o risco de abusos e imposições inadequadas. (MARCÃO, 2024).

Para Nucci (2024), a cláusula aberta pode ser legítima, desde que guarde relação direta com o crime, evitando imposições alheias à infração. Contudo, permanecem riscos de abusos semelhantes aos verificados no sursis, razão pela qual recomenda cautela do Ministério Público e fiscalização rigorosa do juiz na homologação do acordo. No tocante à renúncia de bens, esta deve ser voluntária, sem coação, e definida antes da confissão ou assinatura, de modo a prevenir imposições desproporcionais (NUCCI, 2024).

Outro ponto crítico está na assimetria entre o poder do Ministério Público e o controle judicial: cabe ao MP propor ou negar o acordo, enquanto ao juiz compete apenas homologar ou recusar, sem poder determiná-lo de ofício. A revisão interna ministerial, por sua vez, nem sempre é célere ou efetiva (MARCÃO, 2024).

Júnior (2025) acrescenta que o ANPP não pode se transformar em um "contrato de adesão", sem espaço real de negociação, devendo superar a lógica autoritária que o reduz a mera concessão graciosa. Para o autor, a bilateralidade e a cultura negocial são indispensáveis para garantir legitimidade ao instituto. Já Lopes (2021, p. 251) critica a amplitude do critério da habitualidade criminosa, por conferir excessiva discricionariedade ao Ministério Público, comprometendo a uniformidade da aplicação do ANPP.

Para que o ANPP se consolide como ferramenta de justiça restaurativa, torna-se essencial investir na capacitação de operadores do direito, criar equipes multidisciplinares e adotar protocolos claros que incentivem práticas restaurativas desde a fase inicial da negociação. A articulação entre Ministério Público, Defensoria, Judiciário e redes comunitárias pode transformar o instituto em um espaço de reconstrução social, no qual responsabilização e reparação caminhem juntas para prevenir novos conflitos e promover uma pacificação duradoura (LANDREDI, 2023).

2.6.1. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO E RISCOS DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Embora o ANPP tenha requisitos objetivos, a ausência de parâmetros claros para critérios subjetivos, como a "necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime", gera interpretações divergentes e decisões discricionárias. Também faltam critérios objetivos para definir a proporcionalidade das condições, o que resulta em

desigualdade entre casos semelhantes (MARCÃO, 2024).

O levantamento nacional realizado pelo CNJ evidenciou discrepâncias significativas entre as unidades da federação quanto ao cabimento, à negociação e à homologação dos acordos, reflexo das lacunas legislativas do art. 28-A do CPP e da autonomia dos órgãos do sistema de justiça. Essa diversidade resulta em insegurança jurídica, pois investigados em situações análogas podem receber propostas substancialmente distintas, comprometendo a credibilidade e a uniformidade do instituto (LANDREDI, 2023).

2.6.2. COERÇÃO INDIRETA E PROTEÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O ANPP é um avanço na política criminal, mas a exigência de confissão gera críticas por possível coerção, violação à garantia contra a autoincriminação e riscos caso o acordo seja rescindido, o que reforça a necessidade do juiz das garantias. Sua inspiração na *plea bargain* também levanta dúvidas de compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro. Além disso, resistências institucionais, ausência de critérios objetivos e aplicação desigual pelo Ministério Público prejudicam sua efetividade e uniformidade (MENDANHA, 2024).

Nesse cenário, Lopes (2021, p. 250) propõe a inclusão de cláusulas que limitem o valor probatório da confissão, de modo a restringir sua utilização exclusivamente ao âmbito do ANPP, evitando repercussões em outras esferas, como cível, fiscal ou administrativa.

Ademais, a influência do modelo norte-americano da *plea bargain* suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com a tradição jurídica brasileira, marcada pelo devido processo legal e pela indisponibilidade da ação penal. A resistência institucional, a ausência de parâmetros objetivos e a desigualdade na aplicação pelo Ministério Público são fatores que comprometem a efetividade e a uniformidade do instituto (MENDANHA, 2024).

Por fim, Landredi (2023) ressalta a inadequação de se propor o ANPP em audiências de custódia, momento em que o investigado se encontra fragilizado e ainda não há suporte fático robusto, o que poderia comprometer a legitimidade do acordo.

2.6.3. ASSISTÊNCIA DO DEFENSOR

A presença de defensor é requisito essencial no ANPP, garantindo assistência jurídica ao investigado (MARQUES, 2022). No entanto, o CNJ observa que a defesa muitas vezes se limita à homologação, sem atuação efetiva na negociação. Essa fragilidade é especialmente grave em situações de vulnerabilidade, nas quais o acompanhamento contínuo e a comunicação acessível são indispensáveis. Para assegurar justiça material, é necessária a atuação de profissionais capacitados, com protocolos claros e integração de equipes psicossociais, evitando que o instituto se reduza apenas à busca por celeridade processual (LANDREDI, 2023).

2.6.4. DIFICULDADES DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ACORDOS

O levantamento do CNJ evidenciou fragilidades na execução do ANPP, como a falta de equipes psicossociais estruturadas e de acordos interinstitucionais, o que compromete o acompanhamento das condições pactuadas e a credibilidade do instituto. A fiscalização também carece de padronização: alguns estados realizam audiências periódicas e relatórios técnicos, enquanto outros apenas verificam documentos, gerando disparidades regionais e falta de isonomia (LANDREDI, 2023).

Soma-se a isso a ausência de integração entre sistemas de informação, que impede o monitoramento nacional de medidas e reincidências. Para Landredi (2023), a superação desses entraves demanda investimentos estruturais, definição de parâmetros claros e uso de tecnologias que promovam uniformidade e legitimidade ao ANPP.

2.7. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

De acordo com CAPEZ (2025), pode-se sintetizar os principais entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ recentes acerca do ANPP, conforme a seguir:

- **MP NÃO PODE SER COMPELIDO PELO JUDICIÁRIO A OFERECER ANPP:** “Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo,

em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação" (STF, HC 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11-5-2021).

- **ANPP NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO/INDICIADO:** "A possibilidade de oferecimento do ANPP é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal" (STJ, RHC 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10-5-2022).
- **REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MP NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO (ART. 28-A, § 14):** "No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal" (STJ, AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 5-6-2023).
- **TRÁFICO PRIVILEGIADO E POSSIBILIDADE DE ANPP:** É cabível ANPP em caso de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), se for reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), caberá, em tese, o oferecimento de ANPP, porque a pena mínima ficará abaixo de 4 anos. Decisão judicial posterior à denúncia reconhece que o agente era traficante privilegiado, merecendo o enquadramento no § 4º do art. 33 da LD, o que permitiria o ANPP. O Ministério Público deverá ser intimado para possibilitar a proposta do ANPP. O réu terá, em tese, direito ao ANPP, porque o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado (STJ, HC 822.947/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27-6-2023).
- **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SENTENÇA OU TRÂNSITO EM JULGADO NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP:** "(...) O art. 28-A do Código de Processo Penal é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido,

porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário (...)" (STF, HC 217.275, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, publicação em 27-3-2023).

- **RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019:** Por unanimidade, a 1ª Turma do STF entendeu que é possível realizar acordo de não persecução penal – ANPP, desde que solicitado antes de o juiz decretar a sentença. Esse posicionamento vale para casos em que a ação penal tenha sido iniciada antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, e em que a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após essa data (STF, HC 233.147/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 7-11-2023).
- **CONTINUIDADE DELITIVA E ANPP:** Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado" (STJ, AREsp 2.406.856/SP, Rel Min. Ribeiro Dantas, j. 8-10-2024).
- **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** →Compete ao Juízo da Execução Penal a escolha da instituição beneficiária dos valores da prestação pecuniária ajustada no acordo de não persecução penal (AREsp 2.419.790/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, por unanimidade, j. 6-2-2024, DJe 15-2-2024).

3. DADOS EMPÍRICOS

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem papel fundamental no monitoramento do ANPP, produzindo dados que demonstram sua efetividade desde a Lei

nº 13.964/2019.Além da celeridade, os acordos geram efeitos reparatórios e preventivos, como indenizações, serviços comunitários e financiamento de projetos sociais, reforçando sua legitimidade (DANTAS, 2025).

Os relatórios *Justiça em Números* (2020-2024) apontam que o instituto contribuiu para reduzir a morosidade e a sobrecarga judicial, diminuindo o tempo médio de tramitação de processos criminais de mais de quatro anos, em 2019, para 2 anos e 7 meses em 2023. Pesquisas empíricas, como a de Sardinha (2020), mostram que os ANPPs são cumpridos em prazos entre 2 meses e 1 ano, muito inferiores às sentenças criminais tradicionais, que variam de 626 a 955 dias. (DANTAS, 2025).

Em síntese, os dados empíricos demonstram que o ANPP tem potencial de reduzir o congestionamento processual, promover soluções céleres e incentivar práticas restaurativas. Todavia, a efetividade plena ainda depende de maior uniformização nacional, investimentos em defensoria e fiscalização, além de estudos contínuos que permitam mensurar com precisão seu impacto real no sistema de justiça criminal brasileiro.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

O debate sobre o aprimoramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) concentra-se em pontos de fragilidade legislativa e institucional. Autores como **Nucci (2024) e Aury Lopes Jr. (2025)** questionam a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito do acordo, ressaltando que a imposição de uma confissão plena viola o direito à não autoincriminação e pode gerar efeitos negativos em caso de rescisão do pacto. A interpretação mais adequada, segundo eles, é a admissão limitada dos fatos narrados, sem equipará-la à colaboração premiada, garantindo maior segurança jurídica e preservando a natureza consensual do instituto.

Nesse cenário, Lopes (2021, p. 250) propõe a inclusão de cláusulas que limitem o valor probatório da confissão, de modo a restringir sua utilização exclusivamente ao âmbito do ANPP, evitando repercussões em outras esferas, como cível, fiscal ou administrativa.

Outro aspecto criticado é a redação imprecisa do art. 28-A do CPP, que prevê condições "cumulativas e alternativas" simultaneamente, apontada por **Marcão (2024)** como equívoco legislativo. Além disso, o papel da vítima merece ser melhor trabalhado, de modo que sua participação seja ampliada, especialmente na definição da reparação do dano e na comunicação em casos de não homologação, conforme defende **Aury Lopes Jr. (2025).**

Em síntese, os dados empíricos demonstram que o ANPP tem potencial de reduzir o congestionamento processual, promover soluções céleres e incentivar práticas restaurativas. Todavia, a efetividade plena ainda depende de maior uniformização nacional, investimentos em defensoria e fiscalização, além de estudos contínuos que permitam mensurar com precisão seu impacto real no sistema de justiça criminal brasileiro.

4.2. CAPACITAÇÃO DE MEMBROS DO JUDICIÁRIO, MP E DEFENSORIA

O levantamento nacional sobre o ANPP mostrou que a maioria dos magistrados não recebeu capacitação específica, recorrendo a estudos individuais ou cursos genéricos, enquanto poucos tiveram treinamentos estruturados e nove não receberam qualquer formação. Isso gerou interpretações divergentes e falta de uniformidade, afetando a segurança jurídica. Há consenso, contudo, sobre a importância de cursos específicos e protocolos claros, cuja ausência compromete a efetividade, a legitimidade e o potencial restaurativo do instituto (LANDREDI, 2023).

4.3 NECESSIDADE DE MAIOR CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

A ausência de uniformidade nos procedimentos das unidades jurisdicionais gera desigualdades na homologação e execução do ANPP, afetando a isonomia e a segurança jurídica. Além disso, a falta de relatórios públicos reduz a transparência e dificulta a avaliação de sua legitimidade social. Para superar tais problemas, recomenda-se padronização nacional, criação de sistemas integrados de monitoramento e divulgação periódica de dados, a fim de fortalecer a governança processual, ampliar a fiscalização e aumentar a confiança social no instituto (LANDREDI, 2023).

4.4 . LIMITES E POSSIBILIDADES DE EXPANSÃO DO INSTITUTO

A expansão do ANPP apresenta potencial de aprimorar a política criminal, reduzir a sobrecarga judicial e fortalecer práticas restaurativas, desde que acompanhada de mecanismos de controle judicial, maior participação da vítima e acompanhamento psicossocial. Para garantir legitimidade, recomenda-se que sua evolução ocorra de forma gradual e fundamentada em estudos empíricos, com uniformização de critérios, capacitação dos operadores do direito e definição de parâmetros objetivos, equilibrando eficiência, justiça e respeito aos direitos fundamentais (LANDREDI, 2023).

4.5 AVALIAÇÃO DO PAPEL DO ANPP NO FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

O ANPP fortalece a justiça restaurativa ao incentivar a responsabilização do infrator e a reparação dos danos, mas sua efetividade exige critérios uniformes, controle judicial rigoroso e capacitação dos operadores. Parâmetros claros e transparência são essenciais para evitar arbitrariedades e garantir legitimidade (LANDREDI, 2023).

O instituto moderniza o processo penal ao se alinhar à eficiência, proporcionalidade e consensualidade, porém sua consolidação depende de formação continuada, integração institucional e monitoramento eficaz, ampliando a confiança social e assegurando sua função pacificadora e preventiva (LANDREDI, 2023).

4.6 CONTRIBUIÇÕES PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL

Entre as contribuições centrais, destacam-se a capacitação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, defensores e advogados, de modo a garantir negociações equilibradas e respeitosas aos direitos fundamentais. O controle judicial deve ir além da formalidade, avaliando a voluntariedade e a adequação das medidas ao caso concreto. Ademais, a ampliação da participação das vítimas, mediante práticas restaurativas, é essencial para fortalecer a legitimidade e aceitação social do instituto.

Outro aspecto relevante é a criação de parâmetros normativos e operacionais claros, que reduzam disparidades regionais e assegurem previsibilidade nas decisões.

Protocolos nacionais de atuação, uso de ferramentas tecnológicas de monitoramento e integração com redes psicossociais são medidas fundamentais.

Ao incorporar avaliação contínua baseada em indicadores de reincidência, satisfação das partes e economia processual, o ANPP tende a se consolidar como um instrumento moderno, eficiente e alinhado aos princípios da proporcionalidade e da pacificação social.

5. CONCLUSÃO

O estudo confirma que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, constitui marco relevante para a consolidação da justiça penal consensual no Brasil, ao racionalizar a política criminal, reduzir custos públicos e ampliar práticas restaurativas. Sua aplicação favorece a desjudicialização de conflitos de menor gravidade, a reparação de danos e a pacificação social.

Entretanto, persistem desafios que comprometem sua plena efetividade, como a falta de padronização nacional, a exigência de confissão formal, dificuldades de monitoramento e insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes. Isso evidencia a necessidade de uniformização procedimental, capacitação dos operadores do direito e maior transparência.

Assim, embora o ANPP não esgote a busca por soluções mais céleres e justas na esfera criminal, ele se mostra como um avanço inegável para o desenvolvimento da justiça consensual no Brasil. Seu êxito dependerá da articulação entre inovação normativa, comprometimento institucional e engajamento social, de modo a assegurar que a consensualidade penal seja exercida com efetividade, equidade e respeito às garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

[1] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 32ª Edição 2025 . 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625826. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/. Acesso em: 12 ago. 2025.

[2] CRUZ, Rogerio Schietti, MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão**

extrajudicial. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, jan-abr. 2024. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2025.

[3] DANTAS, Thiago de Medeiros. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): um estudo do possível impacto para a eficiência do sistema de justiça criminal brasileiro**, 19/01/2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-um-estudo-do-possivel-impacto-para-a-eficiencia-do-sistema-de-justica-criminal-brasileiro/. Acesso em: 16 ago. 2025.

[4] JÚNOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025 . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.IV. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 16 ago. 2025.

[5] LANDREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasi**l. Série fazendo justiça coleção alternativas penais. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-ontent/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

[6] LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

[7] MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal** . 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* pág.1. ISBN 9786555598872. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/. Acesso em: 13 ago. 2025.

[8] MARQUES, Fernando, TASOKO, Marcelle, ANDRADE, Priscila Souto. **Prática Penal**; coords. BARROSO, Darlan, JUNIOR, Marco Antonio Araujo. – 4. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022 (Coleção Prática Forense).

[9] MENDANHA, Arthuro Gean Flores, OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Sistema penal brasileiro a partir de uma nova perspectiva para a execução das medidas de acordo de não persecução penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. São Paulo, v.10. n. 05. maio. 2024. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2025.

[10] MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal. Teoria e prática**. Editora Lumen Juris. 3ª edição, 2023.

[11] NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal-Esquemas.** Sistemas - 8ª Edição 2024 . 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág.45. ISBN 9786559647675. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647675/. Acesso em: 13 ago. 2025.

[12] SARDINHA, Leonardo Lopes. **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da Justiça Criminal da Comarca de Birigui, estado de São Paulo**. 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2751. Acesso em: 06 set. 2025.

Capítulo 6

A multinacionalização da jurisprudência: desafios e perspectivas para a celeridade do direito no Brasil

Gustavo Garcia Rodrigues da Silva[1]

Resumo: O presente estudo investiga a aplicabilidade da teoria da multinacionalização da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro e seus potenciais impactos na celeridade processual. O Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos relacionados à morosidade, com tempo médio de tramitação de processos de 4 anos e 3 meses em 2023, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa analisa, através de revisão bibliográfica e estudo comparado, como diferentes sistemas jurídicos utilizam precedentes internacionais e quais efeitos essa prática produz na eficiência jurisdicional. Examina-se a aproximação entre os sistemas Common Law e Civil Law, o diálogo entre cortes constitucionais, e casos concretos em que decisões internacionais influenciaram o direito brasileiro. Os resultados indicam que a adoção criteriosa de jurisprudências estrangeiras, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de tribunais constitucionais estrangeiros, pode contribuir para a uniformização de entendimentos e redução de divergências interpretativas. Contudo, identifica-se a necessidade de critérios metodológicos claros e respeito à soberania nacional. O estudo conclui que a multinacionalização jurisprudencial representa uma ferramenta promissora, mas que exige cautela, formação adequada dos magistrados e desenvolvimento de protocolos específicos para sua implementação efetiva.

Palavras-chave: Multinacionalização jurisprudencial. Celeridade processual. Diálogo entre cortes. Precedentes internacionais. Direito comparado.

[1] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: 2013g.rodrigues@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro atravessa uma crise de eficiência que compromete o direito fundamental à duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Segundo o relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), ao final de 2023, o Poder Judiciário brasileiro contabilizava 83,8 milhões de processos em tramitação, com tempo médio de duração de 4 anos e 3 meses. Este cenário representa não apenas um desafio operacional, mas uma questão que afeta diretamente a credibilidade das instituições democráticas e o desenvolvimento econômico do país.

O volume de litigiosidade no Brasil é excepcional quando comparado a outros países. Enquanto a média europeia apresenta tempo de tramitação de processos cíveis em primeira instância de 232 dias, os tribunais brasileiros levam aproximadamente 600 dias, quase três vezes mais (PERIODICOS.FGV, 2023). Esse dado evidencia que o problema da morosidade judicial não é meramente perceptivo, mas constitui uma realidade objetiva que demanda soluções inovadoras. Nesse contexto, emerge a teoria da multinacionalização da jurisprudência como possível instrumento para enfrentamento desse desafio. Esta teoria fundamenta-se na crescente internacionalização do direito e no diálogo entre cortes constitucionais, fenômenos que se intensificaram nas últimas décadas com a globalização e o fortalecimento dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

O problema central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: a adoção de precedentes internacionais pode contribuir para a redução do tempo de tramitação dos processos no Brasil, fornecendo fundamentos bem estruturados e amplamente aceitos que aumentem a segurança jurídica e a uniformidade de entendimentos?

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar a aplicabilidade da teoria da multinacionalização da jurisprudência no Brasil e seus impactos na celeridade processual. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar como diferentes países utilizam a multinacionalização da jurisprudência e seus efeitos na eficiência do sistema jurídico; examinar casos concretos em que decisões internacionais influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro; identificar os desafios e limitações da adoção dessa prática no Brasil; e propor recomendações para a implementação de diretrizes que

facilitem a consulta e aplicação de jurisprudências estrangeiras. A relevância deste trabalho justifica-se pela necessidade de encontrar alternativas efetivas para o problema crônico da morosidade judicial brasileira. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha introduzido importantes mecanismos de valorização dos precedentes judiciais, especialmente nos artigos 926 e 927, a jurisprudência nacional ainda enfrenta problemas de uniformização e estabilidade. A análise da experiência internacional pode oferecer insights valiosos para aperfeiçoamento do sistema brasileiro.

Este artigo estrutura-se em seis seções principais. Após esta introdução, apresenta-se o referencial teórico, que aborda os sistemas jurídicos Common Law e Civil Law, a teoria do

diálogo entre cortes e os fundamentos da multinacionalização jurisprudencial. A terceira seção descreve a metodologia empregada. A quarta seção analisa os resultados obtidos, examinando casos práticos e experiências comparadas. A quinta seção discute os achados à luz da literatura existente. Por fim, as considerações finais sintetizam as principais conclusões e apresentam recomendações para pesquisas futuras.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Os Sistemas Jurídicos Common Law e Civil Law

A compreensão da multinacionalização jurisprudencial exige, preliminarmente, o entendimento das principais tradições jurídicas ocidentais: o Common Law e o Civil Law. Esses sistemas desenvolveram-se historicamente em contextos distintos e apresentam características próprias quanto às fontes do direito e ao papel da jurisprudência.

O sistema Common Law originou-se na Inglaterra medieval, durante o século XII, como forma de unificar o direito em um Estado já constituído, enquanto a Europa continental ainda vivia sob o feudalismo. Caracteriza-se pela valorização dos precedentes judiciais *stare decisis* e pelo raciocínio caso a caso. Neste sistema, as decisões dos tribunais superiores vinculam as instâncias inferiores, constituindo verdadeiras fontes do direito. A lei escrita *statutes* existe, mas é considerada fonte secundária, interpretada sempre à luz dos precedentes estabelecidos.

O Civil Law, por sua vez, tem raízes no direito romano e consolidou-se com as codificações dos séculos XVIII e XIX, particularmente após as revoluções burguesas.

Caracteriza-se pela primazia da lei escrita como fonte do direito, organizada em códigos sistemáticos. Neste modelo, a jurisprudência tradicionalmente possui função auxiliar, servindo como elemento de interpretação e aplicação da lei, mas não como fonte normativa primária.

Contudo, essa distinção clássica tem se atenuado nas últimas décadas. Observa-se um fenômeno de aproximação entre os sistemas, denominado por alguns autores de "*commolização*" do Civil Law. No Brasil, país historicamente filiado à tradição romano-germânica, essa convergência manifestou-se especialmente com o Código de Processo Civil de 2015, que instituiu um sistema de precedentes vinculantes semelhante ao *stare decisis.*

2.2 O Sistema de Precedentes no CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa mudança de paradigma ao estabelecer, nos artigos 926 e 927, o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e

> mantê-la estável, íntegra e coerente. O artigo 926, caput, dispõe textualmente: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015). A estabilidade refere-se ao dever de os tribunais observarem seus próprios precedentes.

A integridade relaciona-se com a unidade do ordenamento jurídico e a necessidade de decisões harmonizadas com o sistema como um todo. A coerência implica no dever de não contradição, ou seja, na obrigação de não decidir casos análogos de forma contrária às decisões anteriores, salvo distinção *distinguishing* ou superação *overruling* devidamente fundamentadas.

O artigo 927 do CPC/2015 enumera os precedentes de observância obrigatória: decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; súmulas vinculantes; decisões em repercussão geral e em recursos repetitivos; decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); decisões em incidente de assunção de competência; e enunciados de súmulas do STF e STJ. Este rol, embora taxativo em sua literalidade, tem sido interpretado de forma exemplificativa pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 A Teoria do Diálogo Entre Cortes

A teoria do diálogo entre cortes (judicial dialogue) fundamenta-se na ideia de que, em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, as decisões judiciais não podem ser compreendidas isoladamente dentro de suas fronteiras nacionais. Tribunais de diferentes países, ao enfrentarem questões constitucionais e de direitos fundamentais semelhantes, estabelecem um processo de comunicação e influência recíproca.

Esse diálogo não implica subordinação hierárquica entre as cortes, mas sim um processo de fertilização cruzada *cross-fertilization* de ideias jurídicas. Como observa a doutrina constitucional contemporânea, trata-se de interação cooperativa na busca de soluções para problemas comuns, respeitando-se as particularidades de cada ordenamento nacional.

No contexto brasileiro, o diálogo mais relevante ocorre com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O Brasil, como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992, está sujeito à jurisdição contenciosa da Corte IDH. Embora inicialmente o Supremo Tribunal Federal tenha demonstrado resistência em aplicar decisões da Corte Interamericana, observa-se evolução gradual nesse posicionamento.

2.4 Multinacionalização da Jurisprudência: Conceito e Fundamentos

A multinacionalização da jurisprudência pode ser definida como o fenômeno pelo qual decisões judiciais de tribunais estrangeiros ou internacionais são consideradas, citadas e eventualmente aplicadas por cortes nacionais na fundamentação de seus julgamentos. Este processo não se confunde com a mera recepção de tratados internacionais ou com a aplicação de direito estrangeiro em casos de direito internacional privado. Trata-se, em essência, de utilização argumentativa de precedentes alienígenas como razões de decidir, seja para reforçar entendimentos já adotados, seja para fundamentar novas interpretações constitucionais ou legais. A prática encontra respaldo no direito comparado e na crescente internacionalização dos direitos humanos.

Os fundamentos teóricos da multinacionalização jurisprudencial incluem: o constitucionalismo global, que reconhece problemas constitucionais comuns que transcendem fronteiras nacionais; o direito internacional dos direitos humanos, que

estabelece padrões mínimos de proteção universalmente reconhecidos; e a necessidade de coerência entre o direito interno e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados por procedimento especial têm equivalência às emendas constitucionais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343/SP, reconheceu status supralegal aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do §3º, posicionando-os acima da legislação ordinária.

3. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida através do método de revisão bibliográfica e análise documental. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender em profundidade os aspectos teóricos e práticos da multinacionalização jurisprudencial, fenômeno que não se presta adequadamente à quantificação.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. Exploratório porque busca ampliar o conhecimento sobre tema ainda pouco estudado na literatura jurídica brasileira. Descritivo porque procura caracterizar o fenômeno da utilização de jurisprudência estrangeira pelos tribunais brasileiros, identificando seus padrões e características.

Os procedimentos técnicos empregados foram: revisão bibliográfica de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre direito comparado, sistemas jurídicos, precedentes judiciais e diálogo entre cortes; análise documental de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que fazem referência a jurisprudência internacional; exame de

relatórios oficiais, especialmente o Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça; e estudo comparado de sistemas jurídicos de países selecionados.

As fontes primárias incluíram legislação brasileira (Constituição Federal, Código de Processo Civil de 2015); decisões judiciais publicadas; e relatórios estatísticos do CNJ. As fontes secundárias compreenderam livros, artigos científicos publicados em

periódicos indexados, teses e dissertações acadêmicas.

Para análise comparativa, foram selecionados países representativos de diferentes tradições jurídicas e com experiência consolidada em diálogo entre cortes, incluindo: Argentina e México (tradição de Civil Law com reconhecimento da Corte IDH); Portugal (Civil Law europeu); e referências ao sistema norte-americano de Common Law.

A coleta de dados ocorreu entre agosto e dezembro de 2024, através de: consulta aos repositórios oficiais de jurisprudência do STF e STJ; acesso às bases de dados científicas SciELO, Google Acadêmico e periódicos jurídicos especializados; e pesquisa nos portais institucionais do CNJ, OEA e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como limitações metodológicas, reconhece-se que: a pesquisa bibliográfica não permite generalizações empíricas sobre a efetividade da multinacionalização jurisprudencial; o acesso limitado a estudos empíricos sobre o tema restringe a profundidade de algumas análises; e a dinâmica acelerada das mudanças jurisprudenciais pode tornar algumas observações rapidamente desatualizadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Panorama da Celeridade Processual no Brasil

Os dados do relatório Justiça em Números 2024 revelam um quadro desafiador para o sistema judiciário brasileiro. Em 2023, foram registrados 35 milhões de novos processos, representando aumento de 9,4% em relação ao ano anterior e o maior número da série histórica dos últimos 20 anos (CNJ, 2024). O acervo total de processos pendentes alcançou 83,8 milhões, distribuídos entre 91 tribunais.

O tempo médio de tramitação dos processos pendentes em 31 de dezembro de 2023 foi de 4 anos e 3 meses. Quando excluídas as execuções fiscais, que representam 31% de todos os casos pendentes, esse tempo reduz-se para 3 anos e 1 mês. Os processos baixados em 2023 levaram, em média, 2 anos e 7 meses para serem solucionados (CNJ, 2024).

A comparação internacional evidencia a magnitude do problema brasileiro. Segundo estudo publicado na Revista Direito GV (2023), o tempo dos processos judiciais

em tribunais de primeira instância no Brasil é de aproximadamente 600 dias, quase três vezes maior que a média europeia de 232 dias. Esta diferença não pode ser atribuída exclusivamente ao volume processual, mas também a questões relacionadas à uniformização jurisprudencial e segurança jurídica.

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro em 2023 foi de 70,5%, significando que, de cada 100 processos tramitados, apenas 29,5 foram efetivamente baixados no mesmo ano. Embora represente o melhor resultado desde a pandemia, ainda indica grave problema de eficiência (CNJ, 2024).

4.2 Casos de Aplicação de Jurisprudência Internacional no Brasil

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela utilização crescente, ainda que seletiva, de precedentes internacionais. Identificam-se três categorias principais de casos: aqueles relacionados a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; referências a tribunais constitucionais estrangeiros; e citações de organismos internacionais.

Caso Guerrilha do Araguaia (ADPF 153): Em 2010, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que questionava a validade da Lei de Anistia. Embora a maioria tenha mantido a constitucionalidade da lei, houve votos vencidos que invocaram a jurisprudência da Corte IDH, especialmente o Caso Barrios Altos vs. Peru, para sustentar a inaplicabilidade de anistia a crimes de lesa-humanidade. Posteriormente, em 2010, a Corte Interamericana condenou o Brasil no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), determinando que a Lei de Anistia não poderia obstar investigações e sanções.

Liberdade de Expressão (RE 511.961): No julgamento sobre a exigência de diploma para o exercício do jornalismo, em 2009, o STF citou expressamente a Opinião Consultiva OC- 5/85 da Corte Interamericana, que tratou do caráter essencial da liberdade de expressão no regime democrático. O tribunal declarou a não recepção da exigência de diploma, alinhando-se ao entendimento internacional sobre liberdade de imprensa.

Sistema Prisional (ADPF 347): Em 2015, o STF reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, invocando precedentes da Corte IDH

sobre dignidade da pessoa presa e obrigações positivas do Estado em matéria de condições carcerárias. Esta decisão demonstra apropriação de instituto jurídico desenvolvido originalmente pela Corte Constitucional colombiana e referendado pela jurisprudência interamericana.

Uso de Precedentes Europeus: O STF também tem citado decisões de tribunais constitucionais europeus, especialmente das cortes alemã, portuguesa e espanhola, em temas como proporcionalidade, ponderação de direitos fundamentais e interpretação de cláusulas abertas constitucionais. No entanto, essas referências tendem a ser mais ilustrativas do que vinculantes.

4.3 Desafios da Multinacionalização Jurisprudencial no Brasil

A implementação da multinacionalização jurisprudencial no Brasil enfrenta obstáculos de natureza jurídica, cultural e prática. Do ponto de vista jurídico, persiste debate sobre a hierarquia das decisões internacionais no ordenamento brasileiro. Embora o STF tenha reconhecido status supralegal aos tratados de direitos humanos, não há consenso sobre a força vinculante das decisões da Corte IDH.

Culturalmente, observa-se resistência de parte da magistratura em considerar precedentes estrangeiros como argumentos relevantes. Essa resistência decorre, em parte, da formação jurídica tradicional brasileira, fortemente centrada na lei escrita e pouco familiarizada com o direito comparado. Pesquisas indicam que apenas 14,25% dos magistrados brasileiros se autodeclaram negros, e a participação feminina na magistratura é de 36,8% (CNJ, 2024), dados que revelam perfil demográfico que pode influenciar a abertura a perspectivas internacionais.

Do ponto de vista prático, identificam-se dificuldades de acesso a bases de dados de jurisprudência estrangeira, barreiras linguísticas para consulta de decisões em idiomas diversos, e ausência de metodologia clara para seleção e aplicação de precedentes internacionais. O STF criou recentemente seções específicas para divulgar jurisprudência internacional, mas o acesso ainda é limitado.

4.4 Potenciais Contribuições para a Celeridade Processual

Apesar dos desafios, a multinacionalização jurisprudencial pode contribuir para a celeridade processual através de diversos mecanismos. Primeiro, a utilização de precedentes internacionais consolidados em temas específicos pode reduzir o tempo de deliberação judicial, fornecendo fundamentação já amadurecida e testada em outros ordenamentos.

Segundo a uniformização de entendimentos em matéria de direitos humanos, alinhando-se às decisões da Corte Interamericana, pode reduzir litígios e recursos em casos semelhantes. Quando há clareza sobre a interpretação adequada de um direito fundamental, diminui-se a margem para divergências internas.

Terceiro, o diálogo entre cortes pode facilitar a solução de casos complexos envolvendo questões transnacionais, como direito ambiental, direitos digitais e proteção de dados pessoais. Nesses temas, a experiência internacional é especialmente relevante, considerando que muitos países enfrentam desafios semelhantes.

Quarto, a adoção de precedentes internacionais pode aumentar a legitimidade das decisões judiciais, especialmente em temas sensíveis, demonstrando que o entendimento adotado não é isolado, mas compartilhado por tribunais de diversos países democráticos.

Os dados sugerem que países com sistemas jurídicos mais abertos ao diálogo internacional tendem a apresentar maior coesão jurisprudencial. Embora não haja relação causal direta comprovada entre multinacionalização e celeridade, a experiência comparada indica que a uniformização de entendimentos, independentemente da fonte (nacional ou internacional), contribui para redução do acervo processual no médio prazo.

4.5 Sistema de Precedentes e Eficiência: Análise do CPC/2015

A introdução do sistema de precedentes pelo CPC/2015 buscou, entre outros objetivos, aumentar a previsibilidade das decisões judiciais e reduzir a litigiosidade. Os artigos 926 e 927 estabeleceram deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais.

Dados do CNJ (2024) indicam que a produtividade dos magistrados aumentou 6,8% em 2023, rompendo a barreira de 2.000 processos baixados por juiz anualmente. O Índice de Produtividade dos Servidores da área judiciária também cresceu 5% no mesmo período. Esses números sugerem que a valorização dos precedentes pode estar contribuindo para maior eficiência.

No entanto, persistem desafios significativos. A taxa de recorribilidade permanece elevada: 25% das decisões de primeiro grau na fase de conhecimento são objeto de recurso aos tribunais, e 26% das decisões de segundo grau são recorridas aos tribunais superiores (CNJ, 2024). Isso indica que a uniformização jurisprudencial ainda não atingiu patamar satisfatório.

5. CONCLUSÃO

Este estudo investigou a aplicabilidade da teoria da multinacionalização da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro e seus potenciais impactos na celeridade processual. Como contribuições deste estudo, destacam-se: a sistematização do debate teórico sobre multinacionalização jurisprudencial no contexto brasileiro; a análise empírica de casos concretos do STF que utilizaram precedentes internacionais; a identificação de condições necessárias para implementação efetiva dessa prática; e a proposição de recomendações práticas para magistrados e formuladores de políticas judiciárias.

A análise da multinacionalização da jurisprudência revela que o intercâmbio criterioso de ideias e precedentes internacionais é capaz de promover avanços concretos na celeridade, racionalidade e uniformidade das decisões do Judiciário brasileiro. Os dados empíricos recentes do CNJ confirmam que tribunais que investem em práticas comparadas e abertura ao diálogo transnacional alcançam melhores resultados em produtividade, redução de congestionamento e segurança jurídica, evidenciando o potencial transformador dessa abordagem para enfrentar a histórica morosidade judicial.

Por outro lado, o estudo destaca que a incorporação acrítica de modelos estrangeiros ainda impõe riscos significativos, como o colonialismo jurídico e a incompatibilidade normativa, especialmente diante das especificidades culturais,

políticas e institucionais do Brasil. Decisões paradigmáticas do STF e STJ ilustram não apenas conquistas, mas também tensões e desafios decorrentes da internacionalização interpretativa, sobretudo em temas sensíveis como direitos humanos, família, saúde e meio ambiente.

Diante desse panorama, conclui-se que a multinacionalização da jurisprudência não deve ser vista como um fim em si mesmo ou como simples modelo de importação normativa. Ao contrário, trata-se de um instrumento que precisa ser aplicado com criticidade, diálogo constante e adaptação contextual, respeitando o protagonismo nacional e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Para tanto, recomenda-se o reforço institucional da formação continuada dos operadores do direito, a promoção de políticas de capacitação em direito comparado e internacional, e o estímulo a redes colaborativas de pesquisa e intercâmbio jurisprudencial.

A experiência recente indica que apenas uma multinacionalização seletiva, consciente e integrada à realidade brasileira pode contribuir de modo efetivo para a superação da morosidade e o fortalecimento de uma justiça plural, eficiente e verdadeiramente cidadã. O desafio, portanto, está em equilibrar inovação e tradição, garantindo que o diálogo global se

traduza em ganhos concretos para o jurisdicionado brasileiro, sem sacrificar autonomia, legitimidade e coerência institucional. O artigo recomenda o aprofundamento da formação multidisciplinar em direito comparado, participação ativa do Judiciário brasileiro em debates internacionais e incentivo a pesquisas aplicadas e intercâmbios. Sugere atualização bibliográfica, indexação internacional dos periódicos de Direito e uso da inteligência artificial para análise de padrões decisórios. Destaca o valor da colaboração institucional e da formação continuada de magistrados para potencializar inovação e celeridade de forma legítima.

A multinacionalização da jurisprudência propicia ganhos relevantes à celeridade, uniformidade e racionalidade decisória do Judiciário brasileiro, mas só será efetiva se sustentada por rigor crítico, respeito às peculiaridades nacionais e protagonismo institucional. O equilíbrio entre aproveitamento de boas práticas globais e preservação da identidade normativa nacional deve guiar futuras iniciativas, promovendo um sistema judicial robusto e apto a participar do diálogo jurídico internacional. Sugere-se como agenda de investigação: estudos quantitativos sobre a

frequência de citação de precedentes internacionais em diferentes tribunais brasileiros; pesquisas empíricas com magistrados sobre barreiras e facilitadores para uso de jurisprudência estrangeira; análise comparativa entre países latino-americanos sobre impactos da multinacionalização na eficiência judicial; investigação específica sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça no diálogo com cortes internacionais; e estudos longitudinais sobre evolução da abertura do STF a precedentes estrangeiros ao longo das últimas décadas.

Conclui-se que a multinacionalização da jurisprudência representa ferramenta promissora, mas não panaceia, para enfrentamento da crise de eficiência do Poder Judiciário brasileiro. Sua implementação efetiva exige mudanças culturais, investimento em capacitação, e desenvolvimento de metodologia adequada. Quando utilizada criteriosamente, respeitando as particularidades do ordenamento nacional e os princípios democráticos, pode contribuir para maior uniformização de entendimentos, segurança jurídica e, consequentemente, redução do tempo de tramitação processual. O desafio está em equilibrar a abertura ao diálogo internacional com a preservação da autonomia constitucional e da soberania nacional na interpretação do direito.

REFERÊNCIAS

[1] ÁFRICA DO SUL. **Constitutional Court. Olivia Road and Others v. City of Johannesburg and Others.** CCT 24/07, 2008. Disponível em: https://www.concourt.org.za. Acesso em: 28 set. 2025.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

[4] BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente**. Portal CNJ, Brasília, 31 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-

tramitacao- judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/. Acesso em: 2 out. 2024.

[7] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. São José: Corte IDH, 2010.

[8] DIAS, Roberto. **O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede internacional de cortes constitucionais**. Academia.edu, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9633516/. Acesso em: 2 out. 2024.

[9] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2010. DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

[10] ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Roper v. Simmons, 543 U.S. 551, 2005. Disponível em: https://www.supremecourt.gov. Acesso em: 28 set. 2025.

[11] ESCOLA PAULISTA DE DIREITO. **A diferença entre Common Law e Civil Law.** EPD Blog, São Paulo, 17 maio 2025. Disponível em: https://epd.edu.br/blog/a-diferenca-entre- common-law-e-civil-law/. Acesso em: 2 out. 2024.

[12] LEAL, Mônica Clarissa Hennig**. O diálogo entre cortes nacionais e internacionais frente à proteção dos direitos humanos e fundamentais.** In: MOSTRA DE PESQUISA DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO, 2017, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17818. Acesso em: 2 out. 2024.

[13] MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do Civil Law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil.** Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, jun. 2009.

[14] MENEZES, Paulo Brasil. **Diálogos judiciais entre cortes constitucionais: a proteção dos direitos fundamentais no constitucionalismo global.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

[15] MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

[16] MIGALHAS. **O rol do art. 927 do CPC é meramente exemplificativo.** Migalhas, São Paulo, 10 ago. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/391516/o-rol-do- art-927-do-cpc-e-meramente-exemplificativo. Acesso em: 2 out. 2024.

[17] MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica à razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

[18] NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

[19] PERIODICOS.FGV. **Tempo do processo judicial no Brasil e em países europeus**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 14 mar. 2023. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89099. Acesso em: 2 out. 2024.

[20] ROCHA, Jakson Lima. **O relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional na implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.** Revista de Direito Constitucional & Econômico, Goiânia, v.

7, n. 1, 7 fev. 2025. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/redec/article/view/966. Acesso em: 2 out. 2025.

[21] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2002. SLAUGHTER, Anne-Marie. A nova ordem mundial. Princeton: Princeton University Press, 2004.

[22] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência Internacional.** Portal STF, Brasília, [2024]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional. Acesso em: 2 out. 2025.

[23] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Uniformização da jurisprudência dos tribunais: estabilidade, integridade e coerência**. Portal TJDFT, Brasília, [2024]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de- processo-civil/uniformizacao-da-jurisprudencia-dos-tribunais-2013-estabilidade-integridade- e-coerencia. Acesso em: 2 out. 2025.

[24] UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia: estatísticas judiciais**. CURIA, Luxemburgo, 2024. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/. Acesso em: 2 out. 2025.

[25] WATANABE, Kazuo. **A globalização da justiça. Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 92, n. 843, p. 17-32, set. 2003. WATANABE, Kazuo. Globalização, convergência e harmonização dos sistemas jurídicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 817, p. 65-82, 2003.

[26] ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introdução ao direito comparado**. 3. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Capítulo 7

Planejamento sucessório e proteção patrimonial: estudo comparativo entre o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar

Júlia dos Santos Santiago1

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob a perspectiva jurídica, os principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório e na proteção patrimonial: o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar. Busca-se compreender as vantagens, limitações e impactos práticos de cada mecanismo, avaliando sua eficácia e adequação conforme o perfil familiar e o volume do patrimônio, demonstrando que o planejamento sucessório é um mecanismo de prevenção de litígios e de preservação de bens, que possibilita a continuidade das relações patrimoniais e empresariais de forma organizada e segura. A pesquisa, de natureza qualitativa, dedutiva e bibliográfica, fundamenta-se em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Civil e Empresarial, bem como em precedentes jurisprudenciais recentes. Conclui-se que o planejamento sucessório eficaz depende da harmonização entre a vontade do titular, a estrutura jurídica escolhida e os limites impostos pelo ordenamento legal, sendo a combinação estratégica de instrumentos uma alternativa cada vez mais eficiente para garantir segurança jurídica, proteção patrimonial e estabilidade das relações familiares no contexto brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: Planejamento sucessório; Proteção patrimonial; Testamento; Doação; Holding familiar.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Em um cenário de crescente complexidade nas relações familiares e empresariais, marcado pela expansão patrimonial e pela busca por segurança jurídica, o planejamento sucessório tornou-se uma ferramenta essencial para a organização e proteção de bens. A preocupação em prevenir litígios e reduzir os impactos tributários tem levado famílias e empresas a adotarem instrumentos jurídicos capazes de garantir a continuidade das relações econômicas e a preservação do patrimônio.

Nesta perspectiva, o planejamento sucessório surge como uma prática preventiva e eficiente, destinada a assegurar transmissão ordenada, segura e estratégica de bens, além de garantir que a transferência do patrimônio ocorra de maneira harmônica, respeitando a vontade do titular e os limites legais impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destacam-se, neste contexto, três mecanismos amplamente utilizados: o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar, cada qual com características próprias, vantagens específicas e diferentes graus de segurança jurídica.

A dinâmica contemporânea das famílias — especialmente as empresárias — exige abordagem que supere a mera distribuição post mortem. O Direito, em diálogo com a economia e a gestão patrimonial, oferece instrumentos que permitem planejar em vida, evitando conflitos, litígios e custos desnecessários. Os três instrumentos jurídicos objetos deste estudo (o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar) configuram, assim, estratégias complementares voltadas à proteção patrimonial e à preservação da vontade do disponente. Tendo isso em vista, o testamento viabiliza a disposição de última vontade; a doação, qualificada por cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, permite antecipar a transmissão com controle; e a holding familiar agrega governança, racionalidade tributária e continuidade empresarial.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar comparativamente esses três instrumentos, à luz da legislação civil e empresarial brasileira, bem como da doutrina e da jurisprudência recentes, identificando qual deles oferece maior efetividade prática, segurança jurídica e proteção patrimonial, consideradas as peculiaridades do núcleo familiar e o perfil econômico do patrimônio. Como objetivos específicos, busca-se: mapear potencialidades e limitações de cada instrumento; avaliar a aplicabilidade prática em cenários típicos de organização patrimonial; e examinar boa-fé, função social e limites

legais como vetores de validade e efetividade.

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa e método dedutivo, partindo da análise das normas jurídicas gerais para, em seguida, examinar suas aplicações práticas nos instrumentos sucessórios escolhidos. A investigação baseia-se em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, abrangendo o Código Civil de 2002, a Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e obras de autores consagrados no Direito Civil e Empresarial.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O planejamento sucessório consiste na organização prévia e consciente da transferência do patrimônio, buscando conciliar a vontade do titular com os limites da legislação sucessória. Trata-se de um instrumento de autonomia privada, que encontra respaldo nos princípios da liberdade de dispor e da função social da propriedade. Conforme observa Tartuce (2024), o planejamento sucessório "visa garantir previsibilidade, harmonia e segurança na passagem do patrimônio entre gerações". Na mesma linha, Venosa (2023) destaca a centralidade da vontade do disponente temperada pelos limites da ordem pública e da legítima, enquanto Farias e Rosenvald (2024) enfatizam a função organizadora e preventiva desses arranjos no âmbito das relações familiares e empresariais.

A legislação civil brasileira impõe restrições ao exercício dessa liberdade, especialmente em razão da legítima dos herdeiros necessários, prevista nos arts. 1.845 e seguintes do Código Civil. A doutrina reconhece que tais limites não inviabilizam o planejamento, mas disciplinam sua extensão e forma: Gonçalves (2021) ressalta que a livre disposição alcança apenas a metade disponível, ao passo que Schreiber (2024) sublinha os reflexos patrimoniais e sucessórios das escolhas feitas em vida, inclusive quanto à necessidade de observância das formas e da boa-fé. Ainda assim, o titular pode dispor de até metade de seus bens livremente, desde que observadas as formalidades legais.

O planejamento sucessório, portanto, não se confunde com o ato de herdar, mas com a gestão estratégica dos efeitos futuros da sucessão. Ele envolve a escolha de

instrumentos jurídicos adequados para antecipar, regular e minimizar conflitos entre herdeiros, além de promover a continuidade empresarial nas sociedades familiares. Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam o caráter preventivo e integrador do planejamento, Diniz (2024) realça a proteção da dignidade e da estabilidade familiar como vetores interpretativos, e Madaleno (2024) evidencia a importância de modelos que combinem governança e segurança patrimonial em núcleos empresariais.

2.2. O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO TRADICIONAL

O testamento é um dos mais antigos instrumentos de disposição de última vontade. Previsto nos arts. 1.857 a 1.990 do Código Civil, é o ato jurídico pelo qual o testador declara sua vontade para depois da morte, dispondo sobre o destino de seus bens e, eventualmente, sobre questões de natureza pessoal (reconhecimento de filiação, disposições não patrimoniais, nomeação de tutor, entre outras), desde que compatíveis com a ordem pública e os bons costumes.

Segundo Venosa (2023), o testamento constitui "expressão máxima da autonomia da vontade", permitindo ao indivíduo projetar efeitos jurídicos sobre o próprio patrimônio mesmo após o falecimento. Contudo, essa liberdade é limitada pela legítima dos herdeiros necessários (arts. 1.845 e 1.846 CC), que protege metade do acervo hereditário; e o ato é essencialmente revogável, podendo ser alterado ou revogado até a morte do testador (arts. 1.969 e 1.970 CC). Gagliano e Pamplona Filho (2023) salientam a elasticidade do testamento como técnica de planejamento, mas advertem que sua eficácia é sempre post mortem, o que reduz a capacidade de prevenção de litígios em vida.

As principais espécies de testamento são: o público, o cerrado e o particular (arts. 1.864, 1.868 e 1.876 CC), além dos testamentos especiais (marítimo, aeronáutico e militar: arts. 1.886–1.896 CC). No público, a declaração é ditada ao tabelião e lida em voz alta na presença de duas testemunhas, conferindo elevada segurança formal. No cerrado, o conteúdo permanece sigiloso, sendo apresentado lacrado ao tabelião; já o particular é escrito e assinado na presença de três testemunhas, sendo mais simples, porém mais vulnerável a vícios formais. Tartuce (2024) enfatiza que a observância estrita das formas é requisito de validade, sob pena de nulidade/ineficácia. Gonçalves (2021) destaca que, embora a jurisprudência admita uma interpretação teleológica das formalidades para salvar a vontade do testador, vícios graves (falta de testemunhas, incapacidade, coação)

conduzem à invalidação.

Além de instituição de herdeiros e legados, são frequentes: substituição (vulgar e fideicomissária limitada), encargos, condições e cláusulas restritivas sobre bens legados, desde que compatíveis com a disciplina da legítima e com a função social. Caio Mário da Silva Pereira (2021) observa que o testamento não é contrato, mas ato unilateral, personalíssimo e solene, cujo conteúdo deve respeitar capacidade testamentária, boa-fé e ordem pública. Já Schreiber (2024) ressalta a utilidade do testamento para ajustes finos (equalizações entre herdeiros, disposições não patrimoniais, legados de usufruto), sem romper a equidade sucessória.

A revogação pode ser expressa (novo testamento ou escritura pública) ou tácita (incompatibilidade superveniente: art. 1.970 CC). A caducidade atinge disposições quando, por exemplo, perece o objeto ou premorre o legatário sem substituto (arts. 1.943 e 1.944 CC). Na interpretação, a diretriz é preservar a vontade real do testador (favor testamenti), suprindo lacunas pela lógica do conjunto. Venosa (2023) sustenta preferência por soluções que conservem a eficácia do ato, sempre que não colidirem com normas cogentes.

Entre as vantagens, pode-se listar:

- alto grau de personalização da partilha disponível;
- possibilidade de legados específicos e disposições pessoais;
- custos relativamente menores do que estruturas societárias;
- facilidade de revogação/alteração durante a vida.

Por outro lado, entre as limitações estão:

- efeitos apenas após a morte, com menor potencial de prevenção de litígios em vida;
- restrição pela legítima;
- risco de vícios formais (sobretudo no particular);
- necessidade de processo de cumprimento (inventário ou cumprimento de disposições).

Farias e Rosenvald (2024) destacam que, embora tradicional, o testamento ganha efetividade quando combinado a outras técnicas. Exemplos disso são: doações pontuais, convenções de usufruto, regramento societário.

Para elevar a segurança jurídica, é interessante:

- preferir o testamento público em casos complexos;
- atualizar periodicamente o instrumento para refletir mudanças familiares e patrimoniais;
- harmonizar disposições com regimes de bens e pactos societários;
- evitar cláusulas ambíguas;
- prever substituições e encargos proporcionais;
- registrar diretrizes interpretativas no corpo do instrumento.

Tartuce e Venosa convergem na orientação de que a clareza redacional e a observância das formas são o primeiro filtro de validade e efetividade (Tartuce, 2024; Venosa, 2023).

2.3. A DOAÇÃO COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS

A doação é um contrato previsto nos artigos 538 a 564 do Código Civil, por meio do qual o doador, por ato de liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio ao donatário (animus donandi) e sujeita-se às regras de forma, limites e, quando houver, encargos. Quando vinculada a cláusulas restritivas, a doação transforma-se em um mecanismo relevante de proteção patrimonial e antecipação sucessória, pois permite ao titular antecipar a sucessão sem renunciar o controle sobre os bens.

As principais cláusulas restritivas são:

- Inalienabilidade: veda a alienação do bem. Pelo art. 1.911 do CC, sua imposição implica, automaticamente, impenhorabilidade e incomunicabilidade. A Quarta Turma do STJ já salientou que impenhorabilidade ou incomunicabilidade, isoladas, não tornam o bem inalienável — só a inalienabilidade é que presume as demais;

- Impenhorabilidade: protege contra constrições judiciais, reforçando a afetação do bem ao fim familiar/sucessório. (Como visto, decorre da inalienabilidade imposta por liberalidade — art. 1.911);
- Incomunicabilidade: exclui o bem da comunhão conjugal. No regime da comunhão parcial, bens advindos por doação já não se comunicam por força de lei (art. 1.659, I), e a cláusula atua como reforço e para outros regimes;
- Cláusula de reversão (art. 547): autoriza convencionar que, se o doador sobreviver ao donatário, o bem retorne ao patrimônio do doador. O parágrafo único veda reversão em favor de terceiro, e a prática recomenda averbar a cláusula na matrícula do imóvel para oponibilidade.

As cláusulas restritivas não são absolutas. À luz da finalidade (proteger o donatário e a família), a jurisprudência tem admitido o cancelamento quando o gravame passa a causar mais prejuízo do que benefício ao núcleo familiar, desde que presente motivo relevante e controle judicial. Em 2022, a Terceira Turma do STJ cancelou inalienabilidade e impenhorabilidade que, após cerca de 20 anos, haviam se tornado contraproducentes aos donatários.

A doutrina acompanha essa leitura teleológica. Farias e Rosenvald destacam que "as cláusulas restritivas constituem instrumentos de equilíbrio entre a liberalidade e a prudência patrimonial, assegurando que o bem transmitido cumpra sua função sem se desvirtuar do propósito familiar e sucessório", e dedicam seção própria à possibilidade e à mitigação das cláusulas na doação.

2.4. A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO CONTEMPORÂNEO

A holding familiar representa uma estratégia moderna de planejamento patrimonial, baseada na constituição de uma pessoa jurídica para concentrar, administrar e proteger o patrimônio de uma família. Seu fundamento legal está na Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e nos artigos 981 a 1.195 do Código Civil, que disciplinam sociedades personificadas de direito privado.

Conforme Carvalhosa (2020), a holding é sociedade vocacionada a deter participações em outras empresas, podendo também ser formatada para gerir bens e

direitos não empresariais (imóveis, aplicações, marcas, quotas de SPEs), servindo como veículo organizador do patrimônio familiar. A doutrina empresarial (v.g., Coelho, (2022); Schreiber, (2024)) ressalta que, no âmbito doméstico, a holding cumpre função de governança patrimonial, alocação eficiente de riscos e padronização de regras de convivência societária entre herdeiros.

A literatura distingue holding pura (tem por objeto apenas a participação societária) e holding mista (participa e explora atividade econômica), além da holding patrimonial (foco em imóveis e aplicações) e da holding de controle (para centralizar o poder decisório em grupos empresariais). A opção por sociedade limitada ou sociedade anônima depende de custo de observância, grau de publicidade desejado e complexidade de governança. Tartuce (2024) observa que, para núcleos familiares, a limitada costuma oferecer simplicidade e flexibilidade contratual, ao passo que a S.A. pode ser útil quando se pretende separar voto e economia ou emitir preferenciais.

A holding permite profissionalizar a gestão e regras de convivência via contrato/estatuto social e acordo de sócios/acionistas (arts. 1.053 CC; 118 LSA): política de distribuição de lucros, restrições à transferência de quotas/ações, direitos de preferência e de saída, tag/drag along, quóruns reforçados, conselho de família e mecanismos de mediação. Para fins sucessórios, a transmissão inter vivos de cotas/ações a herdeiros (com ou sem usufruto em favor do instituidor) dispensa inventário desses bens, acelera a partilha econômica e reduz assimetria informacional. Venosa (2023) enfatiza o arranjo contratual como eixo da estabilidade intergeracional.

Entre os benefícios práticos destacam-se:

- centralização e visibilidade do patrimônio;
- continuidade da direção por via de pacto societário;
- padronização de regras para entrada/saída de familiares;
- facilitação da sucessão por cessão ou doação de quotas/ações;
- racionalidade tributária lícita (organização da base de cálculo e do momento de ocorrência do fato gerador);
- barreira organizacional entre patrimônio pessoal dos sócios e o acervo social.

Farias e Rosenvald (2024) realçam o ganho de previsibilidade e a redução de litígios quando o desenho é coerente e pactuado.

A estrutura não é blindagem absoluta. Abuso de personalidade, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou simulação podem autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 CC), atingindo o patrimônio dos sócios. A jurisprudência (STJ) tem aplicado a desconsideração em situações de fraude contra credores, esvaziamento patrimonial e uso da holding para ocultar ativos, exigindo prova concreta dos requisitos do art. 50 (STJ, 2020). A fronteira entre planejamento tributário lícito e evasão/elisão abusiva também impõe cautela: Coelho (2022) chama atenção para a substância econômica das operações, sob pena de glosas e autuações.

A holding não exclui testamento ou doação; ao contrário, integra-se a eles. Doações de quotas com reserva de usufruto, cláusulas restritivas sobre as participações e disposições testamentárias sobre voto ou policy interna são combinadas para alinhar vontade, governança e proteção. Gagliano e Pamplona Filho (2023) recomendam arquiteturas híbridas (por exemplo, holding + doações moduladas + testamento de diretrizes) para lidar com perfis familiares assimétricos.

Para mitigar riscos e sustentar a validade, é necessário:

- documentar propósito negocial lícito (memorial de planejamento);
- estabelecer acordo de sócios com regras claras de governança, conflitos e liquidez;
- separar contas e fluxos (evitando confusão patrimonial);
- atualizar avaliações e atas;
- compatibilizar com regime de bens, pactos antenupciais e políticas familiares;
- revisar periodicamente à luz de mudanças legais e de composição familiar.

Schreiber e Tartuce convergem na ênfase à coerência documental e à observância de formas como antídotos a litígios e glosas (Schreiber, 2024; Tartuce, 2024).

Além disso, do ponto de vista tributário, a holding familiar pode gerar eficiência tributária lícita ao concentrar rendas e bens sob uma pessoa jurídica, permitindo:

- organizar a base de cálculo em transmissões patrimoniais – por exemplo, planejando a integralização de imóveis ao capital social e a posterior doação de quotas (em vez de frações de cada bem), o que facilita avaliações e fracionamentos dentro da lei;
- estruturar a distribuição de resultados de modo previsível e conforme a legislação vigente (por exemplo, remuneração por pró-labore e eventual distribuição de lucros), com governança para evitar confusão entre despesas pessoais e empresariais;
- alocar receitas e custos na pessoa jurídica, com registros contábeis idôneos, possibilitando o aproveitamento de despesas necessárias à atividade e escolhendo, quando cabível, o regime tributário mais adequado ao perfil de rendas;
- planejar o ITCMD de forma escalonada e transparente, usando doações de cotas com regras sucessórias claras, em vez de transmitir cada ativo isoladamente;
- dar previsibilidade a reorganizações (cisões, incorporações, entradas/saídas de sócios), reduzindo atritos fiscais e operacionais típicos de sucessões pulverizadas. Tudo isso pressupõe propósito negocial real, contabilidade segregada e compliance — sem abuso, simulação ou fraude — para que a eficiência seja sustentável e defensável.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, observa-se que o planejamento sucessório se consolidou como ferramenta essencial de prevenção de conflitos familiares e empresariais. No contexto brasileiro, sua importância cresce diante da morosidade processual, da carga tributária incidente sobre a transmissão de bens e da busca por segurança jurídica. O estudo evidencia que os três instrumentos centrais — testamento, doação com cláusulas restritivas e holding familiar — apresentam diferenças relevantes quanto à aplicabilidade, custo, flexibilidade e eficácia na proteção do patrimônio.

O testamento, instrumento clássico e personalíssimo, destaca-se por individualizar a vontade do titular e adequá-la às particularidades familiares e afetivas. Sua limitação, contudo, é nítida: produz efeitos apenas post mortem, o que restringe o controle em vida sobre a execução das disposições. Soma-se a isso a legítima dos herdeiros necessários, que reduz a margem dispositiva e pode frustrar estratégias mais amplas de proteção.

A doação com cláusulas restritivas surge como alternativa para antecipar a sucessão e proteger o patrimônio contra riscos (divórcios, endividamento, má administração). As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade atuam como barreiras jurídicas que mantêm o bem no núcleo familiar e conferem previsibilidade. Em termos práticos, a doação transfere a propriedade em vida, preservando a autoridade patrimonial e moral do doador; exige-se, porém, equilíbrio, pois o excesso de restrições pode travar a circulação de riquezas e limitar indevidamente a autonomia dos beneficiários.

A holding familiar desponta como o instrumento mais abrangente entre os analisados: viabiliza sucessão organizada por meio da transferência de quotas/ações, evita inventário desses bens e pode reduzir a carga tributária incidente. Além de promover gestão profissionalizada do acervo, permite regras de governança (entrada/saída de sócios, distribuição de lucros, poder de voto), cruciais em famílias com empresas operacionais. Do ponto de vista da proteção patrimonial, a separação entre pessoas (sócios) e sociedade cria barreira natural à constrição. Todavia, a eficácia dessa estrutura depende de gestão responsável e de finalidades legítimas; do contrário, incide a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 CC).

Não há modelo único capaz de atender a todas as situações. O Direito Sucessório, em interface com o Direito Empresarial e o Direito de Família, é dinâmico e se adapta às transformações sociais, econômicas e culturais. O testamento conserva relevância — também por seu valor simbólico e pela segurança formal —, mas revela limites quando o objetivo é proteger bens de forma antecipada. Em contrapartida, a doação qualificada oferece flexibilidade e concretiza a vontade em vida, com previsibilidade e redução de litígios, exigindo calibragem das cláusulas para não contrariar a função social da propriedade.

Por sua natureza híbrida (civil, empresarial e tributária), a holding é, em geral, a

solução mais completa para patrimônios expressivos e famílias empresárias. Ela articula planejamento sucessório com gestão patrimonial, favorece a continuidade intergeracional e pode otimizar custos tributários. A governança interna (acordo de sócios, quóruns, política de distribuição, direitos de preferência/voto) contribui para mitigar disputas. Do ângulo da blindagem, a holding cria ambiente controlado e previsível; sua efetividade, porém, reclama boa-fé, transparência e legitimidade das operações. O mau uso (fraude, desvio de finalidade) pode conduzir à responsabilização dos sócios e à perda da proteção almejada.

A combinação harmônica dos instrumentos tende a produzir os melhores resultados. O testamento, embora limitado, pode coexistir com doações prévias, fixando regras complementares; a holding pode organizar e gerir os bens que serão futuramente objeto de sucessão, reduzindo impactos tributários e assegurando governança. Essa integração se mostra especialmente útil em famílias empresárias, nas quais a continuidade dos negócios exige planejamento estruturado e previsibilidade jurídica. Além disso, reforça valores como autonomia privada, função social da propriedade e estabilidade familiar, princípios basilares do sistema civil-constitucional contemporâneo.

Em síntese, o planejamento sucessório deve ser entendido como processo contínuo e estratégico. Cabe ao jurista orientar a seleção e a combinação dos instrumentos mais adequados ao perfil familiar e aos objetivos patrimoniais, garantindo proteção de bens e efetividade das disposições de última vontade.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar comparativamente três dos principais instrumentos jurídicos de planejamento sucessório e proteção patrimonial: o testamento, a doação com cláusulas restritivas e a holding familiar. A análise permitiu identificar que cada um deles possui características, limitações e finalidades próprias, sendo a escolha do meio adequado dependente da estrutura familiar e da natureza do patrimônio envolvido.

O testamento se mostra como o instrumento mais tradicional e de aplicação consolidada no direito brasileiro, especialmente pela sua simplicidade e força jurídica quanto à manifestação de última vontade. Contudo, apresenta limitações práticas, já que

seus efeitos se produzem apenas após o falecimento do testador, restringindo a autonomia do titular durante a vida.

A doação com cláusulas restritivas, por sua vez, apresenta-se como alternativa de antecipação sucessória e proteção de bens, ao permitir a transmissão ainda em vida com restrições que asseguram o controle patrimonial. As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade reforçam a segurança jurídica e preservam a vontade do doador. Todavia, o uso excessivo dessas restrições deve ser ponderado, sob pena de contrariar a função social da propriedade e limitar indevidamente a autonomia dos beneficiários.

Já a holding familiar surge como solução moderna e eficiente, especialmente para famílias empresárias ou com patrimônios complexos. Permite a centralização administrativa e o planejamento tributário lícito, além de viabilizar a sucessão de cotas de forma menos onerosa e mais organizada. Embora ofereça alto grau de proteção patrimonial, exige gestão profissional e legítima, sob pena de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos de fraude ou desvio de finalidade.

Em termos práticos, o estudo demonstra que o planejamento sucessório mais eficiente decorre da integração estratégica desses instrumentos. O testamento garante a vontade post mortem; a doação viabiliza a antecipação de direitos com segurança; e a holding familiar assegura continuidade empresarial e blindagem patrimonial. Assim, a aplicação conjunta, orientada por profissionais especializados, mostra-se o caminho mais seguro e juridicamente eficaz para preservar o patrimônio e harmonizar a sucessão no contexto familiar brasileiro.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

[2] BRASIL. **Lei das Sociedades por Ações**. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

[3] CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa** (v. 2). 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

[5] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**.

36. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

[6] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

[7] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

[8] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[9] LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

[10] MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[11] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[12] SCHREIBER, Anderson. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[13] TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[14] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

[15] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp nº 970.635/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10 nov. 2009, DJe 1 dez. 2009. Tema: desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) – necessidade de prova de abuso.

[16] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no REsp nº 1.742.004/SP**, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 7 dez. 2020, DJe 11 dez. 2020.

Capítulo 8

Regulação e desafios dos cibercrimes: análise dos mecanismos legais para a proteção de dados e da segurança da informação diante do avanço tecnológico

Regulation and challenges of cybercrimes: analysis of legal mechanisms for data protection and information security in the face of technological advances

Aye Luiz Rezende Lima[1]

Resumo: Este estudo examina a necessidade de um arcabouço jurídico dinâmico para enfrentar o aumento dos cibercrimes e a crescente digitalização, iniciando-se com uma introdução ao contexto da LGPD e da Emenda Constitucional 115/2022 como marcos legais que consolidam a proteção de dados no Brasil. Metodologicamente, adota-se revisão bibliográfica e análise de conteúdo de legislações, decretos e literatura especializada publicada nos últimos anos, com ênfase na identificação de lacunas normativas e na avaliação de casos práticos nos setores de saúde e contabilidade. Os resultados apontam que, embora a LGPD estabeleça bases sólidas para responsabilização em violações de dados, sua eficácia depende do fortalecimento de órgãos fiscalizadores e da implementação de políticas internas robustas; observa-se também que a integração com o CDC representa avanço, mas exige coordenação interinstitucional e suporte tecnológico contínuo . A análise de contextos emergenciais, como o uso de dados durante a pandemia, revela a urgência de frameworks de governança adaptativos que conciliem privacidade e agilidade no atendimento público .

Palavras-chave: proteção de dados; LGPD; cibercrimes; governança algoritímica; conformidade normativa.

Abstract: This study examines the need for a dynamic legal framework to address the increase in cybercrimes and increasing digitalization, starting with an introduction to the context of the LGPD and Constitutional Amendment 115/2022 as legal frameworks that consolidate data protection in Brazil. Methodologically, a bibliographic review and content analysis of legislation, decrees and specialized literature published in recent years are adopted, with emphasis on the identification of regulatory gaps and the evaluation of practical cases in the health and accounting sectors. The results indicate that, although the LGPD establishes solid foundations for accountability in data breaches, its effectiveness depends on the strengthening of inspection bodies and the implementation of robust internal policies; it is also observed that integration with the CDC represents progress, but requires inter-institutional coordination and continuous technological support. The analysis of emergency contexts, such as the use of data during the pandemic, reveals the urgency of adaptive governance frameworks that reconcile privacy and agility in public service.

Keywords: data protection; LGPD; cybercrimes; algorithmic governance; regulatory compliance.

[1] Acadêmico do curso de Direito pela faculdade Santa Teresa. Manaus/AM.

1 INTRODUÇÃO

A partir da crescente digitalização dos processos e da intensificação dos cibercrimes, observa-se que os mecanismos legais para a proteção de dados têm ganhado destaque como instrumentos essenciais para a segurança da informação. Este cenário impulsiona a análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na consolidação de direitos fundamentais, conforme discutido por Follone; Simão Filho (2020).

Através da compreensão dos desafios enfrentados pela proteção de dados em ambientes digitais, nota-se que a Emenda Constitucional 115/2022 reforça o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, evidenciando a necessidade de atualização dos dispositivos legais para lidar com o avanço tecnológico (De Souza; Acha, 2022).

De modo similar, estudos que investigam a influência da LGPD no exercício da profissão contábil demonstram que a implementação de mecanismos de proteção de dados impacta diretamente as práticas profissionais, promovendo a integridade e a segurança das informações corporativas (Da Costa; Abrantes, 2022).

Por meio de análises realizadas no setor da saúde, observa-se que a aplicação da LGPD enfrenta desafios específicos, como a necessidade de adequação do sistema único de saúde para proteger dados sensíveis, o que evidencia a complexidade do cenário regulatório em ambientes com alta demanda por segurança da informação (De Aragão; Schiocchet, 2020).

Neste contexto, os estudos que abordam os impactos da LGPD em uma sociedade pandêmica demonstram que as diretrizes para a proteção de dados se tornaram ainda mais relevantes, impulsionando a adoção de medidas emergenciais que garantam a privacidade e a segurança dos cidadãos (Garcel et al., 2020).

Através da análise dos efeitos da proteção de dados na economia digital, é possível constatar que o uso de Big Data pelas grandes empresas, especialmente as do grupo GAFA, impõe desafios para a regulação de dados pessoais, exigindo a implementação de mecanismos que assegurem a transparência e o controle das informações (Rodrigues, 2021).

De modo que, a análise dos fundamentos legais e das bases jurídicas do tratamento

de dados pessoais revela a importância de se estabelecer critérios claros para a utilização e compartilhamento de informações, contribuindo para a proteção dos direitos dos titulares dos dados (De Teffé; Viola, 2020).

Por meio da síntese dos estudos apresentados, percebe-se que os avanços na regulação dos cibercrimes estão intrinsecamente ligados à modernização dos instrumentos legais e à necessidade de adaptação às novas realidades tecnológicas. Este cenário evidencia que a integração entre legislação e tecnologia é fundamental para garantir a segurança da informação e a proteção dos dados em um ambiente digital em constante evolução.

Neste sentido, os mecanismos legais implementados têm contribuído para a redução dos riscos associados aos cibercrimes, embora persistam desafios relacionados à sua aplicação e fiscalização em contextos diversos. A complexidade dos ambientes digitais requer que os dispositivos legais evoluam continuamente para acompanhar o ritmo acelerado das transformações tecnológicas.

O problema central desta pesquisa consiste em identificar e analisar de que maneira os mecanismos legais para a proteção de dados e segurança da informação, especialmente os previstos na LGPD e no CDC, estão sendo capazes de enfrentar os desafios impostos pelo avanço tecnológico e pelo aumento dos cibercrimes. Em outras palavras, a investigação busca responder: de que forma os dispositivos legais atuais garantem a privacidade e a integridade das informações no ambiente digital, e quais lacunas e limitações comprometem a eficácia desses instrumentos na prevenção e no combate aos cibercrimes? Este estudo propõe, assim, examinar a capacidade do ordenamento jurídico em se adaptar a um cenário em constante evolução tecnológica, considerando os desafios inerentes à aplicação prática das normas e a necessidade de atualização e integração de mecanismos legais para assegurar um ambiente digital mais seguro.

Assim, a pesquisa sobre a regulação e os desafios dos cibercrimes destaca a importância de um arcabouço jurídico robusto, que não só proteja os dados pessoais, mas que também promova a segurança da informação em todas as esferas da sociedade. Este estudo demonstra que a atualização e a integração dos mecanismos legais são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelo avanço tecnológico e garantir um ambiente digital mais seguro e confiável.

2 MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de revisão de literatura, buscando compreender de forma aprofundada os mecanismos legais e os desafios da proteção de dados e da segurança da informação, sem delimitação temporal. O objetivo central é identificar, analisar e sintetizar as principais contribuições teóricas e empíricas que tratam dos dispositivos normativos e das práticas de segurança da informação no contexto digital, permitindo a construção de um referencial teórico robusto e atualizado.

Através de uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas e repositórios digitais, foram selecionados artigos científicos, livros, teses e dissertações que abordem a temática da proteção de dados e cibersegurança. Os descritores de busca utilizados incluiram termos como "proteção de dados", "segurança da informação", "LGPD", "cibercrime", "direito digital" e "revisão de literatura". Este procedimento garantiu a identificação de estudos relevantes que contribuam para a compreensão dos desafios e avanços na regulação e na proteção de informações em ambientes digitais.

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar padrões, temas recorrentes e lacunas na literatura existente. A integração dos achados possibilitou uma discussão crítica sobre os mecanismos legais vigentes e os desafios enfrentados na implementação das normas de proteção de dados, sem restringir a análise a um período específico, o que amplia o panorama teórico e empírico da pesquisa. Este método garantiu a construção de um referencial teórico consistente, capaz de embasar futuras proposições de aprimoramento dos dispositivos legais para a segurança da informação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A crescente digitalização das interações e transações, aliada ao avanço acelerado das tecnologias da informação, tem colocado desafios inéditos para a proteção dos dados pessoais e para a segurança da informação. Este cenário exige a análise crítica dos mecanismos legais existentes, evidenciando a necessidade de aprimoramento das normas e da sua aplicação prática (Follone; Simão Filho, 2020).

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a utilização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) configuram instrumentos fundamentais para a

salvaguarda da privacidade dos usuários em ambientes digitais. Tais dispositivos são considerados essenciais para estabelecer padrões mínimos de segurança, mas sua eficácia pode ser comprometida diante da complexidade dos cibercrimes (Follone; Simão Filho, 2020).

A proteção de dados pessoais, reconhecida como direito fundamental, tem recebido reforço com a recente Emenda Constitucional 115/2022, que eleva a proteção desses dados ao patamar de direitos humanos. Este avanço normativo é de extrema importância para a consolidação de um ambiente digital seguro e confiável, ainda que os desafios de implementação persistam (De Souza; Acha, 2022).

A relevância da pesquisa também se evidencia na necessidade de se analisar o impacto da LGPD em setores específicos, como a contabilidade e a saúde. Estudos apontam que a aplicação da LGPD pode modificar significativamente a forma como informações sensíveis são tratadas, exigindo adaptações que visam aumentar a segurança e a transparência dos processos internos das organizações (Da Costa; Abrantes, 2022; De Aragão; Schiocchet, 2020).

Por meio da análise dos desafios enfrentados pelo setor de saúde, observa-se que a proteção de dados sensíveis demanda uma adequação dos sistemas de informação e uma revisão das práticas de segurança. Este contexto revela que a eficácia dos mecanismos legais depende não apenas da existência de normas robustas, mas também da capacidade dos sistemas de se adaptarem rapidamente às novas ameaças cibernéticas (De Aragão; Schiocchet, 2020).

A partir de uma perspectiva mais ampla, os efeitos da regulação dos dados pessoais podem ser sentidos em todos os setores da economia digital. A segurança da informação torna-se, assim, um pilar fundamental para a manutenção da confiança dos usuários e para o funcionamento eficiente das empresas, o que reforça a necessidade de políticas públicas que acompanhem a evolução tecnológica (Garcel et al., 2020).

Os desafios impostos pelo uso intensivo de Big Data por grandes corporações, como demonstrado em estudos sobre o grupo GAFA, evidenciam que os mecanismos de proteção de dados precisam ser constantemente aprimorados para evitar abusos e garantir a transparência na coleta e processamento de informações (Rodrigues, 2021).

A complexidade dos cibercrimes e a constante evolução das ameaças digitais

exigem que os dispositivos legais se mantenham atualizados e em sintonia com as novas tecnologias. Este aspecto é reforçado pela necessidade de se desenvolver tecnologias complementares que atuem em conjunto com a legislação para mitigar os riscos e assegurar a proteção dos dados (De Teffé; Viola, 2020).

A pesquisa se justifica, portanto, pela urgência em identificar as lacunas dos mecanismos legais atuais e propor estratégias que fortaleçam a segurança da informação em um ambiente digital em rápida transformação. A relevância de tais estudos reside na capacidade de fornecer subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas e a implementação de medidas que promovam um ecossistema digital mais seguro (Follone; Simão Filho, 2020).

Finalmente, a investigação sobre a regulação e os desafios dos cibercrimes contribui para o debate acadêmico e para a prática jurídica, incentivando a atualização e a harmonização dos instrumentos legais com as exigências da era digital. Este estudo se apresenta como uma ferramenta indispensável para a construção de um ordenamento jurídico que proteja efetivamente os direitos dos usuários e fortaleça a segurança da informação em um mundo cada vez mais conectado.

3.1 Mecanismos Legais na Proteção de Dados e Segurança da Informação

Através da análise dos dispositivos normativos, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) têm estabelecido bases sólidas para a proteção de dados pessoais no ambiente digital, promovendo a garantia de direitos fundamentais. Este arcabouço normativo, reforçado pela Emenda Constitucional 115/2022, direciona as políticas públicas e as práticas empresariais para a segurança da informação, criando mecanismos que visam a reduzir vulnerabilidades em meio à intensificação dos cibercrimes (Follone; Simão Filho, 2020; De Souza; Acha, 2022).

Por meio dessa integração normativa, os instrumentos legais têm potencializado a implementação de controles internos e medidas de proteção que facilitam a responsabilização em casos de violação de dados, demonstrando avanços significativos na regulação e na proteção dos direitos dos usuários. Este conjunto de mecanismos é fundamental para promover a confiança no ambiente digital e incentivar a adoção de práticas de segurança mais robustas, contribuindo para a prevenção de incidentes

cibernéticos.

Para iniciar, observa-se que a crescente digitalização e a complexidade dos ciberambientes impõem desafios significativos para a proteção dos dados e a segurança da informação, o que torna imprescindível a análise dos mecanismos legais que regulam esse cenário.

Através de dispositivos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem-se buscado estabelecer um marco normativo robusto, capaz de garantir a privacidade dos usuários e a integridade dos dados, evidenciando a importância de políticas públicas que promovam a segurança digital (Carlotto, 2023). No mais, as trilhas traçadas por Cabral & Caprino (2015) apontam caminhos e ideias inovadoras que reforçam a necessidade de implementar medidas eficazes na proteção de dados, mostrando que a consolidação de práticas de segurança da informação depende de uma sólida base jurídica.

Contudo, Carlotto (2023) enfatiza que a implementação da LGPD requer modelos estruturados que integrem a segurança da informação às diversas fases de aplicação, demonstrando que o sucesso na proteção dos dados depende não apenas da legislação, mas também de sua execução prática. Através da compreensão dos guias de implantação apresentados por Garcia et al. (2020), este estudo evidencia que a operacionalização da LGPD demanda um conjunto de estratégias que envolvem desde a adequação tecnológica até a revisão de processos internos, visando mitigar vulnerabilidades.

De modo a reforçar a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas, Follone & Simão Filho (2020) destacam a conexão entre a LGPD e o CDC, demonstrando que a integração desses dispositivos legais fortalece os direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital. Em contrapartida, Mendes & Doneda (2018) apontam que o novo paradigma da proteção de dados no Brasil requer uma abordagem que vá além da mera conformidade normativa, implicando mudanças estruturais nas práticas empresariais e na governança da informação.

Por meio de uma revisão narrativa, Fernandes & Nuzzi (2022) demonstram que os fundamentos da LGPD constituem a base para a promoção da segurança cibernética, ao mesmo tempo em que apontam para a necessidade de atualização contínua dos dispositivos legais em face das rápidas inovações tecnológicas. No entanto, de Aragão & Schiocchet (2020) evidenciam que a aplicação da LGPD enfrenta desafios específicos em setores sensíveis, como o sistema único de saúde, o que revela a complexidade de se

implementar medidas de proteção em ambientes com dados altamente sensíveis.

Por sua vez, Iramina (2020) ressalta a importância da adoção de uma abordagem responsiva e estratégica, comparando a LGPD com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, e demonstrando que a eficácia dos mecanismos legais depende de uma adaptação contínua às melhores práticas internacionais. Através de estudos recentes, Almeida & Soares (2022) discutem os impactos da LGPD no cenário digital, apontando que a integração dos mecanismos legais com as práticas de gestão da informação é fundamental para assegurar a proteção dos dados e para fomentar a confiança dos usuários no ambiente virtual.

De modo que, a literatura analisada revela avanços significativos na criação de um marco normativo robusto para a proteção de dados, mas também evidencia a necessidade de aprimoramento e adaptação constante desses dispositivos diante dos desafios tecnológicos. Em contrapartida, os desafios identificados na implementação e fiscalização da LGPD demonstram que, apesar dos progressos, persistem lacunas que podem comprometer a eficácia dos mecanismos de segurança da informação, exigindo esforços coordenados entre o setor público e privado.

Por meio da integração dos estudos e dos dispositivos legais, este referencial teórico evidencia que os mecanismos jurídicos existentes têm potencial para promover uma proteção efetiva dos dados, desde que acompanhados de estratégias de atualização e monitoramento constante.

3.2 Pós e Contras na Implementação e Fiscalização dos Dispositivos Legais

A fim de abordar os desafios na implementação e fiscalização dos dispositivos legais, considera-se importante salientar sobre a eficácia dos mecanismos legais na proteção de dados, na qual enfrenta desafios operacionais e de fiscalização, uma vez que a rápida evolução tecnológica e o uso intensivo de Big Data impõem barreiras à aplicação prática dos dispositivos normativos. A complexidade dos cibercrimes e a dinâmica dos ambientes digitais geram lacunas na implementação, exigindo uma constante atualização das medidas de segurança e dos processos de monitoramento (Da Costa; Abrantes, 2022; De Teffé; Viola, 2020).

A implementação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil

traz consigo uma série de avanços e desafios que refletem tanto os aspectos positivos da consolidação normativa quanto as dificuldades práticas enfrentadas por organizações públicas e privadas. A legislação representa um marco importante na defesa da privacidade e segurança da informação, mas exige esforços contínuos de adaptação, monitoramento e conscientização.

Cabral e Caprino (2015) apontam que, entre os pontos positivos da LGPD, destaca-se o estímulo à criação de trilhas estratégicas em segurança da informação, o que induz organizações a adotarem políticas internas mais robustas de controle, gestão e governança de dados. Este cenário é favorável ao fortalecimento da cultura da proteção da informação, promovendo maior transparência no tratamento de dados pessoais.

Contudo, Carlotto (2023) alerta que a implementação da LGPD exige planejamento e estruturação, especialmente em empresas de pequeno e médio porte, que muitas vezes não dispõem de recursos técnicos ou humanos adequados para atender às exigências legais. A complexidade das fases de adequação pode se tornar um entrave, principalmente quando não há orientação institucional clara sobre como conduzir o processo.

Garcia et al. (2020) reforçam que a implantação da LGPD requer mais do que mudanças técnicas, demandando também revisões de processos organizacionais, capacitação de equipes e criação de comitês de privacidade, o que pode representar um desafio logístico e financeiro para muitas instituições. Este é um dos principais contras da aplicação prática da legislação.

No setor público, os obstáculos são ainda mais acentuados. De Aragão e Schiocchet (2020) discutem os desafios específicos enfrentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), destacando a fragilidade das estruturas digitais em proteger dados sensíveis de milhões de usuários. A falta de investimento em infraestrutura tecnológica torna difícil cumprir as diretrizes da LGPD de forma eficaz, o que acarreta riscos de vazamento e uso indevido de dados.

Almeida e Soares (2022) também indicam que, apesar dos avanços trazidos pela LGPD, ainda existem grandes lacunas quanto à fiscalização e à responsabilização em casos de descumprimento da lei. Muitas organizações se adequaram formalmente, mas não implementaram mecanismos efetivos de controle, o que fragiliza a aplicação prática da norma.

Por outro lado, Mendes e Doneda (2018) ressaltam que a LGPD inaugura um novo paradigma de proteção de dados no Brasil, alinhando-se a padrões internacionais e estabelecendo bases sólidas para o exercício da autodeterminação informativa. Este aspecto é especialmente relevante para garantir segurança jurídica e previsibilidade no tratamento de dados pessoais.

Follone e Simão Filho (2020) acrescentam que a integração entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor fortalece a proteção dos dados em relações consumeristas, o que amplia o alcance da legislação e consolida sua aplicação como um direito fundamental. Isso representa um avanço importante na proteção dos usuários em ambientes digitais e comerciais.

Por sua vez, Iramina (2020) defende a adoção de uma abordagem responsiva e estratégica na elaboração e atualização da LGPD, à semelhança do que foi feito no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Este comparativo demonstra que a evolução da legislação brasileira deve ser contínua, adaptando-se às transformações tecnológicas e às novas dinâmicas digitais.

Em suma, a LGPD representa um avanço fundamental para a proteção de dados no Brasil, mas sua implementação e fiscalização ainda enfrentam contratempos estruturais, técnicos e culturais. Para que seus efeitos sejam plenos, é essencial promover uma aplicação mais efetiva, fortalecer os órgãos fiscalizadores e investir na educação digital dos cidadãos e das instituições. Assim, será possível transformar os desafios em oportunidades para consolidar um ambiente digital mais seguro, ético e transparente.

4. CONCLUSÃO

As análises realizadas mostram que a crescente digitalização e a intensificação dos cibercrimes exigem um arcabouço jurídico dinâmico e integrado para a proteção de dados e a segurança da informação, indo além da simples aplicação da LGPD e do CDC, e incorporando princípios de responsabilidade algorítmica e neutralidade tecnológica . A Emenda Constitucional 115/2022 consolida o caráter fundamental da proteção de dados, mas revela lacunas na capacidade de adaptação rápida dos dispositivos legais diante de novas ameaças.

Verifica-se que, embora a LGPD tenha estabelecido bases sólidas para o controle e

a responsabilização em casos de violação, sua eficácia depende da concretização de políticas internas robustas e do fortalecimento dos órgãos fiscalizadores, especialmente em setores sensíveis como saúde e contabilidade, onde a complexidade dos sistemas de informação impõe desafios adicionais . A integração entre LGPD e CDC representa avanço importante, mas requer coordenação interinstitucional e apoio tecnológico contínuo.

Os estudos revisados evidenciam que a aplicação da proteção de dados em contexto pandêmico trouxe à tona a urgência de medidas emergenciais que garantam a privacidade sem comprometer a agilidade no atendimento à população . Isso reforça a necessidade de desenvolver guias de boas práticas e frameworks de governança que orientem instituições públicas e privadas na implementação de controles adaptativos.

Além disso, a utilização intensiva de Big Data por grandes corporações, como as do grupo GAFA, ressalta a importância de mecanismos de transparência e auditoria de algoritmos, de modo a prevenir abusos e assegurar o direito à informação . Torna-se imprescindível estabelecer indicadores de desempenho e protocolos de monitoramento contínuo, que permitam avaliar o impacto das normas e promover ajustes tempestivos.

Diante disso, recomenda-se a criação de comitês multidisciplinares — envolvendo legisladores, operadores do direito, especialistas em TI e representantes da sociedade civil — para fomentar o diálogo e a coconstrução de soluções regulatórias mais eficazes e legitimadas socialmente. A cooperação internacional e os estudos comparativos com regimes como o RGPD devem orientar a evolução da legislação brasileira.

Por fim, conclui-se que a consolidação de um ambiente digital seguro e confiável depende não apenas da atualização permanente dos instrumentos legais, mas também da capacitação técnica das organizações e da sensibilização dos cidadãos para a cultura de proteção de dados. Somente uma abordagem integrada e responsiva permitirá enfrentar os desafios dos cibercrimes e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais no cenário tecnológico em constante transformação.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD no cenário digital. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 03, p. 26-45, 2022.

[2] CARLOTO, Selma. Lei Geral da Proteção de Dados: Incluindo Modelos, Segurança

da Informação e Fases de Implementação. LTr Editora, 2023.

[3] DA COSTA, Cleidiane Oliveira; ABRANTES, Joselito Santos. Lei Geral de Proteção de Dados e Sua Influência no Exercício da profissão Contábil. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 4, n. 2, 2022.

[4] DE ARAGÃO, Suéllyn Mattos; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do sistema único de saúde. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, v. 14, n. 3, 2020.

[5] DE ARAGÃO, Suéllyn Mattos; SCHIOCCHET, Taysa. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do sistema único de saúde. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, v. 14, n. 3, 2020.

[6] DE SOUZA, Nicolle Bêtta; ACHA, Fernanda Rosa. A Proteção De Dados Como Direito Fundamental: Uma Análise A Partir Da Emenda Constitucional 115/2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, p. 666-684, 2022.

[7] DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Civilistica. com, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

[8] CABRAL, Carlos; CAPRINO, Willian. Trilhas em segurança da informação: caminhos e ideias para a proteção de dados. Brasport, 2015.

[9] FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma revisão narrativa. Research, Society and Development, v. 11, n. 12, p. e310111234247-e310111234247, 2022.

[10] FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Conexão da LGPD e CDC: A proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2020. p. 937-959.

[11] FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Conexão da LGPD e CDC: A proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2020. p. 937-959.

[12] GARCEL, Adriane et al. Lei geral de proteção de dados: diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica. Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Viviane C. de SK, Adriane G., José L. de SN, v. 1, p. 319-344, 2020.

[13] GARCIA, Lara Rocha et al. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação. Editora Blucher, 2020.

[14] IRAMINA, Aline. RGPD V. LGPD: ADOÇÃO ESTRATÉGICA DA ABORDAGEM RESPONSIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL E DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA. Law, State & Telecommunications Review/Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 12, n. 2, 2020.

[15] MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 555-587, 2018.

[16] RODRIGUES, Cristina Barbosa. Dados Pessoais na Economia Digital:: Análise dos Impactos da Proteção de Dados no uso de Big Data Pelo GAFA. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 8, n. 08, p. 179-197, 2021.

Capítulo 9

Povos indígenas e direito ambiental na Amazônia: a proteção constitucional e os conflitos com a exploração econômica

Karen Rebeca Silva de Assis[1]

Resumo: A Amazônia constitui um espaço de profunda relevância jurídica, ecológica e cultural, abrigando povos indígenas cuja existência é intrinsecamente vinculada à preservação ambiental e à autodeterminação coletiva. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, representou um marco civilizatório no reconhecimento da diversidade étnica e cultural brasileira. Todavia, a distância entre o texto constitucional e a realidade revela um cenário de violações sistemáticas, marcadas por invasões territoriais, exploração mineral, agronegócio predatório e omissão estatal. Este artigo analisa, sob uma perspectiva jurídico-constitucional e ambiental, os principais desafios enfrentados na efetivação dos direitos territoriais indígenas, considerando a aplicação da Convenção 169 da OIT e do Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI). Adota-se uma abordagem qualitativa e dialético-indutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo busca compreender como o Direito tem atuado, ou falhado, na mediação entre os interesses econômicos e a proteção dos povos originários, destacando a necessidade de fortalecimento institucional e o reconhecimento do pluralismo jurídico como instrumentos de justiça socioambiental.

Palavras-chave: Povos indígenas; Amazônia; Constituição Federal de 1988; Convenção 169 da OIT; Justiça ambiental.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: karen.mellosilva2@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A Amazônia representa uma das regiões mais complexas e estratégicas do planeta, não apenas pela sua incomparável diversidade biológica, mas também pela pluralidade de povos e culturas que abriga. Entre esses povos estão as comunidades indígenas, que mantêm uma relação de coexistência ancestral com a floresta e com os ecossistemas que a compõem. Essa relação é marcada por saberes tradicionais, práticas sustentáveis e formas próprias de organização social que se consolidaram ao longo dos séculos e resistem aos sucessivos ciclos de exploração econômica e de colonização cultural.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um marco jurídico sem precedentes ao reconhecer, nos artigos 231 e 232, os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento, no entanto, não tem sido suficiente para garantir a efetivação prática desses direitos. Na realidade amazônica, observa-se a persistência de violações graves, tais como invasões territoriais, extração ilegal de minérios, expansão descontrolada do agronegócio e desmatamento em larga escala. Tais fenômenos revelam um conflito permanente entre o texto normativo e as práticas estatais, demonstrando o distanciamento entre a proteção formal prevista no ordenamento jurídico e as condições concretas de vida dos povos originários.

Além da Constituição, outros instrumentos legais e internacionais reforçam a obrigação do Estado brasileiro de proteger os territórios indígenas, entre eles a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto nº 5.051 de 2004, e o Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI). Esses mecanismos asseguram a consulta prévia, livre e informada, e a participação ativa das comunidades na formulação de políticas públicas que as afetem. Apesar disso, observa-se que a efetividade dessas normas é frequentemente comprometida pela omissão estatal, pela lentidão dos processos de demarcação e pela ausência de políticas públicas contínuas e fiscalizações efetivas.

Diante desse cenário, este estudo busca analisar os conflitos existentes entre a proteção constitucional dos povos indígenas e os projetos de exploração econômica que incidem sobre seus territórios na Amazônia. A pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na mediação entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos fundamentais dos povos originários. Pretende-se, ainda, compreender de que forma a aplicação dos dispositivos constitucionais e internacionais pode contribuir para

a construção de um modelo jurídico que promova a justiça socioambiental e o pluralismo jurídico, reconhecendo os sistemas normativos próprios dessas comunidades.

A relevância deste estudo decorre da urgência em repensar as políticas públicas e os instrumentos jurídicos de proteção ambiental e cultural na Amazônia. Ao mesmo tempo, reafirma-se a importância do Direito como instrumento de transformação social e de defesa da dignidade humana, especialmente diante das ameaças estruturais que recaem sobre as populações tradicionais. A análise proposta não se limita à interpretação das normas, mas busca compreender a dinâmica entre poder econômico, atuação estatal e resistência indígena, reconhecendo a necessidade de consolidar o Estado Democrático de Direito em bases efetivamente plurais e sustentáveis.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A consolidação dos direitos dos povos indígenas no Brasil resultou de um processo histórico marcado por violência, resistência e transformações institucionais profundas. O reconhecimento constitucional dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, consagrado nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, rompeu com o paradigma tutelador e integrou definitivamente o pluralismo étnico e cultural à estrutura do Estado brasileiro. Essa virada jurídico-política representou o coroamento de décadas de mobilização social, em que lideranças e movimentos indígenas passaram a reivindicar a efetivação de direitos territoriais, culturais e ambientais como expressão da dignidade humana e da autodeterminação coletiva.

Segundo Costa e Xavier (2022), a relação entre os povos indígenas e o meio ambiente ultrapassa qualquer dimensão utilitária e deve ser compreendida sob uma ótica simbólica e existencial, fundada na conexão espiritual com a natureza. Essa leitura impõe uma ampliação do olhar jurídico, que deve transcender a lógica ocidental de propriedade e produção, incorporando o sentido de permanência e de cuidado coletivo característico das cosmovisões indígenas. Tal perspectiva rompe com o modelo de desenvolvimento hegemônico e propõe uma nova compreensão do Direito Ambiental e Constitucional, pautada na harmonia entre natureza, território e cultura.

> A relação entre os povos indígenas e o meio ambiente não é meramente utilitária, mas simbólica, espiritual e existencial, o que exige um olhar jurídico que vá além da lógica ocidental da propriedade e da produção".

(COSTA; XAVIER, 2022, p. 117)

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto nº 5.051 de 2004, constitui um marco normativo de reconhecimento da autodeterminação e da participação dos povos indígenas nos processos decisórios que afetam seus territórios. O princípio da consulta prévia, livre e informada assegura que nenhuma medida administrativa ou legislativa seja implementada sem o diálogo direto com as comunidades envolvidas. Entretanto, como adverte o Instituto Socioambiental, a efetividade dessa norma é constantemente comprometida no Brasil, uma vez que políticas públicas e empreendimentos de grande porte são executados antes da consulta às comunidades, esvaziando o caráter vinculante do procedimento. Assim, a consulta torna-se um ato formal e tardio, o que perpetua a vulnerabilidade jurídica e política dos povos originários.

> A lógica das políticas públicas muitas vezes inverte a ordem do processo: primeiro se decide, depois se consulta, colocando os povos originários em uma posição de vulnerabilidade jurídica e política. Isso fragiliza os mecanismos de defesa territorial e compromete a legitimidade dos empreendimentos, que avançam sobre áreas sagradas, fontes de sustento e modos de vida centenários" (COSTA; XAVIER, 2022, p. 122).

A interpretação dos artigos constitucionais referentes às terras indígenas deve ser analisada sob o prisma da efetividade e da segurança jurídica. O artigo 231 da Constituição reconhece os direitos originários e impõe à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar tais bens. Apesar disso, como demonstra Rodrigues (2019), o processo de demarcação é frequentemente retardado por interferências políticas, retração institucional e ausência de vontade administrativa. Tais fatores produzem um cenário de insegurança fundiária e intensificam os conflitos territoriais, permitindo o avanço de práticas ilegais e de interesses econômicos que desrespeitam a soberania das comunidades indígenas.

A jurisprudência internacional tem reforçado o dever dos Estados de garantir a efetividade dos direitos territoriais indígenas. O caso Xukuru vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, é emblemático por reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro diante da demora na demarcação e pela omissão diante da violência sofrida pelas lideranças locais. Segundo Barreto, Duarte e Andrade

(2024, p. 150):

> A sentença da Corte IDH no caso Xukuru é emblemática, pois não apenas responsabiliza o Estado brasileiro, mas estabelece parâmetros internacionais de conduta quanto à proteção de lideranças indígenas e à efetivação dos direitos territoriais. A Corte afirma que o Estado deve garantir celeridade nos processos administrativos e judiciais que envolvem territórios tradicionais, além de assegurar a integridade física e moral dos povos que ali vivem, criando mecanismos concretos de prevenção à violência estrutural.

No plano das políticas públicas nacionais, destaca-se o Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), criado como instrumento de fortalecimento da governança indígena e de promoção do desenvolvimento sustentável. Apesar de seu valor jurídico e institucional, Lima Ribeiro (2023) aponta que a execução do plano é limitada pela descontinuidade administrativa e pela ausência de articulação entre os órgãos públicos responsáveis. A autora defende a incorporação do pluralismo jurídico como prática efetiva de gestão, considerando que os povos indígenas possuem sistemas normativos próprios, baseados em valores comunitários e em regras de reciprocidade que devem ser reconhecidos como parte integrante do Estado brasileiro.

> A ausência do Estado não é neutra: ela opera a favor da lógica extrativista. Onde o poder público não chega, o capital avança. A pluralidade jurídica indígena precisa ser reconhecida como parte constitutiva do Estado brasileiro, e não como uma exceção folclórica ou marginal" (LIMA RIBEIRO, 2023, p. 88).

Camargo (2023) contribui com a discussão ao demonstrar que o racismo ambiental é um elemento estruturante da exclusão histórica dos povos indígenas. Esse conceito expressa como as populações tradicionais são desproporcionalmente afetadas pela degradação ambiental e pelas omissões institucionais. O autor destaca que as práticas extrativistas e a retórica desenvolvimentista perpetuam formas contemporâneas de colonialidade, nas quais o direito à terra e à vida são subordinados à lógica do lucro e da exploração de recursos naturais.

Barbosa e Souza (2021) reforçam que os povos indígenas têm resistido por meio de suas narrativas e práticas culturais, produzindo uma pedagogia do enfrentamento que denuncia as omissões estatais e reivindica a concretização dos direitos assegurados.

> Os povos indígenas têm resistido com seus corpos, suas narrativas e suas práticas ancestrais, promovendo uma pedagogia do enfrentamento que obriga o Estado a reconhecer sua existência política e jurídica"
>
> (BARBOSA; SOUZA, 2021, p. 43).

O Fórum Internacional da Amazônia (2023) amplia o debate ao enfatizar o papel das mulheres indígenas na defesa dos territórios e na preservação dos saberes tradicionais.

> As mulheres indígenas desempenham papéis centrais na preservação dos territórios e na transmissão dos saberes tradicionais. Sua exclusão dos processos políticos formais representa uma violência simbólica que compromete a legitimidade das políticas públicas voltadas à Amazônia" (FÓRUM INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA, 2023, p. 61).

O conjunto das obras analisadas revela um consenso crescente sobre a necessidade de repensar o papel do Direito frente à colonialidade e à crise socioambiental. A efetivação dos direitos territoriais indígenas não deve ser vista como obstáculo ao desenvolvimento, mas como condição para a construção de um modelo sustentável, plural e democrático. A superação da distância entre norma e realidade constitui um dever ético, jurídico e civilizatório que reafirma a centralidade da dignidade humana e da justiça ambiental como fundamentos da Constituição brasileira.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza qualitativa, pois busca compreender fenômenos jurídicos complexos relacionados à efetivação dos direitos indígenas e à proteção ambiental na Amazônia. Optou-se por esse método em virtude de seu potencial para interpretar significados, valores e dinâmicas sociais presentes nas relações entre o Estado, os povos originários e o meio ambiente. O estudo tem caráter exploratório e teórico, visando examinar criticamente o papel do Direito na mediação dos conflitos entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos fundamentais dos povos indígenas.

Quanto ao método de abordagem, adota-se a perspectiva indutivo-dialética. O método indutivo permite observar casos concretos, legislações e decisões judiciais para,

a partir deles, formular generalizações teóricas sobre a efetividade da proteção jurídica indígena. Já o método dialético possibilita identificar as contradições existentes entre o discurso constitucional e as práticas estatais, revelando o distanciamento entre o direito formal e o direito vivido. Essa combinação metodológica busca evidenciar o conflito estrutural entre os interesses econômicos e a justiça socioambiental, articulando análise normativa e crítica social.

No que se refere aos procedimentos técnicos, o estudo utiliza a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de livros, artigos científicos, dissertações e teses previamente selecionadas por sua relevância teórica e pertinência temática. Foram privilegiadas produções recentes, publicadas entre 2019 e 2024, que abordam o pluralismo jurídico, os direitos indígenas e a justiça ambiental, com ênfase em autores como Costa e Xavier (2022), Lima Ribeiro (2023) e Jean Carlos Camargo (2023). Já a pesquisa documental incluiu o exame de normas jurídicas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), o Decreto nº 4.887/2003, a Convenção nº 169 da OIT e o Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI).

O estudo também considerou jurisprudências emblemáticas, como o julgamento do caso Xukuru vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se tornou referência na discussão sobre a responsabilidade estatal diante da violação dos direitos territoriais indígenas. A análise desses documentos foi orientada pela interpretação sistemática e hermenêutica jurídica, a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da propriedade e da proteção à diversidade cultural.

Como técnica de análise, empregou-se a interpretação crítica dos dados e textos normativos, buscando não apenas descrever, mas compreender os sentidos jurídicos e sociais atribuídos aos direitos indígenas no contexto amazônico. Essa interpretação foi sustentada pela perspectiva da justiça ambiental, que entende o Direito como instrumento de equilíbrio entre as dimensões econômica, ecológica e humana do desenvolvimento.

A confiabilidade do estudo foi assegurada pela utilização exclusiva de fontes acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais, evitando-se qualquer material de origem não científica. Não houve coleta de dados empíricos nem entrevistas, uma vez que a pesquisa

se fundamenta em análise teórico-doutrinária e documental. Dessa forma, a metodologia adotada permitiu estabelecer um olhar interdisciplinar, capaz de relacionar Direito, meio ambiente e direitos humanos, contribuindo para a reflexão crítica sobre o papel do Estado na proteção dos povos indígenas da Amazônia.

4. RESULTADOS

A análise realizada revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto robusto de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à proteção dos povos indígenas, a efetividade dessas normas é profundamente limitada por fatores políticos, econômicos e institucionais. Constatou-se que a Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 231 e 232, representa um avanço inquestionável ao reconhecer a posse permanente, o usufruto exclusivo dos recursos naturais e a organização social própria dos povos indígenas. No entanto, verificou-se que a concretização desses direitos permanece fragilizada pela morosidade dos processos administrativos e pela ausência de políticas públicas consistentes.

Os resultados apontam que a principal barreira para a efetivação dos direitos territoriais indígenas é a distância entre a norma e a prática estatal. A pesquisa documental demonstrou que diversos projetos de infraestrutura e exploração mineral continuam sendo autorizados em áreas sensíveis da Amazônia, mesmo diante da exigência de consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Essa constatação reforça a hipótese de que o Estado brasileiro não tem observado integralmente suas obrigações internacionais, reproduzindo um modelo de desenvolvimento que prioriza o crescimento econômico em detrimento dos direitos humanos e ambientais.

O exame da jurisprudência evidenciou que a atuação do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido fundamental para reafirmar o caráter vinculante da proteção constitucional dos povos indígenas. Casos como Raposa Serra do Sol e Xukuru vs. Brasil mostraram que as cortes superiores desempenham papel decisivo na defesa da integridade territorial e na responsabilização do Estado por omissão e violência institucional. A decisão da Corte IDH no caso Xukuru destacou que a demora na demarcação de terras e a falta de proteção às lideranças configuram violações graves aos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de adotar medidas reparatórias e

preventivas.

Os dados levantados a partir dos relatórios do Instituto Socioambiental (ISA) e de obras recentes demonstraram que o Plano Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), embora juridicamente relevante, encontra-se enfraquecido pela descontinuidade administrativa e pela falta de orçamento específico. Tal situação compromete sua capacidade de fortalecer a governança indígena e de promover o uso sustentável dos recursos naturais em seus territórios. O enfraquecimento institucional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), apontado por diferentes autores, agrava esse cenário e contribui para a vulnerabilidade das comunidades frente à expansão das fronteiras agrícolas e minerárias.

Outro resultado relevante refere-se à constatação de que o pluralismo jurídico, embora reconhecido doutrinariamente, ainda não se consolidou na prática jurisdicional brasileira. A análise teórica de Lima Ribeiro (2023) e Camargo (2023) confirmou que a ausência de reconhecimento efetivo dos sistemas normativos indígenas impede a consolidação de um modelo de Estado verdadeiramente intercultural. A falta de mecanismos institucionais que permitam a convivência entre o Direito estatal e o Direito indígena aprofunda as desigualdades e perpetua a lógica colonial dentro do sistema de justiça.

Verificou-se também que as mulheres indígenas exercem papel central na defesa dos territórios e na preservação dos saberes tradicionais, embora ainda enfrentem exclusão dos processos decisórios formais. Essa exclusão compromete a representatividade e a legitimidade das políticas públicas voltadas à Amazônia, conforme apontado nos registros do Fórum Internacional da Amazônia (2023). Essa constatação amplia a compreensão dos direitos indígenas, evidenciando que a luta territorial é igualmente uma luta de gênero e de reconhecimento político.

De modo geral, os resultados obtidos confirmam as hipóteses formuladas na pesquisa. O arcabouço jurídico é formalmente avançado, mas apresenta eficácia restrita diante da falta de vontade política e da influência de interesses econômicos. A aplicação insuficiente da Convenção 169 da OIT e o descumprimento dos princípios constitucionais evidenciam um conflito estrutural entre o modelo econômico vigente e os direitos fundamentais indígenas. Ao mesmo tempo, as experiências de resistência comunitária e as decisões internacionais demonstram que é possível construir caminhos de justiça

socioambiental e de valorização do pluralismo jurídico, desde que o Estado adote uma postura ativa e comprometida com a efetivação de seus próprios fundamentos constitucionais.

5. DISCUSSÃO

A análise dos resultados permite compreender que a questão indígena na Amazônia transcende o campo ambiental e assume uma dimensão essencialmente constitucional, ética e civilizatória. A persistência das violações aos direitos originários, mesmo diante de um arcabouço jurídico avançado, revela um paradoxo estrutural do Estado brasileiro: o distanciamento entre a norma proclamada e sua efetivação concreta. Esse descompasso não é meramente técnico, mas decorre de uma escolha política que privilegia a expansão econômica em detrimento da dignidade e da autonomia dos povos originários.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional, o problema central está na eficácia limitada dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, ao reconhecer os direitos territoriais indígenas como originários, lhes atribuiu status de cláusula pétrea e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado. Entretanto, a prática institucional mostra que esses direitos são frequentemente relativizados diante de interesses empresariais e geopolíticos. Tal relativização, na perspectiva de Barroso (2019), constitui uma forma de esvaziamento da força normativa da Constituição, uma vez que a supremacia dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre políticas de caráter meramente econômico.

O Direito Ambiental, nesse contexto, assume função integradora e transformadora. Sua aplicação no âmbito da proteção indígena não se limita à preservação ecológica, mas envolve a defesa da vida em sua integralidade, conforme previsto no princípio da dignidade da pessoa humana e no artigo 225 da Constituição Federal. A abordagem dos povos indígenas como meros beneficiários de políticas públicas revela-se insuficiente. É preciso reconhecê-los como sujeitos de direitos coletivos, titulares de territórios, culturas e epistemologias próprias. A literatura jurídica contemporânea, como demonstra Lima Ribeiro (2023), sustenta que a efetividade da proteção indígena depende da adoção de um modelo intercultural de justiça, que reconheça a coexistência entre o Direito estatal e os sistemas normativos tradicionais.

A jurisprudência internacional reforça essa visão. A sentença proferida no caso Xukuru vs. Brasil consolidou o entendimento de que a demora na demarcação de terras e a omissão estatal configuram violações aos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas de reparação e prevenção. Essa decisão tem significado paradigmático, pois rompe com a visão positivista e centralizadora do Estado-nação e afirma o princípio da autodeterminação dos povos, previsto tanto na Convenção 169 da OIT quanto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No campo interno, decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol e o debate em torno do marco temporal evidenciam que o Judiciário brasileiro ainda oscila entre o respeito à Constituição e a pressão de interesses econômicos e políticos. Essa ambiguidade demonstra que a concretização dos direitos indígenas não depende apenas da norma jurídica, mas da disposição institucional em aplicá-la de forma coerente com os valores constitucionais. Assim, a eficácia dos direitos territoriais indígenas não se esgota na letra da lei, mas se projeta na prática interpretativa dos tribunais e nas políticas públicas que lhes dão concretude.

Outro aspecto relevante observado é a dimensão de gênero presente na luta indígena. O papel das mulheres na defesa dos territórios e na transmissão dos saberes tradicionais demonstra que a proteção ambiental e cultural não pode ser dissociada da perspectiva de igualdade e representatividade. O Fórum Internacional da Amazônia (2023) reconhece que a exclusão das mulheres dos processos políticos formais representa uma violência simbólica e institucional que fragiliza as políticas públicas. Portanto, incluir a perspectiva feminina nas discussões sobre a Amazônia é também um ato de justiça social e de fortalecimento democrático.

Sob a perspectiva da justiça ambiental, os resultados analisados confirmam que as comunidades indígenas estão entre as principais vítimas do chamado racismo ambiental, conceito que, segundo Camargo (2023), designa a distribuição desigual dos impactos ambientais e a exposição desproporcional de grupos vulneráveis a riscos ecológicos. Essa constatação implica compreender que a defesa dos povos indígenas não é apenas uma pauta identitária, mas um imperativo ético e jurídico de combate à desigualdade estrutural e de promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

O sentido mais profundo desta discussão reside na necessidade de se reconfigurar a compreensão do Direito como instrumento de poder para reconhecê-lo como

ferramenta de emancipação. O pluralismo jurídico indígena deve deixar de ser um conceito periférico para ocupar posição central no debate constitucional. A construção de um Estado plural e intercultural, capaz de dialogar com diferentes tradições normativas, é o caminho para que o princípio da dignidade humana alcance sua plenitude. Como afirma Costa e Xavier (2022), compreender o Direito a partir das práticas indígenas é reconhecer que a justiça não se reduz à aplicação de leis, mas se realiza na convivência harmoniosa entre diferentes formas de vida e de saber.

Assim, o estudo permite concluir que a defesa dos direitos indígenas na Amazônia é, ao mesmo tempo, uma questão de justiça constitucional e de sobrevivência civilizatória. Garantir a efetividade desses direitos significa proteger o meio ambiente, a diversidade cultural e o próprio futuro da humanidade, reafirmando o compromisso ético e jurídico do Estado brasileiro com o projeto de sociedade plural previsto em sua Constituição.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permitiu constatar que a proteção dos povos indígenas na Amazônia permanece como um dos maiores desafios jurídicos e políticos do Estado brasileiro. Embora o país disponha de um arcabouço normativo avançado, consagrado na Constituição Federal de 1988 e complementado por instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a efetividade desses direitos é sistematicamente comprometida pela falta de vontade política, pela pressão de interesses econômicos e pela omissão institucional.

Verificou-se que o artigo 231 da Constituição representa um marco civilizatório ao reconhecer a titularidade originária das terras indígenas e a obrigação da União em demarcá-las e protegê-las. Contudo, a prática revela que a morosidade administrativa, as disputas judiciais e a ausência de políticas públicas estruturadas contribuem para o agravamento dos conflitos fundiários e para o enfraquecimento das comunidades tradicionais. A realidade vivida nas aldeias contrasta com a promessa constitucional, demonstrando que o reconhecimento jurídico, isoladamente, não é suficiente para garantir a justiça social e ambiental.

Os resultados obtidos evidenciaram ainda que a falta de aplicação efetiva da consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, representa um dos

principais fatores de vulnerabilidade das comunidades indígenas diante de empreendimentos econômicos de grande impacto ambiental. Essa ausência de diálogo reforça a subordinação histórica dos povos originários a decisões estatais e empresariais que desconsideram seus direitos, sua cultura e seus modos próprios de organização.

A análise teórica e jurisprudencial mostrou que decisões como a do caso Xukuru vs. Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Supremo Tribunal Federal, são marcos essenciais para o fortalecimento da responsabilidade do Estado e a afirmação do caráter vinculante da proteção constitucional dos povos indígenas. Essas decisões indicam que a defesa da diversidade cultural e da integridade territorial constitui obrigação de natureza jurídica, política e moral.

O estudo confirmou também que o reconhecimento do pluralismo jurídico indígena é indispensável para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático e intercultural. As comunidades indígenas possuem sistemas próprios de regulação social e de resolução de conflitos, que devem ser respeitados e incorporados ao sistema jurídico estatal. A superação do paradigma centralizador do Direito é condição para que o Estado brasileiro avance rumo a um modelo de justiça plural, participativa e inclusiva.

Compreende-se que a efetivação dos direitos indígenas não se restringe a uma pauta identitária, mas representa um compromisso ético com o futuro da humanidade. Proteger os povos originários e seus territórios significa preservar a Amazônia, garantir o equilíbrio ecológico e reafirmar os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A concretização desses direitos exige uma atuação coordenada entre o Poder Público, a sociedade civil e as instituições de ensino, de modo que o Direito continue a cumprir sua função essencial: a promoção da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

[1] BARBOSA, Roberta Hora Arcieri; SOUZA, Luciana Andrade. **A resistência indígena e os conflitos socioambientais no Médio Xingu: perspectivas de luta e autonomia**. Revista Brasileira de Estudos Amazônicos, v. 14, 2021.

[2] BARRETO, Roberta; DUARTE, Dimas Pereira Júnior; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Direitos indígenas e meio ambiente: análise da sentença no caso Xukuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da Universidade Tiradentes, v. 14, 2024.

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 1988.

[4] BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

[5] BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973.

[6] CAMARGO, Jean Carlos Gomes da Silva. **Racismo ambiental e constitucionalismo plurinacional: o direito como instrumento de descolonização jurídica**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

[7] CANGUSSU, Daniel; FURQUIM, Laura Pereira; BRAGA, Leonardo Viana. **Perspectivas sobre isolamento, contato e resistência dos povos Tupi na Amazônia brasileira**. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, v. 14, p. 15-60, 2022.

[8] COSTA, César Augusto; XAVIER, Fernanda Ollé. **Racismo ambiental e o "direito vivo" dos povos indígenas: uma leitura a partir da teoria crítica dos direitos humanos**. Ratio Juris, v. 17, n. 35, p. 765-798, 2022.

[9] FÓRUM INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA. **Livro II Fórum Internacional da Amazônia: direitos, territórios e resistências indígenas**. Brasília: Universidade de Brasília, 2023.

[10] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Relatório de pesquisa: cadeias de valor na Amazônia indígena**. São Paulo: ISA, 2021.

[11] LIMA RIBEIRO, Camila. **Pluralismo jurídico e resistência indígena: territorialidades e justiça socioambiental na Amazônia brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

[12] PORTAL CBO. **Territórios indígenas e políticas públicas na Amazônia: desafios contemporâneos**. Manaus: CBO Editora, 2022.

[13] RODRIGUES, Carolina Augusta de Mendonça. **O usufruto indígena e o interesse nacional: uma análise da decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol**. Interethnic@ – Revista de Estudos em Relações Interétnicas, v. 22, n. 1, p. 86-108, jan./abr. 2019.

[14] SANTA TERESA, Faculdade. **Projeto de pesquisa: modelo orientador institucional**. Manaus: Faculdade Santa Teresa, 2025.

Capítulo 10

A insciência do judiciário brasileiro acerca dos assassinos em série

The brazilian judiciary's unawareness regarding serial killers

Bruno Nicolas Montalvan Valdivieso[1]

Resumo: O homicídio em série representa um dos maiores desafios do direito penal contemporâneo, especialmente no Brasil, onde ainda não há tipificação legal específica para esse tipo de crime. A análise desenvolvida neste estudo buscou compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com assassinos em série que apresentam distúrbios mentais, destacando as limitações das normas vigentes e a ausência de um marco regulatório diferenciado. Foram examinadas legislações como o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e a Lei da Reforma Psiquiátrica, além de projetos de lei recentes, como o PL 1035/2023. A pesquisa, conduzida por meio de revisão de literatura, evidenciou a necessidade de um enfoque jurídico que concilie a proteção da sociedade, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a interface com a saúde mental. Conclui-se que o Brasil carece de legislação específica, capaz de alinhar defesa social, medidas de segurança e tratamento adequado aos homicidas em série.

Palavras-chave: homicídio em série. Direito penal. Saúde mental. Imputabilidade. Medidas de segurança.

Abstract: Serial homicide represents one of the greatest challenges of contemporary criminal law, especially in Brazil, where there is still no specific legal classification for this type of crime. The analysis developed in this study sought to understand how the Brazilian legal system deals with serial killers who present mental disorders, highlighting the limitations of current norms and the absence of a differentiated regulatory framework. Legislation such as the Penal Code, the Law on Criminal Execution, the Federal Constitution, and the Psychiatric Reform Law were examined, in addition to recent legislative proposals, such as Bill No. 1035/2023. The research, conducted through a literature review, evidenced the need for a legal approach that reconciles social protection, the recognition of fundamental rights, and the interface with mental health. It is concluded that Brazil lacks specific legislation capable of aligning social defense, security measures, and appropriate treatment for serial killers.

Keywords: Serial homicide. Criminal law. Mental health. Imputability. Security measures.

[1] Acadêmico do curso de Direito pela Faculdade Santa Teresa. Manaus/AM. E-mail: bnicolas.mv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A temática dos homicídios em série apresenta-se como um desafio de alta complexidade no âmbito jurídico e social, especialmente quando se considera a interface entre saúde mental, periculosidade e responsabilização penal. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma legislação específica para tratar o fenômeno do serial killer, o que gera lacunas na aplicação da justiça e na proteção social. Ao analisar o tema, torna-se evidente que o sistema penal brasileiro opera sob conceitos tradicionais de imputabilidade e inimputabilidade, que nem sempre alcançam a peculiaridade dos casos em que distúrbios mentais se aliam a padrões de violência repetitiva e sistemática (Moreira, 2018).

Casos emblemáticos como o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como "Maníaco do Parque", ocorrido em São Paulo nos anos 1990, evidenciam essa lacuna. Apesar de apresentar traços psicopáticos, foi considerado imputável e condenado a mais de 120 anos de prisão, cumprindo pena no sistema comum, sem tratamento psiquiátrico diferenciado. Esse exemplo demonstra como o sistema jurídico brasileiro ainda não distingue adequadamente homicídios em série de homicídios isolados.

Da mesma forma, situações envolvendo crianças e adolescentes infratores, como o caso dos menores envolvidos no assassinato do índio Galdino Pataxó em Brasília (1997), mostram outra dimensão da problemática. Por serem menores de 18 anos, foram enquadrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebendo medidas socioeducativas em vez de penas criminais. Esse episódio revela como o sistema jurídico busca equilibrar defesa social e proteção de direitos, mas também expõe fragilidades diante de crimes de extrema gravidade.

A psicopatia, frequentemente associada a assassinos em série, tem sido objeto de intensos debates entre a psiquiatria forense e o direito penal. Em grande parte dos casos, a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas um transtorno de personalidade, o que, na perspectiva jurídica, não assegura a aplicação da inimputabilidade. Esse enquadramento gera controvérsias quanto ao tipo de sanção cabível, já que indivíduos diagnosticados como psicopatas homicidas demonstram ausência de remorso, reincidência e risco social elevado (Bezerra, 2015).

Sob a ótica da psicologia forense, a construção da imputabilidade penal do serial killer precisa ser repensada. A classificação atual, que muitas vezes considera tais indivíduos imputáveis, ignora a gravidade do risco que representam para a sociedade. A literatura aponta que o modelo jurídico vigente não é capaz de oferecer respostas eficazes para esses casos, pois, embora condenados, os assassinos em série permanecem dentro do sistema penitenciário comum, sem acompanhamento adequado, o que aumenta a reincidência e perpetua a insegurança social (Silva, 2023).

Autores que investigam o tratamento penal dos psicopatas homicidas destacam a dificuldade de compatibilizar os conceitos de sanção penal com medidas que efetivamente garantam a proteção social. O direito penal brasileiro, baseado em um modelo retributivo, mostra-se insuficiente quando aplicado a sujeitos de alta periculosidade, que tendem a reincidir mesmo após longos períodos de reclusão. Essa limitação do sistema jurídico evidencia a urgência de discutir mecanismos alternativos, capazes de conjugar punição e afastamento permanente dos indivíduos que demonstram padrões de homicídio em série (Baptista, 2015).

O papel dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico é frequentemente apontado como central no debate, visto que representam o espaço institucional destinado àqueles que, por doença mental, são declarados inimputáveis. Contudo, questiona-se se esses locais cumprem, de fato, uma função social preventiva ou se perpetuam um modelo de exclusão, marcado por precariedade estrutural e ausência de políticas de reinserção efetiva (Martinez, 2016).

A análise crítica das práticas dos manicômios judiciários brasileiros reforça a necessidade de repensar o tratamento conferido aos indivíduos com distúrbios mentais que cometeram crimes graves. Estudos recentes mostram que, em muitos casos, esses espaços não oferecem acompanhamento terapêutico adequado, servindo mais como depósitos humanos do que como instituições de recuperação. Essa realidade expõe não apenas a falência do sistema, mas também a contradição entre a teoria da medida de segurança e sua prática cotidiana (Waquim, 2024).

No âmbito da imputabilidade penal, a psicopatia segue como ponto de tensão. Embora o direito penal brasileiro tenda a enquadrar psicopatas como imputáveis, a literatura demonstra que sua condição psicológica peculiar compromete a capacidade de desenvolver vínculos sociais e de frear impulsos homicidas. Essa situação levanta a questão de se a pena privativa de liberdade é suficiente para neutralizar o risco social, ou se seriam necessárias medidas mais rígidas, voltadas ao afastamento definitivo desses indivíduos do convívio social (Rocha, 2021).

Autores clássicos já apontavam, há décadas, que a doença mental no direito penal brasileiro envolve três conceitos fundamentais: inimputabilidade, irresponsabilidade e periculosidade. Esses elementos estruturam a aplicação das medidas de segurança, mas revelam limitações quando confrontados com a figura do serial killer, que muitas vezes não se enquadra nos critérios de doença mental clássica. A lacuna existente gera insegurança jurídica e abre espaço para discussões sobre a necessidade de criação de uma legislação específica (Peres; Nery Filho, 2002).

Pesquisas mais recentes reforçam a importância de se considerar a presença de transtornos mentais ou de personalidade em casos de crimes violentos, como o matricídio, parricídio e filicídio. Esses estudos evidenciam que distúrbios psicológicos desempenham papel relevante na motivação criminosa, influenciando diretamente a avaliação da responsabilidade penal. A análise de casos brasileiros demonstra que a interface entre saúde mental e criminalidade permanece como campo pouco explorado, mas de fundamental relevância para o aprimoramento das práticas jurídicas (Valença et al., 2021).

A literatura jurídica e criminológica converge para a constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro não está preparado para lidar com os serial killers. A ausência de um tipo penal específico dificulta a individualização da pena e compromete a adoção de medidas adequadas de proteção social. A questão não é apenas de ordem punitiva, mas também de segurança coletiva, já que a reincidência nesse tipo de criminalidade é estatisticamente elevada e o risco de novos crimes permanece latente (Moreira, 2018).

Essa problemática suscita reflexões sobre a necessidade de reformulação da legislação penal brasileira, incorporando dispositivos específicos que contemplem a gravidade e peculiaridade dos homicídios em série. Ao lado disso, surge a demanda por políticas públicas que integrem a saúde mental e o sistema penal, de forma a tratar o problema em sua complexidade. O debate, portanto, não se limita à esfera acadêmica, mas alcança a vida prática da sociedade, que exige proteção contra agentes de alta periculosidade (Silva, 2023).

O presente estudo tem como tema "Homicídio em Série no Brasil: A Necessidade de um Enfoque Jurídico Diferenciado Frente a Distúrbios Mentais", buscando contribuir para o debate acerca da necessidade de reformas legislativas que incluam o homicídio em série como categoria penal própria. Pretende-se ainda discutir como o direito pode articular-se à psicologia forense e às políticas de saúde mental para oferecer respostas eficazes ao fenômeno.

Dessa forma, o objetivo geral do artigo é investigar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao homicídio em série, analisando a necessidade de um enfoque diferenciado diante de criminosos com distúrbios mentais. Como objetivos específicos, busca-se examinar o tratamento jurídico atual dispensado a psicopatas homicidas, identificar as limitações das medidas de segurança e discutir propostas legislativas que contemplem a gravidade desses crimes. A justificativa do estudo reside na relevância social e jurídica do tema, considerando o risco elevado que tais indivíduos representam e a urgência de repensar o papel do direito penal na proteção da coletividade.

2 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão de literatura narrativa, com o objetivo de identificar, analisar e sintetizar a produção acadêmica e legislativa sobre homicídios em série, imputabilidade penal e distúrbios mentais no contexto brasileiro. Esse tipo de investigação se mostra pertinente para compreender como diferentes autores, áreas do conhecimento e normativas jurídicas vêm abordando a temática, permitindo a construção de uma reflexão crítica acerca das lacunas legislativas e das demandas sociais por maior segurança e proteção coletiva.

Para a seleção do material, foram considerados livros, artigos científicos, teses, dissertações, monografias e relatórios oficiais publicados em português e inglês, entre os anos de 2000 e 2025. Além disso, foram analisados diplomas legais vigentes, como o Código Penal Brasileiro e a Lei da Reforma Psiquiátrica, bem como projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam da criminalidade violenta e da responsabilização de indivíduos com distúrbios mentais.

As buscas bibliográficas foram realizadas em bases de dados acadêmicas nacionais e internacionais, tais como SciELO, PubMed, Google Scholar e repositórios institucionais de universidades, bem como em portais legislativos oficiais, como o site da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Planalto. Foram utilizados descritores como "homicídio em série", "serial killer", "imputabilidade penal", "psicopatia", "medidas de segurança" e "doença mental no direito penal".

Os critérios de inclusão compreenderam obras que abordassem diretamente a imputabilidade penal dos assassinos em série, o papel da psicologia forense na avaliação de transtornos mentais, a aplicação de medidas de segurança e a função jurídico-social dos hospitais de custódia. Também foram incluídos estudos que relacionassem saúde mental e criminalidade violenta, permitindo maior abrangência da análise. Já os critérios de exclusão restringiram-se a produções não científicas, textos opinativos sem fundamentação teórica e documentos desatualizados em relação à legislação vigente.

Após a coleta, o material foi organizado de forma sistemática, priorizando a análise crítica e interpretativa das obras, de modo a evidenciar convergências, divergências e lacunas presentes na literatura. Essa etapa possibilitou construir um panorama sobre como a doutrina, a jurisprudência e a psicologia jurídica compreendem o fenômeno do homicídio em série, com especial atenção à interface entre saúde mental, imputabilidade e segurança pública.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das normas jurídicas que permeiam a responsabilização penal e a interface com a saúde mental, ao longo das últimas cinco décadas, revela um percurso marcado por avanços, permanências e lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal de 1940, ainda vigente, continua sendo o principal instrumento

normativo para definir imputabilidade e medidas de segurança, mas sofreu alterações pontuais ao longo do tempo, principalmente com o Pacote Anticrime de 2019. Já a Lei de Execução Penal de 1984 consolidou diretrizes para o cumprimento das penas e das medidas de segurança, fornecendo parâmetros para a custódia e avaliação da periculosidade.

Com a Constituição Federal de 1988, houve a constitucionalização dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, elementos que impactaram diretamente o debate sobre inimputabilidade e tratamento de indivíduos com transtornos mentais em conflito com a lei. A partir de 2001, com a Lei da Reforma Psiquiátrica, intensificou-se a política de desinstitucionalização, privilegiando o cuidado em liberdade, o que gerou tensões quando confrontado com casos de altíssima periculosidade, como homicidas em série.

Nos últimos anos, projetos legislativos como o PL 1035/2023, que propõe a tipificação do homicídio em série no ordenamento penal, ganharam destaque, refletindo uma demanda social por respostas jurídicas mais adequadas frente a crimes de altíssima gravidade. A proposta busca preencher lacunas históricas, trazendo ao debate a necessidade de políticas criminais e de saúde mental específicas para esses casos.

Diante desse contexto, a tabela a seguir apresenta uma comparação extensiva entre as principais normas legais brasileiras dos últimos 50 anos, destacando suas mudanças, impactos práticos e as lacunas ainda existentes quanto ao enfrentamento dos crimes em série. O objetivo é sintetizar de forma clara a evolução legislativa e expor os pontos de convergência e divergência entre os diplomas normativos, permitindo visualizar como a legislação brasileira tem se estruturado – ou deixado de se estruturar – para lidar com o fenômeno do homicídio em série associado a distúrbios mentais.

Tabela 1 – Comparação entre as principais normas legais brasileiras dos últimos 50 anos.

Norma/Instrumento	Ano	Marco Temporal (Últ. 50 Anos)	Tema Central	O Que Mudou	Comparação Com Período Anterior	Impacto Prático	Lacunas (Serial Killers)
Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal (arts. 26, 97, 121)	1940	Base histórica; vigente nos períodos 1975–2025	Imputabilidade; semi/imputabilidade; medidas de segurança; homicídio (art. 121)	Mantido como núcleo. Interpretações e mudanças pontuais por leis posteriores (p. ex., Lei 13.964/2019 alterou limites de pena e outros pontos).	Antes de 1975: já vigente; pós-1975 consolidou-se como referência para inimputabilidade (art. 26) e medida de segurança (art. 97).	Define quando o doente mental é isento de pena e encaminhado a medida de segurança; não há tipo específico para 'homicídio em série'.	Ausência de tipificação específica; resposta depende da soma de homicídios e avaliação de periculosidade.
Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP)	1984	Marco de execução penal (1984–2025)	Execução de penas e medidas de segurança; objetivos de ressocialização e controle da periculosidade	Institucionalizou regras para execução de penas e medidas de segurança; definiu objetivos e fiscalização.	Antes: regime de execução mais fragmentado; após 1984: unificação e diretrizes para cumprimento e avaliação.	Base para custódia e tratamento de inimputáveis; define perícias e prazos de reavaliação.	Não trata de serial killers; medidas de segurança focadas no caso individual, sem política específica para crimes seriados.
Constituição Federal de 1988 – art. 5º (direitos fundamentais)	1988	Nova ordem constitucional (1988–2025)	Direitos e garantias; devido processo; dignidade; proteção à vida	Constitucionalizou garantias processuais e materiais; baliza políticas de saúde mental e execução penal sob prisma de direitos humanos.	Antes: ausência de constituição cidadã; depois: parâmetros de proporcionalidade/humanidade.	Limita respostas meramente segregacionistas; exige proporcionalidade e controle jurisdicional.	Não há diretriz específica para serial killers; tensão entre defesa social e garantias individuais.
Lei 10.216/2001 – Lei da Reforma Psiquiátrica	2001	Política de saúde mental (2001–2025)	Direitos das pessoas com transtornos mentais; redirecionamento assistencial	Priorização do cuidado em liberdade e serviços comunitários; proteção contra abusos.	Antes: ênfase asilar; depois: desinstitucionalização e CAPS.	Incide sobre medidas de segurança e tratamento do inimputável; pressiona por alternativas a manicômios judiciários.	Dúvida operacional quando há alta periculosidade persistente; tensiona cuidado em liberdade x defesa social.
Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime	2019	Reformas penais e processuais (2019–2025)	Aperfeiçoamentos no CP/CPP/LEP; limites de pena; regime disciplinar	Alterou o art. 75 do CP (tempo máximo de cumprimento), criou figuras e ajustes procedimentais; reforçou execução.	Antes: arcabouço anterior a 2019; depois: recrudescimento pontual, maior detalhamento processual.	Repercute em penas somadas para múltiplos homicídios; reflexo indireto em casos seriados.	Não criou tipo penal específico; não resolveu diretrizes para custódia de longa duração por periculosidade extrema.

Tabela 1 – Comparação entre as principais normas legais brasileiras dos últimos 50 anos. (continuação)

Norma/Instrumento	Ano	Marco Temporal (Últ. 50 Anos)	Tema Central	O Que Mudou	Comparação Com Período Anterior	Impacto Prático	Lacunas (Serial Killers)
Projeto de Lei 1035/2023 – Tipificação de assassino em série	2023	Proposta legislativa (tramitação)	Criação do conceito penal de 'assassino em série' (art. 121, §§)	Propõe definição e pena mínima elevada, com cumprimento em hospital psiquiátrico/ estabelecimento similar.	Antes: ausência de tipo específico; depois (se aprovado): tipificação e execução diferenciada.	Padroniza resposta penal e a execução em contexto de saúde mental; foco em defesa social.	Em discussão quanto a constitucionalidade, critérios diagnósticos e interface com Lei 10.216/2001.
CPP (Decr.-Lei 3.689/1941) – alterações relevantes (Lei 13.964/2019)	2019	Processo penal (1975–2025)	Procedimentos; juiz das garantias (suspenso); medidas assecuratórias	Revisões procedimentais; reforço a proporcionalidade e controles na investigação e processo.	Antes: regime anterior ao Pacote Anticrime; depois: maior controle de legalidade (ainda em debate).	Incide em persecução de crimes múltiplos; não cria via própria para serial killers.	Processo sem rito especial para crimes seriados; dependência de prova pericial psicológica/psiquiátrica.
Compilações oficiais do CP (Planalto) – texto consolidado	2025	Consolidação	Consulta atualizada de dispositivos (arts. 26, 97, 121, 75 etc.)	Atualizações de redação conforme leis supervenientes.	Facilita leitura consolidada pós-reformas.	Referência para interpretação contemporânea.	Consolidação não supre ausência de tipo específico.
Publicações oficiais – LEP (compilações e guias)	2024	Atualizações e guias	Execução penal; poder disciplinar; avaliações periciais	Consolida entendimento prático da execução; atualiza leitura da LEP.	Organiza interpretação contemporânea.	Apoia gestão de medidas de segurança.	Sem protocolo específico para custódia de longo prazo por crimes seriados.
Portal do Ministério da Saúde – legislação de saúde mental	2024	Políticas públicas (2001–2025)	Normas e diretrizes da RAPS; direitos e atenção psicossocial	Consolida links e marcos (Lei 10.216/2001 e atos infralegais).	Maior articulação intersetorial saúde-justiça.	Orientação para tratamento e cuidado em liberdade.	Diretrizes gerais não resolvem casos de altíssima periculosidade persistente.
Notícia Câmara dos Deputados – síntese do PL 1035/2023	2023	Divulgação legislativa	Pena mínima em hospital psiquiátrico; definição legal de serial killer	Propõe execução em hospital/estabelecimento similar por longo período.	Ausência de previsão expressa.	Sinaliza orientação de defesa social.	Tramitação; controle de constitucionalidade; critérios periciais.

Fonte: Os autores (2025).

A tabela exposta permite visualizar, de forma estruturada, a evolução normativa brasileira relacionada ao homicídio, imputabilidade e saúde mental, com ênfase nos últimos cinquenta anos. A coluna "Norma/Instrumento" identifica os principais diplomas legais ou projetos legislativos analisados, evidenciando que o núcleo do ordenamento ainda se concentra no Código Penal de 1940, mas é constantemente reinterpretado por leis posteriores, pela Constituição de 1988 e por normas de saúde mental, como a Lei 10.216/2001.

A coluna “Ano” reforça a cronologia de cada marco normativo, permitindo compreender a temporalidade dos avanços legislativos. Nota-se que, embora tenhamos um intervalo de meio século, poucos instrumentos alteraram substancialmente a forma como o ordenamento lida com indivíduos de altíssima periculosidade, revelando certa estagnação legislativa no tema.

Já a coluna “Marco temporal (últ. 50 anos)” apresenta o período de vigência e relevância prática das normas, situando-as dentro do recorte temporal proposto. Essa perspectiva mostra que, mesmo após a redemocratização e a consolidação da Constituição de 1988, as mudanças relacionadas à imputabilidade e medidas de segurança foram pontuais e não criaram categorias específicas para homicídios em série.

Na coluna “Tema central”, destacam-se os eixos principais de cada norma, desde a definição de inimputabilidade penal até a política de saúde mental e as tentativas recentes de tipificação do serial killer. Esse panorama deixa claro que há um esforço em integrar dimensões jurídicas e psiquiátricas, mas sem articulação suficiente para casos excepcionais de crimes seriados.

A coluna “O que mudou” sintetiza as inovações trazidas por cada dispositivo. Observa-se que, enquanto a Lei da Reforma Psiquiátrica transformou o modelo assistencial, o Pacote Anticrime endureceu a execução penal, e o PL 1035/2023 representa a primeira tentativa explícita de criar um tipo penal para assassinos em série. Cada mudança aponta para diferentes caminhos, nem sempre convergentes, na resposta social e jurídica.

A coluna “Comparação com período anterior” oferece um olhar histórico, permitindo visualizar rupturas e continuidades. Fica evidente que muitas das transformações foram incrementais, sem grandes avanços na construção de um marco normativo específico para serial killers, mantendo-se a dependência de dispositivos genéricos aplicados a homicídios comuns.

Na coluna “Impacto prático”, percebe-se como cada norma repercutiu na realidade do sistema penal e de saúde. Enquanto a Constituição trouxe garantias de direitos fundamentais, a LEP de 1984 estabeleceu procedimentos para custódia e tratamento, mas ainda há fragilidade na execução das medidas de segurança, sobretudo quando a periculosidade é permanente.

Por sua vez, a coluna “Lacunas (serial killers)” revela o ponto central da discussão: a ausência de dispositivos específicos para lidar com a figura do homicida em série. Essa lacuna reforça a necessidade de tipificação legal própria, uma vez que o ordenamento atual trata esses casos apenas como somatória de homicídios, ignorando a gravidade diferenciada do fenômeno.

Por fim, a coluna “Link” garante acesso às versões oficiais dos diplomas legais e projetos legislativos, assegurando transparência e verificabilidade das informações. Além de permitir a consulta direta às fontes primárias, essa referência fortalece a confiabilidade da análise realizada.

Assim, a interpretação da tabela demonstra que, embora existam avanços pontuais, o Brasil ainda carece de uma legislação capaz de conciliar garantias constitucionais, saúde mental e defesa social, de modo a oferecer respostas adequadas frente ao homicídio em série. A construção de um marco jurídico específico se mostra imprescindível para suprir lacunas históricas e assegurar maior proteção coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o homicídio em série permanece como um desafio jurídico, social e psicológico no Brasil. Apesar de avanços na legislação penal e nas políticas de saúde mental, ainda não existe um tipo penal específico que contemple a complexidade desse fenômeno, o que limita a capacidade do sistema jurídico em oferecer respostas adequadas diante da alta periculosidade desses indivíduos.

Casos como o do Maníaco do Parque e o dos menores envolvidos no assassinato de Galdino Pataxó reforçam a necessidade de um enfoque jurídico diferenciado. O primeiro mostra a insuficiência do sistema penal comum diante de psicopatas homicidas; o segundo revela como o ordenamento jurídico trata infratores menores de idade, mesmo em crimes de altíssima gravidade.

A análise mostrou que a legislação vigente se apoia em dispositivos gerais do Código Penal e da Lei de Execução Penal, sem mecanismos capazes de distinguir o homicídio em série de outros crimes dolosos contra a vida. Essa ausência de tipificação específica contribui para que casos de extrema gravidade sejam tratados sob parâmetros comuns, sem reconhecer a reincidência sistemática como elemento diferenciador.

Ao mesmo tempo, o ordenamento jurídico enfrenta tensões entre a necessidade de proteção da coletividade e a garantia dos direitos fundamentais. Esse dilema se acentua nos casos em que o homicida em série apresenta distúrbios mentais ou traços psicopáticos, exigindo a articulação entre saúde mental e sistema penal de forma equilibrada e eficaz.

O debate sobre imputabilidade e medidas de segurança mostrou-se central, revelando que os instrumentos jurídicos atuais ainda se apoiam em modelos tradicionais, muitas vezes insuficientes para neutralizar a ameaça representada por indivíduos que não demonstram capacidade de reintegração social. Tal situação reforça a necessidade de repensar as práticas institucionais e os espaços de custódia destinados a esses sujeitos.

O estudo também destacou a importância de projetos legislativos recentes que buscam tipificar o homicídio em série, representando uma tentativa de adequar o direito penal brasileiro às novas demandas sociais. Essas propostas, embora ainda em tramitação, revelam o reconhecimento da gravidade do tema e apontam para a urgência de um marco normativo que assegure tanto a responsabilização penal quanto a defesa social.

Em síntese, os resultados obtidos permitem concluir que há um caminho a ser percorrido na construção de um enfoque jurídico diferenciado para os homicídios em série. A integração entre direito, psicologia forense e políticas públicas de saúde mental é essencial para enfrentar o problema em sua totalidade, sem reduzir a questão apenas à punição, mas também considerando medidas preventivas e protetivas.

Por fim, reafirma-se que a elaboração de uma legislação específica é uma necessidade inadiável, não apenas para suprir lacunas jurídicas, mas também para garantir maior segurança coletiva e oferecer respostas proporcionais à gravidade desse tipo de criminalidade. O fortalecimento do debate interdisciplinar e a revisão crítica das práticas existentes representam passos fundamentais para a evolução do sistema jurídico brasileiro frente a este desafio.

REFERÊNCIAS

[1] BAPTISTA, Victor Wakim. Assassinos em série: o tratamento concedido aos psicopatas homicidas pelo sistema penal brasileiro. 2015.

[2] BEZERRA, Ricardo Rodolfo Rios. Psicopata homicida: um enfoque psico-jurídico em face do direito penal brasileiro por meio de estudos de caso. 2015.

[3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[4] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[5] BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[6] BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[7] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[8] BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[9] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[10] BRASIL. Projeto de Lei nº 1.035, de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de homicídio em série. Câmara dos Deputados, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2350865. Acesso em: 20 set. 2025.

[11] MARTINEZ, Lucas Rosado. Entre SER E DEVER-SER: A função jurídico-social dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil contemporâneo. 2016.

[12] MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: Uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série. 2018.

[13] MOREIRA, José Carlos. Imputabilidade penal e psicopatia. 2018.

[14] PERES, M. F., & NERY FILHO, A. A doença mental no direito penal Brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança [Mental illness in Brazilian penal law: legal irresponsibility, potentiality for danger/aggressiveness and safety policies]. Historia, ciencias, saude--Manguinhos, n. 9, v. 2, pp. 335–355. 2002.

[15] ROCHA, Stéfane Alves. A psicopatia no âmbito criminal brasileiro: uma discussão sobre a imputabilidade penal do psicopata e sanções adequadas. 2021.

[16] SILVA, André Luiz. Serial killers e o direito penal brasileiro. 2023.

[17] SILVA, Suzana Pinto Ferreira De Morais da. Construção da imputabilidade penal do serial killer no ordenamento jurídico brasileiro à luz da psicologia forense. 2023.

[18] VALENÇA, A.M., et al. Matricide, parricide, and filicide: Are major mental disorders or personality disorders involved? Assessment of criminal responsibility in Brazilian cases. J Forensic Sci, n. 66, pp. 2048-2053. 2021.

[19] VALENÇA, André et al. Transtornos mentais e criminalidade violenta no Brasil. 2021.

[20] WAQUIM, Stefany Marques. Loucos por justiça: análise crítica das práticas de tratamento nos manicômios judiciários brasileiros. 2024.

[21] WAQUIM, Mariana. Hospitais de custódia e medidas de segurança: uma análise crítica. 2024.

Capítulo 11

Medidas protetivas na Lei 11.340/2006: eficácia e desafios nos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro

Marcela Valente Elias[1]

Resumo: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um marco jurídico fundamental no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, introduzindo mecanismos de proteção voltados à preservação da integridade física e psicológica das mulheres. Esta pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da legislação, identificando os principais desafios enfrentados em sua aplicabilidade e propondo alternativas para o fortalecimento das medidas protetivas. A metodologia adotada foi qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de caráter exploratório e descritivo, abrangendo estudos acadêmicos e jurídicos publicados nos últimos dez anos. Os resultados apontaram avanços relevantes, como a ampliação do acesso à justiça e a criação de juizados e delegacias especializadas, mas também destacaram limitações estruturais, como a morosidade processual, a insuficiência de fiscalização das medidas protetivas e a revitimização das mulheres no sistema de justiça. A pesquisa ressaltou ainda a influência de fatores socioculturais e econômicos, que dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo de violência. Conclui-se que o aprimoramento da Lei Maria da Penha exige integração interinstitucional, políticas de autonomia econômica, capacitação profissional e atualização legislativa para assegurar maior efetividade na proteção às vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas; direitos das mulheres; políticas públicas.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: marcelastar.7@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco normativo na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Criada para garantir mecanismos mais rigorosos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, a legislação tem sido objeto de debates sobre sua real eficácia na redução dos índices de violência e os desafios enfrentados para sua plena aplicação (Ribas, 2017). Apesar dos avanços proporcionados, a execução das medidas protetivas e a acessibilidade aos mecanismos de proteção ainda encontram entraves estruturais e institucionais.

A implementação da lei trouxe inovações importantes, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e o fortalecimento de medidas protetivas de urgência. No entanto, a efetivação dessas garantias enfrenta desafios na celeridade dos trâmites processuais e na atuação das autoridades responsáveis pela fiscalização das medidas, resultando, muitas vezes, na reincidência da violência e na revitimização das mulheres (Santos; Alvarenga, 2024).

Os desafios da aplicabilidade da Lei Maria da Penha incluem a falta de infraestrutura e recursos para os órgãos responsáveis, como as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) e os juizados de violência doméstica. Muitas vítimas, especialmente em regiões periféricas e áreas rurais, enfrentam dificuldades no acesso a esses serviços, o que compromete a efetividade da proteção estatal (Willian, 2021).

Outro ponto relevante refere-se ao acompanhamento das vítimas após a concessão das medidas protetivas. A falta de políticas públicas eficazes para garantir suporte psicológico, financeiro e jurídico às mulheres impacta diretamente a eficácia da legislação. Sem o devido amparo, muitas vítimas acabam desistindo da denúncia e retornando ao ciclo de violência (De Oliveira; Maia, 2024).

O fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher também passa pela necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas. Muitos agentes da segurança pública e do sistema judiciário ainda reproduzem estereótipos de gênero que comprometem a devida aplicação da lei, deslegitimando denúncias e desestimulando as vítimas a buscarem auxílio estatal (Da Silva et al., 2024).

A impunidade dos agressores também se configura como um grande obstáculo à

efetividade da Lei Maria da Penha. A morosidade no julgamento dos casos e a dificuldade na comprovação da violência psicológica dificultam a responsabilização dos ofensores, o que desestimula as vítimas a denunciarem (Pasinato, 2015). O endurecimento das penas e a implementação de mecanismos mais eficazes de fiscalização das medidas protetivas são medidas fundamentais para fortalecer a aplicação da lei.

Do ponto de vista sociopolítico, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios decorrentes da própria cultura machista enraizada na sociedade brasileira. A naturalização da violência doméstica e a resistência de alguns setores sociais em reconhecer a necessidade de proteção específica para mulheres dificultam a consolidação da legislação como instrumento efetivo de combate à violência (Pougy, 2010).

A criação de campanhas de conscientização sobre a violência de gênero é essencial para modificar percepções sociais e incentivar denúncias. O engajamento da sociedade civil, aliado ao fortalecimento das redes de apoio, pode contribuir para a construção de uma cultura de enfrentamento à violência doméstica (Santos, 2024).

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha também esbarra na sobrecarga do sistema judiciário, que enfrenta dificuldades na tramitação célere dos processos. A adoção de tecnologias e sistemas informatizados pode otimizar o atendimento às vítimas e acelerar a análise das medidas protetivas, garantindo maior segurança e proteção (Vargas et al., 2023).

Assim, esta pesquisa tem por objetivo analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, identificando os principais desafios enfrentados em sua aplicabilidade e propondo alternativas para o aprimoramento das políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência. A partir dessa análise, busca-se compreender o impacto da legislação na redução dos índices de violência doméstica e avaliar a efetividade das medidas protetivas previstas.

Além disso, pretende-se discutir a necessidade de capacitação contínua dos agentes de segurança e a importância da fiscalização rigorosa para garantir a efetividade da lei. Dessa forma, a consolidação de um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade e as instituições responsáveis torna-se imprescindível para fortalecer a rede de proteção às vítimas e assegurar que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel na erradicação da violência de gênero no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Evolução e Impacto da Lei Maria da Penha no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Sua criação foi impulsionada por decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão na proteção de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência conjugal reiterada (Caetano et al., 2024). Desde então, a lei tem sido um instrumento essencial na luta contra a desigualdade de gênero e na garantia dos direitos humanos das mulheres (Da Luz; Jacob, 2024).

Para exemplificar o conteúdo e os objetivos da lei, destaca-se o seguinte trecho, que sintetiza seus princípios fundamentais:

Art. 1º – Esta Lei tem por objetivo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em todas as suas formas, assegurando a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, estabelece medidas de proteção integral às vítimas, mecanismos de apoio e acolhimento, e a responsabilização dos agressores, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais e contribuindo para a transformação cultural na prevenção da violência (Brasil, 2006).

A evolução da Lei Maria da Penha reflete o amadurecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Inicialmente, a legislação trouxe avanços significativos, como a criação das medidas protetivas de urgência e a implementação de juizados especializados (Pagliuso et al., 2024). Contudo, desafios na efetividade dessas medidas ainda persistem, como a morosidade judicial e a dificuldade de fiscalização das determinações legais (Dos Santos Sousa; Guida, 2024).

A lei também provocou mudanças no âmbito social e cultural, incentivando uma maior conscientização sobre a violência de gênero e fortalecendo o papel das instituições públicas e privadas na promoção de ações preventivas (Silva, 2024). Em resposta à crescente demanda por segurança das vítimas, o monitoramento eletrônico dos agressores foi introduzido como estratégia complementar para garantir o cumprimento das medidas protetivas (Reis, 2022).

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações familiares tem sido um dos pontos mais debatidos. Estudos indicam que a judicialização dos casos de violência doméstica gerou impactos tanto positivos quanto negativos na dinâmica familiar, principalmente no que tange aos filhos menores das vítimas (Revoredo, 2016). A proteção integral da família exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo assistência psicológica e social (Araujo, 2017).

Outro aspecto relevante é a interpretação jurídica de alguns dispositivos legais. O artigo 24-A, por exemplo, prevê a penalização do descumprimento de medidas protetivas, mas sua aplicação tem sido alvo de questionamentos, principalmente no que se refere à possibilidade de consentimento da vítima como excludente de ilicitude (Dos Santos Oliveira; Schreiner, 2021). A jurisprudência tem se dividido sobre a necessidade de coibir a renúncia da mulher como meio de evitar a perpetuação da violência.

A inserção da Lei Maria da Penha no contexto dos direitos humanos das mulheres contribuiu para a promoção de políticas mais eficazes. O Brasil ratificou acordos internacionais que reforçam a necessidade de garantir mecanismos de proteção e atendimento especializado às vítimas (Da Luz; Jacob, 2024). Entretanto, o desafio ainda está na integração entre as esferas de governo e na capacitação contínua dos profissionais envolvidos na execução da lei (Silva, 2024).

A evolução da legislação também se reflete no fortalecimento das delegacias especializadas no atendimento à mulher, embora a falta de estrutura e recursos ainda comprometa sua eficácia (Dos Santos Sousa; Guida, 2024). A ampliação do acesso à justiça e a criação de novas unidades de atendimento têm sido apontadas como soluções necessárias para mitigar esses problemas.

Em termos de impacto jurídico, observa-se um crescimento expressivo no número de processos judiciais baseados na Lei Maria da Penha, evidenciando a maior confiança das vítimas no sistema de justiça (Araújo, 2017). No entanto, a revitimização das mulheres no curso do processo judicial ainda é uma realidade que precisa ser combatida (Caetano et al., 2024).

A efetividade da lei depende, também, da participação ativa da sociedade civil na fiscalização das políticas públicas e na promoção de campanhas educativas (Pagliuso et al., 2024). Projetos voltados para a prevenção da violência e a reeducação dos agressores são fundamentais para a erradicação do problema (Reis, 2022).

Por fim, a Lei Maria da Penha continua a ser um marco na defesa dos direitos das mulheres, mas seu pleno sucesso requer aprimoramento constante. A integração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aliada à mobilização social, é essencial para garantir sua efetividade e para que se consolidem avanços na proteção das vítimas e na prevenção da violência de gênero.

2.2. Desafios e Limitações na Aplicação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, contudo, sua aplicação enfrenta desafios significativos. Dentre os principais obstáculos, destaca-se a falta de estrutura no sistema de justiça para garantir a efetividade das medidas protetivas e a demora no atendimento às vítimas (Guida; Gomes; Dos Santos, 2024). Apesar de avanços legislativos, a burocracia processual muitas vezes impede respostas rápidas, comprometendo a segurança das mulheres em situação de risco.

A limitação no acesso à justiça também se configura como um desafio, uma vez que muitas vítimas desconhecem seus direitos ou enfrentam dificuldades para denunciar seus agressores (Pasinato, 2015). Além disso, há um déficit na capacitação dos profissionais que atuam diretamente na aplicação da lei, como policiais e juízes, o que compromete a eficácia das decisões judiciais e a proteção das vítimas (Meneghel et al., 2013).

Outro problema recorrente é a revitimização das mulheres dentro do sistema de justiça, que muitas vezes questiona a credibilidade dos relatos de violência (Sardenberg; Grossi, 2015). Esse fenômeno, associado a uma cultura patriarcal ainda presente em diversos setores da sociedade, dificulta a denúncia e a busca por proteção efetiva. O despreparo das autoridades pode levar à subnotificação dos casos e ao desestímulo da vítima em prosseguir com o processo.

A falta de integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas também compromete a eficácia da lei (De Lima et al., 2024). Muitas vezes, há desarticulação entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e os centros de apoio, dificultando um acompanhamento contínuo e multidisciplinar para as mulheres que necessitam de suporte jurídico e psicológico.

A cultura de impunidade ainda prevalente no Brasil é outro fator que enfraquece a

Lei Maria da Penha. Muitas medidas protetivas não são cumpridas, e os agressores reincidem sem sofrer consequências severas (Rodrigues; De Lima; Camargo, 2025). Além disso, a falta de fiscalização quanto ao cumprimento das determinações judiciais fragiliza a segurança da vítima, expondo-a a novos episódios de violência.

Outro ponto crítico é a ausência de políticas públicas eficientes voltadas para a ressocialização dos agressores. A justiça restaurativa, por exemplo, é pouco utilizada como ferramenta para combater a reincidência (Nascimento; Severi, 2019). O enfoque punitivo da legislação não é acompanhado por medidas eficazes de reeducação dos ofensores, limitando os impactos da lei na prevenção da violência.

O acesso desigual à proteção também se evidencia entre mulheres de diferentes classes sociais e regiões do país (Pouguy, 2010). Em áreas rurais ou periferias urbanas, há uma escassez de delegacias especializadas, casas de acolhimento e equipes de assistência psicossocial, o que compromete a implementação da lei e amplia a vulnerabilidade das vítimas.

A dependência financeira das mulheres em relação aos seus agressores também representa uma limitação na efetividade da lei (Godoi, 2024). Muitas vítimas continuam em relacionamentos abusivos por não possuírem alternativas econômicas viáveis para sua independência. A ausência de políticas públicas que promovam a autonomia financeira das mulheres, como programas de emprego e qualificação profissional, impacta diretamente na capacidade de rompimento do ciclo de violência.

Além disso, os desafios políticos e institucionais refletem na fragilidade da lei. Mudanças nos cenários político e econômico influenciam a destinação de recursos para o combate à violência doméstica, tornando as políticas públicas instáveis e insuficientes para garantir proteção e atendimento adequado às vítimas (Pasinato, 2015).

A falta de dados consolidados sobre a violência doméstica no Brasil também prejudica a implementação de ações eficazes (Meneghel et al., 2013). Muitas estatísticas são subnotificadas, dificultando a formulação de políticas preventivas e o direcionamento de investimentos para áreas prioritárias.

Por fim, a superlotação do sistema prisional é um fator que impacta na aplicação da lei (Sardenberg; Grossi, 2015). A falta de estrutura nas unidades prisionais e a lentidão do Judiciário dificultam a punição efetiva dos agressores, comprometendo o caráter

preventivo e repressivo da legislação.

Assim, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, persistem desafios estruturais, institucionais e culturais que limitam sua efetividade. O fortalecimento das políticas públicas, a capacitação dos agentes de segurança, a integração dos serviços de atendimento e a promoção da autonomia das vítimas são medidas fundamentais para consolidar a proteção das mulheres no Brasil.

3. CONCLUSÃO

A análise da Lei Maria da Penha evidenciou seu papel essencial na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. A legislação consolidou-se como um marco histórico, proporcionando avanços na proteção das mulheres e no fortalecimento de uma rede de atendimento mais abrangente. No entanto, sua plena eficácia ainda é desafiada por barreiras estruturais e institucionais que impedem que seu objetivo central seja plenamente alcançado.

Os resultados desta pesquisa confirmam que, embora as medidas protetivas sejam instrumentos importantes de segurança, sua execução enfrenta problemas de celeridade e fiscalização. A demora na concessão dessas medidas e a ausência de monitoramento constante dos agressores fragilizam a proteção da vítima e, em muitos casos, contribuem para a reincidência da violência.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção. Delegacias, juizados, defensoria pública, centros de acolhimento e serviços de saúde precisam atuar de forma articulada para que a vítima tenha atendimento contínuo, desde a denúncia até a completa resolução do caso.

A pesquisa também demonstrou que o contexto social e cultural é um fator determinante para a efetividade da lei. A naturalização da violência doméstica e o medo de denunciar ainda dificultam o rompimento do ciclo de violência. É indispensável que campanhas de conscientização e educação em direitos sejam fortalecidas para mudar mentalidades e encorajar denúncias.

Verificou-se que a capacitação contínua de profissionais que lidam com vítimas de violência doméstica é essencial. A falta de preparo de agentes de segurança, magistrados

e demais atores do sistema de justiça pode resultar em revitimização e descrédito das vítimas, comprometendo a confiança no aparato legal.

A análise permitiu constatar que políticas públicas voltadas para a autonomia econômica das mulheres são estratégicas no enfrentamento à violência. Muitas vítimas permanecem em relacionamentos abusivos por dependência financeira, o que reforça a necessidade de programas de qualificação profissional e geração de renda.

Além disso, observou-se que o sistema de justiça ainda é sobrecarregado e carece de maior agilidade. A criação de varas especializadas e o uso de tecnologias, como o monitoramento eletrônico de agressores, podem aumentar a eficiência na aplicação da lei e garantir maior segurança para as vítimas.

Outro ponto identificado foi a insuficiência de políticas voltadas para a reeducação dos agressores. Medidas exclusivamente punitivas, sem acompanhamento psicológico ou programas de ressocialização, não são suficientes para evitar a reincidência, perpetuando o ciclo da violência. Assim, a pesquisa reforça que a Lei Maria da Penha precisa de constante atualização para acompanhar as novas formas de violência, incluindo a violência digital. O aprimoramento legislativo é crucial para garantir proteção integral e manter a lei em consonância com as transformações sociais e tecnológicas.

REFERÊNCIAS

[1] ARAÚJO, Antonia Cileide de. **O impacto da judicialização de delitos provenientes da violência doméstica contra a mulher após a vigência da Lei Maria da Penha, no Cariri cearense.** 2017.

[2] CAETANO, Maria José Pereira et al. Impactos da Lei Maria da Penha na alteridade e violência de gênero no Brasil. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 16, n. 2, 2024.

[3] CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Texto para Discussão, 2015.

[4] DA LUZ, Laura Bastos; JACOB, Alexandre. Contribuições e avanços dos direitos humanos femininos no Brasil após a Lei Maria da Penha. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,** v. 6, n. 1, 2024.

[5] DA SILVA, Steliana Reis. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: uma revisão da aplicação e efetividade desta legislação.** Temas de Direito Contemporâneo, p. 42.

[6] DA SILVA, Vanessa Pinheiro et al. Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica: avanços e desafios. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 3, p. 1-24, 2024.

[7] DE LIMA, Greice Kelli Lopes Santos et al. A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH),** v. 3, n. 1, p. 39-59, 2024.

[8] DE OLIVEIRA, Amanda Alexandre; MAIA, Marília de Castro Teixeira. A proteção da mulher em Venda Nova do Imigrante: uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha sob a ótica funcionalista e os desafios para a garantia de sua eficácia. **Revista Ensino, Educação & Ciências Exatas**, v. 5, n. Edição Especial, 2024.

[9] DOS SANTOS OLIVEIRA, Milena; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no caso do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: uma análise a partir do contexto legal de proteção da mulher no ordenamento jurídico. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1-14, 2021.

[10] DOS SANTOS SOUSA, Eduarda Eshilly; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A Lei Maria da Penha: análise das medidas de proteção e apoio às vítimas. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 11, p. e7854-e7854, 2024.

[11] GODOI, Leticia Camargo de. **A violência contra a mulher no âmbito doméstico e as perspectivas e limitações da Lei Maria da Penha no cenário atual.** 2024.

[12] GUIDA, Layra Da Silva; GOMES, Jamilly Rodrigues; DOS SANTOS, Adriano Carrasco. A Lei Maria da Penha: limitações e desafios na efetividade da proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024.

[13] MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

[14] NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.

[15] NASCIMENTO, Viviane et al. **A eficácia das medidas protetivas – Lei Maria da Penha nº 11.340/06.** 2023.

[16] PAGLIUSO, Ricardo Palacin et al. **A medida de proteção na Lei Maria da Penha: um estudo sobre a evolução de sua natureza jurídica, de sua importância e de sua aplicação nas empresas familiares.** 2024.

[17] PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

[18] PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

[19] POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katálysis**, v. 13, p. 76-85, 2010.

[20] REIS, Louise Belle da Rocha Pimenta. **O monitoramento eletrônico de agressores enquadrados na Lei Maria da Penha.** 2022.

[21] REVOREDO, Jalles Freitas. **Os impactos jurídico-sociais das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em relação aos filhos**

menores da vítima. 2016. Tese de Doutorado.

[22] RIBAS, Carolline. Da (in) eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 4, n. 5, 2017.

[23] RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; DE LIMA, Eduardo Luís Rodrigues; CAMARGO, Maria Emília. Lei Maria da Penha e justiça restaurativa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 2, p. 137-157, 2025.

[24] SANTOS, Ana Clara Silva dos; ALVARENGA, Laysa. **Aplicação de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: eficácia e desafios processuais. 2024**.

[25] SANTOS, Cristian Souza dos. **Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção das mulheres.** 2024.

[26] SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 497-500, 2015.

[27] SILVA, Larissa Moreira. **A mulher na legislação brasileira: uma análise realizada pós-Lei Maria da Penha e pós-Lei do Feminicídio**. 2024.

[28] VARGAS, Fabio de Oliveira et al. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **Revista de Trabalhos Acadêmicos.** Centro Universo Juiz de Fora, v. 1, n. 17, 2023.

[29] WILLIAN, André. **Os desafios da aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha.** 2021.

Capítulo 12

Criptomoedas e lavagem de dinheiro: desafios regulatórios e estratégias de combate no Brasil

Matheus Albuquerque Gonçalves[1]

Resumo: As criptomoedas, com sua arquitetura descentralizada e pseudônima, redefinem o panorama financeiro global, introduzindo agilidade e segurança nas transações digitais. Contudo, essa inovação tecnológica impõe desafios significativos aos mecanismos tradicionais de controle financeiro, particularmente no combate à lavagem de dinheiro. A relevância deste estudo é acentuada pelo crescimento exponencial do uso de criptoativos no Brasil e pela imperativa necessidade de adaptar o arcabouço jurídico-regulatório às dinâmicas das novas tecnologias. O impacto econômico e as complexas implicações jurídicas na prevenção de crimes financeiros são inegáveis e demandam análise aprofundada. Este artigo propõe uma análise crítica da eficácia da legislação brasileira – notadamente a Lei nº 9.613/1998 e suas subsequentes atualizações, como a Lei nº 14.478/2022 – no enfrentamento da lavagem de dinheiro perpetrada por meio de criptomoedas, com um recorte temporal de 2020 a 2025. Adicionalmente, busca-se estabelecer um paralelo entre a experiência regulatória brasileira e os marcos normativos internacionais, visando identificar e propor estratégias de controle aprimoradas que possam fortalecer a resiliência do sistema financeiro nacional contra ilícitos cibernéticos.

Palavras-chave: Criptomoedas; Lavagem de Dinheiro; Regulamentação; Blockchain; Crimes Financeiros.

[1] **Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail:** goncalves4761@gmail.com. **Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.**

INTRODUÇÃO

A emergência das criptomoedas representa um marco disruptivo na história das finanças globais, redefinindo paradigmas de transação e armazenamento de valor. Impulsionadas pela tecnologia blockchain, esses ativos digitais oferecem um ecossistema financeiro descentralizado, caracterizado pela agilidade, segurança criptográfica e, notadamente, pelo pseudonimato dos usuários (NAKAMOTO, 2008). Embora tais características fomentem a inovação e a inclusão financeira, elas simultaneamente erigem barreiras complexas para os sistemas de controle financeiro tradicionais, especialmente no que concerne à prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O Brasil tem testemunhado um crescimento exponencial na adoção de criptoativos, com milhões de investidores e um volume financeiro que ultrapassa a casa dos bilhões de reais anualmente (ABCripto, 2024). Este cenário impõe uma urgência regulatória e jurídica, uma vez que a natureza transfronteiriça e a relativa opacidade das transações com criptomoedas podem ser exploradas por criminosos para ocultar a origem ilícita de recursos. A lavagem de dinheiro, em sua essência, busca integrar capitais provenientes de atividades criminosas à economia formal, e as criptomoedas, em virtude de suas propriedades, podem facilitar esse processo, tornando o rastreamento e a identificação dos beneficiários finais um desafio hercúleo para as autoridades.

Diante deste panorama, o presente estudo propõe-se a analisar criticamente a eficácia da legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e suas atualizações, como a Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal das Criptomoedas), no enfrentamento da lavagem de dinheiro por meio de criptoativos no período compreendido entre 2020 e 2025. A pesquisa também buscará estabelecer um diálogo com os marcos regulatórios internacionais e as melhores práticas globais, a fim de identificar estratégias de controle aprimoradas e propor diretrizes que possam fortalecer a resiliência do sistema financeiro nacional.

Para tanto, os objetivos específicos deste trabalho incluem:

- Examinar o arcabouço normativo brasileiro relacionado à regulação de criptomoedas e ao combate à lavagem de dinheiro, identificando lacunas e oportunidades de aprimoramento legislativo;
- Analisar os mecanismos e técnicas empregados para a lavagem de dinheiro por

meio de criptoativos, com ênfase em ferramentas como mixers e tumblers que potencializam o anonimato nas transações;

- Investigar o papel das exchanges e demais prestadores de serviços relacionados a ativos virtuais na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, considerando as obrigações de compliance e due diligence;
- Avaliar a eficácia das medidas de controle implementadas pelos órgãos reguladores brasileiros, como o Banco Central, a CVM e o COAF, no monitoramento de operações suspeitas envolvendo criptomoedas;
- Identificar as melhores práticas internacionais de regulação e supervisão do mercado de criptoativos, analisando sua aplicabilidade e adaptabilidade ao contexto brasileiro;
- Propor diretrizes e recomendações para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no ambiente das criptomoedas, buscando um equilíbrio entre a inovação tecnológica, a liberdade econômica e a segurança jurídica.

A metodologia adotada para esta pesquisa será de natureza dedutiva e dialética, com abordagem qualitativa, caracterizando-se como exploratória e descritiva. Os procedimentos técnicos envolverão pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos reguladores e estudos de caso. A análise de conteúdo será o principal método para interpretar os dados coletados, com foco no contexto brasileiro e nos desenvolvimentos mais recentes do tema.

Este artigo está estruturado em seções que abordam desde os conceitos fundamentais das criptomoedas e da lavagem de dinheiro, passando pela intersecção entre esses fenômenos, a análise do arcabouço regulatório brasileiro e internacional, até a discussão sobre a tecnologia blockchain como aliada e o delicado equilíbrio entre criminalização e inovação. Por fim, serão apresentadas as conclusões e recomendações para o aprimoramento do sistema de combate à lavagem de dinheiro no Brasil no contexto dos ativos virtuais.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. Criptomoedas: Conceitos Fundamentais e Evolução Histórica

As criptomoedas representam uma inovação tecnológica e financeira que transcende as fronteiras dos sistemas monetários tradicionais. Em sua essência, são ativos digitais que empregam a criptografia para garantir a segurança das transações, controlar a criação de novas unidades e verificar a transferência de ativos. A característica mais distintiva das criptomoedas é sua natureza descentralizada, operando em redes distribuídas, como a blockchain, sem a necessidade de uma autoridade central, como bancos ou governos, para validar ou intermediar as operações (NAKAMOTO, 2008). Essa arquitetura peer-to-peer confere aos usuários um controle sem precedentes sobre seus próprios fundos, eliminando a dependência de terceiros.

Um dos conceitos cruciais para entender as criptomoedas é a distinção entre pseudonimato e anonimato. Embora muitas vezes associadas ao anonimato completo, as transações em blockchains públicas, como a do Bitcoin, são, na verdade, pseudônimas. Isso significa que as transações são registradas publicamente com endereços de carteira que não revelam diretamente a identidade real do usuário. No entanto, com técnicas avançadas de análise de dados e rastreamento de transações, é possível, em muitos casos, desvendar a identidade por trás de um pseudônimo (BELARMINO, 2025). O anonimato verdadeiro, onde a identidade é completamente desconhecida e não rastreável, é mais comumente associado a criptomoedas específicas, conhecidas como privacy coins, como Monero e Zcash, que utilizam tecnologias adicionais para obscurecer os detalhes das transações.

A história das criptomoedas começou oficialmente em 2008 com o lançamento do Bitcoin por uma entidade ou grupo pseudônimo conhecido como Satoshi Nakamoto. O Bitcoin foi concebido como um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto, visando oferecer uma alternativa aos sistemas financeiros controlados por instituições. Desde então, o ecossistema de criptoativos expandiu-se exponencialmente, com o surgimento de milhares de outras criptomoedas, cada uma com diferentes propósitos e funcionalidades. Exemplos notáveis incluem Ethereum, que introduziu a capacidade de contratos inteligentes e aplicações descentralizadas (dApps); Ripple, focado em pagamentos transfronteiriços para instituições financeiras; e Litecoin, que buscou ser uma versão mais rápida e leve do Bitcoin.

No Brasil, o mercado de criptoativos tem experimentado um crescimento vertiginoso. Dados recentes indicam que o número de investidores brasileiros em criptomoedas ultrapassou a marca de 4 milhões em 2023, com um volume de movimentação financeira que demonstra a relevância econômica desses ativos no cenário nacional (ABCripto, 2024). Esse crescimento acelerado, embora represente um avanço em termos de inovação financeira e inclusão, também sublinha a urgência de um debate regulatório robusto e de um arcabouço legal que possa endereçar os desafios inerentes a essa nova classe de ativos, especialmente no que diz respeito à sua potencial utilização em atividades ilícitas como a lavagem de dinheiro.

1.2. Lavagem de Dinheiro: Conceito, Fases e Impactos

A lavagem de dinheiro constitui um processo complexo e multifacetado, por meio do qual recursos financeiros obtidos ilicitamente são introduzidos no sistema econômico formal, com o objetivo de ocultar sua origem criminosa e conferir-lhes uma aparência de legalidade. No Brasil, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, define e tipifica o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelecendo mecanismos de prevenção e combate a essa prática. A essência da lavagem de dinheiro reside na desvinculação do capital de sua fonte ilegal, permitindo que os criminosos usufruam dos lucros de suas atividades ilícitas sem levantar suspeitas das autoridades financeiras e policiais.

Tradicionalmente, o processo de lavagem de dinheiro é dividido em três fases distintas, embora muitas vezes sobrepostas e interligadas, que visam dificultar o rastreamento e a identificação da origem dos fundos (CALLEGARI, 2018):

1. **Colocação (Placement):** Esta é a fase inicial, na qual o dinheiro ilícito, geralmente em espécie, é inserido no sistema financeiro ou em outros setores da economia. Isso pode ocorrer por meio de depósitos bancários fracionados (smurfing), compra de bens de alto valor, contrabando de dinheiro para outras jurisdições ou, mais recentemente, a conversão para ativos digitais. O objetivo principal é afastar o dinheiro de sua fonte imediata e torná-lo menos detectável.
2. **Ocultação (Layering):** Na segunda fase, os lavadores de dinheiro realizam uma série de transações financeiras complexas e em cascata para disfarçar a origem e a

propriedade dos fundos. Isso pode envolver transferências eletrônicas internacionais, compra e venda de ativos (imóveis, veículos, joias), investimentos em empresas de fachada ou, no contexto das criptomoedas, o uso de mixers e tumblers. O propósito é criar múltiplas camadas de transações que rompam o elo entre o dinheiro e sua origem criminosa, tornando o rastreamento extremamente difícil para as autoridades.

3. **Integração (Integration):** A fase final consiste na reintrodução dos recursos ilícitos, agora "lavados", na economia legítima, fazendo-os parecer como lucros de atividades lícitas. Isso pode ser feito através de investimentos em negócios legítimos, compra de propriedades, bens de luxo ou qualquer outra forma que permita ao criminoso usufruir de seus ganhos sem levantar suspeitas. Nesta fase, o dinheiro já passou por diversas operações de ocultação e está pronto para ser utilizado livremente.

Os impactos da lavagem de dinheiro são amplos e devastadores para a sociedade e para o sistema financeiro global. Em nível macroeconômico, essa prática distorce a concorrência, prejudica a integridade dos mercados, compromete a eficácia das políticas econômicas e pode levar à instabilidade financeira. Além disso, a lavagem de dinheiro é um pilar fundamental para a sustentação de diversas atividades criminosas, como o tráfico de drogas, o terrorismo, a corrupção e o crime organizado, ao permitir que os lucros dessas atividades sejam reinvestidos e perpetuem o ciclo criminoso. O combate à lavagem de dinheiro, portanto, é essencial não apenas para a manutenção da ordem econômica e do Estado de Direito, mas também para a segurança e o bem-estar social (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

1.3. A Intersecção entre Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro

A convergência entre o universo das criptomoedas e a prática da lavagem de dinheiro configura um dos mais prementes desafios para as autoridades regulatórias e de persecução penal em escala global. As características intrínsecas dos ativos digitais, que os tornam atrativos para usuários legítimos, são precisamente aquelas que os tornam vulneráveis e, por vezes, ideais para a ocultação e movimentação de recursos ilícitos.

O pseudonimato, a descentralização e a capacidade de realizar transações transfronteiriças de forma rápida e com custos relativamente baixos são os pilares dessa atratividade para os criminosos. O pseudonimato das transações em blockchain, onde as identidades dos usuários são representadas por endereços alfanuméricos em vez de nomes reais, oferece uma camada de anonimato que dificulta a identificação direta dos envolvidos. Embora, como discutido, a análise forense de blockchain possa, em muitos casos, desvendar essas identidades, a ausência de um nome associado diretamente à transação inicial cria um obstáculo significativo para as investigações. A descentralização, por sua vez, elimina a necessidade de intermediários financeiros tradicionais, como bancos, que são obrigados a cumprir rigorosas normas de Know Your Customer (KYC) e Anti-Money Laundering (AML). Essa ausência de um ponto central de controle e fiscalização cria um ambiente propício para que fundos ilícitos sejam movimentados sem a supervisão que seria imposta no sistema financeiro convencional.

Criminosos têm desenvolvido e aprimorado técnicas sofisticadas para explorar essas características. Entre as mais notórias, destacam-se:

- **Mixers ou Tumblers:** São serviços que agregam criptomoedas de múltiplos usuários e as misturam em um único pool, para então redistribuí-las em diferentes carteiras. O objetivo é quebrar o vínculo entre a origem e o destino dos fundos, tornando o rastreamento quase impossível. A utilização desses serviços é um forte indicativo de tentativa de lavagem de dinheiro, e sua operação tem sido alvo de ações de autoridades internacionais, como demonstrado pelo caso do Tornado Cash, sancionado pelo Departamento do Tesouro dos EUA, e do ChipMixer, desativado pelo FBI (BELARMINO, 2025).
- **Privacy Coins:** Criptomoedas como Monero (XMR) e Zcash (ZEC) são projetadas com recursos avançados de privacidade que obscurecem os detalhes das transações, incluindo remetente, destinatário e valor. Embora tenham usos legítimos, sua arquitetura as torna particularmente atraentes para aqueles que buscam anonimato completo em suas operações financeiras ilícitas.
- **Chain Hopping:** Esta técnica envolve a conversão sucessiva de uma criptomoeda para outra, e por vezes para moedas fiduciárias e vice-versa, através de múltiplas exchanges e diferentes blockchains. O objetivo é criar

um rastro complexo e fragmentado, dificultando o rastreamento dos fundos pelas autoridades.

2. RESULTADOS

2.1. A Legislação Brasileira no Combate à Lavagem de Dinheiro via Criptomoedas

A análise da legislação brasileira revela um esforço contínuo de adaptação para enfrentar os desafios impostos pelas criptomoedas no combate à lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613/1998, a Lei de Lavagem de Dinheiro, estabeleceu as bases para a prevenção e repressão desse crime no Brasil. No entanto, sua redação original não previa especificamente os ativos virtuais, o que gerou lacunas interpretativas e dificuldades na aplicação em casos envolvendo criptomoedas (RIBEMBOIM, 2024).

Um marco significativo foi a promulgação da Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas. Esta lei trouxe avanços importantes ao definir ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais (VASPs), sujeitando-os a obrigações de comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Além disso, a Lei 14.478/2022 alterou o Código Penal para incluir o aumento de pena para crimes praticados por meio de ativos virtuais, demonstrando uma tentativa de criminalizar mais efetivamente o uso de criptoativos em atividades ilícitas.

No entanto, apesar desses avanços, a legislação ainda apresenta desafios. A Lei 14.478/2022, por exemplo, ainda carece de regulamentação complementar específica para diversos aspectos, o que gera insegurança jurídica e dificulta a plena implementação dos mecanismos de controle (RIBEMBOIM, 2024). A ausência de uma regulamentação mais detalhada sobre o funcionamento das exchanges e as obrigações de compliance para VASPs pode criar vulnerabilidades que são exploradas por criminosos. A Hipótese 1 do projeto original, que sugeria lacunas na Lei 9.613/98 mesmo com atualizações, é parcialmente confirmada pela necessidade de regulamentação complementar da Lei 14.478/2022.

2.2. Eficácia das Medidas de Controle e o Papel dos Órgãos Reguladores

Os órgãos reguladores brasileiros, como o Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Controle de Atividades

Financeiras (COAF), desempenham um papel crucial no monitoramento e combate à lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas. O BCB tem atuado na regulamentação de arranjos de pagamento e na supervisão de instituições financeiras que interagem com o mercado de criptoativos. A CVM, por sua vez, tem se posicionado sobre a classificação de certos criptoativos como valores mobiliários, buscando trazer clareza regulatória para o mercado (CVM, 2019).

O COAF é o principal órgão de inteligência financeira do Brasil, responsável por receber, examinar e identificar ocorrências de atividades ilícitas. Com a Lei 14.478/2022, as VASPs foram incluídas no rol de entidades obrigadas a comunicar operações suspeitas ao COAF, o que representa um avanço significativo. Contudo, a eficácia dessas medidas de controle ainda é moderada. Segundo relatório da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto, 2024), apenas 62% das exchanges brasileiras possuem sistemas avançados de monitoramento de transações suspeitas, indicando uma lacuna na implementação de mecanismos robustos de compliance.

Exemplos concretos, como a Operação Fantasos da Polícia Federal (2025), que identificou esquemas de lavagem de R$ 1,6 bilhão em criptoativos através de plataformas com controles insuficientes, evidenciam que, apesar dos esforços regulatórios, a fiscalização e a capacidade de detecção ainda precisam ser aprimoradas. A Hipótese 2, que apontava a falta de regulamentação para exchanges e VASPs como facilitadora de operações ilícitas, encontra respaldo nesses dados, destacando a necessidade de maior rigor na implementação e fiscalização das obrigações de compliance

2.3. O Papel das Exchanges e Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs)

As exchanges de criptomoedas e outros Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs) são pontos críticos na cadeia de valor dos criptoativos e, consequentemente, no combate à lavagem de dinheiro. A Lei 14.478/2022 exige o registro dessas entidades junto à Receita Federal, mas a implementação de mecanismos robustos de compliance ainda é um desafio. A pesquisa da ABCripto (2024) revela que uma parcela significativa das exchanges brasileiras ainda não possui sistemas avançados de monitoramento, o que as torna vulneráveis à exploração por criminosos.

As obrigações de Know Your Customer (KYC) e Anti-Money Laundering (AML) são

fundamentais para que as VASPs possam identificar seus clientes e monitorar transações suspeitas. No entanto, a natureza global e descentralizada das criptomoedas dificulta a aplicação uniforme dessas regras. A falta de padronização e a variação na rigidez dos controles entre diferentes plataformas e jurisdições criam oportunidades para o arbitrage regulatório, onde criminosos buscam as plataformas com menor fiscalização para realizar suas operações ilícitas.

2.4. Melhores Práticas Internacionais e sua Aplicabilidade no Brasil

A experiência internacional oferece insights valiosos para o aprimoramento do arcabouço regulatório brasileiro. Organismos como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) têm desempenhado um papel central na definição de padrões globais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo diretrizes específicas para criptoativos. A Recomendação 15 do GAFI, por exemplo, classifica as VASPs como instituições financeiras, sujeitando-as a obrigações semelhantes às dos bancos tradicionais (GAFI, 2023).

Outras jurisdições, como a União Europeia com sua 5ª Diretiva Antilavagem, exigem a identificação de usuários em transações acima de € 1.000, e países como os Estados Unidos têm implementado rigorosas políticas de sanções contra serviços que facilitam a lavagem de dinheiro via criptomoedas, como o caso do Tornado Cash (BELARMINO, 2025).

O Brasil, embora tenha aderido à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (BRASIL, 2023), ainda enfrenta desafios na implementação prática da cooperação internacional. O relatório de avaliação mútua do GAFI (2023) aponta uma eficácia moderada na cooperação internacional para investigações envolvendo ativos virtuais, com aproximadamente 45% das solicitações de assistência jurídica mútua relacionadas a criptomoedas sendo atendidas com sucesso (GAFI, 2023). Isso sugere que, apesar dos avanços legislativos, o Brasil ainda precisa aprimorar seus mecanismos de cooperação e capacitação técnica para lidar com a complexidade das transações em blockchain e a identificação de titulares de carteiras digitais. A implementação de tecnologias de análise de blockchain e o fortalecimento de acordos bilaterais e multilaterais são passos essenciais para alinhar o país às melhores práticas globais e fechar as lacunas exploradas por criminosos.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1. Análise Crítica das Hipóteses e Resposta ao Problema de Pesquisa

O problema de pesquisa central deste estudo questionou a eficácia da legislação brasileira, em especial a Lei 9.613/98, no combate à lavagem de dinheiro via criptomoedas, considerando a ausência de regulamentação específica para exchanges e a complexidade das transações em blockchain. A análise dos resultados permite uma discussão aprofundada sobre as hipóteses levantadas no projeto original:

Hipótese 1: A Lei 9.613/98, mesmo com atualizações subsequentes, apresenta lacunas que comprometem a eficácia na prevenção da lavagem de dinheiro via criptomoedas.

Esta hipótese é parcialmente confirmada. Embora a Lei 14.478/2022 tenha representado um avanço significativo ao incluir os prestadores de serviços de ativos virtuais no rol de entidades sujeitas às obrigações de comunicação ao COAF e ao prever o aumento de pena para crimes praticados com criptoativos, ainda persistem lacunas. A principal delas reside na necessidade de regulamentação complementar específica, conforme apontado por Ribemboim (2024). A ausência de normas detalhadas sobre o funcionamento das exchanges, os requisitos de compliance e a aplicação de sanções pode criar um ambiente de insegurança jurídica e vulnerabilidade, permitindo que criminosos explorem essas brechas. O caso do STJ (AgRg no HC 739123 / DF), citado no projeto, ilustra a complexidade de rastrear e responsabilizar indivíduos que utilizam criptomoedas para fins ilícitos, mesmo com a legislação existente.

Hipótese 2: A falta de regulamentação para exchanges e VASPs facilita operações ilícitas.

Esta hipótese é confirmada. Os resultados demonstram que, apesar da exigência de registro de exchanges junto à Receita Federal pela Lei 14.478/2022, a implementação de mecanismos robustos de compliance ainda está em desenvolvimento. O relatório da ABCripto (2024) revela que uma parcela considerável das exchanges brasileiras não possui sistemas avançados de monitoramento de transações suspeitas. A Operação Fantasos da Polícia Federal (2025), que desvendou um esquema de lavagem de R$ 1,6

bilhão através de plataformas com controles insuficientes, é um exemplo contundente de como a falta de regulamentação e fiscalização efetiva para exchanges e VASPs facilita a ocorrência de operações ilícitas. A ausência de padronização e a variação na rigidez dos controles entre diferentes plataformas e jurisdições criam oportunidades para o arbitrage regulatório, onde criminosos buscam as plataformas com menor fiscalização para realizar suas operações ilícitas.

Hipótese 3: A cooperação internacional é limitada pela ausência de tratados específicos.

Esta hipótese é parcialmente confirmada. O Brasil aderiu à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (BRASIL, 2023), o que representa um avanço na cooperação internacional. No entanto, o relatório de avaliação mútua do GAFI (2023) indica que o país apresenta uma eficácia moderada na cooperação internacional para investigações envolvendo ativos virtuais. A dificuldade na identificação de titulares de carteiras digitais e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de cooperação jurídica mútua ainda são obstáculos. Embora existam tratados gerais, a ausência de acordos mais específicos e a falta de capacitação técnica em todas as jurisdições envolvidas limitam a efetividade da cooperação, permitindo que criminosos explorem as fronteiras digitais para ocultar seus ativos.

Hipótese 4: A tecnologia blockchain pode ser aliada no combate à lavagem.

Esta hipótese é confirmada. Apesar de ser a base para o pseudonimato das criptomoedas, a tecnologia blockchain, por sua natureza de registro distribuído e imutável, permite o rastreamento de transações. A Polícia Federal brasileira (2024), conforme mencionado no projeto, já utiliza essa característica em investigações, conseguindo reconstruir fluxos financeiros ilícitos. O desenvolvimento de metodologias específicas para análise de transações em blockchain pelas autoridades brasileiras (Agência Brasil, 2024) demonstra o potencial da tecnologia como ferramenta de investigação forense. Ferramentas de análise de blockchain são cada vez mais sofisticadas, permitindo que as autoridades identifiquem padrões e conexões que antes seriam impossíveis de detectar em sistemas financeiros tradicionais. Portanto, a

blockchain, quando devidamente explorada, pode ser uma poderosa aliada no combate à lavagem de dinheiro, desmistificando a ideia de que as criptomoedas oferecem anonimato absoluto.

Hipótese 5: A criminalização excessiva de criptoativos inibe a inovação financeira.

Esta hipótese é confirmada. Os resultados indicam que projetos legislativos com abordagem excessivamente restritiva podem gerar insegurança jurídica e desestimular a inovação no setor. A pesquisa da ABCripto (2024) revela que uma parcela significativa das empresas brasileiras de criptoativos considera transferir suas operações para jurisdições com maior clareza regulatória, como Portugal e Singapura, caso a regulamentação local se torne demasiadamente onerosa. Isso sugere que um equilíbrio entre a necessidade de combater a lavagem de dinheiro e o fomento à inovação é crucial. Uma regulamentação excessivamente punitiva ou ambígua pode levar à fuga de capital e talentos, prejudicando o desenvolvimento do mercado legítimo de criptoativos no Brasil e, paradoxalmente, dificultando a supervisão, já que as operações poderiam migrar para o mercado cinza ou negro.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a legislação brasileira, embora tenha avançado com a Lei 14.478/2022, ainda não é totalmente eficaz para combater a lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas. As lacunas na regulamentação complementar, a falta de mecanismos robustos de compliance em todas as VASPs e os desafios na cooperação internacional limitam a capacidade de fiscalização e repressão. Contudo, a tecnologia blockchain se mostra uma ferramenta promissora para as investigações, e a necessidade de um equilíbrio regulatório é evidente para não inibir a inovação financeira legítima.

3.2. Implicações Teóricas e Práticas, Limitações e Sugestões para Futuras Pesquisas

Implicações Teóricas: Este estudo contribui para a literatura jurídica e financeira ao aprofundar a compreensão sobre a intersecção entre criptomoedas e lavagem de dinheiro no contexto brasileiro. Demonstra que a mera atualização legislativa, sem a

devida regulamentação infralegal e capacitação dos agentes, pode não ser suficiente para garantir a eficácia do combate a crimes financeiros digitais. Reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar que integre direito, tecnologia e economia para analisar fenômenos complexos como os criptoativos.

Implicações Práticas: As descobertas deste trabalho oferecem subsídios para formuladores de políticas públicas e órgãos reguladores. Sugere a urgência de:

- Elaboração de regulamentação complementar detalhada para a Lei 14.478/2022, especificando as obrigações de compliance para VASPs.
- Fortalecimento da fiscalização e aplicação de sanções para garantir a adesão das exchanges e VASPs às normas de AML/KYC.
- Investimento em capacitação técnica para agentes públicos (polícia, judiciário, COAF) em análise de blockchain e crimes financeiros digitais.
- Aprimoramento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, incluindo a negociação de tratados específicos e o compartilhamento de informações.
- Promoção de um ambiente regulatório que equilibre segurança e inovação, evitando a criminalização excessiva que possa prejudicar o desenvolvimento do mercado legítimo de criptoativos.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os desafios regulatórios e as estratégias de combate à lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas no Brasil, considerando o contexto de evolução tecnológica e as particularidades do sistema financeiro digital descentralizado. Verificou-se que, embora a legislação brasileira tenha evoluído com a Lei nº 14.478/2022, ainda existem lacunas e desafios significativos para a plena eficácia do combate a esse tipo de crime.

As principais descobertas indicam que a Lei 9.613/98, mesmo atualizada, carece de regulamentação complementar específica para lidar com a complexidade dos ativos virtuais. A falta de regulamentação robusta para exchanges e VASPs facilita operações ilícitas, como evidenciado por casos concretos e relatórios do setor. A cooperação

internacional, embora existente, ainda é de eficácia moderada, necessitando de aprimoramento em termos de tratados específicos e capacitação técnica. Por outro lado, a tecnologia blockchain, apesar de sua associação inicial com o anonimato, pode ser uma aliada poderosa no rastreamento de transações ilícitas, desmistificando a ideia de que as criptomoedas são um refúgio seguro para criminosos. Por fim, a pesquisa ressaltou a importância de evitar a criminalização excessiva, que pode inibir a inovação financeira legítima e levar à migração de empresas para jurisdições com regulamentação mais clara.

Em suma, o combate à lavagem de dinheiro com criptomoedas no Brasil exige uma abordagem multifacetada que combine aprimoramento legislativo e regulatório, fortalecimento dos mecanismos de compliance e fiscalização, investimento em capacitação tecnológica e jurídica, e intensificação da cooperação internacional. É fundamental buscar um equilíbrio entre a segurança do sistema financeiro e o fomento à inovação, garantindo que o Brasil possa colher os benefícios das novas tecnologias sem se tornar um porto seguro para atividades criminosas. As recomendações propostas visam contribuir para a construção de um arcabouço regulatório mais robusto e adaptado à realidade dos ativos virtuais, protegendo a integridade do sistema financeiro nacional e promovendo um ambiente de inovação responsável.

REFERÊNCIAS

[1] ABCripto. Panorama do Mercado de Criptoativos no Brasil. São Paulo: ABCripto, 2024.

[2] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[3] BELARMINO, Luis Eduardo. Anonimato e lavagem de dinheiro com criptomoedas: o papel de mixers e tumblers na legislação atual. Consultor Jurídico, 16 fev. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-16/anonimato-e-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-o-papel-de-mixers-e-tumblers-na-legislacao-atual/. Acesso em: 16 maio 2025.

[4] BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2023.

[5] BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

[6] BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

[7] CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei n. 9.613/98. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

[8] CHAINALYSIS. Crypto Crime Report 2024. New York: Chainalysis, 2024. Disponível em: https://www.chainalysis.com/blog/2024-crypto-crime-report-introduction.

[9] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números: crimes financeiros digitais. Brasília: CNJ, 2023.

[10] COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Apresentação: Desafios regulatórios em torno da emissão e negociação de criptoativos e o sandbox como uma possível solução. Brasília: CVM, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/apresentacoes-realizadas-pelo-mercado/2019/apresentacao-desafios-regulatorios-em-torno-da-emissao-e-negociacao-de-criptoativos-e-o-sandbox-como-uma-possivel-solucao-13-9-2019. Acesso em: 02 maio 2025.

[11] GAFI. As Recomendações do GAFI: Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. Tradução: Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Brasília: COAF, 2023.

[12] GAFI. Relatório de Avaliação Mútua do Brasil. Paris: GAFI/FATF, 2023.

[13] POLÍCIA FEDERAL. Operação Fantasos combate golpes financeiros e lavagem de dinheiro com criptoativos. Brasília: Polícia Federal, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-deflagra-operacao-fantasos-para-reprimir-golpes-financeiros-e-lavagem-de-dinheiro

[14] RIBEMBOIM, Gabriel. Regulamentação de Criptoativos no Brasil: Desafios e Perspectivas. Revista de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 2, 2024.

[15] TELLES, Christiana Mariani da Silva. Sistema Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

[16] THEUNIS FILHO. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Migalhas, 18 jan. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/358236

Capítulo 13

Escolas e o TDAH: o descompasso entre a legislação e a prática educacional

Clarissa Saraiva Castro Balreira[1]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o descompasso existente entre a legislação brasileira voltada ao suporte de alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e sua efetiva implementação no ambiente escolar brasileiro. A pesquisa concentra-se especialmente na análise da Lei nº 14.254/2021, que estabelece diretrizes para identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional na rede de ensino e atendimento terapêutico especializado na rede de saúde, bem como nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação inclusiva. O estudo emprega metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, examinando a legislação vigente, jurisprudência relevante e literatura especializada sobre o tema. Os resultados evidenciam que, apesar dos significativos avanços normativos representados pela Lei nº 14.254/2021, persistem lacunas estruturais na implementação efetiva das políticas inclusivas, especialmente relacionadas à capacitação docente insuficiente, recursos materiais inadequados, ausência de reconhecimento formal do TDAH como condição da educação especial e deficiência na integração entre sistemas educacional e de saúde. Conclui-se que a efetividade da legislação depende não apenas de sua existência formal, mas de um conjunto articulado de ações que envolvam reformas normativas complementares, formação continuada sistemática para educadores, políticas públicas integradas e colaboração intersetorial efetiva para garantir o pleno desenvolvimento educacional de estudantes com TDAH, materializando assim os direitos constitucionais fundamentais desses educandos.

Palavras-chave: TDAH; Educação inclusiva; Lei nº 14.254/2021; Direito educacional; Dignidade da pessoa humana.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: clarissa.saraiva@hotmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma das condições neurobiológicas mais prevalentes na infância, afetando entre 3% e 6% das crianças em idade escolar no Brasil (PIRES, 2025). Essa realidade impõe desafios ao sistema educacional e demanda garantias do direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

O TDAH manifesta-se por desatenção, hiperatividade e impulsividade, comprometendo o desempenho acadêmico, relações sociais e desenvolvimento integral (FERREIRA et al., 2024). Na escola, esses sintomas podem resultar em dificuldades de concentração, organização, controle comportamental, baixo rendimento e, em casos graves, exclusão do sistema educacional.

A Lei nº 14.254/2021 estabelece, pela primeira vez no Brasil, diretrizes sobre identificação precoce, diagnóstico, apoio educacional e terapêutico para estudantes com TDAH. Entretanto, estudos indicam descompasso entre a legislação e a prática (MARCELINO, 2023; PIRES, 2025; BRITO et al., 2024), evidenciado por formação docente insuficiente, falta de recursos, ausência de protocolos padronizados e resistência institucional às adaptações pedagógicas.

O presente estudo analisa criticamente o descompasso entre a legislação e sua implementação nas instituições de ensino, considerando os princípios constitucionais da educação, igualdade e dignidade da pessoa humana.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TDAH NA EDUCAÇÃO

2.1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, configurando-se como o núcleo axiológico de todo o sistema jurídico brasileiro (BRASIL, 1988). Este princípio fundamental transcende a mera declaração normativa, constituindo-se como a base filosófica e jurídica que orienta toda a interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais no ordenamento jurídico pátrio.

No contexto específico da educação de estudantes com TDAH, o princípio da dignidade da pessoa humana assume dimensões particularmente relevantes, manifestando-se através da obrigação estatal de garantir condições adequadas e específicas para o pleno desenvolvimento educacional desses educandos, respeitando-se suas particularidades neurobiológicas, cognitivas e comportamentais. Conforme destaca Sena (2024), "a aplicação deste princípio às pessoas com TDAH implica a necessidade de políticas públicas e ações específicas para atender às suas necessidades educacionais, garantindo seu pleno desenvolvimento e participação na sociedade".

A dignidade humana, quando aplicada às pessoas com TDAH no âmbito educacional, assegura um conjunto abrangente de direitos fundamentais interconectados, incluindo "o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, acesso a serviços de saúde, educação e formação profissional adequada à sua condição, bem como proteção contra discriminação e estigmatização" (SENA, 2024, p. 8). Esta proteção integral implica que o Estado brasileiro deve não apenas reconhecer formalmente estes direitos, mas criar mecanismos efetivos para sua materialização prática.

2.1.2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação está previsto no artigo 205 da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos acesso à educação com vistas ao pleno desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Esse direito possui caráter universal e inclusivo, exigindo do Estado a criação de condições materiais e institucionais adequadas para que estudantes com TDAH possam exercê-lo plenamente. O artigo 208 complementa essa proteção, assegurando, entre outros, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Embora o TDAH não seja formalmente considerado deficiência, a jurisprudência reconhece a aplicação analógica desses dispositivos para garantir o acesso de estudantes com transtornos de aprendizagem que afetem significativamente seu desempenho educacional.

2.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL, 1988). Contudo, a interpretação contemporânea deste princípio pela doutrina constitucional e pela jurisprudência pátria tem evoluído para reconhecer não apenas a dimensão formal da igualdade, mas especialmente sua dimensão material ou substantiva.

A igualdade material, diferentemente da igualdade formal, reconhece que o tratamento verdadeiramente igualitário pode requerer tratamento diferenciado para pessoas em situações distintas, com o objetivo de alcançar resultados equitativos. Como observa Sena (2024), "todos merecem tratamento igualitário, na medida de suas desigualdades", o que implica que "no contexto do TDAH, isso significa que o Estado deve prover acomodações razoáveis e estratégias pedagógicas diferenciadas".

2.2 TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS E EDUCACIONAIS

2.2.1 CARACTERIZAÇÃO NEUROBIOLÓGICA DO TDAH

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurobiológica complexa, caracterizada por sintomas persistentes de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que prejudicam o funcionamento e desenvolvimento do indivíduo (FERREIRA et al., 2024). Estudos indicam que o transtorno possui forte base genética e está associado a alterações em circuitos neurais ligados às funções executivas, controle inibitório e regulação da atenção. Neurobiologicamente, envolve disfunções nos sistemas dopaminérgico e noradrenérgico, afetando córtex pré-frontal, gânglios da base e cerebelo, resultando em dificuldades de atenção, organização, planejamento, memória de trabalho e controle comportamental. Clinicamente, apresenta três formas: predominantemente desatenta, predominantemente hiperativa-impulsiva e combinada, reunindo características de ambas.

2.2.2 IMPACTOS EDUCACIONAIS DO TDAH

No contexto educacional, estudantes com TDAH enfrentam um conjunto de dificuldades que comprometem o desempenho acadêmico e a adaptação escolar. Segundo Marcelino (2023), incluem-se "problemas para manter a atenção em tarefas escolares, dificuldades de organização, tendência à distração, problemas para seguir instruções complexas e dificuldades no controle comportamental em sala de aula".

Essas manifestações variam conforme o indivíduo e o ambiente, mas geralmente envolvem dificuldades de concentração, organização, gestão do tempo, seguimento de instruções e regulação comportamental. Quando não compreendidas pelo ambiente escolar, podem levar ao baixo rendimento, problemas disciplinares e prejuízos à autoestima e à motivação.

Ferreira et al. (2024) ressaltam que "o desenvolvimento socioemocional de alunos com TDAH constitui aspecto fundamental que deve ser considerado no planejamento educacional, uma vez que as dificuldades acadêmicas frequentemente impactam a percepção de autoeficácia, as relações interpessoais e a regulação emocional desses estudantes". Assim, compreender o TDAH na educação exige uma abordagem multidimensional que envolva aspectos cognitivos, comportamentais e socioemocionais.

2.2.3 NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS

A inclusão educacional de estudantes com TDAH requer o reconhecimento de suas necessidades específicas, distintas das dos demais alunos. Rebena (2024) destaca que essas demandas envolvem adaptações no ambiente de aprendizagem, alterações nas estratégias instrucionais, flexibilização nos processos avaliativos e implementação de sistemas de apoio comportamental positivo. Essas necessidades podem ser organizadas em quatro dimensões: ambientais (redução de distrações, rotinas previsíveis), instrucionais (instruções objetivas, fragmentação de tarefas), comportamentais (reforço positivo, estratégias de autorregulação) e socioemocionais (fortalecimento da autoestima, habilidades sociais e estratégias de enfrentamento). A literatura enfatiza que o sucesso dessas práticas depende da formação adequada dos docentes e da aplicação de metodologias pedagógicas baseadas em evidências (REBENA, 2024).

2.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TDAH NA EDUCAÇÃO

2.3.1 LEI Nº 14.254/2021: MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO

A Lei nº 14.254/2021, promulgada em 30 de novembro de 2021, é o primeiro dispositivo legal brasileiro a tratar do atendimento integral a crianças e jovens com TDAH e outros transtornos de aprendizagem (HAKIM, 2025). Ela reconhece as necessidades específicas desses educandos e atribui responsabilidades ao poder público e às instituições de ensino. Segundo o artigo 1º, "o poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem" (BRASIL, 2021), garantindo aos estudantes um direito subjetivo. O parágrafo único estabelece que esse acompanhamento abrange identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional e apoio terapêutico especializado, promovendo integração multidisciplinar entre os sistemas de educação e saúde. Dessa forma, a lei propõe um fluxo contínuo de atenção, desde a identificação até o suporte pedagógico e terapêutico.

2.3.2 RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

O artigo 2º da Lei nº 14.254/2021 define que as escolas da educação básica, tanto públicas quanto privadas, com apoio da família e dos serviços de saúde, devem assegurar o cuidado e a proteção de estudantes com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 2021). A expressão "devem garantir" confere caráter obrigatório às responsabilidades das instituições, reforçando a dimensão constitucional prevista no artigo 205 da Constituição Federal. O Instituto ABCD (2024) ressalta que os educadores da própria escola são os profissionais diretamente responsáveis pelo acompanhamento desses alunos, podendo contar com orientação e suporte das áreas de saúde, assistência social e outras políticas públicas, garantindo assim uma atuação articulada e integral.

2.3.3 FORMAÇÃO CONTINUADA DOS EDUCADORES

O artigo 5º da Lei nº 14.254/2021 estabelece que os sistemas de ensino devem garantir aos professores formação continuada para capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de que trata esta Lei, bem como para o

atendimento educacional adequado aos educandos (BRASIL, 2021). Esta disposição reconhece que a efetiva implementação da lei depende fundamentalmente da capacitação adequada dos profissionais da educação.

2.3.4 INTEGRAÇÃO INTERSETORIAL

O artigo 4º da Lei nº 14.254/2021 prevê que "necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde", estabelecendo a necessidade de trabalho integrado entre diferentes setores (BRASIL, 2021). O parágrafo único complementa que "caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada por equipe multidisciplinar em serviços de saúde".

Esta previsão de integração intersetorial reconhece que o atendimento adequado a estudantes com TDAH frequentemente requer articulação entre diferentes áreas profissionais e políticas públicas. Como observa Brito et al. (2024), "a formação de uma rede de suporte multidisciplinar envolvendo educadores, profissionais da saúde, famílias e a comunidade é fundamental para a concretização dos objetivos da legislação".

2.4 LACUNAS E LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ATUAL

2.4.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Uma das principais limitações da Lei nº 14.254/2021 é não alterar o artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que define o público-alvo da educação especial (HAKIM, 2025). Pela LDB, apenas estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação são formalmente incluídos nessa categoria.

Essa lacuna gera consequências jurídicas e práticas relevantes. Segundo Hakim (2025), como os alunos com TDAH não são reconhecidos formalmente como público da educação especial, há insegurança jurídica quanto ao direito à inclusão e limita-se o acesso a serviços como o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

A ausência desse reconhecimento formal favorece interpretações restritivas e permite que instituições de ensino deixem de aplicar adaptações pedagógicas essenciais. Ribeiro (2025) reforça que muitas instituições negam adaptações por entenderem que o TDAH não se enquadra legalmente como deficiência.

2.4.2 FALTA DE ESPECIFICIDADE NAS MEDIDAS PRÁTICAS

A legislação atual, embora estabeleça diretrizes gerais relevantes, ainda carece de precisão quanto às ações práticas que devem ser adotadas pelas instituições de ensino. Segundo Hakim (2025), apesar do reconhecimento do direito à educação inclusiva, a lei não detalha as providências concretas para garantir sua efetividade, deixando margem para interpretações variadas e a adoção de práticas desiguais entre escolas.

Essa indefinição normativa constitui um obstáculo à concretização dos direitos educacionais, pois dificulta a exigência judicial de sua aplicação e reduz a força vinculante da legislação. A ausência de orientações específicas sobre adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas cria lacunas que comprometem a inclusão e o desenvolvimento pleno de estudantes com necessidades educacionais especiais, tornando a lei dependente da sensibilidade e boa vontade das instituições e profissionais envolvidos.

2.4.3 LIMITAÇÃO DE ESCOPO À EDUCAÇÃO BÁSICA

A Lei nº 14.254/2021 limita expressamente seu escopo de aplicação à educação básica, não abrangendo o ensino superior. Esta limitação tem gerado dificuldades práticas significativas para estudantes com TDAH que ingressam no ensino superior. Conforme destaca Hakim (2025), "como a Lei nº 14.254/2021 se aplica apenas à educação básica, muitas instituições de ensino superior negam adaptações curriculares para alunos com TDAH, levando à necessidade de intervenção jurídica".

Esta limitação de escopo contraria o princípio da continuidade do direito à educação e pode resultar em descontinuidade do suporte educacional justamente em uma etapa crítica do desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes com TDAH.

2.5 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA

2.5.1 CAPACITAÇÃO DOCENTE INSUFICIENTE

Um dos principais obstáculos à implementação da Lei nº 14.254/2021 é a formação inadequada dos profissionais da educação para lidar com as especificidades de estudantes com TDAH. Segundo Pires (2025), o corpo docente não está plenamente capacitado para atender esses alunos, evidenciando lacunas na formação inicial e continuada.

Essa insuficiência manifesta-se no desconhecimento das características neurobiológicas e educacionais do TDAH, na falta de estratégias pedagógicas inclusivas, na dificuldade de identificar sinais precoces e na limitação para implementar adaptações curriculares adequadas. Brito et al. (2024) destacam que os docentes enfrentam desafios para personalizar estratégias pedagógicas diante da diversidade de apresentações do TDAH.

A deficiência na formação docente impacta diretamente a qualidade do atendimento educacional, podendo levar a práticas inadequadas, interpretações equivocadas de comportamentos, estratégias disciplinares contraproducentes e, em casos graves, à estigmatização e exclusão escolar. A literatura especializada aponta que a falta de preparo dos educadores é um dos principais obstáculos à aplicação eficaz da legislação (PIRES, 2025). Superar essa limitação exige investimentos sistemáticos em programas de formação inicial e continuada, contemplando aspectos teóricos e práticos do atendimento a estudantes com TDAH.

2.5.2 RECURSOS E INFRAESTRUTURA INADEQUADOS

A implementação de práticas educacionais inclusivas para estudantes com TDAH exige investimentos em recursos materiais, tecnológicos e de infraestrutura, frequentemente insuficientes nas escolas brasileiras. Segundo Posead (2025), muitas instituições apresentam infraestrutura precária, sem salas de estimulação sensorial necessárias para apoiar alunos com dificuldades de atenção e regulação emocional.

A inadequação de recursos inclui a falta de materiais pedagógicos adaptados, ausência de tecnologias assistivas, organização espacial inadequada e insuficiência de profissionais especializados para atendimento individualizado. Brito et al. (2024) ressaltam que a inclusão depende de adaptações físicas, capacitação docente e colaboração entre família e escola, evidenciando a necessidade de investimentos integrados. A carência de recursos compromete a qualidade do atendimento educacional e limita a efetividade dos direitos garantidos pela legislação.

2.5.3 RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURAL

A implementação efetiva da inclusão educacional de estudantes com TDAH enfrenta frequentemente resistências institucionais e culturais que transcendem as limitações técnicas e de recursos. Estas resistências manifestam-se através de diferentes formas: relutância institucional em implementar adaptações necessárias; percepções estigmatizantes sobre estudantes com TDAH; tendência à medicalização excessiva em detrimento de adaptações pedagógicas; e dificuldades na aceitação de diversidades neurobiológicas como parte natural da comunidade escolar.

Conforme observado em pesquisa específica sobre o tema, "muitas instituições negam adaptações pedagógicas por entenderem que não há obrigatoriedade legal clara" (RIBEIRO, 2025), evidenciando como interpretações restritivas da legislação podem ser utilizadas para justificar a não implementação de práticas inclusivas e, consequentemente, prejudicar o pleno desenvolvimento acadêmico e socioemocional dos estudantes com TDAH.

2.5.4 DEFICIÊNCIAS NA INTEGRAÇÃO INTERSETORIAL

A Lei nº 14.254/2021 prevê explicitamente a necessidade de trabalho integrado entre profissionais da educação e da saúde para atendimento adequado às necessidades específicas de estudantes com TDAH. Contudo, na prática, observam-se significativas deficiências na articulação intersetorial, que comprometem a efetividade do atendimento integral previsto na legislação.

Conforme análise de Brito et al. (2024), "a formação de uma rede de suporte multidisciplinar envolvendo educadores, profissionais da saúde, famílias e a comunidade é fundamental para a concretização dos objetivos da legislação", mas esta articulação ainda representa um desafio significativo na maioria dos contextos educacionais brasileiros.

As deficiências na integração intersetorial manifestam-se através de: ausência de protocolos padronizados para encaminhamento e acompanhamento; dificuldades de comunicação entre profissionais de diferentes áreas; limitações no acesso aos serviços de saúde especializados; e carência de mecanismos de coordenação e monitoramento integrado.

3. CONCLUSÃO

A análise da legislação brasileira voltada ao suporte educacional de estudantes com TDAH, com destaque para a Lei nº 14.254/2021, revela avanços normativos significativos, mas persistem descompassos entre a lei e sua implementação prática. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da educação (art. 205) fundamentam a construção de políticas públicas inclusivas, impondo ao Estado o dever de criar condições institucionais para o pleno desenvolvimento educacional desses estudantes.

A Lei nº 14.254/2021 representa marco normativo importante, definindo responsabilidades do poder público e das instituições de ensino, integrando educação e saúde e prevendo formação continuada para educadores. No entanto, limitações estruturais comprometem sua eficácia, especialmente a ausência de alteração do artigo 58 da LDB, que deixa os estudantes com TDAH fora do público formal da educação especial, gerando insegurança jurídica e dificultando a exigibilidade de direitos, como o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Outro obstáculo é a falta de detalhamento das medidas práticas a serem implementadas pelas escolas, como adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas, que favorece interpretações restritivas e práticas desiguais. Além disso, desafios na implementação incluem formação docente insuficiente, recursos materiais e tecnológicos inadequados, resistência institucional e cultural, e deficiências na integração intersetorial entre educação e saúde.

A jurisprudência tem reconhecido progressivamente os direitos educacionais de estudantes com TDAH, demonstrando que, mesmo diante de limitações legislativas, os direitos constitucionais podem ser protegidos judicialmente. Para superar os descompassos, são necessárias reformas articuladas: inclusão formal dos estudantes com TDAH no público-alvo da educação especial; diretrizes obrigatórias para adaptações pedagógicas; programas de formação docente; redes intersetoriais efetivas; e investimentos em infraestrutura e materiais especializados.

Garantir a educação inclusiva para estudantes com TDAH constitui-se não apenas em obrigação jurídica, mas em imperativo ético, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. A efetividade da Lei nº 14.254/2021 depende da implementação dessas reformas, da transformação cultural e da cooperação entre legisladores, gestores, educadores, profissionais da saúde, famílias e sociedade civil. A consolidação da inclusão beneficia não apenas os estudantes com TDAH, mas fortalece todo o sistema educacional, promovendo práticas pedagógicas mais inclusivas, diversificadas e eficazes.

REFERÊNCIAS

[1] ALVARES, Matheus. **Quais são os direitos das pessoas com TDAH?** Matheus Alvares Advogado, 12 ago. 2025. Disponível em: https://matheusalvares.com.br/2025/08/13/quais-sao-os-direitos-das-pessoas-com-tdah/. Acesso em: 01 set. 2025.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[3] _____. **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021**. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2021.

[4] BRITO, J. da S. H. de; FONSECA, B. C. P. da; SOUZA, T. C. DE. Gestão pública na educação inclusiva de estudantes com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (tdah) no rio de janeiro (rj). **revista foco**, *[S. l.]*, v. 17, n. 4, p. e4764, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-065. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4764. Acesso em: 01 set. 2025.

[5] CELLERAFARMA. **Quais são os direitos de quem tem TDAH?** Cellerafarma, 20 jul. 2025. Disponível em: https://cellerafarma.com.br/minha-saude/quais-sao-os-direitos-de-quem-tem-tdah/. Acesso em: 29 set. 2025.

[6] FERREIRA, Cristiane dos Santos et al. **O desenvolvimento socioemocional de alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nos anos iniciais do Ensino Fundamental do 1º ao 3º ano.** In: SANTOS, Elizandro Aparecido Rocha dos; LOPES, Klyssiane Uchôa Souza; NASCIMENTO, João Luiz Nunes do

(Org.). Pedagogia - Desafios e Práticas Pedagógicas no Contexto Amazônico. Volume 4. Belo Horizonte: Poisson, 2024. p. 142-153.

[7] HAKIM, **Claudia. Análise da Lei nº 14.254/2021 e seus impactos na forma de atendimento aos alunos com TDAH e Outros Transtornos de Aprendizagem.** AASP Espaço Aberto, 25 fev. 2025. Disponível em: https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/analise-da-lei-no-14-254-2021-e-seus-impactos-na-forma-de-atendimento-aos-alunos-com-tdah-e-outros-transtornos-de-aprendizagem/. Acesso em: 29 set. 2025.

[8] INSTITUTO ABCD. **Direitos de pessoas com dislexia.** Instituto ABCD, 16 dez. 2024. Disponível em: https://www.institutoabcd.org.br/lei/. Acesso em: 29 ago. 2025.

[9] INSTITUTO CLARO. **Quais são os direitos da pessoa com TDAH?** Instituto Claro, 24 mar. 2025. Disponível em: https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/quais-sao-os-direitos-da-pessoa-com-tdah/. Acesso em: 29 ago. 2025.

[10] MARCELINO, Arlene Macario. **Desafios e possibilidades na inclusão e alfabetização de crianças com TDAH em uma escola pública do município de Benjamin Constant- AM.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) - Instituto de Natureza e Cultura, Universidade Federal do Amazonas, Benjamin Constant, 2023.

[11] MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **MPMG esclarece sobre garantia do direito à educação inclusiva dos estudantes com TDAH e TOD.** MPMG, 10 jul. 2025. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-esclarece-sobre-garantia-do-direito-a-educacao-inclusiva-dos-estudantes-com-tdah-e-tod.shtml. Acesso em: 01 set. 2025.

[12] MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO. **Direitos das Pessoas com Tea, Tdah e Tod.** MPMT, 22 jul. 2025. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/142655/direitos-das-pessoas-com-tea-tdah-e-tod. Acesso em: 01 set. 2025.

[13] PIRES, Cristiane Felix de Siqueira. **A insuficiência de políticas públicas para o atendimento de alunos com TDAH no sistema educacional brasileiro: implementação da Lei nº 14.254/2021.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

[14] POSEAD SÃO CAMILO. **Educação inclusiva com TDAH: como aplicar?** PosEAD, 22 set. 2025. Disponível em: https://www.posead.saocamilo.br/educacao-inclusiva-com-tdah-como-aplicar/noticia/1064. Acesso em: 20 set. 2025.

[15] Santos, A. M. dos . (2025). **Inclusão e aprendizagem: Estratégias de ensino para alunos com TDAH.** Rebena - Revista Brasileira De Ensino E Aprendizagem, 11, 434–440. Recuperado de https://rebena.emnuvens.com.br/revista/article/view/300

[16] RIBEIRO, Marisa. **Direitos das pessoas com TDAH.** In: INSTITUTO CLARO. **Quais são os direitos da pessoa com TDAH?** Instituto Claro, 25 mar. 2025.

[17] SENA, Jessika Emilly Barbosa de. **A proteção dos direitos da pessoa com TDAH no ambiente de trabalho: uma análise da legislação brasileira.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

Capítulo 14

Crianças psicopatas: uma análise jurídica das implicações e desafios na responsabilização penal

Narley Queiroz Santana[1]

Resumo: A discussão acerca da psicopatia infantil tem ganhado crescente relevância nos campos jurídico, psicológico e social, sobretudo diante da complexidade que envolve a identificação precoce de traços antissociais e a forma como esses aspectos impactam a responsabilização de crianças e adolescentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleça parâmetros claros para a proteção integral e para o tratamento diferenciado de menores em conflito com a lei, a presença de comportamentos associados à psicopatia desafia os limites tradicionais entre proteção, prevenção e responsabilização. Essa tensão revela lacunas importantes na compreensão e no manejo de casos que envolvem jovens com padrões persistentes de frieza emocional, manipulação e violação de normas, exigindo uma análise interdisciplinar que vá além da mera classificação clínica. Nesse contexto, o debate jurídico sobre a imputabilidade penal assume papel central, pois a legislação brasileira não admite responsabilização penal de crianças e restringe a de adolescentes ao âmbito das medidas socioeducativas. O presente artigo analisa o comportamento psicopático em crianças sob a ótica jurídica e psicológica, destacando os desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro no tocante à responsabilização penal de menores com traços psicopáticos. A responsabilidade penal e as medidas socioeducativas aplicadas a crianças psicopatas, de acordo com o ECA, é um tema controverso no Direito Penal. A discussão gira em torno da possibilidade de impor punições a indivíduos que apresentam transtornos de personalidade. A pesquisa discute o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Penal e referência autores como Guido Arturo Palomba e Ana Beatriz Barbosa.

Palavras-chave: Psicopatia infantil, Responsabilização penal de menores, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[1] Acadêmica do 10° Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Email:narleyq18@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, Professor Orientador Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o comportamento psicopático em crianças, abordando o transtorno de conduta, suas características emocionais e a compreensão da psicopatia infantil. Essa análise é essencial, pois o fenômeno desafia o sistema jurídico em relação às suas implicações legais e à forma como a responsabilização penal é aplicada.

A Psicologia Jurídica emerge como um campo que estabelece uma relação crítica entre a psicologia e a justiça, especialmente em casos que envolvem comportamentos de risco e delinquência juvenil.

Durante a elaboração deste trabalho, foi possível compreender que, no que diz respeito às crianças consideradas psicopatas, ainda não existe um tratamento específico no âmbito legal, isso se deve ao fato de que essas crianças estão frequentemente inseridas no universo do transtorno de conduta, pois a classificação formal, onde serão consideradas psicopatas só pode ocorrer após os 18 anos, momento em que é possível realizar um diagnóstico preciso.

Essa limitação legal implica que os comportamentos antissociais e manipuladores manifestados por essas crianças não sejam reconhecidos da mesma forma que seriam em adultos, complicando a resposta do sistema penal. Consequentemente, a punição penal para crianças e adolescentes que apresentam traços psicopáticos depende de uma série de fatores, como a idade, a capacidade mental e a disponibilidade de um tratamento adequado.

O sistema jurídico deve, portanto, considerar não apenas a gravidade dos atos cometidos, mas também a condição psicológica da criança, buscando uma abordagem que priorize a reabilitação e proteção em vez de uma punição estrita, que pode não ser efetiva nem apropriada. Assim, este trabalho visa contribuir para uma reflexão mais ampla sobre necessidade de adaptações legais e intervenções que considerem as especificidades do comportamento psicopático em crianças, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficaz.

2. RESPONSABILIDADE PENAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A CRIANÇAS PSICOPATAS, DE ACORDO COM O ECA

A interface entre a psicopatia em crianças e adolescentes e o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o estatuto da criança e do adolescente (ECA, Lei 8.069/90), representa um dos dilemas mais complexos no direito penal juvenil e na saúde mental. O tema exige um olhar multidisciplinar que transcenda a mera punição, focando na proteção e na socioeducação, pilares do sistema especial da Justiça da Infância e da Juventude.

A inimputabilidade da criança e do adolescente, o sistema legal brasileiro é claro: a responsabilidade penal plena só se inicia aos 18 (dezoito) anos. Crianças com até 12 anos incompletos, praticam atos infracionais, mas são submetidas apenas as medidas de proteção (Art. 105 c/c Art. 101 do ECA). Não há, sob nenhuma hipótese, a aplicação de medidas socioeducativas ou de sanções penais. Adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos, praticam atos infracionais, conduta descrita como crime ou contravenção

penal – Art. 103 do ECA e estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, art. 112 do ECA.

No contexto do ECA, a prática de um ato infracional por um adolescente com traços de psicopatia não altera o seu status de inimputável penalmente (Art. 228 da CF e Art. 27 do CP). Ele não é culpável no sentido do Direito Penal adulto. Contudo, ele é responsável pela conduta no âmbito do Direito Juvenil, o que autoriza a aplicação das medidas socioeducativas.

A principal controvérsia reside na finalidade e na eficácia dessas medidas é a natureza da medida socioeducativa: Elas possuem um caráter primordialmente pedagógico e protetivo, buscando a reeducação e a reinserção social do adolescente, conforme previsto nos artigos 1º e 6º do ECA.

A psicopatia é marcada pela deficiência afetiva, falta de empatia, remorso e culpa. Isso questiona a efetividade do modelo socioeducativo padrão, que pressupõe uma capacidade de resposta moral e de aprendizado social. O adolescente psicopata sabe discernir o certo do errado, mas carece do componente emocional para se determinar de acordo com essa compreensão.

As medidas socioeducativas aplicáveis, diante de um ato infracional grave como um análogo a homicídio, o adolescente com traços de psicopatia pode ser submetido à medida mais severa: a Internação em Estabelecimento Educacional, com fulcro no Art.

112, VI c/c Art. 121 do ECA.

O maior problema prático reside na falta de programas e estruturas específicas, dentro do sistema socioeducativo que possa lidar com a psicopatia. A maioria das unidades não oferece o tratamento psiquiátrico, psicológico e psicoterapêutico especializado de alta complexidade que esses casos demandam, comprometendo o objetivo de uma reabilitação.

A sociedade, ao reconhecer a complexidade do comportamento psicopático na infância, pode se mobilizar em favor de uma abordagem mais humana e centrada na reabilitação, ao invés da mera punição. Em suma, a análise das crianças psicopatas sob a perspectiva jurídica é um campo que merece atenção e aprofundamento, tanto por suas implicações diretas na vida dos jovens envolvidos quanto pelo impacto que suas ações

têm na sociedade como um todo. Estudar essa temática não é apenas uma questão acadêmica, mas uma necessidade urgente que pode moldar o futuro da juventude.

A legislação deve incluir diretrizes que contemplem a avaliação psicológica como parte integrante do processo judicial, isso permitiria que juízes e promotores tomassem decisões mais adequadas sobre a responsabilização dessas crianças, considerando não apenas a gravidade do ato cometido, mas também as circunstâncias que envolvem a saúde mental do jovem.

A importância desse tema para a sociedade reside na urgência de se estabelecer um sistema de justiça que não apenas puna, mas também trate e reabilite esses jovens. A criminalização sem uma abordagem que considere a saúde mental e o desenvolvimento psicológico pode resultar em uma perpetuação do ciclo de violência e criminalidade. Além disso, ao abordar a psicopatia na infância, é possível identificar precocemente comportamentos de risco e implementar intervenções que possam evitar a escalada para crimes mais graves no futuro.

Em suma, a legislação juvenil brasileira, ao estabelecer a inimputabilidade, protege a criança e o adolescente, mas a ausência de um mecanismo legal e estrutural para o manejo do transtorno de personalidade antissocial grave no limite da maioridade penal de 21 anos no contexto socioeducativo impõe um risco à sociedade e falha em prover o tratamento adequado ao jovem. O desafio é conciliar a doutrina da proteção integral com a necessidade de segurança pública por meio de um sistema socioeducativo que seja, de

fato, capaz de tratar a patologia, e não apenas punir a conduta.

3. CONCEITOS E DISTINÇÕES: PSICOPATIA, TRAÇOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E CONDUTA DESVIANTE NA INFÂNCIA

A psicopatia, enquanto construto, descreve um conjunto de características comportamentais e emocionais, insensibilidade empática, manipulação, impulsividade e insensatez moral que, em adultos, tem sido correlacionada com risco de comportamento criminoso persistente. Em crianças, entretanto, a presença de comportamentos agressivos, crueldade com animais, mentira patológica e ausência de remorso não implica, automaticamente, em um quadro estável de psicopatia adulta.

É crucial distinguir: (i) comportamentos transientes associados a adversidade social e trauma; (ii) transtornos do comportamento (ex.: transtorno de conduta); e (iii)

traços de personalidade que, se persistentes no tempo e combinados com fatores neurobiológicos, aumentam o risco de delinquência persistente. Essa diferenciação tem impacto direto sobre decisões jurídicas e sobre as medidas socioeducativas, podendo distinguir quais medidas são adequadas e quando intervir clinicamente.

A questão da responsabilização penal de crianças que apresentam traços psicopáticos é um tema de grande relevância nas esferas jurídica, social e psicológica. O crescente número de casos em que jovens se envolvem em atividades criminais violentas suscita a necessidade de uma análise profunda sobre as implicações legais e os desafios enfrentados pelo judiciário. Este estudo se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de compreender as nuances do comportamento psicopático em crianças e adolescentes, que, muitas vezes, fogem dos padrões de entendimento convencional sobre a criminalidade juvenil.

A necessidade de diretrizes claras e práticas que integrem aspectos psicológicos, sociais e legais é crucial para garantir que as decisões judiciais sejam informadas e justas, pois a pesquisa sobre este tema também contribui para a formação de políticas públicas mais eficazes, que podem incluir programas de prevenção e tratamento para jovens em situação de risco.

Para o judiciário, a análise jurídica das crianças psicopatas é essencial para a formação de decisões mais justas e adequadas às particularidades do desenvolvimento

humano. A legislação atual, em muitos casos, não contempla as especificidades necessárias para lidar com esse público, tornando-se um desafio para juízes e promotores que buscam aplicar a lei de maneira eficaz.

Uma proposta de solução jurídica é a criação de tribunais especializados em justiça juvenil que integrem profissionais da psicologia e assistência social. Esses tribunais poderiam se concentrar na reabilitação em vez da punição, criando um ambiente que favoreça a recuperação e a reintegração social da criança. A combinação dessas metodologias, quando adaptadas às necessidades específicas de cada criança, pode aumentar as chances de sucesso na intervenção.

A implementação de programas de acompanhamento psicológico e educacional como condição para a liberdade condicional poderia ser uma estratégia eficaz para garantir que esses jovens recebam o suporte necessário para mudar seus comportamentos,

a Terapia Cognitivo Comportamental tem se mostrado eficaz em ajudar crianças a desenvolver habilidades sociais, melhorar a empatia e aumentar a autorregulação emocional. Outra abordagem é a terapia familiar, que envolve os pais ou cuidadores no processo de intervenção, oferecendo suporte e estratégias para melhorar a dinâmica familiar e a comunicação, assim como abordagens baseadas em jogos e atividades lúdicas utilizadas para engajar as crianças e facilitar o aprendizado de comportamentos sociais adequados.

4. DIAGNÓSTICO PRECOCE E INTEGRAÇÃO ENTRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SAÚDE MENTAL

O sistema de medidas socioeducativas no Brasil, regido pelo estatuto da criança e do adolescente, tem como objetivo principal a responsabilização e a reeducação do adolescente autor de ato infracional, visando sua reinserção social. Contudo, a eficácia desse sistema é severamente comprometida pela desintegração entre a justiça juvenil e a rede de saúde mental, especialmente no que tange ao diagnóstico precoce de transtornos psíquicos e de personalidade.

A urgência do diagnóstico precoce na socioeducação é fundamental, a adolescência é um período crítico para o desenvolvimento e para o surgimento ou manifestação plena de diversos transtornos psíquicos graves, como a esquizofrenia, o transtorno bipolar, a depressão severa e crucialmente, os transtornos de conduta e os precursores do

transtorno de personalidade antissocial. O ato infracional, em muitos casos, não é apenas um desvio de conduta social, mas um sintoma de uma patologia subjacente.

Atualmente, a avaliação inicial do adolescente no sistema socioeducativo, foca primariamente nos aspectos sociais, familiares e na tipicidade da infração. A avaliação psicossocial especializada e o rastreamento de transtornos mentais graves, são frequentemente superficiais ou inexistentes.

Essa desintegração se manifesta em duas frentes, dentro da unidade a falta de psiquiatras e psicólogos forenses em número suficiente para realizar diagnósticos aprofundados e planos terapêuticos individualizados. E fora da unidade, a desarticulação entre o sistema socioeducativo e os serviços de saúde mental da comunidade (como os CAPSij – Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil), dificultando a continuidade

do tratamento após o cumprimento da medida, especialmente nas medidas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

A psicopatia infantil, comumente caracterizada por uma combinação de fatores genéticos e Comportamentais, não pode ser tratada adequadamente apenas por medidas socioeducativas, como as previstas no ECA. Embora o foco principal do Estatuto seja a reintegração e reabilitação dos Jovens infratores, a psicopatia demanda um acompanhamento especializado para tratar a falta de Empatia, os comportamentos manipulativos e agressivos desde a infância.

Essa conduta de personalidade, quando diagnosticada tardiamente, pode dificultar a aplicação de medidas preventivas eficazes, comprometendo o processo de reabilitação e reintegração social. Estudos mostram que comportamentos como manipulação, falta de empatia e agressão a animais podem ser indicativos de psicopatia, mas frequentemente são minimizados ou mal interpretados. A psicopatia frequentemente se manifesta em idades muito precoces, entre 5 e 7 anos, a falta de um diagnóstico precoce compromete que a intervenção ocorra há tempo.

A superação desse desafio passa pela integração compulsória e coordenada entre os órgãos da justiça da infância e juventude e o sistema único de saúde. As medidas socioeducativas aplicadas, só serão verdadeiramente educativas e ressocializadora quando tratar o indivíduo em sua totalidade.

Assim, uma solução viável seria a implementação de políticas públicas focadas em

diagnósticos psicológicos mais eficazes e precoces em escolas e centros de saúde, juntamente com A capacitação de profissionais para identificar sinais de psicopatia. O fortalecimento desses mecanismos de detecção precoce poderia garantir que medidas adequadas de tratamento fossem aplicadas o quanto antes, evitando a escalada de comportamentos violentos e prejudiciais à sociedade.

O diagnóstico precoce não visa apenas rotular, mas sim direcionar o tratamento e garantir que o adolescente, mesmo em conflito com a lei, tenha acesso ao direito fundamental à saúde, conforme preconiza o Art. 7º do ECA. Em última análise, integrar a saúde mental às medidas socioeducativas é investir na prevenção secundária do crime e na construção de cidadãos mais saudáveis.

Pesquisas de casos reais, como o estudo da professora Essi Viding, que aponta a origem genética da psicopatia, sugerem que intervenções terapêuticas, como tratamentos psicológicos e psiquiátricos, precisam ser integradas ao processo socioeducativo. Portanto, uma solução viável seria a criação de um modelo jurídico que combine medidas socioeducativas com programas de saúde mental especializadas, garantindo uma abordagem mais eficaz e multidisciplinar para a reabilitação dessas crianças.

5. MARCO JURÍDICO BRASILEIRO: INIMPUTABILIDADE, ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No Brasil, o ordenamento distingue em termos de idade, crianças até 12 anos incompletos, adolescentes de 12 a 17 anos incompletos e adultos a partir de 18 anos. A legislação especial prevê que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos a tratamento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como medidas socioeducativas específicas quando cometem atos infracionais.

As medidas socioeducativas previstas variam desde advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, até internação em estabelecimento educacional, com a finalidade declarada de educação, reintegração e proteção. A legislação e a jurisprudência contemporâneas proíbem tratamento de menores segundo critérios punitivos idênticos aos adultos e estabelecem garantias processuais e de direitos fundamentais durante os procedimentos socioeducativos.

O direito brasileiro estabelece um sistema de justiça juvenil próprio, divergindo do direito penal aplicado a adultos, ancorado na doutrina da proteção integral e

regulamentado primariamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este marco se estrutura em três pilares conceituais: inimputabilidade, ato infracional e medidas socioeducativas.

A inimputabilidade significa que o jovem não é submetido à lei penal comum nem às suas sanções (penas de prisão etc.). Seu objetivo é a proteção da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a reeducação, e não a retribuição punitiva.

O ato infracional é o termo jurídico utilizado pelo ECA para descrever a conduta da criança ou adolescente que corresponde a um fato análogo a crime ou contravenção penal (Art. 103 do ECA). A apuração de um ato infracional segue ritos processuais específicos, como a representação do Ministério Público e a audiência de apresentação, distintos do processo penal adulto, mas garantindo ao jovem o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

As medidas socioeducativas são a resposta do Estado ao ato infracional praticado pelo adolescente. Elas estão elencadas no Artigo 112 do ECA e possuem um caráter predominantemente pedagógico, buscando a responsabilização do jovem e sua integração social. A aplicação das medidas socioeducativas deve ser guiada pelo princípio da proporcionalidade e exige a elaboração do plano individual de atendimento, que detalha as atividades e o acompanhamento necessário.

6. CASOS PARADIGMÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA: O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO ECA

O termo crianças psicopata levanta um dilema jurídico-social complexo no Brasil, uma vez que o diagnóstico formal de transtorno de personalidade antissocial só pode ser estabelecido a partir dos 18 anos. Contudo, o sistema judicial lida com adolescentes que cometem atos infracionais graves e apresentam transtorno de conduta, com traços de insensibilidade afetiva, falta de empatia e premeditação, que são precursores da psicopatia.

No Brasil, não há, estritamente, casos paradigmáticos de crianças psicopatas que tenham resultado em uma jurisprudência especial. Isso ocorre por três razões principais:

1. Inimputabilidade Absoluta de Crianças (menores de 12 anos) estão sujeitas apenas a medidas de proteção, e não a medidas socioeducativas, conforme o ECA (Art. 105). A

intervenção é feita pela rede de proteção e saúde, não pelo sistema de responsabilização juvenil.

2. Foco no ato, não no Transtorno: O sistema socioeducativo, ao aplicar as medidas, foca na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente em desenvolvimento, mas não na patologia psiquiátrica em si como fator determinante para a modalidade da medida.

3. Tratamento Médico vs. Punição: O tratamento de transtornos psiquiátricos graves é uma questão de Saúde Pública, e não uma função primária da Justiça Juvenil. O sistema de justiça da infância e juventude não possui o aparato de medida de segurança que o direito penal prevê para inimputáveis ou semi-imputáveis com transtornos mentais.

A jurisprudência brasileira, especialmente do STJ, tem sido firme em manter os limites e as finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente. O STJ consolidou o entendimento de que a medida de internação não pode ultrapassar o prazo máximo de três anos, nem pode ser estendida após o adolescente completar 21 anos, independentemente da gravidade do ato ou da existência de transtorno psíquico.

O caráter pedagógico e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento prevalecem sobre a necessidade de tratamento de saúde mental. A liberação compulsória aos 21 anos, mesmo para adolescentes com alto grau de periculosidade ou TC grave, é uma regra pétrea do sistema.

Embora não possa estender a medida, a jurisprudência reconhece a necessidade de tratamento especializado. Juízes e Tribunais têm reiterado a obrigação dos Centros de Atendimento Socioeducativo (unidades de internação) de fornecerem o acompanhamento de saúde mental necessário, por meio da integração com a rede de saúde pública (CAPSij).

O ponto de maior tensão, surge quando um adolescente com traços graves de psicopatia completa 21 anos ainda em internação. O Judiciário deve, obrigatoriamente, liberá-lo. A família ou o Estado (por meio dos CAPS) pode tentar dar continuidade ao tratamento, mas não há um mecanismo legal de internação compulsória contínua, para jovens com essa idade que não sejam inimputáveis no sistema penal adulto.

A jurisprudência brasileira, ao passo que protege os limites legais do ECA e a inimputabilidade do jovem, evidencia uma lacuna sistêmica no manejo da saúde mental de adolescentes com transtornos graves, deixando um vácuo de tratamento e supervisão

após o esgotamento do prazo máximo da medida socioeducativa.

A principal conclusão é a necessidade urgente de superar a desintegração entre o sistema de justiça juvenil e a rede de saúde mental. Sem o diagnóstico precoce e a individualização efetiva do plano individual de atendimento, a medida socioeducativa falha em seu propósito ressocializado, ignorando a patologia subjacente que impulsiona o comportamento antissocial grave.

Os casos paradigmáticos e a jurisprudência, confirmam o compromisso legal com o limite máximo de internação de três anos, até 21 anos, mas expõem uma lacuna crítica,

o sistema é eficaz em proteger o adolescente da punição adulta, mas é insuficiente em prover o tratamento especializado e contínuo que os transtornos de conduta graves exigem.

Portanto, para que o ECA cumpra sua doutrina da proteção integral e promova a segurança pública, é imperativo que haja investimento em estruturas especializadas e na capacitação forense psiquiátrica. Somente a integração do cuidado à saúde mental junto às medidas socioeducativas transformará a responsabilização em reeducação real, mitigando a reincidência e oferecendo uma resposta humana e técnica aos desafios da psicopatia infantojuvenil.

7. PRINCIPAIS TRAÇOS DE COMPORTAMENTO PSICOPÁTICO EM CRIANÇAS

Segundo a psicóloga Ana Beatriz Barbosa, crianças que apresentam indícios de psicopatia podem revelar comportamentos de frieza afetiva, atitudes cruéis contra animais ou outros menores, além de demonstrar ausência de empatia, arrependimento e tendência à manipulação. A especialista destaca que a psicopatia pode ter origem inata, porém reforça que intervenções realizadas ainda na infância, por meio de orientação adequada e processos educativos, são essenciais para reduzir esses comportamentos e prevenir seu agravamento na fase adulta.

Embora o diagnóstico clínico de psicopatia (Transtorno de Personalidade Antissocial – TPA) seja formalmente restrito a indivíduos maiores de 18 anos, a psiquiatria e a psicologia infantojuvenil identificam traços de insensibilidade e falta de emoção que são precursores desse transtorno. Estes traços são agrupados sob a nomenclatura clínica de “Traços Callous-Unemotional” ou “Traços de Frieza e Desapego

Emocional", e são cruciais para diferenciar um Transtorno de Conduta (TC) comum de um TC de prognóstico mais grave.

Falta de Empatia, este é o traço central. A criança ou adolescente demonstra uma incapacidade notável ou um desinteresse em reconhecer ou responder aos sentimentos e sofrimentos alheios. Não se incomodando ao ver outra criança chorar ou ser punida; é indiferente às necessidades de familiares; age de forma cruel com animais ou outras pessoas sem demonstrar apreensão ou culpa.

Outro comportamento, é a ausência de culpa ou remorso, a criança não manifesta sentimentos negativos após cometer erros, transgressões ou atos prejudiciais. A criança mente ou rouba e não demonstra sequer preocupação em ser pega; quando confrontada, nega a responsabilidade ou culpa terceiros; não se desculpa genuinamente e vê os atos prejudiciais como meros inconvenientes ou meios para atingir um fim.

O indivíduo manifesta emoções de maneira limitada, superficial ou desvinculada do contexto. As emoções que exibe, como tristeza ou alegria, parecem simuladas ou exageradas para manipular a situação. Usa expressões de choro ou tristeza apenas quando pode obter um benefício, como evitar uma punição ou conseguir um brinquedo, demonstra frieza ou distanciamento emocional em situações que normalmente gerariam forte afeto, como a perda de um ente querido.

Essas crianças, possuem uma preocupação exagerada com o desempenho. Essa preocupação não está ligada ao desejo de ser moralmente correto, mas sim ao sucesso, status e dinheiro. A criança usa outras pessoas como ferramentas para atingir seus próprios objetivos. É excessivamente ambiciosa de forma egoísta, mente sobre suas habilidades para se destacar, e é manipuladora para conseguir o que quer, vendo as regras como obstáculos a serem contornados, não como diretrizes morais.

É crucial notar que o transtorno de conduta é o diagnóstico oficial na infância, caracterizado por um padrão persistente de violação das regras sociais e dos direitos alheios. O reconhecimento desses traços exige avaliação clínica especializada e é fundamental para a intervenção precoce, que deve ser diferenciada, focando em técnicas de reforço positivo e manejo comportamental, devido à dificuldade em apelar para a consciência moral ou o afeto do indivíduo.

As características que definem crianças com traços psicopáticos incluem uma

capacidade reduzida de sentir emoções, especialmente as relacionadas ao sofrimento dos outros. Muitas vezes, esses indivíduos apresentam um comportamento superficialmente encantador, que pode mascarar sua verdadeira natureza. A identificação precoce é vital, pois permite que intervenções oportunas sejam realizadas, potencialmente evitando a escalada desses comportamentos em idades mais avançadas.

A sociedade, ao reconhecer a complexidade do comportamento psicopático na infância, pode se mobilizar em favor de uma abordagem mais humana e centrada na reabilitação, ao invés da mera punição. Em suma, a análise das crianças psicopatas sob a

perspectiva jurídica é um campo que merece atenção e aprofundamento, tanto por suas implicações diretas na vida dos jovens envolvidos quanto pelo impacto que suas ações têm na sociedade como um todo.

Estudar essa temática não é apenas uma questão acadêmica, mas uma necessidade urgente que pode moldar o futuro da juventude. A legislação deve incluir diretrizes que contemplem a avaliação psicológica como parte integrante do processo judicial, isso permitiria que juízes e promotores tomassem decisões mais adequadas sobre a responsabilização dessas crianças, considerando não apenas a gravidade do ato cometido, mas também as circunstâncias que envolvem a saúde mental do jovem.

Além disso, a implementação de programas de acompanhamento psicológico e educacional como condição para a liberdade condicional poderia ser uma estratégia eficaz para garantir que esses jovens recebam o suporte necessário para mudar seus comportamentos. A terapia cognitivo comportamental tem se mostrado eficaz em ajudar crianças a desenvolver habilidades sociais, melhorar a empatia e aumentar a autorregulação emocional. Outra abordagem é a terapia familiar, que envolve os pais ou cuidadores no processo de intervenção, oferecendo suporte e estratégias para melhorar a dinâmica familiar e a comunicação.

Em vez de rotular, recomenda-se investir em avaliação criteriosa, intervenções precoces e políticas públicas integradas que tratem as causas estruturais que favorecem trajetórias de delinquência. Medidas socioeducativas com conteúdo terapêutico, avaliações forenses rigorosas e capacitação profissional são pilares centrais para uma resposta justa e eficaz. A combinação dessas metodologias, quando adaptadas às necessidades específicas de cada criança, pode aumentar as chances de sucesso na intervenção.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar, sob uma perspectiva jurídica e interdisciplinar, as implicações e desafios relacionados à responsabilização penal de crianças com traços psicopáticos, considerando os limites e fundamentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação penal brasileira. Ao longo da pesquisa, observou-se que o fenômeno da psicopatia infantil, embora ainda envolto em controvérsias científicas e éticas, exige uma abordagem

diferenciada por parte do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria, de modo a equilibrar os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da segurança social.

No tocante à responsabilidade penal e às medidas socioeducativas aplicadas a crianças psicopatas, verificou-se que o ECA, ao adotar a doutrina da proteção integral, reforça a inimputabilidade penal de menores de 18 anos (art. 104), orientando-se pelo caráter educativo e ressocializador das medidas previstas em seu art. 112. Contudo, diante de crianças e adolescentes com traços psicopáticos severos, há um desafio notório em conciliar a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas com a necessidade de tratamento especializado em saúde mental. Essa dualidade revela a insuficiência do sistema jurídico quando confrontado com condutas de alta periculosidade praticadas por menores inimputáveis, o que demanda uma reestruturação das políticas públicas voltadas à integração entre justiça e saúde.

No campo conceitual, ao diferenciar psicopatia, traços de personalidade antissocial e conduta desviante na infância**,** ficou evidente que tais categorias não devem ser confundidas, ainda que apresentem zonas de intersecção. A psicopatia, conforme a literatura especializada, manifesta-se por padrões persistentes de insensibilidade emocional, ausência de empatia e manipulação interpessoal, enquanto a personalidade antissocial e a conduta desviante se caracterizam por comportamentos desafiadores e transgressores que podem, ou não, evoluir para quadros psicopáticos na vida adulta. Assim, o diagnóstico precoce é essencial para distinguir comportamentos transitórios do desenvolvimento infantil de sinais consistentes de um transtorno de personalidade, evitando tanto o estigma quanto a omissão estatal.

A importância do diagnóstico precoce e da integração entre medidas socioeducativas e saúde mental emerge, portanto, como eixo central das políticas públicas

voltadas a esse público. O Estado deve investir em programas interdisciplinares que associem o acompanhamento psicológico e psiquiátrico às práticas socioeducativas, de modo a promover uma intervenção mais eficaz e preventiva. Essa integração representa não apenas uma exigência ética e jurídica, mas também uma medida de proteção social, ao reduzir a reincidência e promover a reinserção gradual dessas crianças e adolescentes na sociedade.

Quanto ao marco jurídico brasileiro, observou-se que a inimputabilidade penal do menor é um princípio consolidado e inegociável, sustentado pelos artigos 27 do Código Penal e 104 do ECA. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o ato infracional como expressão de conduta típica, mas não criminosa, sujeita, portanto, a medidas socioeducativas e não a penas. A aplicação dessas medidas, contudo, deve levar em conta as condições psicológicas e mentais do indivíduo, assegurando o devido processo legal, o contraditório e o direito à defesa, em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A análise de casos paradigmáticos e jurisprudências demonstrou que o Judiciário brasileiro ainda enfrenta dificuldades em lidar com a interface entre transtornos de personalidade e atos infracionais praticados por crianças. Em decisões recentes, tribunais têm reconhecido a necessidade de tratamento psiquiátrico em regime diferenciado, sem confundir o tratamento clínico com a punição penal. Essa tendência jurisprudencial aponta para uma compreensão mais humanizada e técnica, reconhecendo a especificidade do transtorno de personalidade antissocial no contexto do ECA e evitando soluções meramente repressivas.

Por fim, ao refletir sobre os principais traços de comportamento psicopático em crianças**,** o trabalho evidenciou a importância de um olhar atento e interdisciplinar por parte da família, da escola e do Estado. O enfrentamento da psicopatia infantil não deve ser pautado pela estigmatização, mas sim pela prevenção, pelo diagnóstico precoce e pela criação de políticas integradas de saúde mental infantojuvenil. O Direito, nesse contexto, deve atuar como instrumento de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do menor e a segurança coletiva, reconhecendo os limites da responsabilização penal, mas também a necessidade de respostas institucionais eficazes.

Em síntese, conclui-se que o debate sobre crianças psicopatas e responsabilização penal ultrapassa os limites estritos da legislação penal e do ECA, exigindo uma abordagem

sistêmica, que una o saber jurídico, médico e social. O desafio contemporâneo consiste em construir um modelo jurídico e institucional que seja capaz de compreender, prevenir e tratar, e não apenas punir. Assim, o caminho para uma sociedade mais justa e segura passa pela compreensão de que, mesmo diante da psicopatia infantil, a prioridade

deve ser sempre a proteção integral, o tratamento adequado e o compromisso com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

[1] BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado** (Edição comemorativa de 10º aniversário)

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

[3] CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — **Decreto-lei n. 2.848/1940** (art. 27 sobre inimputabilidade).

[4] DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. Brasília: Letras Livres, 2013.

[5] ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — **Lei n. 8.069/1990** (texto

[6] consolidado).

[7] PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

[8] PALOMBA, Guido Arturo. **Psiquiatria forense: noções básicas.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1992.

[9] PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

[10] PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal.** São Paulo: Atheneu, 2003.

[11] REVISTA DE CRIMINOLOGIA, PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL. **Instituto de**

[12] **Criminologia, Direccion Nacional de Institutos Penales.** Buenos Aires: 1914-1935.

[13] STJ - Recurso Especial Nº 1.705.149 – RJ (2017/0269292-3)

Capítulo 15

A proteção de dados pessoais na era da LGPD: desafios e efetividade da legislação brasileira

Rafael Aguiar Chã[1]

Resumo: A promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, direitos e deveres voltados à proteção da privacidade e ao uso responsável das informações pessoais. O presente estudo tem como objetivo analisar a efetividade da LGPD no contexto brasileiro, considerando os principais desafios de sua aplicação prática e fiscalização. Para tanto, foram investigados os entraves estruturais enfrentados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), as lacunas de conscientização e de cultura organizacional em torno da proteção de dados, bem como a capacidade de responsabilização das empresas. A metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental de relatórios oficiais e estudos recentes sobre o tema. Os resultados indicam que, embora a LGPD tenha impulsionado avanços importantes no arcabouço normativo e no alinhamento do Brasil a padrões internacionais, a sua implementação encontra barreiras relacionadas à limitação de recursos da ANPD, à baixa maturidade digital de grande parte das organizações e à dificuldade de harmonização entre interesses econômicos e garantias individuais. A pesquisa aponta ainda que a consolidação dos direitos previstos na LGPD depende não apenas de ajustes institucionais, mas também de uma transformação cultural, tanto no setor público quanto no privado, em direção à valorização da privacidade como direito fundamental. Conclui-se que a efetividade da legislação está em construção, exigindo contínuo aprimoramento normativo, fortalecimento institucional e maior engajamento social.

Palavras-chave: LGPD; proteção de dados; privacidade; legislação brasileira; efetividade.

1 Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: rafa_1467@hotmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital das últimas décadas mudou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. Os dados pessoais se tornaram um dos ativos mais valiosos da economia contemporânea. Nesse cenário, a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa passou a ser uma preocupação central para sociedades democráticas em todo o mundo. No Brasil, essa preocupação se materializou com a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que entrou em vigor em setembro de 2020.

A intensificação do uso de dados pessoais na sociedade contemporânea tornou a privacidade um dos direitos fundamentais mais ameaçados na era digital. Com a expansão do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da análise de big data e do uso massivo das redes sociais, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de informações pessoais passaram a assumir papel central nas atividades econômicas e governamentais. Segundo dados da União Internacional de Telecomunicações, em 2023, aproximadamente 67,1% da população mundial estava conectada à internet, um crescimento de quase 30 pontos percentuais em relação a 2010 (ITU, 2023). No Brasil, esse número chegou a 84,3% da população, revelando a centralidade da vida digital no cotidiano (IBGE, 2024).

Nesse cenário, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada em diretrizes do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), representou um avanço significativo no arcabouço jurídico nacional. A LGPD estabeleceu fundamentos, princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, atribuindo responsabilidades tanto ao setor público quanto ao privado e criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e regulamentação (BRASIL, 2018).

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que entrou em vigor pleno em maio de 2018 e estabeleceu um novo paradigma global em privacidade e proteção de dados. Estudos comparativos recentes apontam que há uma convergência regulatória significativa em proteção de dados ao redor do mundo, com a maioria das legislações estruturadas sobre as mesmas bases principiológicas (SERPRO, 2025). A aprovação unânime da LGPD pelo Congresso Nacional brasileiro em agosto de 2018 aconteceu poucos meses após a eficácia do GDPR, o que mostra a influência do modelo europeu na aceleração dos debates legislativos nacionais.

Mas passados mais de seis anos desde sua promulgação e aproximadamente cinco anos de sua vigência plena, surgem questões fundamentais sobre a efetividade prática dessa legislação. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional, enfrenta desafios estruturais significativos. Dados oficiais do Portal da Transparência indicam que a ANPD operou em 2023 com orçamento de apenas 41 milhões de reais, com expectativa de redução para cerca de 30 milhões de reais em 2024 (CAPITAL DIGITAL, 2023). São valores considerados insuficientes para as atribuições do órgão. Ao mesmo tempo, persiste um déficit significativo na cultura de proteção de dados no Brasil. Pesquisa Nacional da Cultura de Privacidade realizada pela Palqee Brasil em colaboração com a Copenhagen Business School e ESPM revelou que 87% das empresas participantes ainda não compreendem adequadamente o que deve ser implementado em novos projetos que possam oferecer riscos de privacidade (TI INSIDE, 2023). Essa lacuna entre o arcabouço normativo estabelecido e sua implementação prática levanta questionamentos sobre a real efetividade da legislação.

2. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A proteção de dados pessoais é um tema de crescente relevância jurídica e social, situado na interseção entre o direito à privacidade, a liberdade informativa e os desafios impostos pela sociedade da informação. Dados pessoais são definidos pela LGPD, em seu artigo 5º, inciso I, como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). Essa definição ampla abarca desde informações básicas como nome e documentos de identificação até dados comportamentais e preferências pessoais que, isoladamente ou em conjunto, permitam a identificação de um indivíduo.

A fundamentação teórica da proteção de dados se ancora em princípios consolidados internacionalmente. A Convenção 108 do Conselho da Europa, primeiro instrumento internacional vinculativo sobre proteção de dados, estabeleceu em 1981 parâmetros que influenciaram legislações subsequentes em diversos países. Essa convenção foi modernizada em 2018, reafirmando princípios como finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e segurança no tratamento de dados (SERPRO, 2025).

No Brasil, a proteção de dados se fundamenta constitucionalmente no direito à

privacidade e à intimidade, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 em 2022, a proteção de dados pessoais foi expressamente elevada a direito fundamental autônomo, inserindo-se no rol do artigo 5º, inciso LXXIX. Essa constitucionalização representa o reconhecimento da importância crescente da autodeterminação informativa como pilar da cidadania digital. A LGPD estabelece dez princípios fundamentais que devem orientar toda atividade de tratamento de dados pessoais, dispostos em seu artigo 6º. Entre eles se destacam a finalidade, que determina a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos e informados ao titular; a adequação, que exige compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; a necessidade, limitando o tratamento ao mínimo necessário; o livre acesso, garantindo ao titular consulta facilitada sobre seus dados; a qualidade dos dados, assegurando exatidão e atualização; a transparência, proporcionando informações claras sobre o tratamento; a segurança, mediante medidas técnicas e administrativas adequadas; a prevenção de danos; a não discriminação; e a responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 2011, estabeleceu procedimentos para acesso a informações públicas, incluindo disposições sobre proteção de informações pessoais. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014, representou um avanço significativo ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo disposições sobre proteção de dados pessoais e privacidade. A Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737 de 2012, criminalizou a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de dados sem autorização.

Essa multiplicidade de normas gerava insegurança jurídica e dificultava a compreensão clara das obrigações dos agentes de tratamento e dos direitos dos titulares. A promulgação da LGPD em agosto de 2018 representou um esforço de unificação e sistematização, criando ordenamento específico para regular a matéria de forma abrangente. A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados

pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, inicialmente prevista pela LGPD e posteriormente detalhada pela Lei nº 13.853 de 2019, constituiu elemento fundamental da estrutura de governança da proteção de dados no Brasil. A ANPD foi inicialmente estabelecida como órgão da administração pública federal vinculado à Presidência da República. Posteriormente, pela Lei nº 14.460 de 2022, foi transformada em autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conferindo-lhe maior autonomia técnica e decisória. Recentemente, por meio de Medida Provisória publicada em setembro de 2025, a ANPD foi transformada em Agência Nacional de Proteção de Dados, tornando-se a 12ª agência reguladora do país. Essa transformação visou viabilizar a implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conferindo à ANPD autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira (NÚCLEO JORNALISMO, 2025).

3. CULTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: LACUNAS IDENTIFICADAS

Os dados coletados revelam um déficit significativo na cultura de proteção de dados no Brasil, afetando tanto o setor empresarial quanto a sociedade civil. A Pesquisa Nacional da Cultura de Privacidade, realizada entre junho e dezembro de 2022 com 7.673 colaboradores de organizações brasileiras, identificou lacunas preocupantes. O percentual de 87% de participantes que não compreende adequadamente os requisitos de privacidade em novos projetos evidencia que, mesmo quando muitas empresas iniciaram processos formais de adequação à LGPD, essa adequação não se traduziu em mudança cultural efetiva (TI INSIDE, 2023).

Um aspecto particularmente preocupante se refere à discrepância entre percepção de conformidade e práticas efetivas. Muitos profissionais demonstram confiança em suas práticas de proteção de dados, mas enfrentam dificuldades quando confrontados com situações práticas que exigem aplicação dos princípios da LGPD. Isso sugere que treinamentos e conscientização realizados focaram-se excessivamente em aspectos teóricos, sem tradução adequada para procedimentos operacionais concretos. Para pequenas e médias empresas, os desafios são ainda mais pronunciados. Pesquisa do SEBRAE revelou que 77% dos pequenos empreendedores que conhecem a LGPD ainda

não tomaram providências concretas para adequação, e apenas 5% possuem conhecimento aprofundado sobre o tema (MIGALHAS, 2025). Esses números sugerem que, para este segmento, os custos de conformidade e a complexidade técnica da legislação representam barreiras significativas.

Quanto à sociedade civil, a pesquisa sobre proteção de dados de crianças e adolescentes realizadas pela UNICO e Instituto Locomotiva revelou uma contradição preocupante: enquanto 89% dos pais acreditam estar preparados para garantir a privacidade dos dados de seus filhos, 73% desconhecem ações específicas que podem ocasionar vazamentos. Além disso, aproximadamente um terço das crianças e adolescentes mantêm perfis totalmente abertos em redes sociais, adicionando qualquer pessoa que solicite, sem controle sobre seguidores (UNICO, 2025).

Esses dados evidenciam que a conscientização sobre proteção de dados permanece superficial. Há um reconhecimento geral da importância do tema, mas compreensão limitada sobre riscos concretos e medidas práticas de proteção. Esse cenário compromete a efetividade da LGPD, pois a lei pressupõe participação ativa dos titulares de dados no exercício de seus direitos, o que demanda compreensão adequada sobre quando e como esses direitos podem ser exercidos. O documento destaca que o Poder Público, em todas as esferas, tem sistematicamente atuado em dissonância com os preceitos da LGPD (ANPD, 2025).

4. AVANÇOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS

Apesar dos desafios identificados, cabe reconhecer avanços significativos no processo de regulamentação e amadurecimento institucional da proteção de dados no Brasil. Desde sua criação em 2019, a ANPD realizou entregas importantes para a sociedade.

A ANPD publicou diversos guias orientativos que facilitam a compreensão e aplicação da LGPD por diferentes setores. Entre eles se destacam os guias sobre Tratamento de Dados Pessoais para Fins Acadêmicos, Cookies e Proteção de Dados Pessoais, Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral, e Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Esses guias representam um esforço de educação e

orientação preventiva, alinhado com a estratégia de fiscalização responsiva adotada pela Autoridade. Na esfera normativa, merecem destaque regulamentações importantes aprovadas nos últimos anos. A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, estabeleceu regras específicas para aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte, reconhecendo suas particularidades e limitações de recursos. A Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, estabelecendo prazo de três dias úteis para comunicação à ANPD e aos titulares quando incidente afetar dados pessoais.

Uma resolução particularmente relevante foi a CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024, que estabeleceu requisitos para transferências internacionais de dados pessoais, tema crucial para empresas que operam globalmente. Essa regulamentação define critérios para avaliação de adequação do nível de proteção de dados de países destinatários e estabelece requisitos para cláusulas contratuais padrão.

5. METODOLOGIA

Este estudo é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória. A estratégia metodológica adotada foi a **revisão bibliográfica e documental**, com análise de relatórios oficiais (IBGE, TCU, ANPD, CGI.br), legislação nacional e internacional, além de artigos científicos publicados em bases como Scopus, SciELO e Web of Science. A coleta de dados concentrou-se em publicações entre 2018 e 2024, priorizando fontes governamentais e literatura revisada por pares. O critério de inclusão foi a relevância para os temas da efetividade da LGPD, proteção de dados e fiscalização. A análise foi conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, sistematizando achados em categorias: arcabouço normativo, atuação institucional, cultura organizacional e percepção social.

Os dados foram coletados através de revisão bibliográfica sistemática e análise documental, seguindo rigorosamente o protocolo de verificabilidade estabelecido. Foram priorizadas fontes primárias e oficiais, conforme hierarquia de confiabilidade: fontes governamentais oficiais, literatura científica revisada por pares e documentos de organizações especializadas reconhecidas. As fontes governamentais consultadas incluíram o Portal da Transparência do Governo Federal para dados orçamentários da ANPD, o sítio eletrônico oficial da ANPD para acesso a resoluções, regulamentações, relatórios e guias orientativos, a Plataforma Planalto para acesso ao texto consolidado da

LGPD, o Diário Oficial da União para consulta a atos normativos e decisões publicadas, e portais de órgãos públicos que publicaram orientações sobre implementação da LGPD.

Os dados coletados foram submetidos a análise de conteúdo, técnica que permite descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, tendo por finalidade sua interpretação. O processo analítico se desenvolveu em três etapas principais, seguindo orientações metodológicas consolidadas na literatura.

A primeira etapa consistiu em pré-análise, com organização do material coletado, leitura exploratória e seleção dos documentos mais relevantes para os objetivos da pesquisa. Na segunda etapa, procedeu-se à exploração do material, com codificação e categorização dos dados segundo dimensões analíticas predefinidas: estrutura e recursos da ANPD, processos de fiscalização e sanções aplicadas, cultura de proteção de dados em empresas e sociedade, comparações com modelos internacionais, e desafios identificados e perspectivas futuras. A terceira etapa compreendeu o tratamento e interpretação dos resultados, estabelecendo relações entre os dados empíricos coletados e o referencial teórico, identificando convergências, divergências e lacunas. Especial atenção foi dedicada à verificação cruzada de informações entre diferentes fontes, assegurando confiabilidade dos achados.

Algumas limitações metodológicas devem ser reconhecidas. Primeiro, a natureza qualitativa da pesquisa, embora adequada aos objetivos propostos, não permite generalizações estatísticas dos resultados. Segundo, a LGPD representa uma legislação relativamente recente, com apenas cinco anos de vigência plena, o que limita a disponibilidade de estudos longitudinais sobre seus impactos de longo prazo.

Dados sobre a atuação da ANPD, embora publicamente disponíveis, apresentam certa variação entre diferentes fontes secundárias, especialmente quanto a projeções orçamentárias e estatísticas de processos em andamento. Buscou-se mitigar essa limitação priorizando fontes oficiais e governamentais sempre que disponíveis. Por fim, a análise da cultura de proteção de dados se baseia parcialmente em pesquisas realizadas por organizações privadas com metodologias próprias, cujas amostras podem não representar perfeitamente a totalidade do universo empresarial brasileiro. Reconhece-se, portanto, que as conclusões sobre cultura de dados refletem tendências identificadas, mas não constituem diagnóstico exaustivo da realidade nacional.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da estrutura e recursos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados revela desafios institucionais significativos que comprometem sua capacidade de fiscalização efetiva. Segundo dados do Portal da Transparência, a ANPD operou em 2023 com orçamento de 41 milhões de reais. Para 2024, a proposta orçamentária inicial previa redução para aproximadamente 30,1 milhões de reais (CAPITAL DIGITAL, 2023). Esses valores são considerados insuficientes para as atribuições do órgão, especialmente quando comparados aos orçamentos de autoridades congêneres em outros países. Em termos de recursos humanos, a ANPD contava em 2023 com aproximadamente 100 funcionários, com expectativa de triplicar esse contingente ao longo do ano. Mas essa expansão mostrou-se aquém das necessidades para fiscalizar adequadamente o vasto universo de agentes de tratamento de dados no Brasil, que abrange desde grandes corporações multinacionais até pequenas empresas e órgãos públicos em todos os níveis federativos.

A transformação da ANPD em agência reguladora, por meio de Medida Provisória publicada em setembro de 2025, representa um avanço institucional relevante. Essa mudança confere ao órgão autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, elementos fundamentais para atuação efetiva e independente. Anteriormente, como autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, a ANPD estava sujeita a contingenciamentos orçamentários e suas decisões poderiam sofrer influências políticas mais diretas (NÚCLEO JORNALISMO, 2025).

A estrutura organizacional da ANPD, segundo o Decreto nº 10.474 de 2020, é composta por Conselho Diretor, órgão máximo de direção formado por cinco diretores com mandatos de quatro anos, prorrogáveis uma vez, Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade, órgão consultivo com 23 membros titulares e 23 suplentes representando governo e sociedade civil, e órgãos específicos de coordenação, corregedoria, ouvidoria e assessoria jurídica (ANPD, 2024). Apesar da estrutura formal estabelecida, a efetividade prática da ANPD enfrenta limitações. O Planejamento Estratégico 2024-2027 da ANPD reconhece explicitamente a necessidade de fortalecimento institucional como prioridade estratégica, incluindo objetivos de implementação de infraestrutura tecnológica adequada, desenvolvimento de competências entre colaboradores e consolidação do fortalecimento institucional (ANPD,

2024).

A atuação sancionatória da ANPD tem sido marcada por uma estratégia deliberada e progressiva, que prioriza educação e orientação sobre punição imediata. A análise dos processos sancionadores entre 2021 e 2024 revela um padrão específico de fiscalização que merece exame crítico. A primeira multa aplicada pela ANPD aconteceu em julho de 2023, no caso Telekall Infoservice, uma microempresa de telecomunicações. A penalidade combinou advertência e duas multas simples, totalizando 14,4 mil reais, por infrações aos artigos 7º e 41 da LGPD, incluindo tratamento de dados sem base legal, oferta de listas de contatos de eleitores, ausência de encarregado de proteção de dados e falta de colaboração com a fiscalização (ANPD, 2023).

Segundo levantamento realizado pelo escritório L.O. Baptista Advogados, durante todo o ano de 2024, o Brasil não aplicou nenhuma multa a empresas privadas por violações à LGPD. Foram encerrados cinco processos sancionadores, mas todos contra órgãos públicos: dois contra o Ministério da Saúde, um contra o Instituto Nacional do Seguro Social, outro contra a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e um último contra a Secretaria de Assistência Social de Pernambuco (PESSOA E PESSOA, 2025). Esse dado contrasta significativamente com jurisdições como União Europeia, Reino Unido, Estados Unidos, Argentina e Austrália que, somados, aplicaram 1,7 bilhão de dólares em multas por infrações relacionadas à proteção de dados no mesmo período.

A ausência de multas pecuniárias contra órgãos públicos decorre de disposição expressa do parágrafo 3º do artigo 52 da LGPD, que estabelece que entes públicos não estão sujeitos à pena de multa. As penalidades aplicáveis ao setor público se restringem a advertência, publicização da infração e determinação de medidas corretivas.

Os casos envolvendo Ministério da Saúde e INSS revelaram falhas graves na proteção de dados. No caso do INSS, foram identificadas mais de 90 milhões de consultas ao Sistema Corporativo de Benefícios e 9 milhões ao Sistema Único de Benefícios realizadas sem justificativa operacional, expondo dados sensíveis de beneficiários (MAYER BROWN, 2025). No final de 2024, a ANPD iniciou processo de fiscalização em massa contra 20 empresas de grande porte, incluindo TikTok, Uber, Serasa e Vivo. O foco da ação foi a ausência de encarregado de proteção de dados nomeado ou de canal de comunicação eficaz com os cidadãos (MIGALHAS, 2025). Essa ação sinaliza uma evolução na estratégia fiscalizatória da ANPD, que passou de casos simbólicos de menor porte para

monitoramento sistemático de grandes players do mercado.

A análise comparativa com o GDPR europeu evidencia uma disparidade significativa na aplicação de sanções. Enquanto a ANPD aplicou apenas uma multa a empresa privada em seus anos de operação, autoridades europeias de proteção de dados impuseram centenas de multas, muitas delas de valores substanciais, a empresas que violaram o GDPR. Essa diferença não pode ser atribuída exclusivamente a menor ocorrência de violações no Brasil, mas reflete limitações estruturais da ANPD para fiscalização efetiva do vasto universo de agentes de tratamento. A Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, estabeleceu o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, definindo critérios para caracterização de infrações leves, médias e graves, além de metodologia para cálculo do valor-base das multas. Esse regulamento era requisito necessário para aplicação de multas pela Autoridade, segundo o artigo 53 da LGPD (ANPD, 2023). Mas mesmo após a publicação deste regulamento, a aplicação prática de sanções permanece limitada.

7. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste estudo permite conclusões importantes sobre a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil. O problema central da pesquisa questionou se a LGPD tem sido efetiva na proteção dos dados pessoais no Brasil, diante dos desafios enfrentados na sua aplicação prática e fiscalização. Os resultados evidenciam um cenário complexo, marcado por avanços normativos significativos e desafios estruturais importantes, considerando os desafios enfrentados na sua aplicação prática desde a entrada em vigor da legislação até o ano de 2025. Os principais achados do estudo podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

Primeiro, a LGPD representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo um arcabouço normativo robusto, tecnicamente sólido e alinhado com melhores práticas internacionais, conforme reconhecido pela proposta de equivalência com o GDPR europeu, representa inegavelmente um avanço legislativo fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo pela primeira vez um marco regulatório abrangente e específico sobre proteção de dados pessoais. A lei incorporou princípios internacionalmente reconhecidos, assegurou direitos robustos aos titulares de dados e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados como órgão fiscalizador e regulador.

Segundo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados enfrenta limitações estruturais significativas em recursos orçamentários e humanos que comprometem sua capacidade de fiscalização efetiva, refletindo-se em baixa aplicação de sanções, especialmente a empresas privadas, a efetividade prática da LGPD enfrenta limitações estruturais significativas, especialmente relacionadas à insuficiência de recursos orçamentários e humanos da ANPD. O orçamento restrito e o número limitado de servidores comprometem a capacidade fiscalizatória da Autoridade, resultando em número reduzido de sanções aplicadas e dificuldades para atender à demanda de um país continental.

Terceiro, persiste um déficit significativo na cultura de proteção de dados no Brasil, manifestando-se na lacuna entre conhecimento superficial sobre a LGPD e capacidade efetiva de implementar medidas de conformidade, particularmente pronunciada entre pequenas e médias empresas, persiste no Brasil um déficit considerável na cultura de proteção de dados, tanto no setor público quanto no privado. Muitas organizações ainda não internalizaram os princípios da LGPD em suas operações cotidianas, e significativa parcela da população desconhece seus direitos como titulares de dados. Os altos índices de vazamentos de dados e de golpes cibernéticos evidenciam a urgência de investimentos em educação e conscientização.

Quarto, a conscientização da sociedade civil permanece insuficiente, limitando o exercício efetivo dos direitos dos titulares de dados, direitos esses que constituem elemento central da legislação, a atuação sancionadora da ANPD, embora tenha iniciado efetivamente após a publicação do regulamento de dosimetria em 2023, concentra-se majoritariamente em órgãos públicos, com apenas duas multas pecuniárias aplicadas até o final de 2024. Esse cenário levanta questionamentos sobre a suficiência do enforcement e sobre a percepção de risco pelas organizações privadas.

Quinto, apesar dos desafios, identificam-se avanços progressivos na regulamentação, no reconhecimento internacional e na incorporação da proteção de dados ao debate jurídico e social brasileiro, a comparação com o modelo europeu (GDPR) evidencia que a efetividade de legislações de proteção de dados depende não apenas de normas bem elaboradas, mas fundamentalmente de autoridades fortes, independentes e adequadamente estruturadas. A experiência internacional demonstra que o fortalecimento institucional das autoridades de proteção de dados constitui elemento

essencial para a concretização dos direitos previstos na legislação.

Em síntese, a LGPD representa um avanço legislativo fundamental para a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa no Brasil, elevando o país a patamar de jurisdições reconhecidas internacionalmente. Sua efetividade plena depende de esforço conjunto e contínuo de múltiplos atores – Poder Público, setor empresarial, academia e sociedade civil – para superar desafios estruturais identificados. O caminho para consolidação da cultura de proteção de dados no Brasil é longo, mas os primeiros passos já foram dados, e os avanços progressivos identificados indicam uma trajetória promissora que deve ser sustentada e acelerada através de políticas públicas adequadas, investimentos em capacitação e fortalecimento institucional.

O Brasil encontra-se em momento crucial dessa trajetória. Os primeiros anos de vigência da LGPD produziram avanços importantes, mas evidenciaram também desafios estruturais que demandam enfrentamento urgente. O fortalecimento institucional da ANPD emerge como prioridade incontornável, sem a qual a efetividade da lei permanecerá aquém do necessário. Ademais, a construção de cultura de proteção de dados constitui processo de longo prazo que exige esforços persistentes de educação, conscientização e transformação de mentalidades. Organizações públicas e privadas, profissionais de todas as áreas e cidadãos em geral precisam compreender que a proteção de dados não representa obstáculo burocrático, mas fundamento essencial para relações sociais baseadas em confiança, respeito à dignidade humana e exercício pleno da cidadania digital. Por fim, cabe reconhecer que a proteção de dados pessoais não constitui valor absoluto, devendo ser equilibrada com outros direitos e interesses legítimos, incluindo liberdade de expressão, acesso à informação, desenvolvimento econômico e inovação tecnológica. Encontrar esse equilíbrio de forma dinâmica, adaptando-se continuamente às transformações tecnológicas e sociais, representa desafio permanente para legisladores, reguladores, organizações e toda a sociedade. A LGPD estabeleceu bases sólidas. Cabe agora à sociedade brasileira, em todas as suas dimensões, assegurar que essas bases se traduzam em proteção efetiva, construindo um ambiente digital mais seguro, transparente e respeitoso dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

[1] ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 13 jul. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd. Acesso em: 29 set. 2025.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[3] BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

[4] BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

[5] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[6] BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jul. 2019.

[7] BRASIL. Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Nacional de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2025.

[8] BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 2023.

[9] BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 abr. 2024.

[10] IBGE. Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet. **Agência de Notícias IBGE**, 16 ago. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet. Acesso em: 29 set. 2025.

[11] ITU. **Measuring Digital Development: Facts and Figures 2023**. Geneva: International Telecommunication Union, 2023.

[12] MAYER BROWN. Um olhar retrospectivo sobre a ANPD e a proteção de dados no Brasil em 2024. **Mayer Brown Insights**, 28 jan. 2025. Disponível em: https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2025/01/um-olhar-retrospectivo-sobre-a-anpd-e-a-protecao-de-dados-no-brasil-em-2024. Acesso em: 29 set. 2025.

[13] NÚCLEO JORNALISMO. O que muda agora que a ANPD se tornou agência reguladora. **Núcleo**, 30 set. 2025. Disponível em: https://nucleo.jor.br/curtas/2025-09-30-o-que-muda-anpd-agencia-reguladora/. Acesso em: 29 set. 2025.

[14] PESSOA E PESSOA. ANPD não multou empresas por violação da LGPD em 2024. **Pessoa e Pessoa Advogados**, jan. 2025. Disponível em:

https://pessoaepessoa.com.br/imprensa/anpd-nao-multou-empresas-por-violacao-da-lgpd-em-2024/. Acesso em: 29 set. 2025.

[15] PLANEJAMENTO Estratégico 2024-2027. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2024-2027. Acesso em: 29 set. 2025.

[16] SEBRAE. LGPD ainda é desconhecida para maioria dos pequenos negócios. **ASN - Agência Sebrae de Notícias**, 3 maio 2025. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/cultura-empreendedora/lgpd-ainda-e-desconhecida-para-maioria-dos-pequenos-negocios/. Acesso em: 29 set. 2025.

[17] TI INSIDE. Estudo: 87% das empresas não sabem como adaptar novos projetos à LGPD para proteger dados. **TI Inside Online**, 25 abr. 2023. Disponível em: https://tiinside.com.br/25/04/2023/estudo-87-das-empresas-nao-sabem-como-adaptar-novos-projetos-a-lgpd-para-proteger-dados/. Acesso em: 29 set. 2025.

[18] UNICO. Dia Internacional da Proteção de Dados: 1/3 das crianças e adolescentes que estão nas redes sociais têm perfil totalmente aberto. **Unico Releases**, 29 jan. 2025. Disponível em: https://unico.io/releases/dia-internacional-da-protecao-de-dados-1-3-das-criancas-e-adolescentes-que-estao-nas-redes-sociais-tem-perfil-totalmente-aberto/. Acesso em: 29 set. 2025.

Capítulo 16

Os efeitos do processo de expansão universitária no mercado de trabalho: panorama jurídico no estado do Amazonas

Luiz Moreira Reis[1]
Paulo Queiroz[2]

Resumo: O crescente processo de aceleração do crescimento do ensino superior brasileiro nos últimos anos levou a uma quantidade exarcebada de bacharéis habilitados ao exercício das profissões, com um aumento considerável dos profissionais no mercado de trabalho. Com o objetivo de compreender as consequências da expansão universitária sobre os bacharéis em Direito, por meio de 20 entrevistas com recém-diplomados e da análise de dados secundários, este estudo transversal mostra que a busca por concursos públicos, a desvalorização da posição de associado nos escritórios de advocacia, a ocupação de novos territórios no mercado de trabalho e a atuação como advogado autônomo são experiências comuns. Este artigo examina as consequências da expansão universitária sobre o mercado de trabalho dos bacharéis de Direito.

Palavras-chave: Mercado de trabalho, Curso de Direito, Bacharel, Profissão.

Abstract: The growing acceleration of the growth of higher education in Brazil in recent years has led to an exaggerated number of graduates qualified to practice their professions, with a considerable increase in the number of professionals in the job market. With the aim of understanding the consequences of university expansion on law graduates, through 20 interviews with recent graduates and the analysis of secondary data, this cross-sectional study shows that the search for public examinations, the devaluation of the position of associate in law firms, the occupation of new territories in the job market and the practice of self-employed lawyers are common experiences. This article examines the consequences of university expansion on the job market for law graduates.

Keywords: Job market, Law course, Bachelor's degree, Profession.

[1] Escola de Direito da Faculdade Santa Teresa
[2] Escola de Direito da Faculdade Santa Teresa

1. INTRODUÇÃO

O crescente processo de aceleração do crescimento do ensino superior brasileiro nos últimos anos levou a uma quantidade exarcebada de bacharéis habilitados ao exercício das profissões, com um aumento considerável dos profissionais no mercado de trabalho. Com o objetivo de compreender as consequências da expansão universitária sobre os bacharéis em Direito, por meio de 20 entrevistas com recém-diplomados e da análise de dados secundários, este estudo transversal mostra que a busca por concursos públicos, a desvalorização da posição de associado nos escritórios de advocacia, a ocupação de novos territórios no mercado de trabalho e a atuação como advogado autônomo são experiências comuns. O aumento do número de credenciados interage com as regras de um campo altamente regulado, de modo a possibilitar o aumento da concorrência profissional, apesar de criar formas de ingresso profissional consideradas insatisfatórias pelos bacharéis.

A massificação do ensino superior tem suscitado desde interpretações pessimistas, segundo as quais qualquer aumento do número de novos graduados leva à atuação em postos de trabalho fora da área de formação, a interpretações otimistas em que os novos graduados estão destinados a vivenciar condições favoráveis no mercado de trabalho devido aos ganhos de produtividade decorrentes da formação em nível superior.

Este artigo examina as consequências da expansão universitária sobre o mercado de trabalho dos bacharéis de Direito. Há muito tempo o Direito tem estado entre os cursos de graduação mais populares do ensino superior brasileiro. Evidências mostram que, em 1954, em 1973 e em 2016, o Direito foi o curso com o maior número de matrículas, sendo 18 mil em 1954, 88 mil em 1973, e 862 mil em 2016. A inserção do elevado número de bacharéis em Direito no mercado de trabalho permite não apenas entender as experiências de uma parcela significativa dos graduados do ensino superior brasileiro, mas também compreender as consequências da expansão universitária sobre um mercado de trabalho regulado.

Adotando uma perspectiva panorâmica, este artigo mostra que, no campo do Direito, a expansão universitária tem tido como consequências a desvalorização da posição de associado nos escritórios de advocacia, a busca por concursos públicos, tenham eles como requisito de escolaridade mínima o ensino médio ou o ensino superior, a diversificação das ocupações e a atuação como advogado autônomo de maneira precária. As regras do

campo jurídico associadas com as mudanças sociais foram capazes de absorver parcelas dos novos diplomados, ainda que à custa da desvalorização de segmentos da profissão, sentida especialmente pelos novos entrantes no mercado de trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO

A expansão universitária em muitos países não teve como objetivo formar mão de obra para o mercado de trabalho. Entretanto, as consequências da expansão universitária sobre o mercado de trabalho são um tema relevante, pois esse tema é considerado no debate público tanto de modo a potencializar a inovação e o crescimento econômico quanto, em uma perspectiva mais democrática, a possibilitar a oportunidade de ingresso de um número maior de pessoas em ocupações “desejáveis”.

Com a expansão universitária, o perfil das ocupações dos novos diplomados diversifica-se. A proporção de pessoas com ensino superior em ocupações de profissionais ou administradores tem se reduzido. Uma segunda consequência da expansão universitária sobre o mercado de trabalho é a sobrequalificação, definida como um estado de desequilíbrio no qual os trabalhadores possuem um excesso de qualificações relativas às exigências do emprego. Um dos principais argumentos para justificar a relevância do debate sobre sobrequalificação é sua associação com a (in)satisfação com o emprego e o bem-estar.

Sobrequalificação e diversificação das ocupações dos graduados são fenômenos relacionados. Ocupações são graduatizadas à medida que trabalhadores com ensino superior, chamados num momento inicial de sobrequalificados, dominam novos territórios no mercado de trabalho. Contudo, como as atividades das ocupações de pessoas com nível superior são definidas pelo trabalho intelectual, as ocupações manuais ou altamente rotineiras dificilmente serão classificadas como ocupação de pessoas com ensino superior.

Não é novidade que o curso de Direito tornou-se um dos mais demandados no Brasil, chegando a possuir 853.211 estudantes divididos em cerca de 1172 cursos, segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação em 2015.Hoje, estes números só crescem, fato motivado por ilusões vindas dos estudantes sobre a promessa de grandes salários e garantias de cargos públicos renomados ao adentrar no mercado de trabalho, realidade

raramente destinada ao recém bacharel em Direito. Dessa maneira, esta questão vem despertando preocupações sobre o futuro da área, levantando o receio do Direito tornasse algo banalizado. Atualmente, são colocados no mercado de trabalho mais de 100.000 bacharéis em Direito, ocasionando uma concorrência significativa e que exige, cada vez mais, do novato profissional elementos de diferenciação e destaque perante aos demais.

Como reflexo a essa realidade, o mercado de trabalho torna-se mais escasso de oportunidades, com ampla concorrência e, sobretudo, saturado de profissionais. A capacidade de trabalhar em grupo, a experiência e a obtenção de recursos, características supracitadas, são itens imprescindíveis para que o meio profissional aceite e insira o indivíduo. Principalmente na área jurídica, em que é crucial a interação com diversas pessoas e a comunicação social. De acordo com Birman, (2000), o modo como o mercado de trabalho funciona determina o modo como irá funcionar os próprios indivíduos. Assim, é perceptível que o mercado de trabalho é que vai ditar as regras e os prérequisitos a serem seguidos para que o indivíduo consiga adentra-lo e não o contrário. Tendo em vista a problemática abordada, esta pesquisa contribuirá para com os acadêmicos e graduandos do curso de Direito ajudando-os a superar as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, através da compreensão dos fatores que ocasionam tais dificuldades e da busca de soluções eficazes para resolvê-los. No que diz respeito à relevância científica, esse estudo investigou o tema numa perspectiva sociológica destacando os efeitos das preferências e comportamentos dos indivíduos no meio acadêmico, como também, no mercado de trabalho. Referente à contribuição cientifica, foi escolhido um assunto com relevância social e acadêmica, que ofereceu maiores esclarecimentos acerca do fato, e deu um parâmetro geral sobre o mercado de trabalho relacionado a carreira jurídica. O problema enfrentado e refletido nesse presente artigo referiu-se a busca de respostas dadas ao surgimento do questionamento sobre quais foram as consequências geradas aos novos profissionais do Direito ao ter enfrentado desafios na inserção no mercado de trabalho.

No presente estudo foram entrevistados 20 bacharéis em Direito recém-formados residentes na capital do estado do Amazonas. Dos entrevistados, 10 (50%) atuam na área do Direito, 5 em outras áreas (25%) e 5 (25%) estão desempregados, em segunda graduação, preparando-se para concursos ou em cursos de pós-graduação. Entre os que atuam na área do Direito, 2 entrevistados recebem mais de R$ 5 mil mensais, 4 recebem

entre R$ 2,5 e 5 mil e 4 recebem entre R$ 1,5 e 2,5 mil. A amostra foi composta por 10 pessoas do sexo masculino (50%) e 10 do sexo feminino (50%). As idades variaram de 24 a 45 anos, sendo a idade média 27,9 anos. 8 entrevistados foram contemplados com bolsa de estudos (Programa Universidade para todos – Prouni – ou bolsa da própria instituição), 4 financiaram os estudos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ou crédito educativo privado, 4 estudaram em universidades públicas e 2 bancaram a universidade com os próprios recursos. O método de seleção de participantes foi a bola de neve". As entrevistas tiveram duração média de uma hora e meia, e aconteceram entre março e maio de 2025.

REFERÊNCIAS

[1] BALTAR, Paulo; LEONE, Eugenia. Perspectivas para o mercado de trabalho após o crescimento com inclusão social. Estudos Avançados, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 53-67, dez. 2015.

[2] BARBOSA, Alexandre de Freitas. O mercado de trabalho antes de 1930: emprego e desemprego" na cidade de São Paulo. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 91-106, mar. 2008.

[3] BARBOSA, Alexandre de Freitas. O mercado de trabalho: uma perspectiva de longa duração. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 7-28, ago. 2016.

[4] COLLINS, Randall. The credential society: a historical sociology of education and stratification. Orlando: Academic Press, 1979.

[5] COSTA JÚNIOR, Vander Luiz Pereira. Os jovens operários da advocacia: um estudo sobre a precarização do trabalho nos escritórios de contencioso de massa. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2016

[6] LIMA, Márcia; ABDAL, Alexandre. Educação e trabalho: a inserção dos ocupados de nível superior no mercado formal. Sociologias, Porto Alegre, n. 17, p. 216-238, jun. 2007.

[7] LOYO, Alexandre de Oliveira Lima; FILHO, Moisés de Andrade Resende; MENDES, Wander Lucas. Impacto de mudanças no emprego no setor público sobre o mercado de trabalho local: evidências para as mesorregiões brasileiras de 2003 a 2010. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 77-106, jan./mar. 2018.

[8] MEDEIROS, José Adelino de Souza; CASTRO, Maria Terezinha Galhardo; SIQUEIRA, Vera Helena Ferraz. Desvio ocupacional em ciências humanas: o caso dos graduados em direito de São José dos Campos. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 33, p. 29-44, maio 1980.

[9] MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e

comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). Dados, Rio de Janeiro, v. 58, n. 1, p. 7-36, mar. 2015.

[10] VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

[11] WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília: Editora da UnB, 1999. v. II.

[12] WEEDEN, Kim. Why do some occupations pay more than others? Social closure and earnings inequality in the United States. American Journal of Sociology, Chicago, v. 108, n. 1, p. 55-101, jul. 2002.

Capítulo 17

IA e segurança pública: potencialidades e desafios na era da inteligência artificial

Adriene Silva da Cursino

Resumo: A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta estratégica na segurança pública, oferecendo recursos para análise de grandes volumes de dados, identificação de padrões criminosos e prevenção de delitos. Este artigo analisa as potencialidades e desafios da IA no contexto da segurança pública, considerando aspectos tecnológicos, éticos e legais. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de estudos recentes, análise de casos de aplicação de IA em órgãos de segurança e avaliação de impactos sociais. Os resultados indicam que a IA contribui significativamente para otimizar operações, reduzir o tempo de investigação e apoiar decisões estratégicas, mas também levanta desafios relacionados a vieses, privacidade e responsabilização. Conclui-se que a integração da IA na segurança pública requer planejamento, regulamentação e capacitação profissional para maximizar benefícios e minimizar riscos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Segurança Pública; Tecnologia; Políticas de Prevenção; Ética e Privacidade.

Abstract: Artificial intelligence (AI) has become a strategic tool in public safety, providing resources for analyzing large volumes of data, identifying criminal patterns, and preventing offenses. This article examines the potential and challenges of AI in public safety, considering technological, ethical, and legal aspects. The study adopted a qualitative approach, with a literature review of recent studies, case analysis of AI applications in security agencies, and evaluation of social impacts. Results indicate that AI significantly contributes to optimizing operations, reducing investigation time, and supporting strategic decisions, but also raises challenges related to biases, privacy, and accountability. It is concluded that integrating AI in public safety requires planning, regulation, and professional training to maximize benefits and minimize risks.

Keywords: Artificial Intelligence; Public Safety; Technology; Prevention Policies; Ethics and Privacy.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial (IA) tem provocado profundas transformações em diversas áreas da sociedade, e a segurança pública é uma das que mais sentem seus impactos. Ferramentas baseadas em IA, como sistemas de reconhecimento facial, análise preditiva de crimes, vigilância inteligente e processamento de grandes volumes de dados (big data), vêm sendo adotadas por governos e instituições de segurança com a promessa de otimizar recursos, aumentar a eficácia das ações preventivas e aprimorar a resposta a ocorrências. No entanto, ao mesmo tempo em que revela um vasto potencial para modernizar práticas e fortalecer o combate à criminalidade, o uso da inteligência artificial nesse campo levanta uma série de desafios éticos, legais e sociais.

Questões como o risco de violação de direitos fundamentais, a possibilidade de discriminação algorítmica, a transparência nos processos decisórios automatizados e a governança dessas tecnologias estão no centro dos debates. Assim, compreender os limites e as oportunidades do uso da IA na segurança pública é essencial para garantir que sua aplicação esteja alinhada com os princípios democráticos, o respeito aos direitos humanos e a promoção de uma sociedade mais justa e segura.

Nesse sentido, a Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma tecnologia transformadora, com potencial para impactar diversos setores da sociedade, incluindo a segurança pública. A capacidade da IA de analisar grandes volumes de dados, identificar padrões e automatizar tarefas complexas abre novas possibilidades para o combate ao crime, a prevenção da violência e a otimização dos recursos de segurança. No entanto, a implementação da IA na segurança pública também suscita uma análise cuidadosa e um debate aprofundado.

Pois, nesse cenário, a inteligência artificial (IA) surge como uma ferramenta inovadora na transformação do setor de segurança pública. Tecnologias baseadas em IA permitem processamento de grandes volumes de dados, reconhecimento de padrões de comportamento criminoso, análise preditiva e apoio a decisões estratégicas. Ferramentas como sistemas de vigilância inteligente, softwares de reconhecimento facial e análise de dados criminais têm sido aplicadas em diversos países, incluindo Brasil, Estados Unidos e União Europeia, visando reduzir índices de criminalidade e otimizar a atuação policial.

Entretanto, a adoção da IA não está isenta de desafios. Questões como viés algorítmico, invasão de privacidade, responsabilização por decisões automatizadas e

dependência tecnológica exigem avaliação crítica. Assim, a integração da IA na segurança pública deve equilibrar inovação e proteção dos direitos fundamentais, garantindo eficácia e ética no uso das tecnologias.

O presente artigo tem como objetivo analisar as potencialidades e desafios da IA na segurança pública, apresentando exemplos de aplicações práticas, avaliando seus impactos e discutindo limitações e perspectivas futuras.

2. METODOLOGIA

Apresente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, articulada em três etapas complementares, objetivando analisar o uso da inteligência artificial (IA) na segurança pública, bem como seus impactos operacionais, desafios éticos e legais. A opção por um delineamento qualitativo exploratório justifica-se pela necessidade de compreender fenômenos complexos e contextuais, permitindo o aprofundamento em experiências concretas e o mapeamento de tendências emergentes (GIL, 2019).

2.1 Revisão bibliográfica

A primeira etapa consistiu na realização de uma revisão bibliográfica sistemática, compreendendo artigos científicos, livros especializados e relatórios técnicos publicados entre 2018 e 2024. Esta revisão teve por objetivo identificar o estado da arte das aplicações de IA na segurança pública, incluindo algoritmos preditivos de criminalidade, sistemas de videomonitoramento inteligente e ferramentas de análise de dados criminais. Foram também analisadas publicações que abordam as implicações éticas, legais e regulatórias decorrentes da adoção dessas tecnologias (SOUZA; PEREIRA, 2020; LIMA, 2021). A seleção das fontes priorizou estudos que apresentassem evidências empíricas sobre a eficácia das soluções tecnológicas, fornecendo suporte teórico robusto para as etapas subsequentes da pesquisa.

2.2 Estudo de caso

Na segunda etapa, foram conduzidos estudos de caso em órgãos de segurança pública que implementaram tecnologias baseadas em IA. Entre os exemplos investigados destacam-se o uso de softwares preditivos de crimes em cidades brasileiras e a adoção de câmeras inteligentes em grandes centros urbanos. Esta abordagem permitiu examinar não apenas os resultados operacionais dessas iniciativas, mas também os desafios enfrentados em termos de infraestrutura tecnológica, resistência institucional, privacidade de dados e capacitação profissional (ALMEIDA; COSTA, 2022). O estudo de caso possibilitou, portanto, a compreensão contextualizada da aplicação da IA na rotina das instituições de segurança, fornecendo dados qualitativos relevantes para análise crítica.

2.3 Análise de impactos e tendências

A terceira etapa envolveu a coleta e análise de dados secundários sobre indicadores de criminalidade, eficiência policial e desempenho das tecnologias aplicadas. A partir dessa análise, foi possível identificar padrões de melhoria operacional e eficiência proporcionados pela IA, bem como lacunas e riscos associados à sua utilização. Adicionalmente, esta etapa permitiu a projeção de tendências futuras e a reflexão sobre diretrizes éticas e estratégicas para a implementação da IA no contexto brasileiro (FERREIRA, 2023).

A integração dessas três etapas metodológicas garantiu uma abordagem abrangente e articulada, capaz de fornecer insights aprofundados sobre a aplicação da IA na segurança pública, permitindo a construção de análises críticas e fundamentadas em evidências. Este procedimento metodológico assegura a consistência e a validade dos resultados, contribuindo para a produção de conhecimento científico relevante e aplicável às políticas públicas (MARCUS; SILVA, 2021).

3. APLICAÇÕES DA IA NA SEGURANÇA PÚBLICA

Na previsão de crimes e análise preditiva, através de Softwares de IA utilizam-se algoritmos de aprendizado de máquina para analisar históricos criminais, identificar padrões e prever locais e horários com maior probabilidade de ocorrência de delitos.

Exemplos incluem o PredPol nos Estados Unidos e iniciativas piloto em São Paulo e Rio de Janeiro, que demonstraram redução de furtos em áreas monitoradas por sistemas preditivos.

No reconhecimento facial e vigilância inteligente, com o uso de câmeras com IA permitem identificação de suspeitos em tempo real, reconhecimento de veículos roubados e monitoramento de espaços públicos. Essa tecnologia agiliza investigações e aumenta a capacidade de resposta das forças de segurança.

Na análise de mídias sociais e comunicação digital, a IA possibilita monitoramento de redes sociais para detectar ameaças, planejamentos criminosos ou sinais de violência. Algoritmos de análise semântica e mineração de dados auxiliam na identificação de crimes cibernéticos e violência urbana.

Na otimização de recursos policiais, sistemas de IA podem gerenciar alocação de equipes, rotas de patrulha e priorização de ocorrências, aumentando a eficiência operacional e reduzindo custos.

Nos desafios éticos e legais, onde apesar das vantagens, o uso da IA levanta preocupações como viés algorítmico, invasão de privacidade e responsabilização por decisões automatizadas.

Nesse sentido, é importante salientar que a redução de crimes em áreas monitoradas com IA (Brasil, 2021-2023), tem apresentado certa resolutividade e redução conforme os dados apresentados a seguir nhoque tange a crimes em áreas monitoradas por tecnologias de IA e a redução percentual em comparação com áreas não monitoradas.

Ano	Crimes registrados	Crimes em áreas com IA	Redução (%)
2021	120000	110000	8,3%
2022	115000	102000	11,3%
2023	110000	95000	13,6%

Nesse sentido é importante ressaltar que a eficiência de alocação de patrulha com IA vs. método tradicional. Onde a Patrulha tradicional, apresenta cobertura média de 65% das ocorrências e a IA preditiva apresenta cobertura média de 85% das ocorrências, esses dados indicam que a IA contribui para redução de crimes, para melhor alocação de recursos e aumento da eficácia policial.

4. CONCLUSÃO

A crescente complexidade dos desafios de segurança pública exige a adoção de novas tecnologias e abordagens inovadoras. A IA oferece um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia das operações de segurança, mas é fundamental que sua implementação seja guiada por princípios éticos e legais sólidos. Esta buscou contribuir para o debate sobre o papel da IA na segurança pública, analisando suas potencialidades e seus desafios, bem como trazendo informações e dados para demonstrar que o uso responsável e com caráter técnico traz uma grande contribuição neste segmento da sociedade, bem como melhora o controle eficiente e eficaz com o uso da tecnologia.

A inteligência artificial apresenta potencial significativo para transformar a segurança pública, otimizando processos de investigação, prevenção e resposta a crimes. Entretanto, sua implementação requer atenção especial aos desafios éticos, legais e sociais, incluindo proteção de dados, combate ao viés e responsabilização. Para maximizar os benefícios, recomenda-se investimento em capacitação de profissionais de segurança, estabelecimento de políticas e regulamentações claras e monitoramento constante de impactos sociais.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, R.; COSTA, T. Inteligência artificial e segurança pública: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Segurança*, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2022.

[2] BINNS, R. (2018). Fairness in machine learning: Lessons from political philosophy. Proceedings of the 2018 Conference on Fairness.

[3] BRAGA, A. A., Papachristos, A. V., & Hureau, D. M. (2019). The effects of hot spots policing on crime. Annual Review of Criminology, 2, 123–142.

[4] BRASIL. (2019). Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília: Ministério da Justiça.

[5] FERGUSON, A. G. (2017). The rise of big data policing. New York: NYU Press.

[6] FERREIRA, L. Tendências da inteligência artificial no combate à criminalidade urbana. *Cadernos de Políticas Públicas*, v. 10, n. 1, p. 88-105, 2023.

[7] GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

[8] LIMA, F. Tecnologias emergentes na segurança pública: análise de impactos e ética. *Revista de Ciências Policiais*, v. 12, n. 3, p. 33-51, 2021.

[9] SOUZA, M.; PEREIRA, J. Inteligência artificial e governança pública: implicações legais e éticas. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 215-234, 2020.

[10] MARCUS, P.; SILVA, A. Pesquisa qualitativa em políticas públicas: fundamentos e aplicações. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

[11] JOH, E. E. (2016). Policing by numbers: Big data and the Fourth Amendment. Washington Law Review, 89(1), 1–34.

[12] WIRTZ, B. W., WEYEREr, J. C., & Geyer, C. (2019). Artificial intelligence and the public sector—Applications and challenges. International Journal of Public Administration, 42(7), 596–615.

Capítulo 18

Conexões globais: a influência do direito internacional nas políticas nacionais

Global connections: the influence of international law on national policies

João Vitor Correia do Nascimento[1]

Resumo: Este estudo analisa a integração entre o direito internacional e os ordenamentos nacionais, mostrando como normas multilaterais influenciam políticas internas. Parte dos princípios da Carta da ONU, que promovem cooperação e paz, e avança por convenções que fortalecem práticas diplomáticas e proteção consular. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional introduz mecanismos de responsabilização por crimes graves, estimulando Estados a harmonizar seus sistemas de justiça. A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional amplia a cooperação para enfrentar delitos transfronteiriços, exigindo adequação legislativa. Os Pactos Internacionais de 1966 consolidam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, orientando políticas públicas. Convenções de combate à discriminação racial e de gênero e normas de erradicação do trabalho infantil impulsionam reformas para equidade e proteção infantil. Instrumentos de empoderamento econômico feminino moldam agendas governamentais. Princípios do Direito Ambiental orientam estratégias sustentáveis. Conclui-se que o diálogo permanente e mecanismos de monitoramento são essenciais para um sistema jurídico mais justo e adaptável.

Palavras-chave: Harmonização Normativa; Direito Internacional; Cooperação Transnacional; Direitos Humanos; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: This study analyzes the integration between international law and national legal systems, showing how multilateral norms influence domestic policies. It begins with the principles of the UN Charter, which promote cooperation and peace, and moves through conventions that strengthen diplomatic practices and consular protection. The Rome Statute of the International Criminal Court introduces mechanisms for holding individuals accountable for serious crimes, encouraging States to harmonize their justice systems. The Convention against Transnational Organized Crime expands cooperation to address cross-border offenses, requiring legislative alignment. The 1966 International Covenants consolidate civil, political, economic, social, and cultural rights, guiding public policies. Conventions combating racial and gender discrimination and norms on the eradication of child labor drive reforms for equity and child protection. Instruments for women's economic empowerment shape governmental agendas. Environmental law principles guide sustainable strategies. The study concludes that ongoing dialogue and monitoring mechanisms are essential for a fairer and more adaptable legal system.

Keywords: Normative Harmonization; International law; Transnational Cooperation; Human rights; Sustainable development.

[1] Acadêmico do curso de Direito pela faculdade Santa Teresa. Manaus/AM.

1 INTRODUÇÃO

A influência do direito internacional nas políticas nacionais se manifesta de forma ampla e multifacetada, evidenciando a importância dos instrumentos jurídicos globais na configuração dos ordenamentos internos. A Carta das Nações Unidas (1945) estabelece princípios basilares que orientam a cooperação e a paz entre os Estados, servindo como pilar para a adoção de normas nacionais alinhadas a padrões internacionais (Custódio et al., 2018).

Através de diretrizes consagradas em convenções internacionais, como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), observa-se a convergência entre o direito internacional e a regulação de práticas diplomáticas e administrativas. Este instrumento influencia a forma como os países estruturam suas políticas exteriores e internas, promovendo a cooperação e a proteção de seus cidadãos no exterior (Portela, 2011).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) demonstra como a responsabilização por crimes internacionais pode incidir sobre a legislação interna, incentivando a adoção de mecanismos de justiça que ultrapassam fronteiras. De modo que, a integração deste estatuto no sistema jurídico nacional reforça o compromisso com os direitos humanos e a erradicação de impunidades, o que repercute na formulação de políticas internas de segurança e justiça (Ventura, 2011).

Através da compreensão dos desafios impostos pelo crime organizado transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000) impulsiona a implementação de medidas de cooperação internacional e de regulação que fortalecem o aparato legislativo nacional. Este dispositivo incentiva os Estados a harmonizar suas políticas para enfrentar crimes que não respeitam as fronteiras, contribuindo para a segurança e a integridade do sistema jurídico (De Souza; Leister, 2015).

Por meio dos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), nota-se que os direitos fundamentais são incorporados aos sistemas legais nacionais, promovendo a proteção dos cidadãos e a responsabilização dos Estados. Esses pactos exercem influência direta na formulação de políticas públicas que visam assegurar a dignidade e a liberdade dos indivíduos, orientando a legislação interna para padrões internacionais de direitos

humanos (Menezes, 2007).

A partir da compreensão de que a eliminação de discriminações é um imperativo global, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966) e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) influenciam as políticas nacionais de igualdade e inclusão. Estes instrumentos internacionais estabelecem parâmetros para que os Estados adotem medidas que garantam o respeito aos direitos das minorias e à promoção da equidade, impulsionando reformas legislativas significativas (Urquidi; Teixeira; Lana, 2008).

A integração dos princípios internacionais ao direito interno também é observada em estudos que demonstram a relevância do direito internacional na erradicação de práticas abusivas e na promoção de políticas de empoderamento. Este fenômeno é evidenciado pela influência do direito internacional no processo de empoderamento econômico das mulheres, o que tem repercutido na política comercial e na inclusão de gênero nas agendas governamentais (Silva, 2018).

Através de pesquisas sobre o impacto do direito internacional na erradicação do trabalho infantil, observa-se que a incorporação de normas globais contribui para o fortalecimento das políticas nacionais de proteção à infância e à adolescência. Este movimento regulatório reflete um compromisso global com a erradicação de práticas laborais abusivas, adaptando os marcos legais internos a padrões internacionais de direitos humanos (Custódio et al., 2018).

Por meio de análises críticas, Ventura (2011) aponta que a influência do direito internacional se estende à regulamentação de questões ambientais e à formação de políticas públicas sustentáveis. Este autor destaca que a convergência entre normas internacionais e diretrizes nacionais é fundamental para a criação de estratégias que promovam o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

De modo que, a influência do direito internacional nas políticas nacionais se configura como um fator determinante na transformação dos ordenamentos jurídicos internos. A adoção de instrumentos globais, como os pactos e convenções, orienta a elaboração de políticas que não apenas protegem os direitos dos cidadãos, mas também promovem a cooperação internacional e a harmonização das legislações, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais justo e integrado (Portela, 2011; De Souza; Leister, 2015).

A pesquisa se propõe a investigar de que maneira a integração entre inovações tecnológicas – como blockchain e smart contracts – e os dispositivos normativos vigentes (Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, CLT, Lei nº 14.195/2021 e Lei nº 13.874/2019) influencia a governança corporativa no Direito Empresarial.

Em outras palavras, qual é o impacto dessa convergência na segurança jurídica, na transparência e na eficiência dos mecanismos de controle interno das organizações? Este problema se agrava diante dos desafios impostos pela rápida evolução tecnológica e da necessidade de atualização normativa para acompanhar as transformações do ambiente de negócios.

Assim, a pesquisa busca identificar os principais entraves e oportunidades que emergem desse contexto, contribuindo para o desenvolvimento de um ordenamento jurídico mais adaptável e eficaz na regulação empresarial.

2 MÉTODOS

2.1 Tipo de Pesquisa

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, visando compreender os desafios e as oportunidades na integração entre dispositivos internacionais e a legislação nacional. Este método permite a análise aprofundada de documentos, publicações acadêmicas e normativas, contribuindo para a identificação dos principais pontos de convergência e divergência entre os ordenamentos jurídicos. A estratégia adotada possibilita uma reflexão crítica sobre as implicações normativas e a adaptação dos sistemas internos às exigências globais.

2.2 Abordagem Metodológica

Por meio de uma revisão bibliográfica e documental, foram coletados dados provenientes de artigos científicos, livros, teses, dissertações e documentos oficiais. Os descritores de busca utilizados incluiram termos como "integração normativa", "direito internacional", "legislação nacional", "harmonização jurídica", "desafios normativos" e "oportunidades regulatórias". As bases de dados consultadas incluem Scopus, Web of Science, SciELO, Google Acadêmico e repositórios institucionais, garantindo a abrangência e a atualidade dos estudos selecionados. A busca sistemática foi realizada utilizando

operadores booleanos para combinar os descritores, assegurando a relevância e a pertinência dos resultados obtidos.

2.3 Fontes e Critérios de Seleção

Os dados coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilitará a identificação de padrões, temas recorrentes e pontos críticos na integração dos dispositivos internacionais com a legislação nacional. Esta etapa incluiu a comparação dos resultados encontrados com as normas internacionais e os dispositivos internos, permitindo a síntese dos desafios e das oportunidades identificados. Por fim, os achados foram organizados de forma a fundamentar conclusões que orientaram a proposição de mecanismos de cooperação e diálogo entre os sistemas jurídicos, contribuindo para a modernização e a efetividade das políticas públicas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de estudos teóricos e empíricos, percebe-se que os dispositivos do direito internacional, ao serem incorporados ao direito interno, promovem avanços importantes na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social. Este cenário é abordado por Portela (2011), que destaca a relevância do direito internacional público e privado na estruturação das políticas nacionais, e por Ventura (2011), que analisa a transposição de normas internacionais para a legislação brasileira no contexto do controle de drogas.

Por meio da influência de soft law e de outras práticas normativas inovadoras, as políticas nacionais têm se adaptado a novos desafios, integrando mecanismos de regulação que visam à proteção ambiental e à inclusão social. De souza e Leister (2015) demonstram que a adoção de diretrizes internacionais de soft law contribui para a formação do direito ambiental, enquanto Menezes (2007) discute a transformidade do direito internacional contemporâneo como força motriz para a modernização dos sistemas jurídicos internos.

Além disso, a relevância dessa integração se estende à promoção de políticas que atendam a demandas específicas, como a inclusão do gênero na política comercial e o fortalecimento dos direitos dos povos indígenas, conforme apontado por Urquidi;

Teixeira; Lana (2008) e Silva (2018). Este conjunto de evidências reforça a necessidade de uma análise aprofundada sobre como o direito internacional molda as políticas nacionais, oferecendo subsídios para a construção de um ordenamento jurídico mais equitativo, sustentável e alinhado com as tendências globais, inclusive na área fiscal, conforme ressaltado por Pires (2023).

3.1 Impacto do Direito Internacional na Modernização das Políticas Nacionais

A partir da Carta das Nações Unidas (1945) e de outros instrumentos internacionais, observa-se que o Direito Internacional exerce papel fundamental na modernização das políticas nacionais, promovendo a integração entre normas globais e ordenamentos internos. A influência dessas normas se manifesta na criação de marcos regulatórios que visam a proteção dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável, evidenciando a necessidade de harmonização dos sistemas jurídicos.

Através de estudos como os de Ramos (2011), percebe-se que o reconhecimento dos refugiados ambientais é influenciado por normas internacionais, que direcionam as políticas nacionais para a proteção dos indivíduos em contextos de degradação ambiental. Este fenômeno ilustra a relevância dos instrumentos globais na transformação das políticas públicas e na incorporação de princípios de justiça social.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) demonstram, por meio da compreensão de seus dispositivos, como os direitos fundamentais passam a ser incorporados aos ordenamentos internos. Por meio dessa integração, os Estados são incentivados a adotar políticas que respeitem a dignidade humana e promovam a inclusão social, contribuindo para a modernização do direito nacional.

De modo que, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963) e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) evidenciam a influência do Direito Internacional na definição dos limites e das responsabilidades dos Estados. Estes instrumentos, ao estabelecerem parâmetros para a cooperação e a responsabilização, reforçam a necessidade de uma regulação que transcenda as fronteiras nacionais e que se adapte às dinâmicas globais.

Através da compreensão de normas de combate ao crime organizado, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), constata-se que a modernização das políticas nacionais passa também pela integração de medidas de segurança jurídica e de controle, essenciais para enfrentar desafios complexos do cenário global. Este arcabouço normativo direciona os Estados para a adoção de práticas que promovam a cooperação internacional e a eficácia das políticas de segurança.

Por meio da influência desses dispositivos internacionais, os Estados têm buscado adaptar seus sistemas jurídicos para incorporar mecanismos de proteção e promoção dos direitos, o que se reflete na elaboração de legislações que acompanham as demandas contemporâneas. Annoni; Valdes (2013) demonstram que a convergência entre normas globais e políticas nacionais é determinante para a proteção dos refugiados e dos grupos vulneráveis, impulsionando reformas legislativas.

O estudo de Rios; Derani (2005) ressalta que os princípios gerais do Direito Internacional Ambiental servem como guia para o desenvolvimento de políticas públicas sustentáveis, evidenciando a necessidade de harmonização entre o direito internacional e as estratégias nacionais de desenvolvimento. Este diálogo normativo fortalece a capacidade dos Estados de enfrentar desafios ambientais com eficácia e responsabilidade.

Através da análise de debates teóricos, Guerra (2008) destaca a importância da "não indiferença" no Direito Internacional, enfatizando a responsabilidade dos Estados em adotar medidas que protejam os direitos humanos e garantam a equidade social. Este conceito se reflete na modernização das políticas nacionais, ao direcionar os esforços legislativos para a erradicação das desigualdades e a promoção da justiça.

De modo que, o estudo de De Araujo (2016) sobre o Direito Internacional Privado evidencia a necessidade de incorporar mecanismos internacionais na formação de políticas jurídicas que regulem as relações entre os Estados e os atores privados. Este processo de integração contribui para a criação de um ambiente normativo mais dinâmico e adaptável às transformações globais.

Por meio da convergência entre os instrumentos do Direito Internacional – como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) – e as políticas nacionais, observa-se que a proteção dos direitos das mulheres tem sido ampliada, promovendo uma reestruturação das normas internas. Este avanço normativo fortalece a inclusão social e a equidade de gênero, demonstrando a influência

positiva dos padrões globais na modernização das políticas públicas.

3.2 Desafios e Oportunidades da Integração entre Dispositivos Internacionais e Legislação Nacional

A integração entre dispositivos internacionais e a legislação nacional apresenta desafios que exigem uma adaptação constante dos sistemas jurídicos internos, visando à harmonização com os padrões globais. Este cenário demanda a compreensão dos mecanismos que possibilitam a convergência entre normas internacionais e a realidade legislativa dos Estados, com vistas à promoção de direitos fundamentais e à construção de políticas públicas eficazes (Ramos, 2011).

O debate sobre a integração normativa evidencia oportunidades para a modernização dos ordenamentos internos, sobretudo quando se observam os benefícios da incorporação de diretrizes internacionais nas políticas nacionais. Este processo potencializa a criação de marcos regulatórios que assegurem maior proteção aos indivíduos e estimulem o desenvolvimento sustentável (Rios; Derani, 2005).

Para que a convergência entre os dispositivos internacionais e a legislação interna seja efetiva, é necessário identificar os principais desafios que impedem uma adaptação plena. No entanto, as barreiras culturais, institucionais e políticas podem dificultar a implementação de normas globais sem a devida contextualização no ordenamento jurídico local (De Araujo, 2016).

Em conformidade com as transformações do cenário internacional, a adoção de instrumentos como pactos e convenções globais impõe aos Estados a necessidade de revisar suas estruturas normativas. Este movimento regulatório revela a importância de desenvolver mecanismos de cooperação que permitam uma integração harmoniosa entre os sistemas jurídicos (Annoni; Valdes, 2013).

Assim, os desafios relacionados à soberania nacional e à preservação da identidade legislativa dos Estados se configuram como pontos críticos na integração normativa. Por meio de uma análise crítica, percebe-se que a resistência à mudança e a manutenção de interesses autônomos podem comprometer o alinhamento com os padrões internacionais (Guerra, 2008).

Outrossim, a adoção de normas internacionais oferece oportunidades

significativas para o aprimoramento das políticas públicas nacionais. Este potencial se manifesta na melhoria da proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social, ao forçar os ordenamentos internos a se alinharem a princípios universais e éticos (Ramos, 2011).

Deste modo, a integração normativa pode servir como um catalisador para a modernização dos sistemas jurídicos, contribuindo para a criação de um ambiente de maior transparência e equidade. A convergência entre normas internacionais e dispositivos internos fomenta a inovação legislativa e a adaptação dos Estados aos desafios globais (Rios; Derani, 2005).

Por meio da análise dos princípios do Direito Internacional, observa-se que a incorporação de diretrizes globais pode promover a proteção de grupos vulneráveis, incentivando políticas inclusivas e equitativas. Este aspecto é fundamental para a construção de um ordenamento jurídico que responda às demandas contemporâneas e respeite a dignidade humana (Guerra, 2008).

A partir da compreensão dos desafios e oportunidades, torna-se evidente que a integração normativa exige esforços coordenados entre os diversos atores do sistema jurídico. Este diálogo entre o internacional e o nacional é essencial para a superação das divergências e para a criação de políticas que reflitam tanto as necessidades internas quanto os compromissos internacionais (Annoni; Valdes, 2013).

Finalmente, a integração entre dispositivos internacionais e a legislação nacional revela-se como um processo dinâmico, repleto de desafios, mas também repleto de oportunidades para o aprimoramento dos sistemas jurídicos. Este fenômeno, ao impulsionar reformas e a modernização dos ordenamentos internos, contribui para a construção de um ambiente jurídico mais justo, sustentável e alinhado com os imperativos globais (De Araujo, 2016).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa parte do entendimento de que os principais instrumentos do direito internacional, desde a Carta das Nações Unidas até as convenções clássicas, lançam as bases de uma ordem jurídica global que orienta processos de harmonização normativa nos âmbitos domésticos. Ao reconhecer os valores de cooperação e paz consagrados em

1945, percebe-se como esses princípios se projetam em políticas nacionais, estabelecendo um diálogo contínuo entre autoridades internas e diretrizes multilaterais.

Na sequência, observa-se que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprofunda esse diálogo ao normatizar a atuação diplomática e consular, promovendo a proteção de cidadãos no exterior e alinhando procedimentos administrativos a padrões internacionais. Essa convergência normativa estimula a adoção de práticas administrativas que reforçam a confiança entre Estados e indivíduos.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, introduz um novo patamar ao responsabilizar indivíduos por crimes internacionais, incentivando os países a incorporarem mecanismos de justiça interna compatíveis com a jurisdição global. Essa responsabilização tripartida, entre cortes nacionais, tribunais ad hoc e o TPI, fortalece o compromisso com os direitos humanos e realça a importância da cooperação transnacional.

Com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, amplia-se o escopo de cooperação entre Estados para enfrentar delitos que ultrapassam fronteiras, como tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro. A exigência de harmonização legislativa e de instrumentos de cooperação mútua reflete o reconhecimento de que tais crimes demandam resposta integrada e alinhada globalmente.

Os Pactos Internacionais de 1966 (CIDCP e PIDESC) consolidam, por sua vez, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais nos sistemas jurídicos nacionais, resultando em políticas públicas voltadas à dignidade humana e à liberdade individual. A incorporação desses pactos revela a centralidade dos direitos fundamentais como alicerce de qualquer ordenamento, influenciando agendas legislativas e programas estatais.

Nas convenções de eliminação de discriminações racial e de gênero (1966 e 1979), destaca-se a imposição de parâmetros legais que orientam reformas em prol da equidade e da inclusão. Ao exigir ações afirmativas e políticas de proteção a minorias, esses instrumentos promovem um imperativo global de justiça social, repercutindo em legislações internas mais sensíveis à diversidade.

Também ganha relevo a influência de normas internacionais destinadas ao empoderamento econômico das mulheres, que moldam políticas comerciais e aproximam

agendas governamentais de metas de igualdade de gênero. A normatização dessa questão amplia a participação feminina na economia e fortalece o combate a barreiras estruturais que limitam o desenvolvimento sustentável.

A Convenção sobre Erradicação do Trabalho Infantil reforça, por sua vez, a necessidade de adaptação dos marcos legais para proteger infância e adolescência, alinhando sistemas nacionais a padrões globais de direitos humanos. As medidas recomendadas impulsionam a criação de políticas públicas e de mecanismos de fiscalização capazes de remover barreiras à educação e ao bem-estar de crianças.

Por fim, os princípios gerais do Direito Internacional Ambiental dão suporte a estratégias de desenvolvimento sustentável, incentivando a convergência normativa entre padrões globais e diretrizes nacionais. Essa orientação normativa integra preocupações ambientais a agendas de governança, estimulando a adoção de práticas legislativas que promovam a preservação dos recursos naturais.

Conclui-se que a integração entre dispositivos internacionais e legislação nacional configura-se como um processo dinâmico, repleto de desafios e oportunidades. O fortalecimento do diálogo entre atores jurídicos e sociedade civil, aliado à criação de mecanismos de monitoramento e de avaliação de impacto, mostra-se essencial para consolidar um sistema jurídico mais justo, transparente e adaptável às transformações globais.

REFERÊNCIAS

[1] ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. O direito internacional dos refugiados eo Brasil. Juruá Editora, 2013.

[2] CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. San Francisco: United Nations, 1945.

[3] CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, 2000. New York: United Nations, 2000.

[4] CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES, 1963. Viena: United Nations, 1963.

[5] CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1979. New York: United Nations, 1979.

[6] CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1966. New York: United Nations, 1966.

[7] CUSTÓDIO, André Viana et al. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia,

v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018.

[8] DE ARAUJO, Nadia. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. Simplíssimo, 2016.

[9] DE SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. Revista de direito internacional, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

[10] ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998. Roma: International Criminal Court, 1998.

[11] GUERRA, Sidney. A" Não Indiferença" no Direito Internacional. Cadernos da Escola de Direito, n. 9, 2008.

[12] MENEZES, Wagner. O direito internacional contempotâneo e a teoria da transformidade. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 12, n. 1, p. 134-144, 2007.

[13] PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. New York: United Nations, 1966.

[14] PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1966. New York: United Nations, 1966.

[15] PIRES, Rita Calçada. Manual de direito internacional fiscal. Leya, 2023.

[16] PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. Salvador: Jus Podivm, 2011.

[17] RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: EP Ramos, 2011.

[18] RIOS, Aurélio V. Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Peirópolis, p. 87-122, 2005.

[19] SILVA, Gabriela Galiza. A influência do direito internacional no processo de empoderamento econômico das mulheres e a inclusão do gênero na política comercial brasileira. 2018. Dissertação de Mestrado. Brasil.

[20] URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão indígena na América Latina: Direito Internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. Brazilian Journal of Latin American Studies, v. 7, n. 12, p. 199-222, 2008.

[21] VENTURA, Carla Aparecida Arena. Drogas lícitas e ilícitas: do direito internacional à legislação brasileira. Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 13, n. 3, p. 560-5, 2011.

Capítulo 19

A imparcialidade judicial como pilar do devido processo legal em um estado democrático de direito

João Luiz Mendes Romão

Resumo: O exercício da jurisdição exige a existência de um terceiro imparcial que aplique o direito reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas. Embora não expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a imparcialidade decorre de princípios constitucionais como o devido processo legal e o juiz natural, indispensáveis à concretização do Estado Democrático de Direito. O trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, analisa criticamente a imparcialidade judicial como pressuposto do devido processo legal, compreendendo-a como a postura equidistante e equânime do julgador em relação às partes.

Palavras-chave: Imparcialidade judicial; devido processo legal; Estado Democrático de Direito

Abstract: The exercise of jurisdiction requires the existence of an impartial third party that applies the law by recognizing, enforcing, and protecting legal situations. Although not expressly provided for in the Brazilian legal system, within a Democratic Rule of Law, constitutional principles such as due process of law and the natural judge demand the observance of impartiality in judicial decisions. This paper, based on a qualitative bibliographic research, critically analyzes judicial impartiality as a fundamental condition of due process of law, understood as the judge's equidistant and fair stance toward the parties.

Keywords: Judicial impartiality; due process of law; Democratic Rule of Law

1. INTRODUÇÃO

A imparcialidade do julgador é um tema que permeia todas as decisões tomadas dentro de um processo judicial ou administrativo. Essa necessidade de ser imparcial encontra fundamento, antes de tudo, na necessidade de buscar resolver o conflito de forma justa e equitativa, sem que haja qualquer inclinação para qualquer das partes. O Direito, como instrumento de busca e afirmação do ideal de justiça no contexto de um Estado Democrático, não apresenta regras inflexíveis, mas antes se apresenta sensível à discussão de concepções mais apropriadas ao seu objeto, afastando-se do dogma positivista clássico.

Nesse contexto, é relevante considerar a imparcialidade do julgador como pressuposto necessário e imperativo para a concretização do devido processo legal no cenário dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo. Apesar de não estar expressamente prevista no corpo normativo, a imparcialidade judicial decorre dos princípios fundamentais do devido processo legal e do juiz natural. Estes princípios, por suas vezes, integram a segurança jurídica que, a seu turno, compõe a dignidade da pessoa humana, princípio este que se afirma como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito, *ex vi* do art. 1º, *caput*, do Texto Maior.

Um Estado Democrático de Direito deve respeitar os princípios fundamentais constitucionais e estabelecer um sistema de freios e contrapesos entre os poderes, para que nenhum tenha poderes absolutos. Dentro da Teoria da Separação dos Poderes, cabe ao Judiciário como função típica o julgamento, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de uma lide (conflito de interesses). Sendo assim, a relevância do tema também é estruturada na busca da garantia de um processo efetivamente capaz de resolver o conflito de forma justa, através do auxílio de um terceiro desinteressado ao processo.

A imparcialidade é ponto central nessa discussão, como componente da segurança jurídica e do devido processo legal substancial, tendo em vista que funciona como limite ao Judiciário, exigindo que as decisões tomadas sejam feitas sem vieses, tendo como base puramente a aplicação do direito a partir do sistema normativo vigente ao caso concreto em análise.

Diante disso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva através de pesquisa e revisão bibliográfica, compreendendo em um primeiro momento as nuances do devido processo legal e do juiz natural, e quais os requisitos e seus efeitos irradiantes no processo e no ordenamento jurídico. Posteriormente, a pesquisa bibliográfica recairá sobre a imparcialidade, tratando de compreender como ela resulta da aplicação desses princípios, além de discutir sobre a possibilidade de existência efetiva de decisões sem vieses cognitivos.

Diante dos objetivos traçados, com a pesquisa busca-se demonstrar a necessidade de se buscar a imparcialidade do julgador quando se está diante de um caso concreto. Em termos de funcionamento adequado do Judiciário, espera-se que as decisões tomadas por um órgão julgador sejam sempre imparciais. Com o objetivo primordial das partes serem tratadas de forma igualitária (isonomia material), ao ser identificado qualquer elemento que obstaculize o fim da decisão imparcial, é imperioso que o julgador se abstenha da decisão e transfira a lide para que outro possa garantir o andamento correto do processo.

O desafio maior desta abordagem, portanto, cinge-se à demonstração objetiva da imparcialidade como componente indispensável à realização do devido processo legal substancial, corolário da segurança jurídica.

2. ATIVIDADE TÍPICA DO JUDICIÁRIO E SEUS LIMITES

A fim de que se proceda um estudo sobre a imparcialidade judicial e sua relação aos princípios fundantes de um Estado Democrático de Direito, deve-se iniciar o estudo com a compreensão de como o Judiciário e a função que exerce impacta a necessidade de um juízo imparcial.

A fórmula da divisão de poderes como meio de proteção dos valores, na era moderna, é concebido por John Locke. Ainda nesse momento, não existe um Poder Judiciário em si, mas já se divide em Legislativo, Executivo e Federativo. Nessa divisão, o Executivo ainda engloba o poder de julgar, além de não existir uma igualdade hierárquica entre os poderes, estando o Legislativo como poder máximo.

Na obra "O Espírito das Leis", de Montesquieu, é que se aperfeiçoa essa arquitetura, mantendo poderes diferenciados e equilibrados. A liberdade de poder fazer tudo o que se quer, desde que não proibido pela legislação, deveria ser assegurado pela Constituição, que deveria ser capaz de prevenir o abuso do poder. Daí surge o conceito do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em que os sistemas, apesar de separados, devem exercer certas contenções um sobre o outro (MENDES, 2018, p.63-65).

Para exercer esses controles simultâneos, cada um dos poderes acaba influenciando o limite de atuação dos outros poderes. Além disso, cada um dos poderes pode exercer tanto suas funções típicas, quanto suas funções atípicas.

Entre as funções atípicas do Judiciário, é exercida tanto a função administrativa quanto a legislativa, consagradas constitucionalmente no art. 96 da CRFB. A administrativa é exercida exemplificativamente quando organiza suas secretarias e serviços auxiliares, quando propõe a criação de novas varas judiciárias, quando promove a realização de concurso público e quando concede licenças, férias e outros afastamentos a seus servidores. Já a legislativa ocorre, por exemplo, ao elaborar seus respectivos regimentos internos com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Apesar do Judiciário exercer tanto a função administrativa quanto a legislativa de forma atípica, o que interessa a esse trabalho é a função típica do Judiciário, que seja, a sua função jurisdicional, que consiste na interpretação e aplicação das normas para a resolução de casos concretos, resolvendo as lides apresentadas com um caráter de definitividade e, com isso, realizando a pacificação social.

A atuação do Estado que visa aplicar o direito objetivo a um caso concreto, resolvendo com definitividade a crise jurídica e gerando com essa solução a pacificação social, configura-se a jurisdição (NEVES, 2022, p. 61). Da definição de jurisdição apresentada por Fredie Didier percebe-se a importância do tema a ser estudado, tendo em vista que o autor conceitua a jurisdição como a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), podendo reconhecer, efetiva e proteger situações jurídicas concretamente deduzidas, em uma decisão que seja insuscetível de controle externo e que apresente aptidão para tornar-se indiscutível (DIDIER, 2022, p. 207).

Dessa definição, percebe-se a conexão entre a atividade típica do Judiciário, com os ditames de um Estado Democrático de Direito e a imparcialidade do julgamento. A imparcialidade do julgador é incorporada pela doutrina processual, seja civil, seja penal, como uma condição do legítimo exercício da jurisdição (BAPTISTA, 2020, p. 207).

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMO ELEMENTOS FUNDANTES DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal Brasileira, confere, a todo sujeito de direito, o direito fundamental a um processo devido, justo e equitativo. Sendo assim, o devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo de qualquer poder (DIDIER, 2022, p.102). Funciona, assim, como um sistema de limitações ao exercício do poder em qualquer das esferas (para o legislador, para o administrador e para o juiz), sob pena de violar o regime democrático assegurado de forma constitucional em um Estado Democrático de Direito (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES, 2021, p. 107).

O devido processo legal pode ser compreendido em duas dimensões: o devido processo legal formal ou procedimental e o devido processo legal substancial ou substantivo.

A primeira dimensão compreende as garantias processuais previstas no texto constitucional, tais como a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º LV), tratamento paritário às partes do processo (CF, art. 5º I), juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e garantia do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Por ser um princípio do qual deriva tantos outros, esses elencados são considerados como o conteúdo mínimo do devido processo legal (DIDIER, 2022, p.102). Nessa concepção, o devido processo legal é considerado como uma cláusula organizatória do sistema constitucional de princípios e garantias (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES, 2021, p. 108).

Por sua vez, a segunda dimensão considera devido o processo que gere decisões jurídicas substancialmente devidas (DIDIER, 2022, p.107), sendo muitas vezes considerada, inclusive jurisprudencialmente, como aquela decisão que segue os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro do estudo do devido processo legal, surge o ideal de imparcialidade do julgador. Faz parte da essência da atividade jurisdicional ser exercida por alguém que seja estranho ao conflito (aspecto objetivo) e alguém desinteressado dele (aspecto subjetivo). A imparcialidade judicial resta estruturada justamente nesse aspecto subjetivo do juiz não possuir qualquer tipo de interesse na causa, devendo tratar as partes com igualdade, zelando pelo contraditório e ampla defesa, e garantindo à paridade de armas (DIDIER, 2022, p.209).

Dentro do "super-princípio" do devido processo legal, o princípio do juiz natural configura-se como um de seus corolários. De um ponto de vista formal, o juiz natural é aquele juiz competente, em observância às regras gerais e abstratas previamente estabelecidas na legislação (DIDIER, 2002, p. 246). Resultado, portanto, da conjugação de dois dispositivos constitucionais: o que proíbe o juízo ou tribunal de exceção (CF, art. 5º, XXXVII) e o que dispõe que ninguém será processado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII). Nesse sentido, Luigi Ferrajoli considera que o princípio do juiz natural consigna três diferentes aspectos, conexos entre si: a pré-constituição do juízo em lei; a indisponibilidade das competências e a impossibilidade de derroga-las; e a proibição dos juízes extraordinários e especiais (FERRAJOLI, p. 472).

Já de um ponto de vista material ou substancial, o juiz natural exige a imparcialidade e independência dos magistrados. Além de um juízo competente (objetivamente capaz), faz-se necessário que seja também imparcial e eficiente (DIDIER, 2002, p. 247).

Sendo assim, percebe-se como a imparcialidade é decorrência necessária dos princípios do devido processo legal e do juiz natural. Porém, ainda pode-se justificar a necessidade da imparcialidade até mesmo como cláusula do Estado de Direito. Um Estado de Direito exige antes de tudo que as normas editadas pelo Estado o vinculam na execução, ou seja, as decisões tomadas pelas instituições devem ser reflexo do império da lei (*rule of law*) estatal, não podendo serem resultado de arbitrariedade judicial que confira um grau de decisão aos seus interesses, paixões e preferências pessoais (CABRAL, 2007).

Mesmo que uma lei seja considerada injusta, em geral, não existe razão suficiente para que ela não seja obedecida, da mesma forma que a validade jurídica de uma legislação não é razão suficiente para que concorde com sua manutenção (RAWLS, 1997, p. 389). Porém, enquanto em vigência, deve ser seguida, ainda mais para assegurar outros princípios como o da segurança jurídica. A imparcialidade judicial ainda emana uma função política, ao refletir o sinal de confiança que pode e deve ser depositado nos órgãos judiciais no exercício de sua função em um Estado Democrático de Direito (REICHELT, 2014, p. 109-110).

4. O QUE É IMPARCIALIDADE?

Compreendida a importância da imparcialidade no ordenamento jurídico e como resta configurada através do Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais, é necessário em sequência analisar o que de fato é considerado como ser imparcial em um julgamento.

Michelle Taruffo destaca que a imparcialidade não é um conceito presente somente no âmbito do direito e do processo, como também no campo da ética e da política, oferecendo, portanto, inúmeros perfis de complexidade e variabilidade semântica (TARUFFO, 2016, p. 143). O autor ainda destaca que a imparcialidade não constitui somente uma condição preliminar para a obtenção da verdade, como também é uma parte integrante e penetrante desta, configurando portanto uma condição necessária, porém insuficiente na busca da verdade. De fato, um juiz parcial não teria como chegar a verdade material, pois se deixa condicionar, na condução do processo e na sua formulação da decisão final, por fatores estranhos à apuração da verdade. A imparcialidade, dessa forma, restaria configurada quando o julgador busca de modo objetivo a verdade dos fatos, tendo ela o poder de ser o verdadeiro e exclusivo fundamento racional da decisão tomada (TARUFFO, 2016, p. 144).

Existe também a definição doutrinária de imparcialidade como um conceito residual, ou seja, como tudo aquilo que não configure a parcialidade: nesse sentido, Bárbara Baptista destaca que a imparcialidade do julgador está vinculada ao direito das partes por um julgamento de sua lide realizada por um juiz imparcial, que seria aquele que conduz o processo de forma desinteressada, isto é, aquele que não possui qualquer interesse pessoal em relação ao resultado final (BAPTISTA, 2020, p. 207). Nessa mesma

linha, Edinaldo Santos Júnior destaca que a imparcialidade enquadra- se como a ausência daquilo que se entende por parcialidade, sendo esta caracterizada como um estado anímico marcado pela subjetividade e emoção (SANTOS JÚNIOR, 2013, p.192).

Com o mesma compreensão do tema, Antônio Do Passo Cabral considera que a imparcialidade está intimamente ligada à isenção de ânimo para o julgamento, tendo o devido afastamento do sujeito que julga em relação aos interesses materiais em disputa. Ressalta ainda que estar alheio aos interesses controversos, estando descomprometido com a vitória de uma ou outra parte, de forma alguma configura como um descompromisso: o juízo precisa ter a responsabilidade em tomar a decisão correta, dando razão à parte que deve sagrar-se vencedora segundo o ordenamento jurídico (CABRAL, 2007, p. 341-343).

Pelas definições acima elencadas, percebe-se que a imparcialidade está relacionada de forma subjetiva, ou seja, apresenta uma relação direta com a análise do psiquismo dos sujeitos processuais envolvidos no processo, que possuem o dever de manter esse estado anímico sob pena de viciar a relação processual por falta de um pressuposto processual de validade, podendo inclusive gerar a nulidade dos atos praticados (CABRAL, 2007, p.342).

4.1 Discricionariedade e Imparcialidade

Ao se deparar com a realidade do Judiciário, é comum observar que as decisões judiciais sobre um tema podem receber tratamentos diferentes. Isso ocorre justamente pela construção de um ordenamento jurídico, e a incapacidade de prever todos os casos concretos que precisam ser abrangidos. Por essa razão, é técnica legislativa comum utilizar conceitos indeterminados e normas de textura aberta na legislação, cabendo ao julgador fazer a interpretação e integração do caso concreto que se deparou, com uma solução justa e legal, fazendo uso das normas-regras e normas-princípios que estruturam o ordenamento.

Sendo assim, a existência de normas com textura aberta promove uma discricionariedade à atuação judicial, permitindo que autoridades administrativas ou judiciais busquem obter, em função das circunstâncias, um equilíbrio entre os interesses conflitantes, cujo peso vai variar de caso a caso. Nos espaços deixados em aberto, os

tribunais desempenham uma função normativa própria (que os órgãos administrativos também desempenham) ao elaborar padrões variáveis que se adequem ao caso concreto. Dessa forma, utilizam sua discricionariedade para tornar mais precisos os padrões inicialmente vagos, dirimindo incertezas contidas na legislação (HART, 2009, p. 175-176).

Essa ausência de consenso oficial sobre a norma concede aos magistrados a necessidade de preencher os vazios. Acaba que, por essa perspectiva, pode-se criar a ideia de que os magistrados escolhem segundo sua percepção pessoal o que é justo e depois procura os argumentos contra ou a favor de qualquer das teses (BAPTISTA, 2020, p. 219-220).

A realidade da discricionariedade existe em certa medida dentro de um ordenamento, porém, não pode ser confundida com a imparcialidade. Se o julgador decide sem se inclinar para qualquer das partes, buscando o resultado adequado através de um devido processo legal e tratamento igualitário às partes, o resultado do julgamento foi imparcial. Ser imparcial não necessariamente significa que todos os resultados de causas semelhantes terão o mesmo desfecho.

Entretanto, a discricionariedade judicial também não pode se confundir com a arbitrariedade ou ativismo judicial. A ultrapassagem de uma decisão dentro de uma moldura normativa configura o ativismo judicial, que pode colocar o aplicador do direito na posição de criador do direito, interferindo da forma que achar necessário na argumentação da não aplicação de uma norma jurídica (MOURA, 2019, p. 169).

Esse ativismo judicial, em que o julgador já está pendido para uma solução da lide configura a parcialidade e não está comportada no ordenamento jurídico. Mas mesmo dentro do campo da discricionariedade, apesar de não configurar a parcialidade por si só, essas decisões divergentes podem enfraquecer a coerência e unidade do Direito, e acabar criando uma espécie de jurisprudência lotérica, ou seja, as mesmas regras ou princípios são aplicados de maneira diferente para casos similares (CAMBI, 2015, p.10).

Sendo assim, com a ideia de não gerar mais imprevisibilidade, instabilidade e descontinuidade às relações jurídicas, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, traz um sistema de precedentes ao ordenamento jurídico. Considerando o dever dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente,

conforme preceitua o art. 926 do Código de Processo Civil, as decisões divergentes podem macular o devido processo legal, e por tabela a aparência de imparcialidade do magistrado. Como será visto em tópico subsequente, a aparência da imparcialidade possui um fator de extrema relevância ao analisar a imparcialidade do julgador.

4.2 Neutralidade e Imparcialidade

Uma distinção doutrinária importante ao se estudar o tema da imparcialidade é a identificação como esta se diferencia da neutralidade.

Uma primeira visão da neutralidade é a possibilidade do juiz ser desprovido de uma vontade inconsciente, o que torna-se impossível pois todos os seres humanos possuem medos, traumas, preferências e experiências (DIDIER 2022, p. 210), ou seja, pressupõe que as experiências acumuladas no curso da vida não serão levadas ao julgamento, não existindo qualquer influência externa ao processo (NEVES, 2022, p. 167-168). Considerando que o magistrado não tem como exercer seu trabalho sem estar vinculado à emoção e à razão, e não podendo se desligar de suas índoles ideológica, cultural, econômica e religiosa, a neutralidade é absolutamente impossível de atingir (CÂMARA, 2006, p.45-46).

Em comparação, a imparcialidade se diferencia justamente pelo fato que o juiz não deve ter interesse no litígio, porém deve buscar o resultado adequado através de um tratamento igualitário às partes, zelando pelo contraditório em paridade de armas (DIDIER 2022, p. 210). Sendo assim, a imparcialidade é possível de ser atingida sem a neutralidade, já que se traduz na ausência de qualquer interesse pessoal do juiz na causa demandada, ou seja, o juiz deve ser estranho as partes (CÂMARA, 2006, p.45- 46). A imparcialidade não seria somente possível de ser alcançada, como é necessária justamente por se tratar de um pressuposto processual subjetivo (NEVES, 2022, p. 167-168).

Nessa primeira perspectiva da neutralidade, cabe discussão a respeito de heurísticas e vieses cognitivos. Enquanto as heurísticas são atalhos mentais utilizados para resolver problemas específicos sem uma grande demanda de esforço, os vieses cognitivos são relacionados aos erros, fatos que acontecem com os seres humanos. A compreensão desses elementos é emprestado do estudo das Ciências Econômicas a partir

das teorias das tomadas de decisão. O pensamento neoclássico entende que as decisões são feitas através de um modelo de escolha racional, que estabelece a previsibilidade da conduta dos seres humanos que sempre tomam decisões que mais benefícios proporcione, maximizando a utilidade (GOULART, 2021, p. 81).

Uma segunda visão da neutralidade é a apresentada por Michelle Taruffo, que consiste no juiz em não se posicionar e permanecer neutro na condução do processo de forma passiva, que é ressaltado pelo autor como uma conduta que não deve ser buscada. A imparcialidade, por sua vez, refere-se justamente a uma posição ativa do juiz que dá estrutura ao juízo, buscando de forma objetiva e imparcial os fatos (TARUFFO, 2016, p.146). Nessa mesma compreensão da neutralidade, BARBOSA MOREIRA converge ao afirmar que o juiz não pode ser neutro, no sentido de ficar indiferente ao pleito pois um magistrado não pode deixar de se interessar que o processo leve a desfecho justo. A imparcialidade, dessa forma, se diferencia justamente porque deve levar o juiz a conduzir o processo sem inclinar a balança para qualquer das partes, durante todo o processo (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 29).

Cabe salientar ainda que existe parcela da doutrina que entende a imparcialidade e neutralidade como sinônimos, em uma perspectiva que ambas motivam o sujeito do processo na correção do seu proceder, buscando pronunciar uma solução justa e legal (CABRAL, 2007, p. 342).

4.3 Ser Imparcial e Aparência de Imparcial

Para que consiga alcançar a função precípua de solucionar o caso concreto adequado ao direito, as partes da lide precisam compreender que a decisão foi proferida de forma imparcial. Sendo assim, a imparcialidade não se resume a ser imparcial, como também a parecer imparcial. Nesse sentido, Arthur César De Souza afirma que a imparcialidade não é meramente observada como mero e interior *stato spirituale* do magistrado, e sim como conquista da sua relevância externa (SOUZA, 2005, p.36).

Defendendo a necessidade de parecer imparcial, Eduardo José Fonseca da Costa dispõe que da garantia arquifundamental da imparcialidade derivam doze garantias fundamentais no plano positivo. Uma dessas garantias listadas pelo autor é a garantia fundamental da integridade e correção, que estabelece que o juiz deve manter sua

imparcialidade absolutamente incorruptível e aparentar em sua conduta pública essa incorruptibilidade.

Além dessa, também é citada a garantia fundamental de aparência de neutralidade, em que o juiz não deve externar ao público predisposição por quaisquer das partes, ainda que essa condição íntima jamais redunde em privilégio ou perseguição. Por fim, ainda relacionada a aparência de imparcialidade, o autor ainda elenca a garantia fundamental da urbanidade e da lhaneza, que consiste em evitar atritos contra as partes que possam causar indisposição e manchar o imaginário da imparcialidade (COSTA, 2008).

Aliada a essa compreensão de aparência de imparcialidade, entende-se como necessário não apenas o juiz na sua consciência sentir ou ser capaz de exercer o seu ofício com a imparcialidade adequada, mas também não suscitar em ninguém a dúvida de que motivos pessoais tenham a possibilidade de influir sobre seu *animus* (THEODORO JR, 2015, p. 454).

A aparência de imparcialidade tem um essencial papel na legitimidade do Judiciário e na definitividade das decisões, ou seja, um papel fundamental na jurisdição. De um ponto de vista prático, em entrevistas com magistrados realizados por Bárbara Baptista, muitos juízes afirmaram que apesar da imparcialidade total não existir, deve-se sustentar a crença de sua existência, já que a quebra dessa crença poderia falir a instituição do Judiciário, tendo em vista que não existiria mais o desejo de ter sua lide solucionada por uma instituição parcial (BAPTISTA, 2020, p. 209).

De fato, caso as partes não possuam mais a crença de que possuem as mesmas oportunidades de influenciar o livre convencimento do magistrado, o Judiciário não teria mais o poder de exercer a sua jurisdição. O Judiciário assim sobrevive enquanto crença construída discursivamente no campo do direito, independentemente da realidade concreta, configurando-se como um poder simbólico: capaz de fazer ver e de fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, a partir dessa transformação de visão, agir de fato sobre o mundo. Sendo assim, não importa que o discurso proferido seja verdadeiro em si mesmo, porque a sua existência *per si* é capaz de produzir a verdade (BOURDIEU, 1989, p.14-15).

4.4 Imparcialidade no Plano Normativo

Expostas as considerações conceituais sobre a imparcialidade do julgador, bem como a delimitação desse termo e como se diferencia de outros institutos relacionados ao tema, resta ainda a compreensão como a imparcialidade pode ser observada no ordenamento jurídico brasileiro, seja pelas normas tipicamente criadas em solo brasileiro, quanto por normas decorrentes de acordos e tratados internacionais, que possuem aplicabilidade em território nacional.

4.4.1 Plano Normativo Nacional

A garantia do juiz imparcial não está prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, no entanto as prerrogativas e vedações já impostas aos juízes no art. 95 da Carta Magna demonstram a ideia do legislador constituinte em afastar o julgador de elementos que possam comprometer a sua imparcialidade.

Considerando que a imparcialidade configura-se como pressuposto processual subjetivo referente ao juiz, a previsão legal que permite o afastamento do juiz da causa por lhe faltar a imparcialidade é o incidente de arguição de impedimento ou suspeição. As hipóteses de impedimento, estabelecidas no art. 144 do Código de Processo Civil, presumem de forma absoluta a imparcialidade do julgador. Por essa razão pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado, bem como alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo constatada a hipótese legal no mundo concreto, existe a subsunção à norma de forma objetiva, sendo irrelevante o questionamento da intenção ou subjetivismo do julgador em atuar na causa com parcialidade, justamente pelo fato da presunção ser absoluta, o tornando incapaz subjetivamente de atuar na demanda (GAJARDONI, 2009, p. 86).

Já as hipóteses de suspeição, previstas no art. 145 do CPC, não consideram a imparcialidade como presunção absoluta, e sim como indícios de parcialidade, muito porque são previstos conceitos jurídicos indeterminados. Por essa razão, o tratamento é diferenciado: embora possa ser reconhecida de oficio, as partes têm prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para arguir tal suspeição, além de também não permitir o futuro ajuizamento de ação rescisória. De forma semelhante, o Código de Processo Penal (CPP)

também elenca hipóteses de impedimento e suspeição para o juízo penal, no artigo 252.

Justamente pela necessidade da aparência de imparcialidade, qualquer outro elemento que macule a imparcialidade do juiz deve ser considerada. Em termos práticos, o exame da imparcialidade a respeito do estado mental do juiz muitas vezes somente poderá ser realizado através de dados objetivos, ou seja, como aquilo se externalizou no mundo dos fatos (na aparência). Justamente por isso o legislador, diante de determinadas circunstâncias que são capazes de gerar receios sobre a imparcialidade do juiz, criou uma presunção legal capaz de ensejar o afastamento da causa (GÓES, 2022, p. 222-223).

Analisando ambas as legislações, observa-se que muitas das hipóteses são convergentes. Considerando que o processo (seja penal, seja cível, seja administrativo) precisa de um julgador imparcial, as hipóteses previstas de presunção de parcialidade de fato devem convergir. Porém, relembrando a discussão anterior, nada impede que no caso concreto, também no âmbito penal, seja apresentado por uma das partes elementos referentes ao caso concreto que seja capaz de macular a imparcialidade do julgamento.

Além do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, que consideram a imparcialidade de forma implícita nos elementos de suspeição e impedimento da atuação do julgador no processo pela presunção de parcialidade, o Código de Ética da Magistratura Nacional, ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), produzido em 2008, traz o tema de forma expressa, em seus arts. 8º, 9º e 17.

É importante ressaltar que o documento, que foi inspirado nos "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore" e no "Código Ibero-americano de Ética Judicial", demonstra claramente a adoção da aparência de imparcialidade imposta ao magistrado quando afirma, em seu art. 8º, que deve ser evitado qualquer comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Dessa forma, o Código associa a imparcialidade do magistrado com a aparência da imparcialidade que pode ser maculada com comportamentos que possam refletir alguma predisposição, ainda que não estejam de fato afetando seu julgamento.

4.4.2 Plano Normativo Internacional

Além do plano normativo nacional, faz-se necessário analisar a legislação

produzida internacionalmente, que porém tenha efeitos dentro do território nacional. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, § 3º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dentro do plano normativo internacional que aborda o tema da imparcialidade, temos por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/1992 e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto Federal nº 678, de 6 de novembro de 1992. O texto traz expressamente, em seu art. 8º, o direito da pessoa ser ouvida por um órgão julgador independente e imparcial.

Da mesma forma, prevendo um julgamento a ser realizado por um órgão julgador independente e imparcial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem, respectivamente, que todo ser humano tem direito a justa e pública audiência por tribunal independente e imparcial (DUDH, art. 10) e que qualuqer pessoa tem direito a um exame da causa equitativa por um tribunal independente e imparcial.

Por fim, mais um normativo que aborda o tema da mesma forma é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto Federal nº 592, de 6 de julho de 1992. Esse diploma dispõe, em seu art. 14, que toda pessoa precisa ser ouvida publicamente com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial.

Sendo assim, todos esses normativos internacionais convergem ao estabelecer como um direito de todas as pessoas a necessidade de um órgão competente, independente e imparcial para realizar o julgamento de um caso concreto. Portanto, apesar da legislação pátria não prever expressamente, os princípios constitucionais fundamentam a imparcialidade como necessidade no julgamento, além de ser respaldada, de forma expressa, pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como por todo esse corpo normativo internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A função típica do Judiciário em interpretar e aplicar as normas para a resolução de casos concretos resolve as lides com um caráter de definitividade e legitimidade amparadas pelo sistema constitucional de um Estado Democrático de Direito. O exercício da jurisdição por si só exige a existência de um terceiro imparcial de forma que aplique o direito reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas. A imparcialidade, portanto, configura-se como uma condição do legítimo exercício da jurisdição, seja no âmbito processual civil, penal ou administrativo.

Dentro da configuração de um Estado Democrático de Direito, princípios constitucionais também enfatizam a necessidade de um julgamento realizado de forma imparcial. Dentro do estudo do princípio do devido processo legal, a imparcialidade é considerada como essencial, visto que a atividade jurisdicional precisa ser exercida por alguém estranho ao conflito (aspecto objetivo) e alguém que não possui interesse na causa, devendo zelar pelo contraditório, ampla defesa, e garantir a paridade de armas.

O princípio do juiz natural, considerado como corolário do devido processo legal, de um ponto de vista formal considera a proibição de juízo de exceção e que ninguém será processado senão pela autoridade competente. Já de um ponto de vista material (ou substancial), além de um juízo competente, o juiz natural precisa ser imparcial, eficiente e independente.

Ademais, em um Estado de Direito, as normas estabelecidas em um ordenamento jurídico precisam vincular a execução. Sendo assim, as decisões tomadas pelos órgãos judiciais precisam refletir o império da lei (*rule of law*) estatal, não podendo ser resultado de arbitrariedade judicial que insira nas decisões os seus interesses, paixões e preferências pessoais. Não se confunde a arbitrariedade com a discricionariedade judicial, sendo aquela a ultrapassagem da decisão proferida da moldura normativa estabelecida dentro de um ordenamento. Ou seja, decisões que excedam a textura normativa aberta da legislação recaem na parcialidade judicial.

A discricionariedade, por sua vez, é algo naturalmente decorrente da técnica legislativa, que opta em deixar certa margem de atuação ao julgador ao aplicar a lei ao caso concreto. Porém, existindo o dever de uniformização da jurisprudência e do princípio da segurança jurídica, o julgador deve sempre ficar atento a sua imparcialidade e a externalização de suas ações (aparência de imparcialidade). A aparência de

imparcialidade é considerada também como fator essencial na busca desse devido processo legal, pois é a responsável por alimentar a crença, através do poder simbólico, de que o Judiciário resolverá seus conflitos de forma justa. Sendo assim, não é necessário somente o juiz se sentir ou ser capaz de exercer o seu ofício com a imparcialidade adequada, mas precisa também não suscitar nas partes e nem em terceiros a dúvida de que motivos pessoais tiveram influência em seu *animus*.

Observou-se também como a neutralidade diferencia-se da imparcialidade essencialmente em duas perspectivas. Na primeira, considera-se que a neutralidade é responsável por formar um juiz desprovido de uma vontade inconsciente, e que suas experiências externas não influenciarão de qualquer forma o julgamento. Na segunda, afirma que a neutralidade consiste na condução do processo de forma absolutamente passiva. Ambas perspectivas são inalcançáveis: a primeira por pura e simples impossibilidade de desconsiderar fatores externos, tal como já estudado pelas teorias das decisões que consideram que heurísticas e vieses cognitivos fazem parte da decisão humana; a segunda não traduz uma correta condução do processo, já que o juiz precisa desejar que o processo tenha um desfecho justo e adequado, sem haver qualquer inclinação às partes.

Por fim, o estudo demonstrou que a imparcialidade decorre dos princípios do devido processo legal e do juiz natural, assim como é condição necessária na jurisdição e no funcionamento adequado de um Estado Democrático de Direito. Aliado a essas perspectivas, no plano normativo, o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento que configuram uma presunção (relativa e absoluta, respectivamente) de parcialidade do julgador.

Demonstrou-se também que existe previsão expressa da imparcialidade (e da aparência de imparcialidade) no Código de Ética da Magistratura Nacional, além de convenções internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

REFERÊNCIAS

[1] ÁVILA, Humberto. **O que é "devido processo legal"?**. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 163, p. 50-59, set./2008.

[2] BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 7, n.º 2, jun. 2020, p. 203- 223.

[3] BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

[4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

[5] **Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

[6] **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em 17 de setembro de 2023.

[7] CABRAL, Antonio do Passo. **Imparcialidade e impartialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2007, n. 149 (p. 339-364)

[8] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[9] CAMBI, Eduardo. MARGRAF, Alencar Frederico. Casuímos judiciários e precedentes judiciais. **Revista de Processo**. Vol. 248, São Paulo: RT, 2015.

[10] COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em 17 de setembro de 2023.

[11] COSTA, Eduardo José da Fonseca. As garantias arquifundamentais contrajurisdicionais: não-criatividade e imparcialidade. **Empório do Direito**. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/as-garantias- arquifundamentais-contrajurisdicionais-nao-criatividade-e-imparcialidade. Acesso em 17 de setembro de 2023.

[12] COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério:** proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). PUC-SP. São Paulo, 187 p. 2016.

[13] DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 24ª. ed. São Paulo: Ed Juspodivm, 2022, v.1.

[14] DINAMARCO, BADARÓ, LOPES. **Teoria geral do Processo**. 33ª. ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – teoria geral do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

[16] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 174, São Paulo: RT, 2009.

[17] GÓES, Fernanda Carvalho. **A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

[18] GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia**: por que litigamos? 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

[19] HART, H.L.A. **O conceito de direito**. trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2009

[20] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[21] MOURA, Maria Mariana Soares de. **Limites da derrotabilidade jurídica na colisão de direitos fundamentais**: uma análise da atuação do Supremo Tribunal Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 204. 2019.

[22] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 14ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

[23] NUNES, Dierle. **Desconfiando da (Im)parcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*.** 3ª. ed, rev., atual., e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

[24] Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

[25] REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. **Revista de Processo**. Vol. 227, São Paulo: RT, p. 105-122, 2014.

[26] SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. **O sistema interamericano de direitos humanos: a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído e seus reflexos no Direito brasileiro**.. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos). USP. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/publico/Dissertacao_Edinaldo_Cesar_Santos_Junior.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

[27] SOUZA, Artur César de. **A "parcialidade positiva" do juiz e o justo processo penal. Nova leitura do princípio da (im)parcialidade do juiz em face do paradigma da racionalidade do outro.** Tese de doutorado. UFPR. 2005. Disponível em:

[28] <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp002549.pdf> Acesso em: 11 de maio de 2023

[29] TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

[30] THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

Capítulo 20

Raízes da fé e o direito: a constitucionalidade das religiões afro-brasileiras

Vinícius Onassis Pereira de Oliveiras[1]

Resumo: Este estudo analisa, sob a perspectiva jurídica, a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, no contexto do Amazonas. Apesar da proteção constitucional que assegura a liberdade de culto e a laicidade do Estado, essas religiões enfrentam preconceitos e barreiras institucionais. A pesquisa, de abordagem qualitativa, investiga a interpretação da constitucionalidade dessas práticas, a aplicabilidade das normas de proteção e a resposta das instituições diante da intolerância.O trabalho busca responder a questões sobre os limites da liberdade de expressão quando em conflito com a liberdade religiosa e sobre o tratamento jurídico dado à constitucionalidade dos ritos, como o sacrifício de animais. O objetivo principal é conscientizar e promover o respeito e a igualdade, sem a intenção de converter ou doutrinar. As hipóteses indicam que a intolerância é um reflexo do racismo estrutural, a liberdade de expressão é utilizada para justificar o ódio religioso, e a resistência a ritos específicos está mais ligada ao preconceito do que a uma preocupação genuína com os direitos dos animais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Estado Laico; Constitucionalidade de Religiões Afro-Brasileiras

[1] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: viniopereoli@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

As religiões de matriz africana, como a Umbanda e o Candomblé, carregam em suas raízes a resistência de um povo que preservou sua fé e identidade cultural, apesar da violência da escravidão e da marginalização social. No Brasil, essas práticas enfrentam desafios constantes para sua existência plena, esbarrando em preconceitos e barreiras institucionais.

No contexto do Amazonas, a presença dessas religiões é um símbolo de resistência, mas também de um embate contínuo por reconhecimento e proteção legal, já que a riqueza cultural da região se manifesta na fusão de povos e tradições. A relação entre o direito e essas expressões religiosas revela uma tensão entre o ideal constitucional de liberdade religiosa e a realidade de discriminação sistemática que ainda persiste.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a laicidade do Estado e a liberdade de culto, a proteção jurídica das religiões afro-brasileiras nem sempre se traduz em respeito e equidade na prática. Os terreiros são alvos de discursos de ódio, perseguições e violência, muitas vezes sem a devida resposta do sistema de justiça. A ausência de uma atuação estatal eficaz no combate à intolerância religiosa levanta questionamentos sobre o real alcance da proteção constitucional e sobre os desafios na efetivação dos direitos fundamentais dessas comunidades.

Nesse cenário, este trabalho busca investigar a interpretação da constitucionalidade das religiões afro-brasileiras no Amazonas, analisando a aplicabilidade das normas de proteção à liberdade religiosa. O estudo também tem como objetivo compreender o papel do Judiciário na garantia do pleno exercício dessas práticas, especialmente em rituais como o sacrifício de animais, cuja legitimidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda enfrenta resistência. A pesquisa, portanto, se propõe a examinar os limites entre a liberdade religiosa e os obstáculos jurídicos enfrentados, evidenciando os desafios e os caminhos para o fortalecimento da proteção legal dessas religiões, garantindo-lhes o espaço de dignidade que lhes é de direito.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

A liberdade religiosa, consagrada como um dos pilares dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, assume uma relevância ímpar ao se debruçar sobre a história das religiões de matriz africana no Brasil, que foram historicamente marginalizadas. A construção da laicidade estatal e da pluralidade religiosa enfrenta desafios significativos, principalmente em face do racismo estrutural e do preconceito enraizado contra as práticas de religiões como a Umbanda e o Candomblé. O presente estudo busca compreender a intersecção entre o ordenamento jurídico brasileiro e os ritos dessas religiões, sob a ótica da liberdade religiosa e dos limites da liberdade de expressão, especialmente quando esta se manifesta como intolerância.

Segundo a visão de Silva (2020), a liberdade religiosa no contexto brasileiro deve ser compreendida não apenas como um direito individual de crença, mas também como um direito coletivo que abrange a manifestação pública dos cultos e de seus símbolos. Esse conceito é vital para as religiões afro-brasileiras, cujos rituais envolvem elementos culturais e ancestrais que transcendem a dimensão privada da fé. É aqui que se percebe a primeira tensão: a laicidade brasileira, classificada por Luís Roberto Barroso (2017) como "cooperativa", implica que o Estado deve garantir condições equânimes para todas as religiões se manifestarem. No entanto, na prática, essa cooperação é seletiva, com o Estado frequentemente se omitindo diante da intolerância direcionada às religiões de matriz africana, o que perpetua desigualdades históricas.

A intolerância contra essas religiões, portanto, não pode ser vista como um simples preconceito, mas como um reflexo direto do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. A filósofa Sueli Carneiro (2005) destaca que a demonização da cultura africana está presente em discursos religiosos hegemônicos, que se utilizam da liberdade de expressão como um escudo para propagar o ódio e desqualificar o outro. Essa "criminalização simbólica" é aprofundada por Lima (2019), que argumenta que a intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras muitas vezes se disfarça por trás de argumentos aparentemente neutros, como a "proteção aos animais" ou o "combate à feitiçaria", mas na realidade servem para reproduzir uma lógica de silenciamento das identidades negras. A defesa de seus ritos, como o sacrifício de animais, torna-se, assim, um ato de resistência contra essa dupla opressão.

Nesse contexto, a perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet (2021) é fundamental. Ele defende que a liberdade religiosa só pode ser restringida por justificativas concretas e proporcionais. Em sua análise, rituais como o sacrifício de animais devem ser interpretados sob o prisma da dignidade cultural e da liberdade de culto, e não como uma violação dos direitos dos animais. Essa visão se alinha diretamente com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4968/BA, onde a corte decidiu que a prática é constitucional, desde que não haja crueldade desnecessária. Essa decisão histórica não apenas reafirmou a liberdade de culto, mas também validou uma prática que foi historicamente estigmatizada, mostrando que o direito pode, e deve, ser um instrumento de reparação histórica e de combate ao racismo religioso.

3. A HISTÓRIA E AS RAÍZES DA FÉ AFRO-BRASILEIRA

A Umbanda, o Candomblé, o Terecô e o Tambor de Mina fazem parte do conjunto das religiões de matriz africana que se desenvolveram no Brasil e em algumas regiões do Maranhão, Pará e Piauí, cada uma com suas especificidades históricas, culturais e espirituais, mas compartilhando uma base comum de ancestralidade africana, diálogos com o catolicismo popular, o espiritismo kardecista, o culto indígena e elementos próprios da religiosidade brasileira.

O Candomblé é considerado uma das mais antigas tradições afro-brasileiras, trazido pelos povos escravizados de diferentes regiões da África, principalmente do Golfo do Benim, Nigéria, Angola e Congo. É uma religião de culto aos orixás, voduns e inquices, divindades ligadas às forças da natureza e às ancestralidades. O Candomblé preserva ritos complexos que incluem cânticos em línguas africanas (como iorubá e jeje-fon), danças sagradas, toques de tambores e oferendas. Cada orixá possui suas cores, comidas, símbolos e características próprias, e os rituais buscam a manutenção do equilíbrio entre o mundo espiritual e o mundo material. Além disso, é uma religião comunitária, sustentada por terreiros e casas de santo, onde há hierarquias bem definidas, como o papel do babalorixá ou ialorixá (chefes espirituais) e os filhos de santo. A preservação da tradição oral é fundamental, e cada rito, desde a feitura de santo até as festas públicas, é uma forma de reafirmação da identidade e resistência cultural.

A Umbanda surge no início do século XX, mais especificamente em 1908, no Rio de Janeiro, como uma religião sincrética que dialoga com o espiritismo kardecista, o

catolicismo popular e o culto africano. É marcada pela incorporação de entidades espirituais que se apresentam em linhas diferentes, como os pretos-velhos (ancestrais africanos escravizados que transmitem sabedoria), os caboclos (espíritos de indígenas que representam força, coragem e ligação com a natureza), os erês (espíritos infantis ligados à pureza e alegria) e os exus (entidades de comunicação e abertura de caminhos). A Umbanda tem uma linguagem mais voltada para o acolhimento, a caridade e o aconselhamento, com sessões que envolvem passes, cantos, pontos riscados e atabaques. Sua cosmovisão valoriza a energia, o axé, e a convivência harmoniosa entre diferentes planos da existência. Por isso, é muitas vezes considerada a religião brasileira por excelência, pois uniu elementos de diversas tradições em uma forma espiritual singular.

O Tambor de Mina, originário do Maranhão, é uma tradição fortemente influenciada pelos povos da nação jeje (culto aos voduns), mas também incorpora elementos bantos, indígenas e até católicos. Sua principal característica é o culto aos voduns da tradição jeje, mas, ao longo do tempo, passou a incorporar também encantados, seres espirituais que não são orixás nem santos, mas entidades que viveram entre o mundo material e o espiritual e transitam entre esses planos. O Tambor de Mina valoriza muito a música e a dança como linguagens de contato com o sagrado, utilizando os tambores como instrumentos centrais para invocar e louvar os voduns e encantados. O culto se organiza em terreiros chamados "casas de mina", e cada uma delas preserva tradições próprias, transmitidas de geração em geração. Também é comum que haja uma forte devoção a santos católicos, numa convivência de práticas que dialogam entre si, expressando o sincretismo maranhense.

O Terecô, também do Maranhão, é uma religião aparentada ao Tambor de Mina, mas com características próprias que a diferenciam. O culto no Terecô é marcado pela centralidade da incorporação e pelo trabalho com encantados, entidades espirituais que muitas vezes são vistas como heróis, personagens míticos ou figuras ligadas a elementos da natureza, como caboclos d'água, príncipes encantados e seres da mata. Sua música também é fundamental, com cânticos e toques que possuem variações locais. O Terecô guarda uma maior proximidade com práticas populares e com uma dimensão mais acessível, sendo muitas vezes associado ao atendimento espiritual imediato das comunidades, como a cura de doenças, abertura de caminhos, proteção e resolução de conflitos. É uma tradição que expressa fortemente o universo cultural afro-maranhense e

a resistência da ancestralidade negra, mas também absorve influências indígenas e caboclas.

Essas quatro tradições religiosas expressam a força da resistência cultural dos povos africanos e de seus descendentes, que recriaram no Brasil espaços de preservação da memória, da fé e da identidade. Mais do que religiões, são sistemas complexos de conhecimento, que articulam cosmologias, práticas terapêuticas, saberes sobre ervas, danças, músicas e narrativas ancestrais. Cada uma delas cumpre um papel na vida social e espiritual das comunidades, promovendo pertencimento, coletividade e a afirmação da diversidade cultural brasileira. A Umbanda, com sua abertura sincrética; o Candomblé, com sua preservação das tradições africanas; o Tambor de Mina, com sua riqueza ligada aos voduns e encantados; e o Terecô, com sua ligação direta à vivência popular maranhense, todas se entrelaçam como expressões de uma mesma herança viva: a espiritualidade afro-brasileira que sobreviveu, se recriou e permanece pulsante no coração do Brasil.

3.1 PRECONCEITO E PERSEGUIÇÃO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL ANTES DE 1998

Antes de 1988, as religiões de matriz africana no Brasil enfrentavam um quadro de intensa marginalização, perseguição e preconceito, tanto no âmbito social quanto jurídico, fruto de um contexto histórico marcado pelo racismo estrutural, pelo legado da escravidão e pelo preconceito cultural eurocêntrico que permeava as instituições e a sociedade. Essas tradições religiosas, que incluem o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de Mina e o Terecô, eram frequentemente enquadradas como práticas ilegais, supersticiosas ou mesmo criminosas. O Estado, em grande medida, não reconhecia a liberdade religiosa de seus praticantes e via os cultos afro-brasileiros com desconfiança e hostilidade, classificando-os como feitiçaria, bruxaria ou charlatanismo. Essa criminalização se refletia em ações policiais arbitrárias, fechamento de terreiros, apreensão de objetos litúrgicos, prisão de líderes religiosos e ataques diretos às comunidades, muitas vezes sob justificativas de moralidade pública ou ordem social.

O preconceito religioso contra essas tradições era alimentado por uma visão eurocêntrica e cristã hegemônica que via a cultura afro-brasileira como inferior e os cultos africanos como elementos de desordem, ignorância ou violência. O sincretismo religioso, que associava orixás e voduns a santos católicos, não foi suficiente para proteger essas manifestações, e os praticantes eram frequentemente vítimas de estigmatização, humilhação e discriminação cotidiana. Relatos históricos apontam que, em diversas cidades, terreiros eram alvo de vandalismo, líderes de culto eram ridicularizados na imprensa ou perseguidos judicialmente, e a prática de rituais públicos era desencorajada ou proibida, especialmente quando incluía danças, cantos em línguas africanas ou sacrifícios de animais, que eram criminalizados como maus-tratos sem levar em consideração seu contexto religioso e cultural.

A situação das religiões afro-brasileiras era ainda agravada pela ausência de proteção legal expressa. O Código Penal de 1890, por exemplo, não contemplava a liberdade religiosa como direito, e práticas de feitiçaria ou superstição podiam ser enquadradas em dispositivos que criminalizavam condutas consideradas "contrárias à moral e aos bons costumes", servindo como base para a perseguição judicial. A polícia frequentemente intervinha em festas e cerimônias, e os objetos litúrgicos, como atabaques, imagens, colares e pratos de oferenda, eram confiscados. Além disso, a sociedade, em grande parte influenciada pelo preconceito religioso cristão e pelo racismo institucional, marginalizava os adeptos, associando-os a atividades ilícitas, drogas, prostituição ou violência, perpetuando estereótipos que deslegitimavam completamente o valor espiritual e cultural desses cultos.

No âmbito cultural e educacional, havia igualmente invisibilidade e desvalorização. As religiões de matriz africana não eram reconhecidas como patrimônio cultural ou histórico, e sua importância para a formação da sociedade brasileira e da identidade afrodescendente era ignorada. O racismo religioso se articulava, assim, com o racismo étnico e social, de modo que a perseguição aos cultos afro-brasileiros era também uma forma de controle sobre a população negra, negando-lhe direitos de expressão, de organização comunitária e de preservação de sua memória ancestral.

3.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO RELIGIOSO: VITÓRIAS E LUTAS REMANESCENTES

O reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana no Brasil é um processo complexo, marcado por séculos de perseguição e pela necessidade de afirmação em um Estado que, embora constitucionalmente laico, ainda convive com práticas de discriminação e intolerância. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a laicidade do Estado e a liberdade de crença e culto como direitos fundamentais, foi um marco decisivo. Esse novo arcabouço legal foi fundamental para assegurar que religiões como a Umbanda, o Candomblé, o Tambor de Mina e o Terecô pudessem exercer suas manifestações sem a criminalização e a marginalização que lhes foram impostas ao longo da história. Anteriormente, as práticas de culto africano eram tratadas como feitiçaria e charlatanismo, levando ao fechamento de casas de santo, à apreensão de objetos sagrados e à perseguição de lideranças religiosas, tudo em nome de uma visão eurocêntrica que negava a legitimidade da espiritualidade afro-brasileira.

No entanto, a institucionalização do princípio da laicidade, por si só, não garantiu a equidade. Na prática, a laicidade enfrenta desafios, pois historicamente o Brasil foi fortemente influenciado pelo catolicismo e, mais recentemente, pela força política de grupos evangélicos. Assim, embora a Constituição declare que todas as religiões têm o mesmo status, na realidade, a equidade não é plenamente vivida. As religiões de matriz africana continuam a sofrer com o preconceito social, a invisibilidade e a dificuldade de reconhecimento formal de suas práticas, como o direito de realizar sacrifícios rituais de animais.

É neste ponto que a jurisprudência brasileira se tornou um campo de batalha crucial. O Poder Judiciário foi chamado a se posicionar em diversas ocasiões sobre a proteção dessas religiões, e um exemplo paradigmático que ilustra tanto as vitórias quanto as lutas remanescentes foi o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019. A Corte se posicionou de forma unânime a favor da constitucionalidade das leis estaduais que autorizam o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. O caso concreto, que envolvia a lei do Estado do Rio Grande do Sul, foi um divisor de águas. O STF reconheceu que tais práticas são elementos essenciais da expressão religiosa, intimamente ligadas à cosmovisão, à identidade cultural e à preservação histórica dessas comunidades. A decisão consolidou a compreensão de que a

proteção às religiões de matriz africana deve ser interpretada em sua integralidade, sem descaracterizar suas especificidades culturais e litúrgicas.

A decisão do STF foi emblemática, pois validou uma prática que foi historicamente estigmatizada, marginalizada e criminalizada sob o pretexto de moralidade ou de proteção animal. O julgamento demonstrou que o Estado laico não deve apenas se abster de favorecer uma religião, mas deve assegurar que tradições minoritárias possam exercer seus rituais em plenitude, sem sofrer perseguição ou discriminação. Essa proteção das práticas rituais de matriz africana representa uma reparação simbólica e jurídica frente a séculos de marginalização, mostrando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância dessas tradições para a construção da identidade cultural e espiritual do país. Em termos práticos, a decisão garante que os terreiros possam realizar seus ritos fundamentais, assegurando a continuidade da transmissão de saberes ancestrais, a manutenção do vínculo comunitário e a preservação de elementos essenciais da cultura afro-brasileira.

No entanto, o julgamento do STF, embora represente uma vitória crucial, não encerra a luta. A realidade demonstra que o preconceito e a desinformação ainda fazem com que esses ritos sejam alvos de contestação, muitas vezes por meio de ações judiciais ou de normas estaduais e municipais que tentam restringi-los. Isso evidencia a persistência do racismo religioso, que é um reflexo direto do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. O racismo religioso se manifesta em ataques a terreiros, agressões aos praticantes e discursos de ódio. Embora a legislação brasileira reconheça a intolerância religiosa como crime, tipificada na Lei nº 7.716/1989, sua aplicação ainda encontra resistência, seja pela falta de denúncias, pelo medo das vítimas ou pela conivência das autoridades.

Dessa forma, a efetividade da liberdade religiosa depende não apenas da previsão normativa, mas do reconhecimento social e político dessas tradições como parte constitutiva da identidade nacional. A superação do racismo religioso exige um compromisso coletivo com a igualdade, o respeito e a valorização da diversidade, compreendendo que a convivência plural de crenças é uma condição essencial para a consolidação da democracia brasileira. O avanço da jurisprudência e das políticas públicas, como o reconhecimento de terreiros como patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN, é imprescindível para a efetiva realização da liberdade religiosa e para a

construção de uma sociedade mais plural, democrática e respeitosa da diversidade. Em última análise, o julgamento do STF e outras conquistas jurídicas são instrumentos concretos para a defesa dos direitos humanos, mas a luta por igualdade e respeito continua no cotidiano das comunidades.

4. CONCLUSÃO

A análise do reconhecimento jurídico das religiões de matriz africana no Brasil evidencia a complexidade do processo de afirmação de direitos em uma sociedade que, embora constitucionalmente laica, ainda reproduz práticas discriminatórias enraizadas em um histórico de marginalização cultural, social e espiritual. O Estado laico, ao garantir a liberdade de crença e culto, assume o dever de assegurar a todas as tradições religiosas igualdade de tratamento, proteção de seus espaços sagrados e respeito às suas práticas rituais, sem privilégios ou exclusões. Contudo, o que se observa na prática é a permanência de mecanismos de exclusão que atingem de forma mais intensa as religiões afro-brasileiras, uma vez que estas se encontram profundamente associadas à ancestralidade negra e, portanto, ao processo histórico de escravidão e ao racismo estrutural que ainda permeia a sociedade brasileira.

O racismo religioso, entendido como a forma específica de preconceito e violência dirigida contra expressões de religiosidade de matriz africana, manifesta-se tanto na esfera simbólica, por meio da deslegitimação e demonização dessas práticas, quanto na esfera concreta, por meio de ataques a terreiros, agressões a praticantes e destruição de objetos litúrgicos. Tais condutas configuram violações de direitos fundamentais e afrontam princípios basilares da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade de consciência e de crença. A jurisprudência e a legislação brasileira, ao reconhecerem a liberdade religiosa e ao tipificarem a intolerância religiosa como crime, dão passos significativos na construção de um arcabouço jurídico protetivo; entretanto, a efetividade dessas garantias ainda depende de mecanismos de aplicação concreta, de políticas públicas inclusivas e de uma atuação firme do sistema de justiça na responsabilização dos atos de intolerância.

Dessa forma, o reconhecimento jurídico e social das religiões afro-brasileiras não pode ser compreendido apenas como um direito de caráter individual, mas como uma questão coletiva, cultural e histórica, vinculada à valorização da diversidade e à reparação

das violências sofridas por populações negras ao longo dos séculos. Ao reconhecer a Umbanda, o Candomblé, o Terecô, o Tambor de Mina e outras manifestações religiosas como expressões legítimas da fé e da cultura, o Estado brasileiro cumpre não apenas uma obrigação constitucional, mas também um dever ético e histórico de promoção da justiça social e da equidade. Assim, reafirma-se que a consolidação de uma democracia plural exige não apenas o enunciado normativo da liberdade religiosa, mas sobretudo sua efetiva realização no cotidiano, por meio do combate ao racismo religioso e da promoção de uma convivência pacífica e respeitosa entre todas as tradições espirituais. Em última análise, assegurar o pleno exercício das religiões de matriz africana significa afirmar a própria diversidade cultural e espiritual do Brasil, fortalecendo os fundamentos democráticos e reafirmando os direitos humanos como princípios inalienáveis da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

[1] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

[3] BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

[4] CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001465435. Acesso em: 2 maio 2025.

[5] LIMA, Renato da Silva. **Racismo religioso e direito à liberdade religiosa: uma análise à luz das religiões de matriz africana**. São Paulo: D'Plácido, 2019.

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdades fundamentais e direitos da personalidade**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

[7] SILVA, Rodrigo Freitas da. **Liberdade religiosa e as religiões de matriz africana no Brasil: entre a invisibilidade e o racismo estrutural**. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 1, p. 45-66, jan./abr. 2020. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4105. Acesso em: 2 maio 2025.

[8] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4968/BA**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28 mar. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7546235. Acesso em: 2 maio 2025.

Capítulo 21

A política criminal de combate ao feminicídio: análise da efetividade das leis de proteção à mulher no Brasil

Sophia Omena Bryan[1]

Resumo: A pesquisa analisa a política criminal de combate ao feminicídio no Brasil, destacando a efetividade das leis de proteção à mulher, especialmente a Lei nº 13.104/2015. O estudo evidencia que, apesar do avanço legislativo, ainda persistem falhas estruturais, culturais e institucionais que limitam a aplicação plena das normas. A distância entre a previsão legal e a realidade prática demonstra que a eficácia das leis depende de políticas públicas integradas, formação de profissionais e continuidade administrativa. O enfrentamento à violência de gênero exige ações preventivas, educativas e intersetoriais que ultrapassem a punição e promovam a transformação cultural. Conclui-se que a efetividade das políticas de combate ao feminicídio requer a consolidação de uma rede de proteção sólida e o comprometimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa da vida e da dignidade das mulheres, com o fortalecimento de estratégias que garantam resultados concretos e sustentáveis a longo prazo, e a ampliação de ações coordenadas que promovam avanços sociais e contínuos.

Palavras-chave: Feminicídio; Política criminal; Violência de gênero; Efetividade das leis; Proteção à mulher.

1 Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: sophiabryaan@mail.com
trabalho apresentado para conclusão de curso (TCC), sob orientação do Professor Paulo Queiroz

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio representa a face mais extrema da violência de gênero e reflete uma herança histórica de desigualdade estrutural e submissão feminina. Sua tipificação, consolidada pela Lei nº 13.104/2015, não apenas incorporou a motivação de gênero como qualificadora do homicídio, mas também revelou o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade social das mulheres e da urgência em garantir sua proteção efetiva (Busatto, 2021).

A criação da Lei do Feminicídio no Brasil surgiu em meio a pressões internacionais e movimentos sociais que denunciavam a impunidade dos crimes de ódio contra mulheres. Ao investigar o processo de introdução da qualificadora no sistema jurídico-penal, evidencia-se que a nova legislação buscou não apenas punir, mas também simbolizar o repúdio estatal à violência sistemática, tornando-se um marco de política criminal voltada à equidade de gênero (Rodrigues, 2016).

Entretanto, a simples existência de uma norma punitiva não assegura a efetividade da proteção. Estudos apontam que falhas institucionais, ausência de preparo técnico e a carência de integração entre os órgãos de segurança pública ainda dificultam a concretização dos objetivos da lei. Dessa forma, a eficácia da política criminal depende da capacidade de o Estado transformar o simbolismo normativo em práticas concretas e contínuas de enfrentamento à violência letal de gênero (Ribeiro, 2023).

A discussão apresentada por Brasil (2024) amplia essa análise ao considerar que o sistema penal brasileiro, historicamente marcado por seletividade e desigualdade, tende a reproduzir preconceitos que dificultam o reconhecimento da gravidade dos crimes contra mulheres. Segundo o autor, a criminalização do feminicídio, embora representativa, mostra-se insuficiente quando desassociada de políticas educativas e preventivas que atuem na origem sociocultural da violência (Brasil, 2024).

Nesse contexto, a articulação entre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) torna-se indispensável. Cassucci (2020) demonstra que a eficácia das leis está diretamente relacionada à atuação integrada de instituições jurídicas e sociais. A autora enfatiza que, sem estrutura física, recursos humanos adequados e acompanhamento psicológico das vítimas, a aplicação das medidas protetivas e das sanções legais perde força, transformando o direito em mera formalidade (Cassucci, 2020).

De modo semelhante, Costa et al. (2025) analisam a criminalização do feminicídio como instrumento jurídico de transformação social, mas destacam que sua efetividade permanece restrita. A pesquisa evidencia que a dificuldade de provar a motivação de gênero e a persistente subnotificação de casos refletem uma fragilidade estrutural das políticas de combate à violência. A carência de dados fidedignos impede a elaboração de estratégias públicas realmente eficazes (Costa et al., 2025).

Neto (2025) defende que a política criminal voltada ao enfrentamento do feminicídio deve ser compreendida dentro de um contexto ampliado de proteção à saúde e aos direitos humanos. Para ele, o foco apenas punitivo é limitado, sendo necessário um olhar interdisciplinar que envolva assistência médica, psicológica e social. A integração entre rede de atenção e sistema de justiça seria o caminho mais eficaz para reduzir a reincidência da violência e fortalecer a autonomia feminina (Neto, 2025).

Ao avaliar as modificações legislativas recentes, Nogueira (2025) observa que a resistência institucional ainda é um obstáculo relevante. A autora destaca que, mesmo após a tipificação do feminicídio, muitos crimes continuam sendo enquadrados como homicídios comuns, refletindo uma cultura jurídica patriarcal. Essa resistência, somada à morosidade processual, compromete o caráter protetivo e simbólico da lei (Nogueira, 2025).

Assim, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a eficácia da política criminal de combate ao feminicídio e propor reflexões que subsidiem políticas públicas integradas. O objetivo geral deste estudo é avaliar a efetividade das leis de proteção à mulher no Brasil, com ênfase na aplicação prática da Lei nº 13.104/2015 e nas estratégias que possam fortalecer o enfrentamento jurídico e social do feminicídio.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Evolução Histórica Da Violência De Gênero E A Construção Do Conceito De Feminicídio

A violência de gênero é um fenômeno estrutural que acompanha a história das sociedades patriarcais e revela a desigualdade entre homens e mulheres em diferentes esferas sociais. Desde os primórdios, a figura feminina foi associada à subordinação e à obediência, o que legitimou a dominação masculina e a violência como instrumento de controle. No contexto jurídico, essa desigualdade refletiu-se na ausência de proteção específica à mulher, que por séculos permaneceu invisibilizada como vítima de violência

letal (Busatto, 2021).

O conceito de feminicídio nasce da necessidade de dar visibilidade a um tipo de crime historicamente banalizado: o assassinato de mulheres em razão do gênero. O termo ganhou notoriedade a partir dos estudos da socióloga Diana Russell, na década de 1970, e foi posteriormente incorporado pela criminologia latino-americana como um marco da luta feminista por reconhecimento e justiça (Rodrigues, 2016). Assim, o feminicídio passa a ser compreendido não apenas como uma violência física, mas como expressão extrema de desigualdades culturais e sociais.

No Brasil, o debate sobre o feminicídio começou a ganhar força no início dos anos 2000, impulsionado pelos movimentos sociais e pelo avanço das políticas públicas voltadas à mulher. O Estado brasileiro, pressionado por organismos internacionais, reconheceu a necessidade de adotar medidas mais rigorosas de enfrentamento à violência de gênero. Esse movimento culminou na criação de marcos normativos fundamentais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que precedeu a tipificação do feminicídio (Ribeiro, 2023).

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou uma ruptura simbólica e jurídica com a visão tradicional do homicídio, ao incluir a motivação de gênero como circunstância qualificadora. Essa mudança buscou reconhecer que o assassinato de mulheres não é apenas um crime comum, mas uma manifestação extrema da violência patriarcal. Contudo, apesar de seu caráter inovador, a lei ainda enfrenta desafios em sua aplicação prática, especialmente no reconhecimento da motivação de gênero pelos tribunais (Brasil, 2024).

A criminologia feminista teve papel central na construção do conceito de feminicídio, ao problematizar o caráter androcêntrico do sistema penal. Essa vertente teórica argumenta que o direito penal tradicional tende a naturalizar a violência contra a mulher, tratando-a como consequência de conflitos domésticos e não como expressão de desigualdade estrutural. A partir dessa perspectiva, a tipificação do feminicídio surge como resposta à invisibilidade histórica das vítimas (Cassucci, 2020).

Os estudos de Costa et al. (2025) apontam que a introdução do feminicídio na legislação brasileira refletiu não apenas uma conquista jurídica, mas também política e simbólica. Essa legislação reafirmou o compromisso do Estado com a proteção da vida das mulheres e com a promoção da igualdade de gênero. Entretanto, a eficácia da norma

depende da capacidade do poder público de garantir a aplicação efetiva de políticas integradas de prevenção e acolhimento.

De acordo com Neto (2025), o surgimento do feminicídio como categoria penal deve ser interpretado dentro de um contexto sociopolítico de luta por reconhecimento. O autor sustenta que a legislação brasileira evoluiu sob influência de convenções internacionais, como a de Belém do Pará, que determinam o dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim, o feminicídio não é apenas um tipo penal, mas um reflexo das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Nogueira (2025) argumenta que a evolução normativa foi acompanhada por uma mudança gradual na percepção social sobre a violência doméstica e de gênero. A criminalização do feminicídio trouxe à tona discussões sobre masculinidades tóxicas, relações de poder e o papel das instituições na reprodução da desigualdade. Esse processo, embora lento, contribui para a construção de uma cultura jurídica mais sensível às questões de gênero.

A partir de Alves (2021), observa-se que o feminicídio representa um avanço na responsabilização penal, mas ainda esbarra em obstáculos culturais e institucionais. A autora aponta que a naturalização da violência contra a mulher persiste como um desafio à efetividade das políticas públicas e ao reconhecimento da gravidade desses crimes. Portanto, compreender a evolução histórica da violência de gênero é essencial para analisar a função simbólica e prática da lei.

Silva (2024) enfatiza que a consolidação do conceito de feminicídio no Brasil resultou de décadas de mobilização social e acadêmica. Esse processo de construção teórica foi impulsionado pela necessidade de diferenciar os assassinatos de mulheres motivados por gênero de outros homicídios. A autora ressalta que o feminicídio, mais do que uma tipificação penal, é uma categoria política que denuncia a negligência institucional e social diante da morte de mulheres.

Oliveira (2017) observa que o debate legislativo brasileiro foi fortemente influenciado por experiências latino-americanas, especialmente do México, onde o termo “feminicídio” ganhou relevância após os casos de Ciudad Juárez. Essa referência internacional demonstrou a importância de adotar políticas de prevenção e investigação mais rigorosas. No Brasil, a lei de 2015 adaptou esse conceito ao contexto jurídico nacional, inserindo a perspectiva de gênero na legislação penal.

Para Campos (2015), a criação da Lei do Feminicídio foi resultado da consolidação de uma política criminal feminista, que busca reverter o olhar tradicionalmente masculino do sistema penal. A autora sustenta que o reconhecimento jurídico da violência de gênero é parte de um processo mais amplo de democratização da justiça, no qual o direito penal deve atuar não apenas como instrumento de punição, mas também de transformação social.

O relatório da ONU Mulheres (2024) reforça que o feminicídio é um fenômeno global, com raízes históricas na desigualdade entre homens e mulheres. O documento destaca que a criminalização desses crimes deve ser acompanhada de políticas de empoderamento feminino, acesso à educação e fortalecimento das redes de proteção. Assim, o combate ao feminicídio ultrapassa os limites do direito penal e se insere na agenda internacional dos direitos humanos.

Busatto (2021) observa que o reconhecimento jurídico do feminicídio no Brasil simboliza o amadurecimento institucional de um Estado que busca reparar séculos de exclusão e silenciamento. No entanto, ela alerta que o avanço legislativo não elimina automaticamente as práticas discriminatórias, sendo necessário um compromisso contínuo com a efetividade da lei. A aplicação da norma deve ser acompanhada de capacitação, monitoramento e engajamento social.

2.2 A Efetividade Da Lei Nº 13.104/2015 E Os Desafios Na Aplicação Jurídica

A efetividade da Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, depende de sua correta aplicação pelos operadores do direito e de uma compreensão profunda sobre a motivação de gênero. Embora a lei represente um avanço no combate à violência letal contra mulheres, sua implementação prática ainda enfrenta resistências culturais e institucionais. A interpretação restritiva de alguns magistrados quanto ao elemento “por razões da condição de sexo feminino” compromete o alcance da norma (Ribeiro, 2023).

Busatto (2021) enfatiza que a efetividade jurídica do feminicídio não pode ser analisada apenas sob a ótica penal, mas também sob sua dimensão social. A autora explica que o Estado brasileiro ainda não assegura infraestrutura adequada para o atendimento das vítimas e familiares, tampouco promove campanhas de conscientização contínuas.

Essa ausência de políticas complementares fragiliza o potencial transformador da legislação e perpetua o ciclo da violência.

Segundo Rodrigues (2016), a principal dificuldade na aplicação da lei está na comprovação do vínculo entre a motivação de gênero e o ato homicida. Muitos julgadores continuam associando os crimes passionais a motivações individuais, desconsiderando o contexto estrutural de desigualdade e dominação masculina. Essa interpretação limita o reconhecimento do feminicídio e mantém a invisibilidade das causas sociais que o originam (Rodrigues, 2016).

Brasil (2024) acrescenta que o sistema jurídico brasileiro ainda carece de protocolos claros para identificação dos casos de feminicídio. Em diversas situações, a ausência de provas diretas da motivação de gênero leva à desclassificação do crime para homicídio simples, distorcendo os dados estatísticos e enfraquecendo as políticas públicas. Para o autor, o problema reside menos na legislação e mais na incapacidade institucional de aplicá-la com rigor técnico e sensibilidade social (Brasil, 2024).

Cassucci (2020) analisa que a efetividade da Lei nº 13.104/2015 está intrinsecamente ligada à integração entre as políticas de segurança pública e as políticas de gênero. A autora ressalta que, sem investimento em capacitação policial e atuação intersetorial, a norma tende a permanecer no plano simbólico. A eficácia depende do funcionamento articulado entre delegacias especializadas, ministério público e defensorias públicas, que devem atuar de forma coordenada para assegurar proteção integral às vítimas.

Costa et al. (2025) demonstram, em seus estudos, que a criminalização do feminicídio ampliou o debate sobre a violência contra a mulher, mas não reduziu significativamente os índices de assassinatos femininos no país. O aumento da visibilidade jurídica não foi acompanhado de ações efetivas de prevenção e acolhimento. Dessa forma, a lei, embora necessária, carece de sustentação prática e de acompanhamento sistemático das suas políticas públicas (Costa et al., 2025).

Neto (2025) ressalta que a aplicação da lei enfrenta um obstáculo estrutural: a falta de uniformidade na interpretação jurídica entre os tribunais. Enquanto algumas cortes estaduais reconhecem amplamente o feminicídio, outras ainda restringem o enquadramento aos casos de relacionamento íntimo. Essa disparidade gera insegurança jurídica e prejudica a coleta de dados precisos sobre o fenômeno, comprometendo o

planejamento das ações estatais (Neto, 2025).

Para Nogueira (2025), a resistência na aplicação do feminicídio é resultado direto de uma cultura jurídica patriarcal, que tende a relativizar a violência contra mulheres. A autora afirma que o reconhecimento da motivação de gênero implica questionar padrões históricos de poder, o que gera desconforto institucional. A mudança efetiva exige não apenas reformas legais, mas também um processo educativo voltado aos operadores do direito e à sociedade civil (Nogueira, 2025).

De acordo com Alves (2021), a efetividade da lei também depende do fortalecimento das medidas preventivas. O Estado deve adotar uma política criminal que integre punição e prevenção, reconhecendo que o enfrentamento da violência de gênero requer atuação contínua e multidisciplinar. A falta de integração entre justiça criminal e políticas sociais enfraquece a eficácia normativa e perpetua a impunidade (Alves, 2021).

No mais, Silva (2024) observa que a aplicação da lei ainda sofre com deficiências na persecução penal. Muitos inquéritos não são concluídos por falta de provas, e os processos judiciais demoram anos até o julgamento final. Essa morosidade desestimula denúncias e contribui para a sensação de impunidade entre as vítimas e familiares. A autora propõe a criação de núcleos especializados para acompanhamento dos casos de feminicídio, com foco em celeridade e eficiência (Silva, 2024).

2.3 A Política Criminal E O Papel Do Estado No Enfrentamento Do Feminicídio

A compreensão da política criminal como arranjo de escolhas estatais para prevenir e reprimir crimes exige, no caso do feminicídio, integrar o direito penal a políticas públicas que incidam sobre causas estruturais da violência de gênero; isso significa reconhecer que a lei penal não opera isoladamente, mas na interdependência com serviços de proteção, produção de dados e formação de agentes, sob pena de permanecer no plano simbólico e pouco incidir sobre a realidade (Ribeiro, 2023).

Partindo desse pressuposto, a efetividade do enfrentamento depende de uma arquitetura institucional capaz de conectar polícia, Ministério Público, Judiciário, saúde, assistência e educação, com fluxos claros de atendimento e metas verificáveis; quando essa engrenagem falha, a resposta estatal fragmenta-se, e o feminicídio volta a ser tratado como homicídio comum, perdendo-se o reconhecimento da motivação de gênero e, com

ele, o potencial transformador da política criminal (Brasil, 2024).

Nesse desenho, a Lei nº 13.104/2015 só cumpre sua função se dialogar com a Lei Maria da Penha na porta de entrada do sistema, garantindo medidas protetivas céleres, avaliação de risco e monitoramento dos agressores; sem essa ponte, a persecução penal chega tarde, e o Estado atua reativamente, quando o ciclo de violência já escalou para sua forma letal, o que evidencia a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas (Cassucci, 2020).

A construção dessa ponte institucional requer padronizar critérios de identificação da razão de gênero, qualificar a colheita probatória e orientar a atuação dos órgãos em protocolos que evitem a desclassificação indevida; a ausência desses parâmetros produz estatísticas frágeis, impede diagnósticos confiáveis e dificulta o planejamento de ações preventivas, criando um círculo vicioso de invisibilidade e ineficácia (Silva, 2024).

Ao mesmo tempo, a política criminal precisa incorporar ferramentas de governança e avaliação, com indicadores de desempenho que acompanhem desde o registro até o julgamento, mensurando tempos de resposta, taxas de condenação por feminicídio e efetividade de medidas protetivas; sem métricas e transparência, não se corrigem gargalos nem se priorizam recursos onde a vulnerabilidade é maior (ONU Mulheres; UNODC, 2024).

Essa governança só se sustenta com base empírica sólida, o que demanda superar a subnotificação e qualificar as bases de dados com marcadores de gênero, vínculo entre vítima e autor e contexto de violência prévia; evidências mostram que o incremento normativo não foi acompanhado, de modo homogêneo, por melhoria na coleta e integração de informações, o que limita o aprendizado institucional (Costa et al., 2025).

Em paralelo, a dimensão cultural da política criminal exige estratégias pedagógicas permanentes — educação para igualdade, campanhas de prevenção e reorientação de práticas profissionais —, pois a mudança de conduta de atores do sistema e da sociedade não deriva apenas do aumento de pena, mas de um deslocamento do senso comum que historicamente relativizou a violência contra a mulher (Rodrigues, 2016).

Nesse sentido, a criminologia feminista ilumina pontos cegos do sistema penal e auxilia a redesenhar procedimentos para que não reproduzam vieses de gênero; incorporar essa perspectiva não significa abdicar da punição, mas qualificar a intervenção

estatal para que ela seja protetiva, proporcional e efetivamente orientada à redução de risco letal (Campos, 2015).

O desenho de uma política criminal integral também pode somar mecanismos restaurativos e de responsabilização ampliada, desde que nunca substituam a tutela penal nos casos de alto risco; essa combinação, quando ancorada em avaliação técnica e rede intersetorial, contribui para mitigar a reincidência e fortalecer trajetórias de autonomia e segurança das mulheres (Neto, 2025).

Para sair do plano das intenções, são necessários investimentos estáveis em delegacias especializadas, peritos, defensoria e acolhimento psicossocial, bem como formação continuada de policiais, promotores e magistrados; onde há infraestrutura e capacitação, o reconhecimento da qualificadora se torna mais consistente e a proteção, mais tempestiva (Busatto, 2021).

Também é indispensável harmonizar entendimentos jurisprudenciais, difundindo notas técnicas e enunciados que consolidem a interpretação do elemento “razões da condição de sexo feminino”, de modo a reduzir disparidades regionais e oferecer previsibilidade decisória; a uniformização eleva a confiança das vítimas e qualifica a própria produção de dados nacionais (Nogueira, 2025).

A experiência recente evidencia que a priorização exclusiva do endurecimento penal, desacompanhada de políticas preventivas e de gestão, não altera substancialmente os indicadores de letalidade; é na combinação entre punição eficaz, proteção imediata, prevenção educativa e gestão por resultados que a política criminal ganha tração e legitimidade social (Alves, 2021).

De igual modo, o planejamento precisa ser territorializado: municípios do interior demandam arranjos de acesso remoto, patrulhas especializadas e teleproteção, enquanto capitais exigem gestão de alta demanda e integração com redes hospitalares; sem sensibilidade ao território, políticas uniformes tendem a ampliar desigualdades de proteção (ONU Mulheres; UNODC, 2024).

A consolidação dessa agenda passa por pactos federativos que blindem recursos e metas contra descontinuidades político-administrativas, prevendo fundos, conselhos e painéis públicos de monitoramento; quando a política se institucionaliza, a resposta deixa de depender de vontades episódicas e se torna compromisso de Estado (Ribeiro, 2023).

Em síntese, a política criminal eficaz contra o feminicídio integra norma penal, proteção imediata, prevenção e gestão baseada em evidências, com cooperação intersetorial e territorialização; nesse quadro, o papel do Estado é coordenar, financiar e avaliar continuamente, corrigindo distorções e ampliando capacidades, para transformar um marco legal robusto em redução concreta da violência letal (Brasil, 2024).

2.4 A Eficácia Das Leis De Proteção À Mulher E Os Desafios Sociais Contemporâneos

A análise da eficácia das leis de proteção à mulher, em especial da Lei nº 13.104/2015, exige compreender que a força de um dispositivo legal não reside apenas em sua existência formal, mas na capacidade do Estado e da sociedade de fazer com que ele produza resultados concretos e transformadores. O Brasil possui um dos arcabouços legislativos mais completos da América Latina no campo da defesa da mulher, mas essa conquista normativa ainda esbarra em uma série de entraves estruturais, culturais e institucionais que impedem sua plena execução. A distância entre a previsão legal e sua materialização cotidiana se revela em dados alarmantes: apesar das tipificações e políticas de enfrentamento, o país permanece entre os que mais registram mortes femininas por motivação de gênero (Busatto, 2021).

Quando se observa o percurso das leis que estruturam a política de enfrentamento à violência de gênero (notadamente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio) percebe-se que ambas nasceram como respostas a movimentos sociais e pressões internacionais por maior proteção aos direitos humanos das mulheres. No entanto, mesmo sendo consideradas avanços inegáveis, sua eficácia prática depende de condições políticas, orçamentárias e institucionais que muitas vezes não se concretizam. A implementação irregular das medidas protetivas, a falta de delegacias especializadas, a precariedade do atendimento humanizado e a desarticulação entre os órgãos públicos são fatores que comprometem a efetividade das normas (Ribeiro, 2023).

Assim, a verdadeira efetividade das leis de proteção à mulher não se alcança apenas com a criminalização, mas com uma política criminal estruturada que integre prevenção, educação e assistência. O Brasil, embora possua leis modernas, ainda reproduz práticas institucionais que tratam a violência de gênero de forma isolada, desvinculada de políticas sociais mais amplas. Essa limitação se manifesta na forma como os órgãos públicos atuam: de maneira fragmentada, sem compartilhamento de informações e sem

continuidade administrativa. A ausência de dados integrados impede a formulação de diagnósticos precisos, comprometendo o planejamento e o monitoramento de ações voltadas à redução da violência (Cassucci, 2020).

Entretanto, a eficácia da lei enfrenta desafios que ultrapassam a esfera jurídica e se enraízam em aspectos socioculturais. A naturalização da violência doméstica, o machismo estrutural e a desigualdade de gênero ainda constituem barreiras invisíveis que minam o alcance da legislação. Mesmo com leis punitivas, o ciclo de violência se repete porque a sociedade ainda reproduz padrões de comportamento que legitimam o controle e a subjugação da mulher. É por isso que a eficácia das leis precisa ser pensada como parte de uma mudança cultural mais ampla, que envolva educação, mídia, família e instituições públicas. Nenhuma legislação é capaz de produzir transformação social se a cultura que a sustenta permanece a mesma (Rodrigues, 2016).

Além disso, o Estado enfrenta a dificuldade de oferecer proteção contínua às mulheres em situação de risco. A precariedade da rede de atendimento, a sobrecarga de profissionais e a carência de recursos financeiros tornam o cumprimento das medidas protetivas muitas vezes inviável. O problema não está apenas na vontade política, mas na ausência de um modelo administrativo que assegure a perenidade das ações, independentemente de trocas de governo. A cada nova gestão, muitos programas de proteção são interrompidos ou reconfigurados, desarticulando os esforços anteriores e fragilizando a confiança social nas instituições (Brasil, 2024).

Outro aspecto fundamental para compreender a eficácia das leis é a dimensão simbólica que elas exercem sobre o imaginário social. Com isso, a tipificação do feminicídio teve não apenas o objetivo de punir com maior rigor, mas também de nomear o problema, dar visibilidade à motivação de gênero e reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos. No entanto, quando o reconhecimento simbólico não é acompanhado de ações concretas, o efeito pode se inverter, gerando descrédito e sensação de impunidade (Costa et al., 2025).

Nesse contexto, a articulação entre o sistema penal e as políticas sociais se torna indispensável. A mulher que sobrevive à violência não precisa apenas de uma sentença condenatória; ela necessita de atendimento psicológico, segurança, independência financeira e acesso à moradia. A legislação só alcança sua finalidade se for acompanhada por políticas públicas intersetoriais que garantam suporte integral à vítima. A ausência

dessa integração perpetua o ciclo de dependência e vulnerabilidade, tornando a punição do agressor insuficiente para impedir novas ocorrências (Neto, 2025).

3. CONCLUSÃO

A análise da política criminal e da eficácia das leis de proteção à mulher evidencia que o Brasil avançou significativamente no campo normativo, mas ainda enfrenta desafios profundos em sua aplicação prática. A existência de um arcabouço legal robusto, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, demonstra o compromisso do Estado com a defesa dos direitos das mulheres, contudo, a distância entre o texto da lei e sua concretização revela falhas estruturais que persistem no sistema de justiça e nas políticas públicas.

O enfrentamento ao feminicídio exige um olhar que ultrapasse o aspecto penal e alcance dimensões culturais, educacionais e institucionais. A política criminal só cumpre seu papel quando integrada a um conjunto de ações coordenadas entre segurança, saúde, educação e assistência social. Assim, a proteção efetiva da mulher depende de um Estado atuante, com estruturas sólidas, profissionais preparados e uma sociedade consciente do papel que desempenha na desconstrução da cultura de violência. É nesse contexto que a eficácia das leis se manifesta: não apenas em punir o agressor, mas em impedir que novas vítimas surjam.

Constata-se que a eficácia das normas está intimamente ligada à continuidade administrativa e ao compromisso político de garantir a execução plena das políticas públicas. A alternância de governos, as limitações orçamentárias e a falta de monitoramento dificultam a consolidação de avanços duradouros. Para que as leis atinjam sua finalidade, é preciso que se tornem políticas de Estado, sustentadas por planejamento de longo prazo e metas concretas de redução da violência.

Desse modo, a efetividade da Lei nº 13.104/2015 e das demais legislações voltadas à proteção feminina requer um esforço conjunto entre governo e sociedade civil. O caminho para a erradicação da violência de gênero é longo, mas possível, desde que haja vontade política, engajamento social e educação voltada à igualdade, uma vez que, o feminicídio é um fenômeno que reflete a estrutura desigual das relações humanas, e combatê-lo implica reeducar a sociedade para a convivência baseada no respeito e na

equidade.

REFERÊNCIAS

[1] ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. A (in)eficácia da legislação brasileira na redução dos casos de feminicídio. *DDE/Matriz – Revista de Direito e Desenvolvimento Econômico*, São Paulo, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.pucsp.br/index.php/DDEM/article/download/49285/35525/163900. Acesso em: 01/10/2025.

[2] BRASIL, Rodrigo Pinto. *Feminicídio e o homicídio: entre equívocos e limites da tipificação*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/58186/1/DISSERTAÇÃO%20Rodrigo%20Pinto%20Brasil.pdf. Acesso em: 01/10/2025.

[3] BUSATTO, Gabriela Sógia. *A lei do feminicídio no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) — Universidade de São Paulo. 2021. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/db47b71c-881d-46d5-99b3-fae4b893aff2/DPM%20Tese%20de%20Láurea%20-%20Gabriela%20Sóglia%20Busatto.pdf. Acesso em: 01/10/2025.

[4] CAMPOS, Carmen Hein. Sistema penal & violência: desafio da política criminal feminista no Brasil". *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, 2015. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455. Acesso em: 01/10/2025.

[5] CASSUCCI, Valéria B. *A análise da efetividade das leis 11.340/06 e 13.104/15 no enfrentamento da violência contra a mulher*. . Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)— UNESP, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/69b98a2a-560c-4ee3-ba00-840409b31748/content. Acesso em: 01/10/2025.

[6] COSTA, Thais P. da; et al. O feminicídio no Brasil: um estudo sobre a efetividade da criminalização do feminicídio (Lei 13.104/2015). *REASE – Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 6, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19879. Acesso em: 01/10/2025.

[7] NETO, A. M. L. Direito Penal, feminicídio e saúde da mulher: a aplicabilidade das medidas protetivas no combate à violência letal de gênero. *Revista DCS*, v. 22, n. 33, 2025. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3507. Acesso em: 01/10/2025.

[8] NOGUEIRA, E. Y. R. Feminicídio no Brasil: análise das alterações legislativas e seus impactos. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 19, 2025. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/152. Acesso em: 01/10/2025.

[9] OLIVEIRA, C. F. S. O processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. Dissertação (Mestrado) — UFBA, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24650. Acesso em: 01/10/2025.

[10] ONU Mulheres / UNODC. *Relatório Global sobre Feminicídios 2024*. Publicação

internacional, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/publicacoes/relatorio-global-sobre-feminicidios/. Acesso em: 01/10/2025.

[11] RIBEIRO, Henrique Marques. *Desafios operacionais e eficácia da lei do feminicídio: uma análise sob a política criminal brasileira*. Dissertação de Mestrado — ENAP, 2023. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/7734/1/Disseração%20Henrique%20Marques%20R%20com%20ficha%20catalografica.pdf. Acesso em: 01/10/2025.

[12] RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. *Feminicídio no Brasil: introdução da qualificadora no sistema jurídico-penal*. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) — Universidade Federal Fluminense (UFF), 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%CDDIO%20NO%20BRASIL.pdf?sequence=1. Acesso em: 01/10/2025.

[13] SILVA, G. O. F. Impacto da tipificação penal do feminicídio na persecução criminal e nos índices de violência contra a mulher. *FOCO Publicações*, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5165. Acesso em: 01/10/2025.

Capítulo 22

A liberdade de expressão versus discurso de ódio no Brasil: uma perspectiva constitucional

Bianca Alves da Silva[1]

Resumo: A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, representa um dos pilares da democracia, permitindo a circulação de ideias e opiniões na sociedade. Contudo, seu exercício não é absoluto, encontrando limites quando confronta outros direitos fundamentais, especialmente diante do fenômeno do discurso de ódio. No Brasil, o tema é regulado pela Constituição Federal de 1988 e analisado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, além de receber influências de tratados internacionais sobre direitos humanos. Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo examinar os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, avaliando conceitos, fundamentos e decisões judiciais que orientam sua aplicação. A pesquisa adotou a metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e análise documental. Observa-se que, embora a liberdade de expressão seja essencial à democracia, sua limitação se faz necessária para a proteção da dignidade humana e de outros direitos fundamentais, demonstrando que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é indispensável para a manutenção de uma sociedade justa e plural.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Constituição. Direitos fundamentais. Democracia.

1 Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: biancalves2504@outlook.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura o pluralismo de ideias, o debate público e a participação política dos cidadãos. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, IV, IX e XIV, além de se apoiar em documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Contudo, a história brasileira revela períodos de restrição a esse direito, sobretudo durante o regime militar (1964–1985), quando manifestações políticas, literárias e artísticas foram severamente censuradas. Com a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão consolidou-se como direito fundamental, mas ao mesmo tempo passou a conviver com limites, explícitos e implícitos, necessários para evitar abusos e preservar outros direitos fundamentais.

Além de seu valor jurídico, a discussão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio assume relevância prática, pois envolve diretamente a convivência democrática e a proteção das minorias em uma sociedade plural. Trata-se, portanto, de um debate que ultrapassa o campo acadêmico, alcançando a vida cotidiana dos cidadãos e os próprios rumos da democracia brasileira.

Nesse cenário, o discurso de ódio, ou hate speech, surge como um dos maiores desafios contemporâneos ao Estado Democrático de Direito, pois testa de maneira direta os limites da liberdade de expressão. Embora não seja um fenômeno novo, sua difusão foi intensificada com a popularização da internet e das redes sociais, que possibilitaram a propagação em massa de mensagens ofensivas e discriminatórias, com alcance global e rapidez incontrolável. A ampliação dessa visibilidade trouxe consigo manifestações racistas, homofóbicas, sexistas e xenofóbicas, demandando respostas jurídicas e sociais capazes de equilibrar liberdade e responsabilidade.

Trata-se, portanto, de um fenômeno multifacetado e complexo, que não pode ser reduzido a uma única definição ou abordagem. O enfrentamento do discurso de ódio exige tanto medidas jurídicas — de caráter civil ou penal — quanto estratégias extrajurídicas, como políticas educativas, incentivo ao contradiscurso e campanhas de combate à

discriminação. Assim, a problemática central que norteia este estudo pode ser sintetizada na seguinte indagação: **até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem colidir com outros direitos fundamentais e sem se transformar em instrumento de violação da dignidade humana?**

Com base nesse questionamento, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, a partir de um referencial teórico consolidado, da jurisprudência nacional e de comparações com experiências internacionais.

Para tanto, será utilizada pesquisa bibliográfica e documental, de caráter dedutivo e abordagem qualitativa. O trabalho será estruturado em três momentos: inicialmente, será apresentada uma breve contextualização histórica e normativa da liberdade de expressão no Brasil; em seguida, será explorado o conceito e a caracterização do discurso de ódio, com ênfase em suas manifestações no cenário contemporâneo; e, por fim, serão analisadas as respostas jurídicas e sociais possíveis para equilibrar a proteção da liberdade e a tutela da dignidade humana.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental que assegura a participação política, a pluralidade de ideias e o debate público. No Brasil, esse direito está consolidado na Constituição Federal de 1988 e reforçado por tratados internacionais, assumindo papel central na proteção da democracia (BARROSO, 2023).

Segundo Alexy (2008), embora amplo, o direito à liberdade de expressão deve ser exercido de forma responsável, respeitando a ponderação entre direitos fundamentais e evitando prejuízos a terceiros. Para o autor, os direitos fundamentais não são absolutos, e sua aplicação exige uma análise racional e estruturada, especialmente quando há colisão entre princípios constitucionais.

Alexy propõe a **fórmula da ponderação**, segundo a qual, em casos de conflito entre direitos, deve-se avaliar o **peso dos princípios envolvidos** e aplicar o que ele chama de **lei da colisão**. Essa abordagem permite que o julgador determine qual direito deve prevalecer em determinada situação, com base em critérios de proporcionalidade e racionalidade jurídica.

Além disso, Alexy distingue entre **regras** e **princípios**: enquanto as regras são aplicadas de forma binária (tudo ou nada), os princípios possuem uma dimensão de peso e podem ser balanceados conforme o contexto. A liberdade de expressão, como princípio, pode ser limitada quando entra em conflito com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou a proteção contra o discurso de ódio.

Nesse sentido, o discurso de ódio representa um desafio à aplicação da teoria de Alexy, pois exige que o Estado e o Judiciário realizem uma ponderação cuidadosa entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de preservar outros direitos fundamentais. A aplicação da fórmula da ponderação permite justificar juridicamente restrições à liberdade de expressão quando estas são necessárias para proteger bens jurídicos igualmente relevantes.

Dessa forma, a teoria da ponderação de Alexy mostra-se especialmente relevante para a análise da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio, pois oferece uma base teórica consistente para justificar limites legítimos a esse direito. Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de soluções proporcionais e fundamentadas, que não enfraqueçam o núcleo essencial da liberdade de expressão, mas que também impeçam sua utilização como instrumento de violação da dignidade humana.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Historicamente, o direito à livre manifestação de pensamento no Brasil passou por diferentes fases, refletindo os contextos políticos e sociais do país. Durante o período colonial e imperial, não havia proteção ampla à liberdade de expressão, predominando censura e repressão a manifestações contrárias ao poder vigente (SILVEIRA, 2015).

A Constituição de 1824, embora tenha abolido punições físicas cruéis, não garantia liberdade plena para expressão de ideias políticas ou críticas ao governo (BRASIL, 1824). Já a Constituição de 1934 introduziu a primeira menção à dignidade humana, ainda que de forma indireta, destacando a necessidade de existência digna e organização da sociedade (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1946 trouxe avanços significativos, ao reconhecer expressamente a liberdade de expressão como direito fundamental, embora ainda sujeita a restrições legais. Durante o regime militar (1964–1985), a censura voltou a ser institucionalizada, com forte repressão à imprensa, às artes e à manifestação política. A Emenda Constitucional nº 1/1969 intensificou esse controle, limitando severamente o exercício da liberdade de expressão.

A plena proteção da liberdade de expressão surgiu com a Constituição Federal de 1988, elaborada em contexto de redemocratização. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela consolidou os direitos individuais e a autonomia do cidadão. O artigo 5º estabelece:

"é livre a manifestação do pensamento" (inciso IV);

"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V);

"é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX).

No campo da comunicação social, o artigo 220 determina que a criação e divulgação de informações não podem sofrer restrições, proibindo censura política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988).

Segundo Barroso (2023), a Constituição de 1988 representa um marco na proteção da liberdade de expressão, ao reconhecer esse direito como **instrumento essencial para o funcionamento da democracia**. A jurisprudência do STF tem reafirmado esse entendimento, como no julgamento da ADPF 130, que declarou a Lei de Imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, reforçando que a censura prévia é vedada e que o debate público deve ser livre e plural.

Autores como Maria Cristina Castilho Costa (USP) destacam que a liberdade de expressão é também um **direito cultural**, pois permite o florescimento da arte, da crítica e da diversidade de ideias. O Observatório de Comunicação e Liberdade de Expressão da USP tem documentado os impactos da censura sobre a produção artística e intelectual brasileira, especialmente durante o século XX.

2.2 O FENÔMENO DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio (hate speech) é caracterizado por atacar grupos ou coletivos, promovendo hostilidade, preconceito ou incitação à violência. Diferente de ofensas individuais, visa minar a dignidade, igualdade e segurança de grupos vulneráveis (FERREIRA, 2019). Segundo Rosane Leal da Silva (2011), trata-se de uma manifestação segregacionista que reforça a dicotomia entre superioridade e inferioridade, com efeitos não apenas sobre o indivíduo atingido, mas sobre todo o grupo social ao qual pertence.

Com a expansão das redes digitais, o alcance e impacto do discurso de ódio aumentaram exponencialmente, permitindo que conteúdos discriminatórios se espalhem rapidamente e atinjam audiências globais (COSTA, 2020). Essas manifestações podem ocorrer em diversos formatos, incluindo textos, imagens, vídeos e transmissões online, exigindo análise contextual e sistêmica. A ausência de fronteiras físicas na internet dificulta a regulação e exige respostas jurídicas inovadoras.

Do ponto de vista jurídico, o discurso de ódio interfere diretamente na proteção de direitos fundamentais e na coesão social (BARROSO, 2023). A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), mas também protege a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e criminaliza o racismo (art. 5º, XLII). Essa tensão exige uma abordagem cuidadosa por parte do Estado e da sociedade.

Autores como Samantha Meyer-Pflug (2009) defendem que o discurso de ódio é um dos pontos mais polêmicos da liberdade de expressão, pois entra em conflito com valores igualmente assegurados pela Constituição. Meyer argumenta que o Brasil deve buscar uma solução intermediária entre os modelos norte-americano (que privilegia o livre debate) e europeu (que restringe manifestações discriminatórias), respeitando sua própria história e contexto social.

Jeremy Waldron (2012) também contribui para esse debate, ao afirmar que o discurso de ódio compromete o ambiente democrático ao criar espaços hostis para minorias. Já Ronald Dworkin (2006) defende que a liberdade de expressão é essencial para o debate público, mas admite que ela pode ser limitada quando há risco concreto de violação de direitos fundamentais.

Diante disso, o discurso de ódio se revela como um fenômeno complexo, que exige não apenas repressão jurídica, mas também compreensão social e cultural. A análise dos

limites constitucionais e das respostas institucionais será aprofundada no próximo tópico, dedicado à ponderação entre direitos fundamentais.

2.3 LIMITES E PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Embora constitucionalmente protegida, a liberdade de expressão não é absoluta. O exercício desse direito não pode justificar a violação de outros direitos fundamentais, como a dignidade, a igualdade e a proteção contra discriminação. Manifestar ódio ou incitar violência configura abuso de direito, autorizando intervenção estatal (ALEXY, 2008).

Robert Alexy propõe que, em casos de conflito entre direitos fundamentais, deve-se aplicar a técnica da ponderação, que envolve:

- A relevância do direito protegido;
- A intensidade da restrição necessária;
- Os impactos sobre terceiros.

Essa técnica parte da ideia de que os direitos fundamentais são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser realizados na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. A ponderação, segundo Alexy, é uma forma de fundamentação racional das decisões jurídicas, baseada na proporcionalidade em sentido estrito, que exige que a importância da satisfação de um princípio seja proporcional ao grau de não satisfação de outro.

No Brasil, essa teoria tem sido amplamente discutida por autores como Virgílio Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet, Ana Paula de Barcellos e Humberto Ávila, que reconhecem a relevância da ponderação como ferramenta hermenêutica, mas alertam para o risco de decisões arbitrárias se não forem seguidos critérios objetivos.

O artigo 489, §2º do Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente a técnica da ponderação, exigindo que o juiz fundamente sua decisão com base em critérios objetivos quando houver colisão entre normas constitucionais. Isso demonstra a influência direta da teoria de Alexy no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do STF também reflete essa abordagem. No caso **Pet 10391/DF**, o Tribunal afirmou que a liberdade de expressão é balizada pelo binômio liberdade e

responsabilidade, e que não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas. O bloqueio de perfis em redes sociais foi considerado legítimo diante da propagação de discurso de ódio e incitação à subversão da ordem democrática.

Outro exemplo é o julgamento do **HC 82.424/RS (Ellwanger)**, em que o STF reconheceu que manifestações antissemitas configuram crime de racismo, não estando amparadas pela liberdade de expressão. A Corte aplicou a técnica da ponderação, dando prevalência à dignidade da pessoa humana frente à livre manifestação de ideias.

Barroso (2023) reforça que essa análise deve ser contextual, equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a preservação da liberdade de expressão. Medidas de enfrentamento ao discurso de ódio incluem:

- Ações civis e criminais;
- Campanhas de conscientização;
- Políticas públicas de inclusão;
- Incentivo a contranarrativas democráticas.

A doutrina e a jurisprudência brasileira caminham no sentido de reconhecer que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental essencial à democracia, ela deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos demais valores constitucionais.

2.4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

A análise da jurisprudência permite observar como os tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), têm aplicado a técnica da ponderação de direitos fundamentais em casos concretos envolvendo liberdade de expressão e discurso de ódio. Após a consolidação teórica apresentada no item anterior, este capítulo se dedica a examinar decisões emblemáticas que ilustram essa prática, tanto no Brasil quanto em tribunais estrangeiros.

No Brasil, casos como o **HC 82.424/RS (Ellwanger)** e os **Pet 10391/DF e Pet 10792/DF** já foram mencionados como exemplos da prevalência da dignidade humana sobre manifestações discriminatórias. Outros julgados relevantes incluem:

- A **ADPF 187 (2011)**, que tratou da legalidade da Marcha da Maconha, evidenciando a distinção entre manifestações de opinião política e discursos ofensivos. O STF entendeu que a manifestação pública em defesa da descriminalização das drogas constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, desde que não incite condutas criminosas de forma direta e imediata.
- A **ADI 4815 (2015)**, que abordou a publicação de biografias não autorizadas, reafirmando que a liberdade de expressão artística e literária possui ampla proteção, desde que não ultrapasse os limites da dignidade e da honra. A Corte reforçou que o controle prévio de conteúdo é incompatível com o modelo constitucional brasileiro.
- O **RE 511.961 (2009)**, que ressaltou a importância da ponderação entre liberdade de expressão e direito à honra, reconhecendo que nem toda manifestação ofensiva constitui crime, mas que discursos que atentem contra grupos vulneráveis podem ser restringidos.

Essas decisões demonstram que o STF tem adotado uma postura firme na proteção de direitos fundamentais, aplicando a técnica da ponderação para equilibrar a liberdade de expressão com a dignidade humana, a igualdade e a proteção contra discriminação.

Em âmbito internacional, diferentes países adotam abordagens variadas para lidar com situações semelhantes:

- Nos **Estados Unidos**, a Suprema Corte garante proteção quase absoluta à liberdade de expressão, incluindo discursos controversos, desde que não incitem violência iminente, conforme o precedente **Brandenburg v. Ohio (1969)**.
- Na **Alemanha**, o Tribunal Constitucional aplica uma ponderação mais rigorosa, protegendo a liberdade de expressão, mas restringindo manifestações que promovam ódio ou ideologias totalitárias, como o neonazismo, com base na **Lei Fundamental Alemã** e na jurisprudência do **Bundesverfassungsgericht**.
- O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)** adota uma postura intermediária, buscando equilibrar a liberdade de expressão e a proteção de grupos vulneráveis. Em decisões como **Handyside v. United Kingdom (1976)** e **Vejdeland v. Sweden (2012)**, o TEDH reconhece que a liberdade de expressão

inclui ideias que possam chocar ou ofender, mas admite restrições quando necessário para preservar a dignidade humana e a coesão social.

Essa análise evidencia que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental essencial à democracia, sua aplicação não é absoluta. Tanto a jurisprudência brasileira quanto os precedentes internacionais mostram que é possível proteger a manifestação de ideias, garantindo o debate público, ao mesmo tempo em que se restringem condutas que atentem contra a dignidade e a igualdade de determinados grupos.

2.5 EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO

A educação é ferramenta essencial para prevenir o discurso de ódio, promovendo valores como respeito à diversidade, empatia, cidadania e justiça social (SILVA, 2020). A formação crítica de estudantes e professores é fundamental para construir ambientes democráticos e inclusivos, capazes de resistir à propagação de narrativas discriminatórias.

Segundo **Patrícia Blanco** (2022), presidente do Instituto Palavra Aberta, o desenvolvimento socioemocional e a educação midiática são estratégias eficazes para combater o ódio, a ignorância e o medo nas escolas. A autora defende que a educação deve capacitar os jovens para reconhecer e reagir a conteúdos discriminatórios, promovendo o diálogo e a tolerância.

A **UNESCO**, em parceria com o Escritório das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio, publicou o guia *Enfrentar o Discurso de Ódio por Meio da Educação* (2023), que propõe ações concretas para governos e instituições educacionais. Entre as recomendações estão:

- Formação de professores e estudantes em valores democráticos e direitos humanos;
- Revisão de currículos para incluir conteúdos sobre diversidade e combate à intolerância;
- Abordagens pedagógicas que envolvam toda a escola, fortalecendo a aprendizagem social e emocional;

- Criação de ambientes seguros e respeitosos para o aprendizado.

No Brasil, iniciativas como o projeto **Escola Livre de Ódio**, desenvolvido pela plataforma Porvir, têm buscado combater o extremismo nas escolas por meio da educação midiática e da valorização da diversidade. O projeto alerta para os riscos da desinformação e da radicalização juvenil, propondo ações educativas e de escuta ativa nas comunidades escolares.

A jurisprudência brasileira também reconhece o papel da educação na prevenção ao discurso de ódio. Em decisões envolvendo conteúdos discriminatórios em ambientes escolares e redes sociais, tribunais têm determinado medidas pedagógicas e reparatórias, como campanhas educativas e capacitação de docentes.

Experiências internacionais reforçam essa abordagem. Na **Noruega**, programas de reintegração social e educação para a paz têm sido utilizados para prevenir o extremismo entre jovens. Na **França**, políticas públicas combinam legislação antidiscriminatória com ações educativas em escolas e universidades, promovendo o respeito à laicidade e à diversidade cultural (BLUME, 2017).

A **UNESCO** também destaca que o combate ao discurso de ódio não deve se limitar à repressão jurídica, mas envolver ações preventivas e educativas que atuem sobre as causas profundas da intolerância. A educação, nesse contexto, é vista como a melhor defesa contra o ódio, pois constrói as bases para sociedades inclusivas e democráticas.

Portanto, a prevenção ao discurso de ódio exige uma abordagem integrada, que combine educação formal, políticas públicas, formação docente e participação comunitária. A escola, como espaço de construção de cidadania, deve ser protagonista na promoção de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos.

2.6 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A expansão das redes sociais e o aumento da circulação de informações criam desafios inéditos para a proteção da liberdade de expressão. O ambiente digital transformou a forma como ideias são compartilhadas, mas também intensificou a disseminação de discursos de ódio, desinformação e ataques à honra, à imagem e à dignidade de grupos vulneráveis.

No Brasil, a liberdade de expressão está garantida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos IV, V e IX), mas deve ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a dignidade da pessoa humana. O artigo 220 reforça que não haverá censura, mas também impõe limites à comunicação que viole direitos constitucionais.

A jurisprudência do STF tem refletido essa preocupação, como já abordado no item anterior. Casos recentes envolvendo redes sociais demonstram que o Tribunal reconhece a necessidade de limitar manifestações que atentem contra a ordem democrática e os direitos fundamentais, especialmente quando propagadas por meio de plataformas digitais.

Além disso, o **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)** estabelece princípios para o uso da rede, como a neutralidade, a privacidade e a liberdade de expressão. O artigo 19 determina que provedores só podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros após ordem judicial, o que tem gerado debates sobre a eficácia da regulação e a responsabilização das plataformas digitais.

Autores como **Luiz Valério Trindade (2022)** e **Ednaldo Lopes de Freitas Junior (2024)** discutem os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e a necessidade de controle do discurso de ódio. Trindade destaca que o ambiente digital tem servido como espaço para a reprodução de violências simbólicas, especialmente contra minorias raciais e de gênero. Já Freitas Junior defende que a regulação da internet é essencial para proteger os direitos fundamentais e garantir um ambiente democrático saudável.

A reflexão crítica sobre a ponderação de direitos e a regulamentação do ambiente digital é essencial para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável, protegendo minorias e fortalecendo o debate público. A atuação do Estado, do Judiciário, das plataformas digitais e da sociedade civil deve ser coordenada, transparente e proporcional, evitando tanto a censura indevida quanto a impunidade de condutas lesivas.

Portanto, os desafios contemporâneos exigem uma abordagem multidisciplinar, que envolva direito constitucional, tecnologia, educação e políticas públicas. A liberdade de expressão deve continuar sendo um pilar da democracia, mas precisa ser protegida contra distorções que a transformem em instrumento de opressão ou violência.

3. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão constitui um pilar essencial para o fortalecimento da democracia, especialmente em sociedades que, historicamente, enfrentaram restrições à comunicação e ao debate público. Ela garante a autonomia dos cidadãos e assegura a pluralidade de ideias, funcionando como instrumento fundamental para o diálogo, a participação social e o controle democrático do poder. Reconhecida como direito de primeira geração, protege a manifestação de opiniões, pensamentos e atividades intelectuais, artísticas e científicas, incentivando o debate público e a formação crítica da sociedade.

Entretanto, esse direito não é absoluto. Quando utilizado para propagar discriminação, preconceito ou incitação à violência, entra em colisão com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e o respeito às diferenças. Nesses casos, o uso indevido da liberdade de expressão compromete os valores democráticos que busca preservar, fragilizando a tolerância e o pluralismo que sustentam uma sociedade inclusiva e deliberativa.

O discurso de ódio se caracteriza como uma prática social que explora os meios de comunicação e as facilidades da tecnologia para atacar coletivos específicos ou grupos vulneráveis, promovendo hostilidade e violência simbólica ou física. Por sua natureza, essas manifestações exigem respostas legais claras e proporcionais, que responsabilizem os infratores sem permitir que a intervenção estatal se transforme em censura generalizada.

A atuação do Estado deve ser preventiva e ativa, garantindo que todos possam exercer seus direitos civis de maneira plena, enquanto se coíbem abusos que atentem contra valores fundamentais. Nesse contexto, a aplicação da **teoria da ponderação de Robert Alexy** oferece uma ferramenta racional para resolver conflitos entre princípios constitucionais, permitindo que o julgador avalie a relevância, intensidade e impacto das manifestações. Jurisprudências como o **HC 82.424/RS (Ellwanger)** e a **ADPF 187 (Marcha da Maconha)** ilustram como o Supremo Tribunal Federal tem buscado esse equilíbrio.

Além da regulamentação jurídica, estratégias sociais como o contradiscurso, campanhas educativas e o fortalecimento da voz de grupos vulneráveis são essenciais. O combate ao discurso de ódio deve ocorrer por meio da promoção do diálogo e da

resistência cultural às ideias prejudiciais, demonstrando que más ideias se enfrentam com argumentos sólidos, e não apenas com punição legal. Como destaca Barroso (2023), a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, compatível com os valores constitucionais.

Portanto, proteger a liberdade de expressão e restringir o discurso de ódio não são conceitos antagônicos, mas complementares. Ambos são fundamentais para assegurar uma democracia saudável, em que a pluralidade de ideias conviva com o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS

[1] **ALEXY, Robert.** *Teoria dos direitos fundamentais***. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.**
[2] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
[3] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
[4] BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet.
[5] DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here?* Princeton: Princeton University Press, 2006.
[6] MEYER-PLUG, Samantha. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
[7] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
[8] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
[9] SILVA, Rosane Leal da. *Discurso de ódio e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
[10] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 4815*, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10 jun. 2015.
[11] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 187*, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 jun. 2011.
[12] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 82.424/RS*, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17 set. 2003.
[13] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pet 10391/DF e Pet 10792/DF*.
[14] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 511.961*, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10 mar. 2016.
[15] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *XXXXX20228070005*.
[16] UNESCO. *Enfrentar o discurso de ódio por meio da educação*. Paris: UNESCO, 2023.
[17] WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

@editorapoisson

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

https://www.facebook.com/editorapoisson